

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

A - NORMAS GERAIS SOBRE DEFESA COMERCIAL

B - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE ANTIDUMPING

C - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

D - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE SALVAGUARDAS

E - NORMAS GERAIS SOBRE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

Apresentação

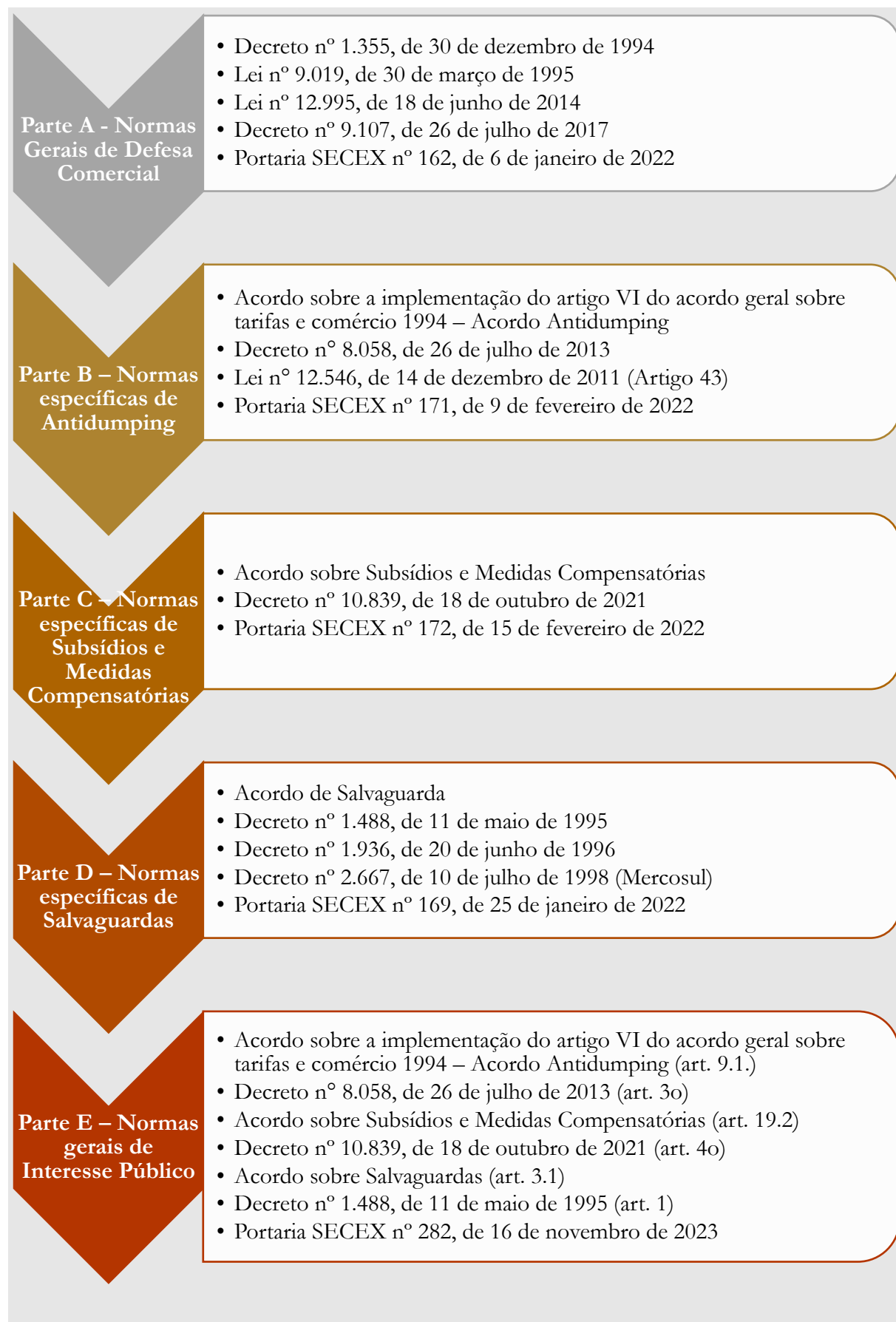
O Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, é a autoridade pública competente para conduzir investigações de defesa comercial no Brasil, nos termos do art. 96 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019. Dentre as medidas de defesa comercial estão as medidas antidumping, as medidas compensatórias e as salvaguardas.

Este documento visa a consolidar, como em um “Vade Mecum”, todas as normas jurídicas referentes a defesa comercial e interesse público no Brasil. Assim, o documento está organizado da seguinte maneira, consolidando 18 normativos que compõem a legislação brasileira sobre defesa comercial e interesse público:

- **Parte A** – Normas gerais sobre Defesa Comercial
- **Parte B** – Normas específicas sobre Antidumping
- **Parte C** – Normas específicas sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
- **Parte D** – Normas específicas sobre Salvaguardas
- **Parte E** – Normas gerais sobre Interesse Público em Defesa Comercial

Essa iniciativa está inserida no contexto do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que prevê a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto, cujo objetivo é simplificar normas e fortalecer a segurança jurídica, com potenciais efeitos positivos para a redução do custo Brasil. Recorde-se que, com este objetivo, o DECOM consolidou em apenas 5 Portarias SECEX todo o arcabouço normativo infralegal brasileiro da área de defesa comercial e interesse público, revogando outros 20 normativos até então existentes:

- Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, que dispõe sobre **normas gerais** utilizadas nos processos de defesa comercial;
- Portaria SECEX nº 169, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as normas específicas dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de **salvaguarda**;
- Portaria SECEX nº 171, de 09 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as normas específicas referentes a investigações **antidumping**;
- Portaria SECEX nº 172, de 14 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as normas específicas referentes a investigações de **subsídios e medidas compensatórias**;
- Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023, que dispõe sobre **interesse público**.
- Portaria SECEX nº 422, de 11 de agosto de 2025, que dispõe sobre **interesse público em medidas antidumping e compensatórias**.



Esclarece-se, ainda, que textos específicos referentes a salvaguardas preferenciais, assim como roteiros para a elaboração de petição em defesa comercial e modelos de questionários estão disponíveis na página do DECOM: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios>.

Sumário

PARTE A – NORMAS GERAIS SOBRE DEFESA COMERCIAL	8
Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994	8
Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995	9
Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014	15
Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017	27
Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022	28
PARTE B – NORMAS ESPECÍFICAS DE ANTIDUMPING	44
Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994 – Acordo Antidumping	44
Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013	72
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	130
Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022	131
PARTE C – NORMAS ESPECÍFICAS DE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS	225
Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias	225
Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021	273
Portaria SECEX nº 172, de 14 de fevereiro de 2022	320
PARTE D – NORMAS ESPECÍFICAS DE SALVAGUARDA	468
Acordo sobre Salvaguardas	468
Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995	478
Decreto nº 1.936, de 20 de junho de 1996	489
Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998	491
Portaria SECEX nº 169, de 25 de janeiro de 2022	516
PARTE E – NORMAS GERAIS DE INTERESSE PÚBLICO	527
Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994 – Acordo Antidumping	527
Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013	528
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	529
Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021	530
Acordo sobre Salvaguardas	531
Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995	532
Portaria SECEX Nº 282, de 16 de novembro de 2023	533
Portaria SECEX Nº 422, de 11 de agosto de 2025	551

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

A - NORMAS GERAIS SOBRE DEFESA COMERCIAL

PARTE A – NORMAS GERAIS SOBRE DEFESA COMERCIAL

Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994](#), a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

Download da ata - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf

Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos [Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987](#), e [93.962, de 22 de janeiro de 1987](#), decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela [Lei nº 313, de 30 de julho de 1948](#), e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

~~Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.~~

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta lei, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:~~

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.

~~§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido à homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta lei.~~

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

~~Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.~~

Art. 5º Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~Art. 6º Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta lei.~~

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos *antidumping* ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

~~§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.~~

§ 2º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 3º A falta de recolhimento de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea *b* do inciso I deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos **antidumping** ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da

declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 5º A exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

~~§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete: — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006\)](#) Sem eficácia~~

~~I — em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006\)](#) Sem eficácia~~

~~II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006\)](#) Sem eficácia~~

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

~~I — os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão~~

~~vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping, mencionados no art. 1º;~~

I - os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos *antidumping*, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos *Antidumping*, mencionados no art. 1º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio.~~

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de *dumping* e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do *dumping* e do dano causado pelas importações objeto de *dumping* ou subsídio. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do [art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

~~Art. 10-A. As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008\)](#)~~

Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. [\(Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

~~Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta lei.~~

Art. 11. Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3º e ao cumprimento do disposto no art. 7º, que competem ao Ministério da Fazenda. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA).

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995.](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o [§ 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.](#)

Senado Federal, em 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, 12.649, de 17 de maio de 2012, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.599, de 23 de março de 2012, 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; altera as Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da [Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ [Art. 2º](#) São mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que tratam o [art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), e seus parágrafos.

Art. 3º O art. 8º da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

.....

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de 1 (um) ano, inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....”

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no [inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....”

[VIII](#) - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

.....”

[§ 11](#). Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da [Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.

.....

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

.....” (NR)

Art. 7º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-B:

“Art. 47-B. É autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput e do crédito presumido instituído pelo [art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), em relação à mesma operação.

§ 2º São convalidados os créditos presumidos de que trata o [art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), regularmente apurados em relação à aquisição ou ao recebimento de soja in natura por pessoa jurídica produtora de biodiesel.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Art. 8º A [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e

.....” (NR)

“Art. 81-A. No caso de exportação por conta e ordem, considera-se, para efeitos fiscais, que a mercadoria foi exportada pelo produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem.

§ 1º A exportação da mercadoria deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da contratação da pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.

§ 2º Considera-se data de exportação a data de apresentação da declaração de exportação pela pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.

§ 3º A pessoa jurídica exportadora e o produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos e pelas penalidades aplicáveis caso não seja observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 4º Não se considera exportação por conta e ordem de terceiro a operação de venda de mercadorias para pessoa jurídica exportadora.”

Art. 9º O caput do art. 5º da [Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 5º](#) Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.

.....” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 1º da [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

[§ 3º](#) O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 2º da [Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

Art. 2º

.....

[§ 3º](#) Os mandatários poderão promover a contratação direta de serviços de assessoramento jurídico, no exterior, a fim de realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos referidos no caput, dispensada licitação, quando o prestador dos serviços já tiver sido engajado na recuperação do crédito por meio de contrato firmado com instituição controlada pela União.

§ 4º A permissão dada à União no § 3º também é concedida à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., na qualidade de agente contratado pela União para realizar todos os serviços relacionados ao SCE, na condição de administradora de fundos garantidores que contem com recursos da União ou ainda na condição de garantidora do crédito em recuperação.”
(NR)

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da [Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 5º](#) Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, consoante a Lei Orçamentária Anual - LOA:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF);

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD;

III - Grupo de Egmont;

IV - Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes);

V - Comitê de Assuntos Fiscais (Committee on Fiscal Affairs) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE;

VI - Fórum sobre Administração Tributária vinculado à OCDE (Forum on Tax Administration);

VII - Grupo de Coordenação e Administração da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários (Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters);

VIII - Projeto sobre Erosão de Base de Cálculo e Deslocamento de Lucros - BEPS (Project on Base Erosion and Profit Shifting); e

IX - Entendimento Setorial Aeronáutico no âmbito da OCDE (ASU - Aircraft Sector Understanding).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

[“Art. 6º](#) O Poder Executivo é igualmente autorizado a realizar os pagamentos referentes às contribuições do Brasil aos foros, grupos e iniciativas internacionais citados no art. 5º que se encontrem em atraso até a data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) — [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - do selo de controle de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#) : [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) — [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.~~

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), e o [art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em: ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros; ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos; ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#); ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

~~IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o [art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).~~

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o [art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período. ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#)~~ ~~[\(Produção de efeitos\)](#)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.~~

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~-(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~-(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo § 2º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. ~~-(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

§ 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, implica:

I - ~~suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor;~~

II - ~~interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.~~

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~-(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019)- (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

§ 7º ~~A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.~~

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção,

caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o [art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#). ~~(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) — (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) — (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

Art. 14. O inciso XIII do art. 28 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 1º da [Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, da contribuição prevista no [art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

.....” (NR)

Art. 16. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979](#), tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano contado a partir da respectiva data de termo.

§ 1º A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no [art. 13 da](#)

[Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009](#), no [art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), ou no [art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011](#).

Art. 17. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com o emprego de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o caput, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. O art. 3º da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 3º

.....

[§ 9º-B.](#) Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde.

.....” (NR)

Art. 22. O § 7º do art. 40 da [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 7º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladas ou coligadas, além das demais mencionadas no inciso II do § 8º deste artigo, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

.....” (NR)

Art. 23. A [Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o [art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O [art. 13](#) produzirá efeitos no primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 27. Revogam-se os seguintes dispositivos legais:

I - a partir da entrada em vigor do [art. 13](#) :

a) os [arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#) ;

b) o [art. 60 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#) ;

c) o [§ 1º do art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#) ;

d) os [§§ 3º a 5º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#) ;

e) o [§ 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#) ;

Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014

II - a partir da data de publicação desta Lei, os [§§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.](#)

Brasília, 18 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
César Borges
Luís Inácio Lucena Adams

Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017

Dispõe sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 170, **caput**, inciso IX, e no art. 179 da Constituição, e

Considerando o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre Salvaguarda, promulgados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentados pelo Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas investigações de defesa comercial que envolvam indústrias fragmentadas, os prazos para protocolo de petições e de informações complementares a petições e para a análise de informações submetidas pelas indústrias serão determinados pela autoridade investigadora competente, no âmbito de cada processo, consideradas as especificidades de cada setor fragmentado da indústria nacional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1º Considera-se indústria fragmentada aquela que envolve número elevado de produtores domésticos.

§ 2º Caberá à autoridade investigadora determinar se a produção nacional do produto em questão se enquadra como indústria fragmentada.

§ 3º A determinação de que trata o § 2º será motivada e levará em conta, entre outros fatores, o grau de pulverização da produção nacional do produto em questão e a sua distribuição por parte dos produtores nacionais.

§ 4º O ato que iniciar a investigação de defesa comercial deverá conter a determinação da autoridade investigadora, nos termos dos § 2º e § 3º.

Art. 2º Ato do Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços estabelecerá as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas pela indústria fragmentada investigada, ou em seu nome, em cada investigação de defesa comercial, e a forma de sua apresentação, observados os requisitos previstos nos regulamentos brasileiros pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Jorge Lima

Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022

Dispõe sobre as normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 1.488, de 11 de maio de 1995, nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 9.107, de 26 de julho de 2017 e nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil, até então amparados na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, na Portaria SECEX nº 21, de 30 de março de 2020, na Portaria SECEX, nº 103, de 27 de julho de 2021, na Instrução Normativa SECEX nº 3 de, de 22 de outubro de 2021 e na Portaria SECEX nº 150, de 26 de novembro de 2021, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regulamentação das normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial sobre o processo administrativo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, sobre o procedimento da fase facultativa do pré-pleito, sobre as notificações e comunicações às partes interessadas no âmbito de processos de defesa comercial, sobre a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada e sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial de que estão sob gestão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI

Art. 2º Este capítulo regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo às investigações e aos procedimentos de defesa comercial amparados pelos Decretos nº 1.488, de 11 de maio de 1995, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e nº 9.107, de 26 de julho de 2017, e pelos acordos comerciais em vigor no Brasil, e às avaliações de interesse público amparadas pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Seção I

Das instruções gerais

Art. 3º A SDCOM, utilizará o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir os processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos de defesa comercial.

§ 1º A Portaria ME nº 294, de 2020, terá aplicação subsidiária às disposições específicas previstas nesta Portaria.

§ 2º. Os arts. 4º e 5º desta Portaria não se aplicam às avaliações de interesse público disciplinadas pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Art. 4º O acesso aos processos e o envio de documentos pelas partes interessadas serão feitos por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM.

§ 1º A intervenção nos processos de representantes legais que não estejam habilitados junto à SDCOM somente será permitida na execução dos seguintes atos:

I - submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada;

II - solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários;

III - apresentação de respostas aos questionários e manifestações sobre modelos de produto;

IV - solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas;

V - submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo;

VI - manifestações sobre a seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto; e

VII - manifestações sobre a decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de habilitar a produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada, nos termos do art. 49 desta Portaria.

§ 2º A regularização da habilitação dos representantes que realizarem os atos descritos nos incisos II a VII do parágrafo anterior deverá ser feita no prazo previsto no ato da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX que der início à investigação correspondente, sem possibilidade de prorrogação.

§ 3º A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos no parágrafo anterior fará com que os atos sejam havidos por nulos.

Art. 5º Nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos a que se refere o art. 3º deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade dos documentos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, é suficiente que apenas a petição de juntada, desde que contenha lista de todos os documentos protocolados e anexados, seja assinada

digitalmente por representante legal habilitado da parte interessada correspondente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil antes do seu envio no SEI/ME.

§ 2º A SDCOM presumirá que a submissão dos documentos foi realizada em conformidade com o disposto no caput, cabendo às demais partes interessadas arguir eventual irregularidade formal.

§ 3º Caso os documentos submetidos não estejam em conformidade com o disposto no caput, a SDCOM requisitará a reapresentação do mesmo documento, o qual deverá ser entregue no prazo de dois dias, contado da data de ciência.

§ 4º Caso o responsável pelos documentos indicados no parágrafo anterior não atenda à requisição da SDCOM no prazo especificado no parágrafo anterior, tais documentos serão desconsiderados.

§ 5º Nos casos em que for solicitada a reapresentação dos documentos será considerada a data do primeiro protocolo para fins de cumprimento de prazos processuais.

Art. 6º Os autos das investigações de defesa comercial (confidenciais e restritos) a que faz referência o art. 3º serão mantidos em processos eletrônicos distintos no SEI/ME.

§ 1º Os processos eletrônicos contendo os autos confidenciais de defesa comercial serão acessíveis apenas à SDCOM e terão nível de acesso "restrito", nos termos do inciso XVII do art. 3º da Portaria nº 294, de 2020.

§ 2º Os processos eletrônicos contendo os autos restritos de defesa comercial serão acessíveis à SDCOM e aos representantes legais habilitados das partes interessadas da investigação ou procedimento correspondente e terão nível de acesso "restrito", nos termos do inciso XVII do art. 3º da Portaria nº 294, de 2020.

§ 3º O usuário externo deverá submeter com nível de acesso "restrito" no SEI-ME os documentos confidenciais e restritos no âmbito dos processos eletrônicos confidenciais e restritos referentes às investigações e procedimentos a que fazem referência os parágrafos 1º e 2º do caput.

§ 4º O acesso dos representantes legais habilitados aos processos eletrônicos contendo os autos restritos será concedido pela SDCOM, mediante solicitação e apresentação da documentação pertinente.

Art. 7º Adicionalmente às responsabilidades previstas na Portaria nº 294, de 2020, é de responsabilidade do usuário externo o correto protocolo dos documentos nos processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos a que faz referência o art. 3º, devendo necessariamente ser utilizado o peticionamento intercorrente em processos em curso.

§ 1º No caso de inconsistência entre o teor do documento enviado e o de natureza confidencial, restrita ou pública dos autos no qual o documento foi protocolado no SEI/ME, prevalecerá a natureza dos autos no qual o documento foi protocolado pelo usuário externo.

§ 2º A divulgação de informação confidencial por erro na protocolização ou na classificação do documento no SEI/ME é de responsabilidade exclusiva do usuário externo que o submeteu.

Art. 8º A SDCOM, sempre que julgar necessário, poderá requisitar o documento original que tenha sido apresentado digitalizado, o qual deverá ser entregue no prazo especificado na comunicação de solicitação.

§ 1º Caso o detentor do documento indicado no parágrafo anterior não atenda à requisição da SDCOM no prazo especificado, o documento digitalizado poderá ser desconsiderado.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados que forem submetidos à SDCOM deverão ser preservados pelo seu detentor até que ocorram os prazos prescricionais e decadenciais estabelecidos nas leis próprias.

Art. 9º Para viabilizar a apresentação de amostras de produtos à SDCOM, o representante legal habilitado da parte interessada deverá descrever pormenorizadamente a amostra e submeter a descrição por meio do SEI/ME.

§ 1º Após o envio da descrição indicada no caput, o produto deverá ser apresentado no Protocolo Central do Ministério da Economia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caso a amostra apresentada não corresponda à descrição submetida, a SDCOM desconsiderará o documento submetido eletronicamente e descartará a amostra apresentada.

§ 3º As partes interessadas terão acesso às amostras entregues à SDCOM mediante solicitação prévia a ser protocolada nos autos do processo correspondente e em data, hora e local a ser estabelecido pela Subsecretaria.

§ 4º Amostras entregues à SDCOM no curso de um processo de defesa comercial serão restituídas à parte interessada que as apresentou, mediante solicitação realizada no prazo de cinco dias úteis após o encerramento da investigação.

§ 5º Caso a parte interessada não efetue o pedido de restituição no prazo especificado no parágrafo anterior, as amostras serão descartadas.

Art. 10. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de impossibilidade técnica do SEI/ME serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao do restabelecimento do sistema, nos termos do § 2º do art. 24 da Portaria nº 294, de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será registrada nos autos das investigações e procedimentos em curso.

Art. 11. Os processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos de defesa comercial a que faz referência o art. 3º deverão ser protocolados diretamente no SEI/ME e tramitarão unicamente nesse sistema.

Parágrafo único. O Sistema Decom Digital - SDD permanecerá ativo apenas para fins de consulta pelas partes interessadas e habilitadas.

Art. 12. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br, e podem ser objeto de análise no Guia do Processo Eletrônico (SEI) em Defesa Comercial, disponível no site do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III DO PRÉ-PLEITO

Art. 13. Este capítulo regulamenta a fase facultativa de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

Seção I Das instruções gerais

Art. 14. Para os fins desta portaria, considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos

Decretos nº 8.058, de 2013, no 10.839, de 18 de outubro de 2021, e nº 1.488, de 1995, nesta Portaria, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual processo administrativo posteriormente iniciado.

Art. 15. O pré-pleito deverá ser protocolado junto à SDCOM, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.

Art. 16. O protocolo de que trata o art. 15 deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente à investigação original, revisão ou outro procedimento.

Art. 17. O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, do art. 42 do Decreto no 10.839, de 2021, do §6º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995 e do art. 41 desta Portaria.

Art. 18. Adicionalmente às responsabilidades previstas na Portaria nº 294, de 2020, é de responsabilidade do usuário externo o correto protocolo dos documentos nos processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos a que faz referência o art. 12, devendo necessariamente ser utilizado o peticionamento intercorrente em processos em curso.

Art. 19. O pré-pleiteante poderá requerer reuniões com a SDCOM sobre o pré-pleito.

Art. 20. As informações apresentadas no pré-pleito não vincularão o pré-pleiteante em fases processuais posteriores das investigações originais, das revisões e dos demais procedimentos de defesa comercial.

Art. 21. A não apresentação do pré-pleito não será utilizada em prejuízo do peticionário quando da análise da petição de início de investigações originais, de revisões e dos demais procedimentos de defesa comercial.

Art. 22. A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela SDCOM.

Art. 23. A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 13º dependerá da disponibilidade da SDCOM, que poderá responder informando, entre outras razões, a inexistência de capacidade operacional.

Art. 24. Caso não haja manifestação da SDCOM no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do protocolo, presumir-se-á que não será analisado o pré-pleito, como rejeição tácita da análise pela SDCOM.

Art. 25. A SDCOM priorizará a análise de pré-pleitos apresentados por indústrias fragmentadas relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos desta portaria SECEX.

Art. 26. A SDCOM encaminhará impressões e dúvidas acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME, em caráter confidencial.

Art. 27. Impressões e dúvidas proferidas pela SDCOM não a vincularão, em qualquer hipótese, na investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.

Art. 28. A SDCOM não antecipará a análise de mérito e não emitirá juízo sobre as chances de a petição ser aceita.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ÀS PARTES INTERESSADAS NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL

Art. 29. Este capítulo dispõe sobre as notificações e comunicações às partes interessadas no âmbito de processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

Seção I

Das notificações de petição instruída

Art. 30. Nos processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, nº 10.839, de 2021 e nº 1.488, de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil, em que for necessário o envio de notificação da existência de petição devidamente instruída ao governo do país exportador, a SDCOM transmitirá essa notificação, via correio eletrônico, à representação oficial desse país no Brasil, antes da publicação do ato que dará início à referido processo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver representação oficial no Brasil, as comunicações oficiais com partes interessadas estrangeiras serão transmitidas com auxílio do Ministério das Relações Exteriores.

Seção II

Das notificações de início

Art. 31. As partes interessadas serão notificadas do início de processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, nº 10.839, de 2021, e nº 1.488, de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil por meio de correio eletrônico.

§ 1º Para fins das notificações previstas no caput, a SDCOM identificará os endereços eletrônicos das partes interessadas com base, preferencialmente, nos dados cadastrais mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º As notificações previstas no caput destinadas a governos de países exportadores do produto objeto do processo de defesa comercial serão transmitidas, via correio eletrônico, à representação oficial desses países no Brasil, observado o disposto no parágrafo único do art. 30, e conterão lista dos produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela SDCOM como partes interessadas.

§ 3º A SDCOM registrará nos autos do processo de defesa comercial correspondente o nome e, quando cabível, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das partes interessadas que não puderam ser notificadas conforme previsto no caput, devido à ausência de informação acerca de seus endereços eletrônicos ou à incorreção dos endereços eletrônicos disponíveis e identificados por esta Subsecretaria.

Art. 32. Os dados e as informações necessários à instrução dos processos de defesa comercial, bem como a forma e o prazo de sua apresentação constarão do ato da SECEX que iniciar o processo de defesa comercial correspondente.

Seção III

Das demais notificações e comunicações

Art. 33. Uma vez iniciado o processo de defesa comercial, a SDCOM transmitirá eletronicamente às partes interessadas as notificações e comunicações referentes às demais ações realizadas no âmbito desse processo, por meio:

I - do Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME; e

II - de correio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 31 e no § 1º do art. 32.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às partes interessadas a que faz referência o § 3º do art. 32, exceto nos casos em que essas partes interessadas habilitarem representantes legais no âmbito do processo de defesa comercial em questão ou indicarem endereço eletrônico por meio do qual desejam receber as notificações previstas no caput.

Art. 34. A SDCOM presumirá que as partes interessadas terão ciência dos documentos transmitidos eletronicamente nos termos desta portaria 3 (três) dias após a data de sua transmissão, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DA PRODUÇÃO NACIONAL DE DETERMINADO PRODUTO COMO INDÚSTRIA FRAGMENTADA PARA FINS DE DEFESA COMERCIAL

Art. 35. Este capítulo dispõe sobre as informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, conforme o Decreto nº 9.107, de 2017.

Seção I

Das instruções gerais

Art. 36. Nas investigações de defesa comercial que envolvam indústrias fragmentadas, os prazos para protocolo de petições e de informações complementares a petições e para a análise de informações submetidas pelas indústrias serão determinados pela autoridade investigadora competente, no âmbito de cada processo, consideradas as especificidades de cada setor fragmentado da indústria nacional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1º Considera-se indústria fragmentada aquela que envolve número elevado de produtores domésticos.

§ 2º Caberá à autoridade investigadora determinar se a produção nacional do produto em questão se enquadra como indústria fragmentada.

§ 3º A determinação de que trata o § 2º será motivada e levará em conta, entre outros fatores, o grau de pulverização da produção nacional do produto em questão e a sua distribuição por porte dos produtores nacionais.

§ 4º O ato que iniciar a investigação de defesa comercial deverá conter a determinação da autoridade investigadora, nos termos dos §§ 2º e 3º.

Art. 37. Ato do Secretário de Comércio Exterior estabelecerá as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas pela indústria fragmentada investigada, ou em seu nome, em cada investigação de defesa comercial, e a forma de sua apresentação, observados os requisitos previstos nos regulamentos brasileiros pertinentes.

Art. 38. A habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada caberá à SDCOM, observado o disposto neste capítulo.

Art. 39. O procedimento de habilitação a que se refere o art. 38 deverá ser concluído antes da apresentação da petição de investigação de defesa comercial.

§ 1º A habilitação como indústria fragmentada deverá ser solicitada por:

I - produtores domésticos do produto similar ou entidade de classe que os represente, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis; ou

II - produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente ou entidade de classe que os represente, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda.

§ 2º A solicitação a que se refere este artigo deverá ser elaborada em conformidade com o disposto no Capítulo III.

Art. 40. Poderão ser indeferidas solicitações de habilitação que não cumpram os requisitos previstos nesta portaria ou demandem correções, ajustes ou informações complementares significativas que não possam ser apresentadas nos termos do art. 48, §2º desta Portaria.

Art. 41. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas dos elementos de prova pertinentes, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

§ 1º A SDCOM poderá utilizar-se de informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público para firmar sua decisão final.

§ 2º A SDCOM poderá realizar verificação in loco a fim de confirmar as informações apresentadas para justificar o pedido de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada.

Art. 42. Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da solicitação.

Art. 43. Documentos protocolados sem indicação "confidencial" ou "restrito" presumem-se públicos.

Art. 44. A habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada permanecerá válida até decisão em contrário da SDCOM.

Art. 45. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá ser protocolada junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI/ME.

Art. 46. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br.

Seção II

Do procedimento de habilitação

Art. 47. A data do início do procedimento de habilitação como indústria fragmentada será a data de protocolo de sua solicitação.

Art. 48. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a solicitação estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, a solicitante será notificada, ao final do prazo de análise indicado no caput, a respeito da decisão da SDCOM e de sua fundamentação.

§ 2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante, que deverá apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência do pedido, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por igual período.

§ 3º As informações complementares apresentadas pela solicitante serão analisadas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Ao final do prazo previsto no §3º, a solicitante será notificada a respeito da decisão da SDCOM e de sua fundamentação, em até dois dias úteis.

§ 5º Deferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com o prazo definido pela SDCOM na notificação a que se referem os §§ 1º e 4º deste artigo, o qual nunca será superior a dez meses do encerramento do período de investigação a que faz referência o art. 54 desta portaria.

§ 6º Caso a petição da respectiva investigação de defesa comercial não seja apresentada no prazo definido pela SDCOM, conforme disposto no § 5º deste artigo, deverá ser solicitada nova habilitação como indústria fragmentada para a produção nacional do produto em questão.

§ 7º Indeferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

Art. 49. Iniciada a investigação de defesa comercial, as partes interessadas do referido procedimento poderão apresentar recurso sobre a decisão da SDCOM de habilitar a produção nacional do produto em questão como indústria fragmentada em até trinta dias contados da publicação da Circular SECEX de início da respectiva investigação.

§ 1º As informações apresentadas em sede de recurso deverão vir acompanhadas dos elementos de prova pertinentes, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

§ 2º A indústria doméstica, cuja produção do produto objeto da investigação de defesa comercial tenha sido habilitada como indústria fragmentada, poderá apresentar suas contra-razões em até quinze dias, contados do fim do prazo referido no caput.

§ 3º A reconsideração ou não da decisão da SDCOM a respeito da habilitação como indústria fragmentada, considerando todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas, será informada no prazo de até sessenta dias contado do fim do prazo referido no §2º.

§ 4º Caso a decisão a que se refere o caput seja reconsiderada, a investigação de defesa comercial será imediatamente encerrada, sem análise do mérito.

Art. 50. Em consonância com o disposto no art. 44 desta portaria, a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada poderá ser utilizada para o peticionamento de outros procedimentos de defesa comercial em momento posterior ao prazo previsto no §5º do art. 48 desta portaria, mediante prévia consulta à SDCOM.

§ 1º A consulta a que se refere o caput será feita por meio de documento destinado à SDCOM e deverá conter a decisão a que faz referência o caput do art. 49 e as informações mencionadas no art. 52, no inciso XII do art. 53 e nos arts. 54 e 55 desta portaria.

§ 2º A SDCOM decidirá a respeito do aproveitamento da habilitação anterior no prazo de quinze dias contado do protocolo da consulta referida no caput.

§ 3º Ao final do prazo indicado no §2º, a solicitante será notificada a respeito da decisão da SDCOM e do prazo para protocolo de sua petição.

Art. 51. A SDCOM, de ofício ou a pedido de qualquer parte interessada de investigação de defesa comercial iniciada nos termos desta portaria que submeta petição escrita com indícios de que as circunstâncias que justificaram a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada se alteraram, poderá iniciar procedimento de revisão com objetivo de decidir sobre o caráter fragmentário concedido.

Seção III

Do conteúdo da solicitação de habilitação

Art. 52. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada indicará:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico da solicitante;

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

Art. 53. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação, podendo estas, excepcionalmente e desde que devidamente justificado, serem anteriores a este período:

I - descrição pormenorizada, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;

II - outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto produzido pela solicitante;

III - indicação do(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que o produto é normalmente classificado;

IV - número de produtores nacionais ou sua estimativa;

V - volume da produção nacional ou sua estimativa;

VI - volume de vendas no mercado brasileiro ou sua estimativa;

VII - distribuição dos produtores nacionais por porte ou sua estimativa, com base no faturamento ou no número de empregados, ou com base em critério comumente adotado no setor produtor;

VIII - distribuição geográfica dos produtores nacionais ou sua estimativa;

IX - existência de associação ou de entidade de classe dos produtores nacionais e número de empresas a ela associadas;

X - listagem dos produtores nacionais conhecidos;

XI - produção individualizada dos produtores nacionais conhecidos referidos no inciso X do caput ou, caso isso não seja possível, a produção individualizada dos maiores produtores nacionais conhecidos;

XII - indicação do prazo considerado necessário para protocolo da petição a que faz referência o §5º do art. 48 desta portaria.

§ 1º As informações elencadas no caput não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

§ 2º As informações elencadas no caput deverão ser apresentadas juntamente com os respectivos elementos de prova.

§ 3º No caso de as informações elencadas no caput serem apresentadas com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53 do Decreto no 8.058, de 2013 e do art. 49 do Decreto 10.839, de 2021.

§ 4º Não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto, os dados poderão ser apresentados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, o produto similar ou o produto diretamente concorrente, e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 54. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá indicar o período com o qual será instruída a petição a que se refere o caput do art. 39 da presente Portaria, relativo:

I - à investigação de dano ou de ameaça de dano, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis; ou

II - à investigação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda.

Art. 55. Com base nas informações indicadas no art. 53 e em outras que porventura repute relevantes para fins da análise da SDCOM, a solicitante deverá explicar de que maneira o caráter fragmentário da indústria dificultaria a apresentação de petição de investigação de defesa comercial nos prazos previstos nos regulamentos brasileiros de defesa comercial e nos termos dos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

§ 1º A SDCOM observará a explicação apresentada pela solicitante nos termos do caput, ao apreciar a petição de investigação de defesa comercial protocolada nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 48 ou do art. 50 desta portaria.

§ 2º Na hipótese de os fatores que motivaram a habilitação de determinada produção nacional como indústria fragmentada não serem verificados pela SDCOM na apreciação a que se refere o §1º, poderá ser indeferida a petição de investigação de defesa comercial, bem como cancelada a habilitação da produção nacional como indústria fragmentada nos termos do art. 44 desta portaria.

CAPÍTULO VI

DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS AOS PROCEDIMENTOS DAS INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL

Art. 56. Este capítulo dispõe sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Seção I

Da realização de verificações **in loco**

Art. 57. Considerando a evolução da pandemia do COVID-19, dar-se-á preferência a procedimentos de verificação **in loco** previstos nos artigos 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 58 desta portaria, sendo que, em sua impossibilidade, a SDCOM realizará verificação de elementos de prova, nos termos dos arts. 59 a 67 desta portaria.

Art. 58. A realização dos procedimentos de verificação **in loco** previstos nos arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, dependerá do preenchimento das seguintes condições:

I – adequação às regras vigentes do Ministério da Economia sobre a realização de viagens por seus servidores;

II – disponibilidade de servidores para a realização dos procedimentos do **caput**;

III – disponibilidade de funcionários das partes verificadas, no Brasil ou no exterior, para o recebimento das visitas de verificação **in loco**;

IV – aceitação formal das partes interessadas a serem verificadas para a realização das visitas;

V – análise da evolução do quadro pandêmico nos locais de realização das visitas;

VI - regras para a permissão de entrada de viajantes brasileiros; e

VII – outros fatores que possam vir a impedir ou prejudicar a realização dos procedimentos do **caput**.

§1º Eventual indicação pela parte interessada de impossibilidade de atendimento às condições mencionadas no **caput** para a realização de visita de verificação **in loco** deverá estar necessariamente acompanhada de argumentos e de elementos de prova, quando cabíveis.

§2º Na hipótese de os argumentos e elementos de prova mencionados no §1º serem considerados pela SDCOM como impeditivos do procedimento, a verificação dos elementos de prova será realizada conforme o art. 59.

§3º Na hipótese de os argumentos e elementos de prova mencionados no §1º serem considerados pela SDCOM como não impeditivos do procedimento, a parte arcará com eventuais consequências decorrentes de sua decisão.

Seção II

Da realização de verificação de elementos de prova

Art. 59. Constatada a impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação **in loco**, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte

interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

Art. 60. A fim de validar as informações apresentadas, a SDCOM poderá enviar ofício de solicitação de elementos de prova às partes interessadas.

§1º Por meio do ofício a que se refere o **caput**, a SDCOM poderá solicitar informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e elementos de prova, nos termos do art. 179 do citado decreto, tais como amostras de notas fiscais, documentos contábeis, comprovantes de pagamentos, detalhamentos de despesas específicas, etc.

§2º Após o envio do ofício a que faz referência o **caput**, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados, à exceção de esclarecimentos com relação às informações previamente apresentadas pelas partes, conforme disposto nos §§ 5º e 7º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§3º. A apresentação dos elementos de prova deverá estar separada em:

I - esclarecimentos que importem ajustes pontuais, nos termos do §7º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos dados previamente já reportados pela parte, que deverão ser apresentados acompanhados da retificação de dados, de explicação pormenorizada e de justificativa pela qual se consistem em ajustes pontuais; e

II - elementos de prova e demais esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas pelas partes, conforme solicitadas na comunicação objeto do **caput**.

§4º A SDCOM realizará análise sobre a explicação pormenorizada e a justificativa mencionadas no inciso I do §3º de maneira a constatar se consistem em ajustes pontuais.

§5º O prazo para o protocolo de resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova será de 10 (dez) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável uma vez por até 10 (dez) dias a depender dos prazos do processo e mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 61. As partes interessadas poderão solicitar reunião para esclarecer dúvidas quanto ao teor do ofício de solicitação de elementos de prova.

§1º A realização da reunião a que faz referência o **caput** dependerá da disponibilidade dos técnicos da SDCOM.

§2º A parte interessada deverá indicar na solicitação os itens do ofício em relação aos quais há necessidade de esclarecimento.

§3º A realização da reunião a que se refere o **caput** não justificará a prorrogação do prazo previsto no §5º do art. 60.

Art. 62. É imprescindível que as partes interessadas submetam suas informações da forma mais completa, clara e precisa possível, atendendo a todos os requisitos e solicitações de dados constantes dos questionários e de outras comunicações enviados pela SDCOM.

Parágrafo único. As informações apresentadas pelas partes interessadas devem estar acompanhadas de suas respectivas comprovações, justificativas, fontes, memórias de cálculo e metodologias utilizadas, bem como das planilhas e documentos auxiliares que eventualmente tenham sido utilizadas na elaboração dessas informações.

Art. 63. Caso não haja necessidade de esclarecimentos adicionais à resposta de parte interessada ao ofício de solicitação de elementos de prova protocolada no prazo previsto no §5º do art. 60, a SDCOM registrará no processo o encerramento do procedimento de verificação.

Art. 64. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais após o recebimento de resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova, a SDCOM enviará ofício solicitando reunião de esclarecimentos com a parte interessada, o qual conterá indicação dos assuntos a serem tratados na reunião.

§1º O objetivo da reunião prevista no **caput** limita-se à apresentação pela parte interessada de esclarecimentos adicionais às informações submetidas em resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova, não sendo permitida a apresentação de novas informações nem a alteração das informações previamente protocoladas pela parte em questão.

§2º Os esclarecimentos adicionais apresentados pela parte interessada durante a reunião somente serão considerados pela SDCOM caso sejam reproduzidos por escrito e protocolados nos autos do processo no prazo de 2 (dois) dias úteis após a realização da reunião e deverão limitar-se aos esclarecimentos apresentados na referida reunião.

§3º Os esclarecimentos adicionais protocolados pela parte interessada serão analisados pela SDCOM na forma prevista no §2º deste artigo.

§4º Caso tais esclarecimentos sejam considerados satisfatórios, a SDCOM incluirá registro de encerramento do procedimento de verificação nos autos do processo.

Art. 65. Caso a SDCOM observe que as informações apresentadas por peticionárias demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos, as respectivas petições poderão ser indeferidas, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 66. Caso a SDCOM constate que os dados e informações apresentados pela peticionária não permitam a comprovação da existência de dano à indústria doméstica causado por prática desleal de comércio, o correspondente processo administrativo poderá ser encerrado, nos termos do inciso I do art. 74 do citado decreto.

Art. 67. Caso a SDCOM verifique que as demais partes interessadas negaram acesso a informação necessária, não a forneceram tempestivamente, criaram obstáculos à investigação ou não apresentaram os dados e as informações solicitados pela Subsecretaria, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, será enviado ofício à parte interessada informando que as determinações poderão ser total ou parcialmente elaboradas com base na melhor informação disponível, nos termos dos arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 68. A eventual realização de verificações in loco para determinadas partes interessadas e de verificações de elementos de prova com base no art. 59 para outras partes interessadas de uma mesma investigação ou revisão não será considerada como tratamento favorável ou desfavorável para uma, em detrimento da outra.

Art. 69. As adaptações temporárias de procedimentos apresentadas neste capítulo aplicar-se-ão, no que couber, a investigações ou revisões de existência de subsídios e de salvaguardas globais ou bilaterais conduzidas pelo Brasil.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Ficam revogadas:

Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022

I - a Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2018;

II - a Portaria SECEX nº 21, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020;

III - a Portaria SECEX, nº 103, de 27 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2021;

IV - a Instrução Normativa SECEX nº 3 de, de 22 de outubro de 2021, republicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2021; e

V - a Portaria SECEX nº 150, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021.

Art. 71. Esta Portaria entra em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

GLENDIA LUSTOSA

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

B - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE ANTIDUMPING

PARTE B – NORMAS ESPECÍFICAS DE ANTIDUMPING

Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994 – Acordo Antidumping

Os Membros, por este instrumento, acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Princípios

Medidas *anti-dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas¹ e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos *anti-dumping*.

Artigo 2

Determinação de *Dumping*

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador² tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de *dumping* será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.

3. (a) Vendas do produto similar no mercado Interno do país exportador ou vendas a terceiro país a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis) mais os gastos de venda gerais e administrativos poderão ser consideradas como não incorporadas nas relações normais de comércio por motivo de preço e desprezadas na determinação do valor normal somente no caso de as autoridades³ determinarem que tais vendas são realizadas dentro de um lapso de tempo dilatado⁴ em quantidades substanciais⁵ e a preços que não permitem cobrir os custos dentro de lapso

¹ No presente texto entende-se o termo “iniciadas” como o ato pelo qual um Membro dá início a uma investigação segundo o disposto no artigo 5

² Serão normalmente considerados como em quantidade suficiente para a determinação de valor normal as vendas de produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constituam 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita cooperação adequada.

razoável de tempo. Preços abaixo do custo no momento da venda mas acima do custo médio ponderado obtido no período da investigação deverão ser considerados como destinados a permitir recuperação de custos durante lapso de tempo razoável;

(b) Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente e em função daqueles itens não-recorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente ou ainda em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento ⁶.

(c) Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de:

- (i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;
- (ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;
- (iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

³ Quando usado neste Acordo, o termo “autoridades” deverá ser interpretado como autoridades em nível de chefia adequada.

⁴ O lapso de tempo dilatado deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá ser nunca inferior a 6 meses.

⁵ Venda abaixo do custo unitário ocorre em quantidade substancial quando as autoridades estabelecem que o preço médio ponderado de venda nas transações investigadas para a determinação do valor normal está abaixo do custo médio ponderado ou que o volume de vendas abaixo do custo unitário responde por 20 por cento ou mais de volume vendido nas transações examinadas para a determinação do valor normal.

⁶ As correções efetuadas em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que as autoridades possam razoavelmente tomar em conta durante a investigação.

(iv) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

(v) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

4. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que às autoridades competentes pareça duvidoso o preço de exportação por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades.

5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços ⁷. Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

6. (a) Se a comparação prevista no parágrafo 5 exigir conversão cambial, tal procedimento deverá servir-se da taxa de câmbio em vigor no dia da venda ⁸, desde que, na ocorrência de venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, a taxa de câmbio dessa venda futura seja utilizada. Flutuações na taxa de câmbio deverão ser ignoradas e, no caso de uma investigação, as autoridades deverão permitir aos exportadores pelo menos 60 dias para ajustar seus preços de exportação para que reflitam alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação.

⁷ Entende-se que alguns dos fatores acima pode incidir cumulativamente e, nesse caso, as autoridades devem zelar para que não se dupliquem acomodações que já tenham sido efetuadas ao abrigo destas disposições.

⁸ Em situações normais, o dia da alienação deverá ser o da data do contrato da ordem de compra, da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se dentre esses documentos aquele que estabeleça as condições de venda.

(b) De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 5, a existência de margens de *dumping* durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com o preço de uma exportação específica no caso de as autoridades estabelecerem padrão de preços de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.

7. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas, ao contrário, ser exportado ao país importador a partir de terceiro país intermediário, o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Membro importador deverá ser normalmente comparado com o preço equivalente praticado no país de exportação. Poder-se-á, porém, efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se, por exemplo, ocorre mero transbordo do produto no país de exportação ou se o produto não é produzido no país de exportação ou ainda se não houver preço comparável para o produto no país de exportação.

8. Ao longo deste Acordo o termo produto similar (like product - produit similaire) deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que embora não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.

9. O presente Artigo não prejudica o disposto na segunda Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do Artigo VI do anexo I ao GATT 1994.

Artigo 3

Determinação de Dano ⁹

1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

⁹ Para os efeitos deste acordo o termo “dano” deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

2. No tocante ao volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador ou ainda se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Nem Isoladamente, nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva.

3. Se as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações anti-*dumping* simultâneas, as autoridades responsáveis pela investigação semente poderão determinar cumulativamente os efeitos de tais importações se se verificar que: (a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países é maior do que a margem de *minimis*, como definida no parágrafo 8 do Artigo 5, e que o volume de importações de cada país não é negligenciável; e (b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é conveniente em vista da concorrência entre as diferentes importações e da concorrência entre os produtos importados e o similar nacional.

4. O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de *dumping*, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva.

5. É necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping*, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de *dumping* que possam estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping*, não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, *inter alia*, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

6. O efeito das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou linha de

produtos mais semelhante possível que inclua o produto similar para o qual se possam obter os dados necessários.

7. A determinação de ameaça de dano material deverá basear-se em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Mudanças circunstanciais capazes de gerar situação em que o *dumping* causaria dano devem ser claramente previsíveis e iminentes¹⁰. Na determinação de existência de ameaça de dano material, as autoridades deverão considerar, *inter alia*, os seguintes fatores:

- (a) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial nas importações;
- (b) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações a preços de *dumping* para o mercado do Membro importador, considerando-se a existência de outros mercados de exportação que possam absorver o possível aumento das exportações;
- (c) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos e que provavelmente aumentarão a demanda por novas importações;
- (d) estoques do produto sob investigação.

Nenhum desses fatores tomados isoladamente poderá fornecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá necessariamente levar à conclusão de que mais importações a preços de *dumping* são iminentes e que, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá dano material.

8. Nos casos em que existe ameaça de dano por motivo de importações a preços de *dumping*, a aplicação de medidas *anti-dumping* deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado.

Artigo 4

Definição de Indústria Doméstica

¹⁰ Um exemplo dessa situação, embora não o único, é a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preços de *dumping*.

1. Para os propósitos deste Acordo o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto a menos que:

(a) os produtores estejam relacionados ¹¹ aos exportadores ou importadores ou sejam eles próprios importadores do produto que alegadamente se importa a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

(b) em circunstâncias excepcionais, o território de um Membro poderá, no caso do referido produto, ser dividido em dois ou mais mercados competitivos; os produtores em cada um desses mercados poderão ser considerados como indústrias independentes se: (a) os produtores em atividade em um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção do bem em questão no interior deste mesmo mercado e (b) a demanda nesse mercado não é suprida em proporção substancial por produtores daquele mesmo bem estabelecidos em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, dano poderá ser encontrado mesmo quando a maior parte de produção nacional não esteja sofrendo dano, desde que haja concentração das importações a preços de *dumping* no interior daquele mercado específico e, mais ainda, desde que as importações a preços de *dumping* estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção efetuada dentro daquele mercado.

2. No caso de o termo indústria doméstica ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, i. e., um mercado tal como este é definido no parágrafo 1(b), direitos anti-*dumping* serão aplicados ¹² apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a aplicação de direito anti-*dumping* nessas bases, o Membro importador poderá aplicar direito anti-*dumping* de maneira ilimitada apenas se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preço de *dumping* destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido de acordo com o Artigo 8 e que tais garantias adequadas não tiverem sido imediatamente oferecidas e (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abasteçam a área em questão.

¹¹ Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de: a) um deles, direta ou indiretamente, controlar o outro ou b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro ou c) juntos ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.

¹² No contexto deste Acordo, "aplicados" significa a determinação ou o recebimento legais, finais ou definitivos de imposto ou taxa.

3. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, de acordo com o disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que suas economias apresentem as características de um único mercado, será a totalidade da área de integração considerada como indústria doméstica nos termos do parágrafo 1 acima.
4. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 3 será aplicável a este Artigo.

Artigo 5

Início e Condução das Investigações

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar existência, o grau e o efeito de qualquer *dumping* alegado será iniciada por meio de petição formulada por escrito pela indústria doméstica ou em seu nome.
2. A petição mencionada no parágrafo 1 deverá incluir demonstração de: (a) *dumping*; (b) dano no sentido do disposto no artigo VI do GATT 1994, tal como Interpretado neste Acordo; e (c) nexos causais entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado; simples declarações, desacompanhadas de demonstração bem fundamentada, não poderão ser consideradas suficientes para satisfazer o requerido neste parágrafo. Dentro dos limites que se possa razoavelmente separar estejam ao alcance do peticionário, a petição deverá conter informações sobre os seguintes pontos:
 - (a) Identidade do peticionário e indicação do volume e do valor da produção doméstica, segundo o * peticionário, do similar nacional. No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por meio de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais do similar) e, na medida do possível, incluir indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores;
 - (b) descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*, nomes do país ou dos países de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em questão;
 - (c) Informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou quando for o caso informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação

* Os termos em vermelho não constam do Dec. 1.355 de 30/12/1994. O Ajuste na redação foi realizado com base em tradução livre a partir das versões nos idiomas oficiais.

ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador;

(d) informação sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado da indústria doméstica, a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3.

3. As autoridades examinarão a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justifiquem o início de uma investigação.

4. Não se deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso ¹³ pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome ¹⁴. Considerar-se-á como "feita pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apelo ou sua rejeição à petição. No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar a investigação, as autoridades evitarão divulgar a petição que solicita início de investigação. Após receber petição devidamente documentada, porém, e antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo.

6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela Indústria doméstica ou em seu nome em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.

7. As comprovações de dumping e de dano serão consideradas simultaneamente: (a) na tomada de decisão sobre se se deve ou não iniciar investigação; e (b) posteriormente, durante os procedimentos de investigação, em data não posterior àquela em que, de acordo com o disposto neste Acordo, direitos provisórios venham a ser aplicados.

¹³ No caso de indústrias fragmentárias, que compreendem número excepcionalmente grande de produtores, as autoridades poderão confirmar apoio ou rejeição por meio de técnicas de amostragem estatísticas aceitáveis.

¹⁴ Os Membros estão conscientes de que no território de certos Membros os empregados da indústria nacional do similar em causa, ou seus representantes, poderão fazer ou apoiar uma petição de investigação ao abrigo do parágrafo 1.

8. Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1 e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de *dumping* quer de dano que justifique prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a em de *dumping* é de *minimis*, ou que o volume de importações a preços de *dumping* real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de *dumping* deverá ser considerada como de *minimis* quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de *dumping* deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente, representem cada um menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador.

9. Investigações anti-*dumping* não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária.

10. As investigações, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser concluídas no prazo de um ano após seu início, e nunca em mais de 18 meses.

Artigo 6

Provas

1. Todas as partes interessadas em uma investigação *anti-dumping* deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço.

2. (a) Exportadores ou produtores estrangeiros que recebem questionários destinados a uma investigação *anti-dumping* deverão dispor de pelo menos 30 dias para respondê-los ¹⁵. Deverão ser devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo inicial de 30 dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação deverá ser autorizada sempre que exequível.

(b) Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as provas apresentadas por escrito por uma parte interessada serão prontamente colocadas a disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação.

¹⁵ Como princípio geral, a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.

(c) Tão logo iniciada uma investigação, as autoridades deverão fornecer o texto completo da petição escrita que lhes tenha sido dirigida por determinação do parágrafo 1 do Artigo 5 aos exportadores conhecidos ¹⁶ e às autoridades do Membro exportador e deverão, caso requeridas, colocá-lo à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. Será levado na devida conta o requerimento de proteção de confidencialidade, como se encontra disposto no parágrafo 6.

3. Ao longo das investigações anti-*dumping*, todas as partes interessadas devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, as autoridades deverão, caso assim requeridas, propiciar oportunidade para que todas as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas partes que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrárias possam ser expressas. O propiciamento de tais oportunidades deverá levar em consideração a necessidade de ser preservada a confidencialidade e a conveniência das partes. Não deverá existir qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais encontros e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. As partes interessadas deverão ter o direito, se devidamente justificado, de apresentar informações adicionais oralmente.

4. As autoridades deverão considerar informações fornecidas oralmente, conforme previsto no parágrafo 2, somente no caso de as mesmas serem reproduzidas subsequente por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, conforme o disposto no subparágrafo 2 (b).

5. As autoridades deverão, sempre que possível e atempadamente oferecer oportunidade a todas as partes interessadas para que examinem toda e qualquer informação relevante para a apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 6 e que seja utilizada pelas autoridades em Investigação anti-*dumping*. Da mesma forma, as autoridades deverão oferecer oportunidade para que as partes interessadas preparem apresentações com base em tais informações.

6. Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu ¹⁷.

¹⁶ Fica entendido, no caso de o número de exportadores envolvidos ser especialmente alto, que o texto completo da petição escrita seja alternativamente fornecido apenas às autoridades do Membro exportador ou à associação comercial correspondente.

¹⁷ Os Membros estão conscientes de que, no território de alguns dos Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em obediência a medida cautelar exarada em termos muito precisos.

7. (a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.

(b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser demonstrado de forma convincente e por fonte apropriada que tal informação é correta

¹⁸.

8. Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.

9. Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as autoridades deverão tornar acessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos peticionários.

10. Nos casos em que qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária ou não a forneça dentro de período razoável, ou ainda interponha obstáculos de monta à investigação, poderão ser formulados juízos preliminares e finais afirmativos ou negativos com base nos fatos disponíveis. Será observado o disposto no Anexo II para a aplicação deste parágrafo.

11. Antes de formular juízo definitivo, as autoridades deverão informar todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá ocorrer com antecipação suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

12. Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades

¹⁸ Os Membros acordam em que não deverão recusar arbitrariamente os pedidos de confidencialidade.

poderão limitar-se a examinar quer um numero razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

13. (a) Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos que se faça ao abrigo do parágrafo 12 será preferivelmente efetuada após consulta aos exportadores, produtores ou importadores envolvidos e obtenção de sua anuência;
- (b) No caso de as autoridades terem limitado seu exame segundo o disposto no parágrafo 12, elas deverão, não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor individual que não tenha sido inicialmente incluído na seleção mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja tão grande que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não deverão ser desencorajadas as respostas voluntárias.
14. Para as finalidades deste Acordo considerar-se-ão "partes interessadas":
 - (a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;
 - (b) o Governo do Membro exportador; e
 - (c) o produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos membros produz o similar nacional no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes nacionais ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima.

15. As autoridades deverão oferecer oportunidade para que os usuários industriais do produto objeto de investigação e as organizações de consumidores mais representativas, nos casos em que o produto é habitualmente vendido no varejo, possam fornecer informações sobre *dumping*, dano e causalidade pertinentes à investigação.

16. As autoridades levarão na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas, em especial as pequenas empresas, e deverão proporcionar toda a assistência possível.

17. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por objetivo impedir as autoridades de um Membro de agir com presteza em relação ao início de uma investigação, a determinação de conclusões preliminares ou finais, quer afirmativas, quer negativas, ou de estabelecer medidas provisórias ou finais de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 7

Medidas Provisórias

1. Medidas provisórias só poderão ser aplicadas se:
 - (a) uma investigação tiver sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 5, um aviso tiver sido publicado nesse sentido e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de apresentar suas informações e fazer comentários;
 - (b) uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e respectivo dano à indústria nacional tiver sido alcançada; e
 - (c) as autoridades competentes julgarem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.
2. As medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos provisórios ou preferivelmente a de garantia - por meio de depósito em dinheiro ou certificado - igual ao montante do direito anti-*dumping* provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada. Considera-se medida provisória adequada a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos anti-*dumping* sejam indicados e que a suspensão de valoração aduaneira esteja sujeita às mesmas condições das demais medidas provisórias.
3. Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.
4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses ou por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades no curso de uma investigação examinarem se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses respectivamente.
5. Na aplicação de medidas provisórias, serão observadas as disposições pertinentes do Artigo 9.

Artigo 8 Compromissos sobre Preços

1. Poderão ¹⁹ suspender-se ou dar-se por encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos *anti-dumping* se qualquer exportador comunica sua disposição de assumir voluntariamente compromisso satisfatório no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de dumping destinadas à região em apreço, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do *dumping* será eliminado. Os aumentos de preço que se realizem sob tais compromissos não deverão ser mais altos do que o necessário para eliminar a margem de *dumping*. Seria desejável que o aumento de preço fosse menor do que a margem de *dumping*, caso esse aumento seja suficiente para cessar o dano causado à indústria doméstica.
2. Os exportadores não deverão buscar ou aceitar compromissos sobre preços a menos que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e dano por ele causado.
3. As autoridades não precisam aceitar ofertas de compromissos sobre preços se consideram que sua aceitação seria ineficaz como, por exemplo, no caso de o número de exportadores efetivos ou potenciais ser excessivamente elevado ou, por outras razões, entre as quais a existência de princípios de política geral. Na ocorrência de semelhante situação, e caso seja possível, as autoridades deverão fornecer ao exportador as razões pelas quais julgam inadequada a aceitação do compromisso e deverão, na medida do possível, oferecer ao exportador oportunidade para tecer comentários sobre o assunto.
4. Se um compromisso sobre preços é aceito, poder-se-á, não obstante, completar a investigação sobre *dumping* e dano caso o exportador assim o deseje ou as autoridades assim o decidam. Nessa hipótese, se se chega a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto, exceto quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da existência mesma do compromisso sobre preços. Em tais casos, as autoridades poderão requerer que o compromisso seja mantido por período de tempo razoável e conforme as disposições deste Acordo. Na hipótese contrária, de que se chegue a uma determinação positiva de *dumping* e dano, o compromisso será mantido conforme os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Acordo.
5. As autoridades do Membro importador poderão sugerir compromissos sobre preços, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitá-los. O fato de que os exportadores não ofereçam compromissos sobre preços ou não os aceitem, quando oferecidos pelas autoridades, não poderá prejudicá-los na consideração do caso. As autoridades terão liberdade, porém, para concluir que uma ameaça de dano será mais provável se continuarem a ocorrer as importações a preços de *dumping*.
6. As autoridades de um Membro importador poderão requerer a qualquer tempo do exportador com o qual se estabeleceu um compromisso sobre preços que o mesmo forneça periodicamente informação relativa ao cumprimento do compromisso e que permita verificação dos dados pertinentes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão, por força do presente Acordo e em conformidade com o

¹⁹ Não se deverá interpretar a palavra “poderão” no sentido de ser permitida a continuação dos procedimentos simultaneamente à implementação do compromisso sobre o preço, com exceção do disposto no parágrafo 4.

disposto nele, tomar prontas providências que poderão consistir na imediata aplicação de medidas provisórias apoiadas na melhor informação disponível. Nesses casos, direitos definitivos poderão ser percebidos, ao abrigo deste Acordo, sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso.

Artigo 9

Imposição e Cobrança de Direitos *Anti-Dumping*

1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito *anti-dumping*, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão, sobre se o montante do direito *anti-dumping* a ser imposto será a totalidade da margem de *dumping* ou menos do que esse valor. É desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de *dumping*, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.

2. Quando direito *anti-dumping* é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preço de *dumping* e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. As autoridades indicarão o nome do fornecedor ou fornecedores do referido produto. Se, no entanto, se tratar de diversos fornecedores do mesmo país e se for impraticável designá-los a todos pelo nome, as autoridades poderão limitar-se a indicar o nome do país fornecedor respectivo. Se se trata de diversos fornecedores de mais de um país de origem, as autoridades poderão, alternativamente, indicar o nome de todos os fornecedores envolvidos ou, se tal for impraticável, indicar todos os países fornecedores envolvidos.

3. O valor do direito *anti-dumping* não deverá exceder a margem de *dumping*, tal como estabelecida no Artigo 2:

(a) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o mais rapidamente possível, normalmente dentro de 12 meses, mas nunca em mais de 18 meses após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do montante daqueles direitos *anti-dumping*²⁰. Qualquer reembolso deverá ser efetuado prontamente e, de maneira geral, em prazo não superior a 90 dias após a determinação do valor definitivo devido de acordo com este subparágrafo. Em qualquer caso, sempre que o reembolso não for efetuado no prazo de 90 dias, as autoridades deverão fornecer esclarecimentos caso lhes sejam solicitados;

²⁰ Fica entendido que, caso o produto em questão esteja submetido a procedimento de revisão judicial, poderão não ser possível a observância dos prazos mencionados neste subparágrafo e no subparágrafo 3(b).

(b) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma prospectiva, tomar-se-ão as devidas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso, caso solicitado, de qualquer direito *anti-dumping* cobrado em excesso, além da margem de *dumping*. O reembolso desse direito excedente sobre a margem de *dumping* deverá, normalmente, ocorrer dentro de 12 meses e nunca além de 18 meses após a data em que solicitação de reembolso devidamente fundamentada tenha sido formulada pelo importador do produto objeto do direito *anti-dumping*. O reembolso autorizado deverá efetuar-se dentro de 90 dias a contar da decisão a que se faz referência acima;

(c) Quando o preço de exportação for construído de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 2, as autoridades, na determinação da aplicabilidade e do alcance de um reembolso, levarão em conta toda alteração no valor normal, alteração nos custos incorridos entre a importação e a revenda e qualquer alteração no preço de revenda que se tenha refletido, devidamente, nos subseqüentes preços de venda e calcularão o preço de exportação sem dedução dos direitos *anti-dumping* pagos, sedemonstração conclusiva do que precede for apresentada.

4. Quando as autoridades tiverem limitado seu exame, conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do Artigo 6, os direitos *anti-dumping* aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame, não poderão exceder:

(a) a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores; ou

(b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para pagamento dos direitos *anti-dumping* for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal;

entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou *de minimis* ou ainda as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6. As autoridades aplicarão direitos individuais ou valores normais às importações de qualquer exportador ou produtor incluído na investigação que tenha fornecido as necessárias informações durante seu curso, tal como disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.

5. Se um produto está sujeito a direitos *anti-dumping* aplicados por um Membro importador, as autoridades deverão prontamente proceder a exame com vistas a determinar margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão que não tenham exportado o produto para o Membro importador durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter qualquer relação com qualquer dos exportadores ou produtores no país de exportação que estejam sujeitos aos direitos *anti-dumping* estabelecidos sobre seu produto. Tal exame será iniciado e realizado de forma mais acelerada do aquela prevista para o cálculo dos direitos normais e procedimentos de revisão no Membro importador. Não poderão ser cobrados direitos *anti-dumping* sobre as importações provenientes de tais exportadores ou produtores enquanto se está realizando o exame. As autoridades poderão, entretanto, suspender a valoração aduaneira e/ou requerer garantias para assegurar que no caso de as investigações concluírem pela determinação de *dumping* com relação a

tais produtores ou exportadores, seja possível perceber direitos *anti-dumping* retroativos à data em que se iniciou o exame.

Artigo 10

Retroatividade

1. Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos *anti-dumping* a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeitas exceções estabelecidas neste Artigo.

2. Poderão ser percebidos direitos *anti-dumping* retroativos pelo período durante o qual medidas provisórias, caso tenham existido, tenham sido aplicadas sempre que uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria) seja feita ou sempre que se conclua pela determinação final de ameaça de dano em que as importações a preço de *dumping* na ausência de medidas provisórias teriam por efeito determinar a existência de dano.

3. Se o direito *anti-dumping* definitivo é mais alto do que os direitos provisórios pagos ou pagáveis ou do que o valor estimado para fins de garantia, a diferença a maior não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório pago ou pagável ou ao valor estimado para fins de garantia, a diferença deverá ser reembolsada ou o direito recalculado conforme o caso.

4. Exceto nos casos previstos no parágrafo 2, sempre que se determine a existência de ameaça de dano ou atraso sensível no estabelecimento de uma indústria (mas não tenha ainda ocorrido nenhum dano real), só se poderá impor direito *anti-dumping* definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível, e todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

5. No caso de se chegar a conclusões negativas, todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

6. Poder-se-á cobrar retroativamente direito *anti-dumping* definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de *dumping*:

(a) há antecedentes de *dumping* causador de dano ou o importador estava consciente ou deveria ter estado consciente de que o exportador pratica *dumping* e de que tal *dumping* causaria dano; e

(b) o dano é causado por volumosas importações a preços de *dumping* em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de *dumping* e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado) lavará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito

corretivo dos direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

7. As autoridades poderão, após iniciada uma investigação, tomar medidas que estimem necessárias, como suspender a valoração aduaneira ou a liquidação de direitos para perceber direitos *anti-dumping* retroativos, tal como previsto no parágrafo 6, sempre que tenham indicação suficiente de que as condições estabelecidas naquele parágrafo estejam preenchidas.
8. Não se poderão perceber retroativamente direitos ao abrigo do parágrafo 6 sobre produtos que tenham entrado para consumo antes da data de início da investigação.

Artigo 11

Duração e Revisão dos Direitos *Anti-Dumping* e dos Compromissos de Preços

1. Direitos *anti-dumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano.
2. Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos *anti-dumping* definitivos por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão²¹. As partes interessadas deverão ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o *dumping*, se há probabilidade de que continue o dano ou ainda de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado ou ambos. Se como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito *anti-dumping*, deveo mesmo ser imediatamente extinto.
3. Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo direito *anti-dumping* definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos, a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o *dumping* quanto o dano ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades

²¹ Tomada em si mesma, a determinação definitiva da quantia do direito *anti-dumping* a que se refere o parágrafo 3 do artigo 9 não constitui exame no sentido do presente Artigo.

determinem, em revisão iniciada em data anterior aquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano²². O direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame.

4. O disposto no Artigo 6, relativamente às provas e aos procedimentos, aplicar-se-á a toda e qualquer revisão efetuada sob a égide deste Artigo. Tal revisão será efetuada de maneira expedita e deverá ser normalmente concluída dentro de 12 meses contados a partir de seu início.

5. O disposto neste Artigo deverá aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos de prego aceitos sob o disposto no Artigo 8.

Artigo 12

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Sempre que as autoridades estejam seguras de que há suficientes elementos para justificar o início de uma investigação *anti-dumping* de acordo com o disposto no Artigo 5, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadoras, e será publicado um aviso correspondente.

2. O aviso público do início da investigação deverá conter ou, alternativamente tornar acessível por meio de informe²³ em separado, informação adequada sobre os seguintes pontos:

- (a) o nome do país ou países exportadores e o produto em questão;
- (b) a data do início da investigação;
- (c) a base da alegação de *dumping* formulada na petição;
- (d) resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;
- (e) o endereço a que devem ser dirigidas as representações das partes interessadas;

²² Quando se calcula o montante do direito *anti-dumping* de forma retrospectiva, a mera constatação de que não há direito a cobrar, verificada durante o mais recente procedimento de cálculo do valor devido, segundo o estabelecido no subparágrafo 3(a) do Artigo 9, não será suficiente para que se requeira das autoridades a extinção dos direitos definitivos.

²³ Sempre que as autoridades fornecerem informações e explicações em separado, de acordo com o disposto neste artigo, deverão elas garantir que tais informações e explicações estejam prontamente disponíveis para o público.

(f) os prazos dentro dos quais as partes interessadas podem dar a conhecer suas opiniões.

3 Far-se-á publicar aviso de qualquer determinação, preliminar ou final, positiva ou negativa, de qualquer decisão de aceitar compromissos sobre preços ao abrigo do Artigo 8 do término de tais compromissos e da extinção de direito anti-*dumping* definitivo. Cada um de tais avisos informará, ou deles constará por meio de informe em separado com suficiente pormenor, as determinações e conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito que se tenha considerado como relevante pelas autoridades investigadoras. Todos esses avisos e informes serão encaminhados ao Membro ou Membros cujos produtos tenham sido objeto de determinação ou compromisso e também às outras partes interessadas de cujo interesse se tenha conhecimento.

4. (a) Do aviso público sobre a imposição de medidas provisórias, ou do informe em separado a ele relativo, constarão com suficiente pormenor explicações sobre as determinações preliminares acerca do *dumping* e do dano e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados. O aviso ou informe, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, deverá conter em particular:

(i) os nomes dos fornecedores ou, quando isso for impossível, o dos países envolvidos;

(ii) suficiente descrição do produto para fins aduaneiros;

(iii) as margens de *dumping* encontradas e completa explicação das bases da metodologia utilizada para estabelecimento e comparação do preço de exportação com o valor normal, conforme o disposto no Artigo 2.

(iv) as considerações que se julguem necessárias à determinação do dano, conforme estabelecido no Artigo 3;

(v) as principais razões em que se baseia a determinação.

(b) O aviso público que informe sobre a conclusão ou a suspensão de uma investigação, caso se tenha chegado à determinação afirmativa que implique imposição de direitos definitivos ou aceitação de compromisso sobre preço, conterá, ou trará consigo informe em separado que contenha todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à imposição das medidas definitivas ou à aceitação do compromisso sobre preço, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas. Em especial, o aviso ou informe deverá conter as informações descritas no subparágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos pertinentes ou alegações dos exportadores e importadores e a base de toda decisão adotada à luz do disposto no subparágrafo 13 (b) do Artigo 6;

(c) O aviso público que informe sobre o encerramento ou a suspensão de uma investigação em consequência da aceitação de compromisso, conforme estabelecido no Artigo 8, deverá conter ou trará consigo informe em separado que contenha transcrição da parte não confidencial do compromisso.

5. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao início e ao encerramento das revisões contempladas no Artigo 11 e às decisões tomadas sob os auspícios do Artigo 10 acerca da aplicação retroativa de direitos.

Artigo 13

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre medidas anti- *dumping* deverá manter tribunais arbitrais administrativos ou ligados ao judiciário, ou ainda prever procedimentos com vistas a, *inter alia*, realizar pronta revisão das medidas administrativas relativas às determinações finais e às revisões das determinações, de acordo com o disposto no Artigo 11. Esses tribunais, ou os procedimentos mencionados, deverão ser independentes das autoridades responsáveis pelas determinações ou revisões aludidas.

Artigo 14

Medidas Anti-*Dumping* em Nome de Terceiro País

1. Petição para adoção de medidas anti-*dumping* em nome de terceiro país será apresentada pelas autoridades do terceiro país que solicite a adoção de tais medidas.
2. Essa petição deverá ser substantiada por informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão se realizando a preços de *dumping* e por informações pormenorizadas que demonstrem que o *dumping* alegado está causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro país. O Governo do terceiro país deverá oferecer toda assistência às autoridades do país importador para que obtenha quaisquer informações adicionais que este último requeira.
3. As autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. Isso significa que o dano não deverá ser avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao país importador, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.
4. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. Se este decide que está disposto a tomar semelhantes medidas, competirá a ele a iniciativa de dirigir-se ao Conselho para o Comércio de Bens para obter-lhe a aprovação.

Artigo 15

Países em Desenvolvimento Membros

Fica aqui reconhecido que os países Membros desenvolvidos deverão dar especial atenção à particular situação dos países em desenvolvimento Membros no tratamento da aplicação de medidas anti-*dumping* ao abrigo deste Acordo. As possibilidades de soluções construtivas previstas neste Acordo deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos anti-*dumping* sempre que estes afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros.

PARTE II

Artigo 16

Comitê sobre Práticas *Anti-Dumping*

1. Fica aqui estabelecido o Comitê sobre Práticas *Anti-Dumping* (a partir de agora referido como 'Comitê' neste Acordo) integrado pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que lhe seja solicitado por qualquer dos Membros, segundo o que está previsto nas disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e deverá propiciar a estes a última oportunidade de consulta sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento do Acordo ou à consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretariado da OMC.
2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar apropriados.
3. No cumprimento de suas funções, o Comitê e qualquer de seus órgãos subsidiários poderá consultar qualquer fonte que julgar apropriada e buscar Informação junto à mesma. O Comitê deverá, porém, antes de buscar informações junto à fonte que se situe dentro da jurisdição de um Membro, informar o Membro em questão. O Comitê deverá obter prévia autorização do Membro e de qualquer empresa que deseje consultar.
4. Os Membros deverão informar sem tardança o Comitê de todas as medidas *anti-dumping* preliminares ou finais que tenham tomado. Esses relatórios estarão disponíveis no Secretariado para fins de inspeção por qualquer outro Membro. Os Membros deverão, igualmente, apresentar relatórios semestrais sobre toda medida *anti-dumping* tomada nos 6 meses precedentes. Os relatórios semestrais serão apresentados em forma padronizada convencional.
5. Cada Membro deverá notificar o Comitê com respeito: a) à identificação de suas autoridades competentes para iniciar e conduzir as investigações a que se refere o Artigo 5; e b) aos procedimentos nacionais que dispõem sobre o início e o andamento de tais investigações.

Artigo 17

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Salvo disposição em contrário neste Artigo, será aplicado às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo o disposto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
2. Todo Membro examinará com boa vontade as representações que lhe sejam dirigidas por outro Membro em relação a qualquer assunto relativo ao funcionamento deste Acordo, bem como oferecerá oportunidades adequadas para consultas sobre tais representações.
3. O Membro que considere estar sendo anulada ou prejudicada alguma vantagem que lhe é devida, direta ou indiretamente em virtude do presente Acordo, ou estar sendo comprometida a consecução de qualquer de seus objetivos por outro Membro ou Membros, poderá, com vistas a alcançar solução mutuamente satisfatória sobre o assunto, requerer consultas por escrito com o Membro ou Membros em apreço. Todo Membro examinará com boa vontade qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.
4. Se o Membro que requereu consultas considera que as mesmas, segundo o disposto no parágrafo 3, não alcançaram solução mutuamente satisfatória, e se medidas definitivas tiverem sido tomadas pelas autoridades administrativas do Membro importador no sentido de cobrar direitos *anti-dumping* definitivos ou de aceitar compromissos de preços, o Membro poderá elevar o assunto ao órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Na hipótese de uma medida provisória ter impacto significativo e de o Membro que tiver solicitado consultas considerar ter sido a medida provisória tomada ao arrepio do disposto no parágrafo 1 do Artigo 7, poderá esse Membro elevar o assunto à consideração do OSC.
5. O OSC, a pedido da parte reclamante, deverá estabelecer grupo especial para examinar o assunto com base:
 - (a) em declaração escrita do Membro reclamante, onde se indica como terá sido anulada ou prejudicada vantagem a que tem direito, direta ou indiretamente, ao abrigo do presente Acordo, ou como se está impedindo a consecução dos objetivos do Acordo; e
 - (b) nos fatos comunicados às autoridades do Membro importador, de conformidade com os procedimentos nacionais apropriados.
6. O grupo especial, ao examinar a matéria objeto do parágrafo 5:
 - (a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conclusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;
 - (b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo se as mesmas encontram respaldo

em uma das interpretações possíveis.

7. Informação confidencial fornecida ao grupo especial não poderá ser revelada sem autorização formal da pessoa, órgão ou autoridade que a forneceu. Na hipótese de uma informação dessa natureza ser solicitada ao grupo especial, mas de não ter autorizada sua revelação deverá ser fornecido resumo não-confidencial da informação devidamente autorizado pela pessoa, órgão ou autoridade que a tenha trazido.

PARTE III

Artigo 18

Disposições Finais

1. Não se poderá adotar nenhuma medida específica contra *dumping* em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo ²⁴.
2. Não poderão ser formuladas quaisquer reservas relativamente a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
3. Reservado o disposto no parágrafo 4, as disposições deste Acordo aplicar-se-ão a investigações e revisões de medidas em vigor que tenham sido iniciadas segundo petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
4. (a) No que diz respeito ao cálculo das margens de *dumping* nos procedimentos de reembolso previstos no parágrafo 3 do Artigo 9, serão aplicadas as regras utilizadas na última determinação ou revisão da existência de *dumping*.

(b) Para os efeitos do parágrafo 3 do artigo 11, considerar-se-á que as medidas anti- *dumping* existentes terão sido impostas em data não posterior à data de entrada em vigor da OMC para determinado Membro, exceto quando a legislação nacional do Membro em vigor naquela mesma data já incluía disposição do tipo previsto no mencionado parágrafo.
5. Cada Membro tomará as providências necessárias, genéricas ou específicas, para garantir até a data de entrada em vigor para ele do Acordo Constitutivo da OMC, a conformidade de sua legislação, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto neste Acordo, segundo sejam aplicáveis ao Membro em causa.

²⁴ A presente cláusula não tem por objetivo excluir a adoção de medidas ao amparo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, segundo seja apropriado.

6. Cada Membro informará o Comitê sobre qualquer modificação em sua legislação e regulamentos relacionada com este Acordo e sobre a aplicação de tais leis e regulamentos.
7. O Comitê reverá anualmente a aplicação e o funcionamento deste Acordo, levando em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens sobre os desenvolvimentos registrados durante o período coberto por tais revisões.
8. Os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES *IN LOCO* REALIZADAS SEGUNDO OPARÁGRAFO 9 DO ARTIGO 6

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estão interessadas devem ser informadas da intenção da realizar investigações *in loco*.
2. Se, em circunstâncias excepcionais, for intenção fazer incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do Membro exportador devem ser informadas a respeito. Tais peritos não-governamentais deverão ser passíveis de sanções eficazes em caso de quebra de sigilo.
3. Deverá ser considerada padronizada a prática de obter acordo explícito das empresas envolvidas no Membro exportador antes da realização efetiva da visita.
4. Tão logo tenha sido obtida a anuência das empresas envolvidas, as autoridades devem informar por nota às autoridades do Membro exportador os nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.
5. As empresas envolvidas devem ser informadas com suficiente antecedência da visita programada.
6. Visitas destinadas a explicar o questionário devem realizar-se apenas a pedido da empresa exportadora. Tal visita apenas poderá ocorrer se: a) as autoridades do Membro importador notificarem os representantes do Membro em questão; e b) este último não puser objeção à visita.
7. Uma vez que o objetivo principal da investigação *in loco* é verificar informações recebidas ou obter maiores precisões, a visita deveria realizar-se após o recebimento da resposta ao questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o Governado Membro exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção; ademais, deveria ser prática corrente anterior à visita levar ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação que se busca e de quaisquer outras informações adicionais que se façam necessárias, embora tal prática não deva impedir que durante a visita formulem-se pedidos de pormenores suplementares em consequência da Informação obtida. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas que façam as autoridades ou empresas do Membro exportador e que sejam essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão ser fornecidas antes que se realize a visita.

ANEXO II
MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10
DO ARTIGO 6

1. Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar pormenorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão igualmente certificar-se de que a parte têm consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional.
2. As autoridades poderão igualmente requerer que uma parte interessada forneça suas respostas em meio específico (por exemplo, em fita magnética de computador) ou linguagem de computador. No caso de tal requerimento ser formulado, as autoridades terão em conta as possibilidades razoáveis da parte interessada de responder como lhes é solicitado e não deverão pedir à parte que use em sua resposta sistema de computador diferente daquele que é habitualmente usado pela parte. A autoridade não devora insistir em seu requerimento de respostas informatizadas se a parte interessada não mantém contabilidade informatizada e se a entrega de respostas informatizadas representar sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades. As autoridades não deverão insistir em seu requerimento de resposta sobre meio específico ou linguagem de computador específica se a parte não mantém sua contabilidade informatizada naquele meio específico ou naquela linguagem de computador específica e se a apresentação de respostas, tal como requeridas, resultar em sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades.
3. Ao formularem-se as determinações ter-se-ão em conta todas as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que portanto possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades excessivas, que tenham sido apresentadas atempadamente e que, quando proceda, tenham sido apresentadas no meio ou na linguagem de computador requerida pelas autoridades. Se uma parte interessada não responde no meio ou na linguagem de computador solicitada pelas autoridades, mas estas determinam que as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 foram satisfeitas, a ausência de resposta nomeio requerido ou na linguagem de computador requerida não deverá ser considerada como impedimento significativo da investigação.
4. Sempre que as autoridades não dispuserem de meios para processar a informação por a terem recebido sobre um meio específico (por exemplo, fita magnética de computador) a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito ou sob outra forma aceitável pelas autoridades.
5. Muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos.
6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável,

tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.

7. As autoridades que tenham de basear suas determinações, entre elas as que digam respeito ao valor normal sobre informações de fontes secundárias, inclusive as informações fornecidas na petição para início de investigação, deverão fazê-lo com especial prudência. Em tais casos, as autoridades deverão, sempre que praticável, comparar informações com outras fontes independentes a sua disposição, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, assim como com as informações provenientes de outras partes interessadas durante as investigações. Em quaisquer circunstâncias porém, fica claro que se uma parte interessada não coopera e as informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão devar a resultado menos favorável à parte do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado.

Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013

Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto no 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação das medidas previstas no Acordo Antidumping,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica.

§ 1º Medidas antidumping serão aplicadas de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 2º Nenhum produto importado poderá estar sujeito simultaneamente a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídio à exportação.

Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de:

I - aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos; II - homologar ou prorrogar compromissos de preços;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos; IV - determinar a extensão de direitos antidumping definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, e de sua eventual alteração;

VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 67;

VII - suspender a exigibilidade de direito antidumping definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária na hipótese da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e

VIII - suspender a aplicação do direito antidumping na hipótese do art. 109.

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

§ 1º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços suspensos com base no inciso I do caput poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.

Art. 4º Caberá à CAMEX conceder o status de economia de mercado para fins de defesa comercial.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX:

I- iniciar a investigação antidumping;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. 74; III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar uma revisão de direito antidumping definitivo ou de compromisso de preços; e

VI - extinguir a medida antidumping nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo VIII.

Art. 6º Compete ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

CAPÍTULO II DA DETERMINAÇÃO DE DUMPING

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

Seção I Do Valor Normal

Art. 8º Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

§ 1º A similaridade de que trata o caput será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:

I - matérias-primas;

II - composição química; III - características físicas;

IV - normas e especificações técnicas; V - processo de produção;

VI - usos e aplicações;

VII - grau de substitutibilidade; e

VIII - canais de distribuição.

§ 2º Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 10. O termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.

§ 3º Os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 11. Para os fins deste Decreto, considera-se “país exportador” como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da investigação, observado o disposto no art. 24.

Art. 12. Consideram-se "operações comerciais normais" todas as vendas do produto similar realizadas pelo produtor ou exportador sob investigação no mercado interno do país exportador ou para um terceiro país, observado o disposto no art. 14.

§ 1º As vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador serão consideradas como em quantidade suficiente para a apuração do valor normal quando constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto objeto da investigação exportado para o Brasil, admitindo-se percentual inferior quando for demonstrado que, ainda assim, ocorreram vendas no mercado interno do país exportador em quantidade suficiente para permitir comparação adequada.

§ 2º A apuração a que se refere o § 1º será efetuada após a exclusão das vendas que não tenham sido consideradas operações comerciais normais e deverá ser feita para a totalidade das vendas restantes do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador.

Art. 13. Caso existam vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador em quantidade suficiente para a apuração do valor normal, sem que existam vendas em quantidade suficiente de determinados modelos específicos, o valor normal para estes modelos poderá ser apurado com base no valor construído, conforme definido no inciso II do caput do art. 14 ou, alternativamente, no preço de exportação para um terceiro país.

Art. 14. Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país

exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

§ 1º As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se somente quando as vendas foram realizadas:

I - no decorrer de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses, mas nunca inferior a seis meses;

II - em quantidades substanciais; e

III - a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses.

§ 3º Considera-se “quantidade substancial”, para fins do inciso II do § 2º, as situações em que:

I - o preço médio ponderado de venda do produto similar no período de investigação de dumping for inferior ao custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no o referido período; ou

II - o volume de vendas do produto similar a preço abaixo do custo unitário corresponder a vinte por cento ou mais do volume total de vendas do produto similar.

§ 4º Será considerado que os preços permitem a recuperação de todos os custos dentro de período razoável de tempo sempre que os preços abaixo do custo de produção unitário, no momento da venda, superarem o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no período de investigação de dumping.

§ 5º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas, na apuração do valor normal, as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas sejam comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

§ 6º As transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

§ 7º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal:

- I - vendas de amostras ou para empregados e doações;
- II - vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas -tolling ou troca de produtos - swap;
- III - consumo cativo; ou
- IV - outras operações, estabelecidas pela SECEX.

§ 8º O custo referido no inciso II do caput será preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador sob investigação, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador e reflitam os custos relativos à produção e à venda do produto similar.

§ 9º As operações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

§ 10. Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se: outra;

I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV- qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V- uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

§ 11. Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis acerca da correta alocação de custos, desde que historicamente utilizada pelo produtor ou exportador, particularmente no que diz respeito à determinação dos períodos adequados de amortização e de depreciação e do montante das deduções relativas a despesas de capital e a outros custos de desenvolvimento.

§ 12. Os custos devem ser ajustados em função dos itens de custo não recorrentes que beneficiem a produção atual ou futura ou em razão de circunstâncias nas quais os custos incorridos

durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já refletidos na alocação de custos prevista no § 11.

§ 13. Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso se estenda além do período de investigação de dumping, os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados.

§ 14. Para fins deste artigo, o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais.

§ 15. Quando esse montante não puder ser apurado conforme o estabelecido no

§ 14, as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e a margem de lucro serão apuradas com base:

I - nas quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador;

II - na média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores sob investigação relativas à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou

III - em qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

§ 16. O termo “condições especiais de mercado” a que faz referência o caput inclui situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado ou seja determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.

Art. 15. No caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base:

I - no preço de venda do produto similar em um país substituto;

II - no valor construído do produto similar em um país substituto;

III - no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou

IV - em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

§ 1º O país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador, incluindo:

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

IV- a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V- o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

§ 2º Sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação.

§ 3º No ato de início da investigação, as partes interessadas serão informadas do país substituto que se pretende utilizar, e, no caso de discordância quanto à escolha do terceiro país, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos elementos de prova, dentro do prazo improrrogável de setenta dias, contado da data de início da investigação.

§ 4º A decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação constará da determinação preliminar.

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV- o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Seção II

Do Preço de Exportação

Art. 18. Caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Art. 19. Caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Art. 20. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Art. 21. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

I - do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Seção III

Da Comparação Entre Valor Normal e o Preço de Exportação

Art. 22. Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente no termo de venda ex fabrica, considerando as vendas realizadas no período de investigação de dumping.

§ 1º As partes interessadas serão comunicadas quanto ao tipo de informação necessária para assegurar comparação justa, não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova.

§ 2º Serão examinadas para fins de ajuste, caso a caso, diferenças que afetem a comparação de preços, entre elas diferenças:

I - nas condições e nos termos de vendas;

II - na tributação;

III - nos níveis de comércio; IV - nas quantidades;

V - nas características físicas; e

VI - outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços.

§ 3º É desnecessária a duplicação de ajustes quando mais de um fator referido no § 2º incidir cumulativamente.

§ 4º Para fins de aplicação do art. 21, serão também efetuados ajustes em função de despesas e de custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o Imposto de Importação, demais tributos, e dos lucros auferidos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 21, se a comparação tiver sido afetada, o valor normal será estabelecido no nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos neste artigo.

§ 6º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes relativos ao período de investigação de dumping ou nos dados do último exercício fiscal disponível.

Art. 23. Na hipótese de a comparação de preços prevista no caput do art. 22 exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda.

§ 1º Quando ocorrer venda de moeda estrangeira em mercados futuros, diretamente ligada à exportação sob investigação, será utilizada a taxa de câmbio adotada na venda futura.

§ 2º Caso a taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda esteja fora de uma faixa de flutuação de mais ou menos dois por cento com relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores - taxa de câmbio de referência, será utilizada a taxa de câmbio oficial diária média dos sessenta dias anteriores.

§ 3º Caso a média semanal da taxa de câmbio oficial diária seja superior ou inferior à média semanal das taxas de câmbio de referência em cinco por cento ou mais durante oito semanas consecutivas, será considerado que há movimento sustentado da taxa de câmbio.

§ 4º Caracterizado o movimento referido no § 3º, será utilizada, por um período de sessenta dias, a taxa de câmbio de referência do último dia antes de se caracterizar o movimento sustentado.

§ 5º Preferencialmente, a data da venda será a data do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou emissão da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições da operação.

Art. 24. O valor normal não será apurado com base nas informações relativas ao país de origem declarado do produto objeto da investigação quando, dentre outros:

I - ocorrer mero trânsito do produto nesse país; II - o produto não for produzido nesse país; ou

III - não houver preço comparável para o produto nesse país.

Seção IV **Da Margem de Dumping**

Art. 25. A margem de dumping constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

Art. 26. A margem de dumping será apurada com base na comparação entre:

I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou

II - os valores normais e os preços de exportação, comparados transação a transação.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput, o cálculo da margem de dumping deverá incluir a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos.

§ 2º Um valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com preços individuais de exportação caso determinada a existência de um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e caso seja apresentada explicação sobre a razão pela qual tais diferenças não podem ser adequadamente consideradas por meio da adoção das metodologias de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 27. Preferencialmente, será determinada margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

Art. 28. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 27, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II do caput incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

§ 2º No caso do inciso II do caput, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter a margem de dumping apurada com base na melhor informação disponível.

§ 3º O DECOM poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção referida no inciso II do caput.

§ 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II do caput será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida a sua anuência.

§ 5º O governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação.

§ 6º Será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

§ 8º É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação de informação referida no §6º.

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direitos antidumping, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

CAPÍTULO III

DA DETERMINAÇÃO DO DANO

Art. 29. Para os fins deste Decreto, considera-se dano: I - o dano material à indústria doméstica;

II - a ameaça de dano material à indústria doméstica; ou

III - o atraso material na implantação da indústria doméstica.

Art. 30.A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

I - volume das importações objeto de dumping;

II - efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e

III - consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 1º No exame do referido no inciso I do caput, será considerado se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:

I - houve subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil;

II - tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou

III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

§ 3º O exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive:

I - queda real ou potencial:

a) das vendas;

b) dos lucros;

c) da produção;

d) da participação no mercado;

e) da produtividade;

f) do retorno sobre os investimentos; e

g) do grau de utilização da capacidade instalada.

II - fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude da margem de dumping.

III - os efeitos negativos reais ou potenciais sobre:

a) fluxo de caixa;

b) estoques;

c) emprego;

- d) salários;
- e) crescimento da indústria doméstica; e
- f) capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

Art. 31. Quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abranjam o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I - a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis;

II - o volume de importações de cada país não é insignificante; e

III - a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

§ 1º A margem de dumping será considerada de minimis quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

§ 2º O volume de importações objeto da investigação ou o volume de importações objeto de dumping, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar.

§ 3º Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar represente mais de sete por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações objeto de dumping, de cada país, não será considerado insignificante.

§ 4º A determinação do volume insignificante de importação será baseada nos dados relativos ao período de investigação de dumping.

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade referido no caput deve basear-se no exame:

I - dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II - de outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de dumping não poderá ser atribuído às importações objeto de dumping.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do DECOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo DECOM.

§ 4º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

I - o volume e o preço de importações não objeto de dumping;

II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;

V - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;

VI - o progresso tecnológico;

VII - o desempenho exportador;

VIII - a produtividade da indústria doméstica;

IX - o consumo cativo; e

X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

§ 5º O efeito das importações objeto de dumping será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a sua identificação individualizada, com base em critérios como:

I - processo produtivo; e

II - vendas e lucros dos produtores.

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de dumping serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 33. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência desses eventos futuros a que faz referência o caput deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

§ 2º Os eventos futuros a que faz referência o caput deverão ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais.

§ 3º A análise do dano material a que se refere o § 2º deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 30.

§ 4º Na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de dumping para o Brasil;

III - importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

IV - existência de estoques do produto objeto da investigação.

§ 5º Na análise do inciso II do § 4º, será considerada a existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

§ 6º A conclusão de que importações objeto de dumping adicionais são iminentes e de que, se não for adotada medida antidumping, causarão dano material à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores a que faz referência o § 4º, não sendo nenhum desses fatores isoladamente necessariamente capaz de conduzir a conclusão definitiva.

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 34. Para os fins deste Decreto, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Parágrafo único. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores referidos no caput, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Art. 35. A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e

II - os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de dumping for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:

I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;

II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou

III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

§ 2º Para os fins do § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda.

§ 3º Os casos enumerados no inciso I do caput só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.

Art. 36. Em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente.

§ 1º O conjunto dos produtores domésticos de cada um dos referidos mercados poderão ser considerados indústria doméstica subnacional se:

I - os produtores desse mercado venderem toda ou quase toda sua produção do produto similar neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não for suprida em proporção substancial por produtores do produto similar estabelecidos fora desse mercado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser determinada a existência de dano mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde que haja concentração das importações objeto de dumping no mercado e que estas estejam causando dano à indústria doméstica subnacional.

CAPÍTULO V DA INVESTIGAÇÃO

Seção I Da Petição e de sua admissibilidade

Art. 37. A investigação para determinar a existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

§ 1º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:

I - tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de dumping; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 1o.

§ 2º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de dumping.

§ 3º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.

§ 4º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano.

§ 5º Caso a petição não contenha dados relativos à totalidade dos produtores domésticos do produto similar, essa circunstância deverá ser justificada nos termos do parágrafo único do art. 34.

§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.

§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de dumping.

Art. 38. A petição deverá conter indícios da existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins deste artigo.

Art. 39. A SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para a sua apresentação.

Art. 40. Não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nesta Seção, no ato da SECEX a que faz referência o art. 39, ou no art. 51.

Seção II

Da análise da petição

Art. 41. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Ao final do prazo previsto no § 3º, o peticionário será notificado, no prazo de quinze dias, a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição.

§ 5º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição.

§ 6º Documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

Art. 42. A petição será analisada quanto aos indícios da existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º A correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado.

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.

Art. 43. A identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de dumping para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Seção III

Do início da investigação

Art. 44. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 45. A SECEX publicará ato de início de uma investigação e o DECOM notificará as partes interessadas conhecidas do início da investigação.

§ 1º O ato especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos para que as partes interessadas

possam manifestar-se, e conterá as informações relativas ao dumping, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 2º Serão consideradas partes interessadas:

I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente;

IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

§ 3º Será concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação do ato da SECEX para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerem interessadas e de seus respectivos representantes legais.

§ 4º Iniciada a investigação, o inteiro teor da petição que lhe deu origem será enviado aos produtores ou exportadores conhecidos e ao governo do país exportador e anexado aos autos do processo.

§ 5º Caso o número de produtores ou exportadores seja particularmente elevado, o texto completo da petição será enviado apenas ao governo do país exportador ou à entidade de classe correspondente.

§ 6º Para fins do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão enviadas para a representação oficial do país exportador no Brasil.

§ 7º Na hipótese de não haver representação oficial no Brasil, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão enviadas com auxílio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 46. Processos de investigação antidumping não poderão constituir entrave ao desembarço aduaneiro.

Art. 47. O Governo brasileiro não divulgará a existência de petições anteriormente à publicação do ato da SECEX que torne público o início da investigação, exceto com relação ao governo do país exportador, que será notificado da existência de petição devidamente instruída antes da publicação do ato que dará início à investigação.

Seção IV Da Instrução

Art. 48. Durante a investigação será analisada a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º O período de dumping a ser investigado, doravante denominado “período de investigação de dumping”, compreenderá doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

§ 2º O peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dumping poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 4º O período de dano a ser investigado, doravante denominado “período de investigação de dano”, compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros, e assim sucessivamente.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses.

§ 6º Ao longo da instrução, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas do produto objeto da investigação poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do dumping, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo.

Subseção I Das Informações

Art. 49. As partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação.

§ 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas serão devidamente consideradas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível.

§ 2º Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do DECOM de juntada de tais documentos aos autos do processo.

Art. 50. Os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

§ 1º Será concedida, a pedido e sempre que possível, prorrogação do prazo referido no caput por até trinta dias.

§ 2º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por até dez dias.

§ 3º Caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV.

Art. 51. As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não consistem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

- a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;
- b) à organização societária do grupo de que faça parte;
- c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;
- d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e
- e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos neste Decreto.

§ 8º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso o DECOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

Art. 52. O DECOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1º Poderão ser realizadas verificações in loco no território de outros países, desde que obtida a autorização das empresas envolvidas, notificado o governo do país correspondente e este não apresente objeções à realização do procedimento.

§ 2º Serão aplicados às verificações in loco realizadas no território do país exportador os procedimentos descritos no Capítulo XIII.

§ 3º Poderão ser realizadas verificações in loco nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

Art. 53. O DECOM considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tabelas e gráficos devem conter referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que possam ser reproduzidos a partir dos dados originais;

II - devem indicar as referências e as fontes utilizadas;

III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações devem ser acompanhadas de todas as informações metodológicas, tais como:

a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados, e identifique as variáveis e o período a que se referem;

b) a especificação do programa computacional utilizado para a estimação;

c) a justificativa do período escolhido para a estimação;

- d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;
- e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;
- f) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;
- g) os dados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;
- h) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestadas, que se façam necessárias para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados; e
- i) outras informações, a critério do DECOM.

Parágrafo único. Os estudos com informações confidenciais ou apresentados em desacordo com as disposições deste artigo poderão ser desconsiderados pelo DECOM, em suas determinações.

Subseção II **Da Defesa**

Art. 54. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art. 55. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao dumping, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 3º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.

§ 4º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§ 5º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pelo DECOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de dez dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas pelo DECOM na elaboração de seus pareceres, ficando, nesse caso, as partes interessadas desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.

§ 8º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo.

Art. 56. A critério do DECOM, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

Art. 57. A realização de audiências não prejudicará os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 58. Será assegurado a todas as partes interessadas o direito de vistas aos autos restritos do processo.

§ 1º As vistas das informações constantes dos autos restritos se darão mediante solicitação escrita, por meio de consulta aos autos do processo na sede do DECOM ou por acesso eletrônico.

§ 2º O acesso eletrônico será autorizado mediante concessão de senha de acesso individual às partes interessadas, que ficarão responsáveis pela não divulgação da senha, sob pena de perder o direito de acompanhamento da investigação por meio eletrônico, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei.

§ 3º A SECEX publicará ato que disporá sobre o acesso eletrônico aos autos do processo.

Subseção III Do Final da Instrução

Art. 59. A fase probatória da investigação será encerrada em prazo não superior a cento e vinte dias, contado da data de publicação da determinação preliminar.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo.

Art. 60. A fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo será encerrada em vinte dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação.

Art. 61. O DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 62. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo, e as informações apresentadas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação e as conclusões finais quanto à existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 63. Em até vinte dias contados da data do encerramento do prazo estipulado no art. 62, o DECOM elaborará a determinação final da investigação.

Art. 64. Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, caso não retirados pela parte em prazo a ser determinado pelo DECOM, serão destruídos.

Seção V

Das Determinações Preliminares e das Medidas Antidumping Provisórias

Art. 65. No prazo de cento e vinte dias, e nunca inferior a sessenta dias, contado da data do início da investigação, o DECOM elaborará a determinação preliminar, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de dumping, de dano e do nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que faz referência o caput poderá ser prorrogado para até duzentos dias contados da data do início da investigação.

§ 2º Aplica-se o § 1º quando a indústria doméstica definida por ocasião do início da investigação corresponder a menos de cinquenta por cento da produção do produto similar produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de dumping.

§ 3º As determinações preliminares positivas ou negativas de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos serão tempestivamente juntadas aos autos restritos do processo.

§ 4º Determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61.

§ 5º A SECEX publicará as determinações preliminares em até três dias contados da data da determinação, nas quais se informará sobre os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63.

§ 6º A eventual recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios será encaminhada à CAMEX que, imediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente.

§ 7º As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do início da investigação.

§ 8º Os elementos de prova apresentados após o prazo a que se refere o § 7º poderão ser utilizados pelo DECOM, se a análise não prejudicar o cumprimento do prazo a que se refere o caput.

Art. 66. Direitos provisórios somente poderão ser aplicados se:

I - uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II - houver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e

III - a CAMEX julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

§ 1º O valor da medida antidumping provisória não poderá exceder a margem de dumping.

§ 2º Medidas antidumping provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório.

§ 3º Direitos provisórios serão recolhidos e garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os procedimentos de recolhimento.

§ 4º A CAMEX publicará ato com decisão de aplicar medidas antidumping provisórias, na forma estabelecida no Capítulo X.

§ 5º O desembaraço aduaneiro dos produtos objeto de medidas antidumping provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.

§ 6º A vigência das medidas antidumping provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão do Conselho de Ministros da CAMEX e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses.

§ 7º Os exportadores poderão solicitar, por escrito, a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.

§ 8º Na hipótese de ser aplicada medida antidumping provisória inferior à margem de dumping, os períodos previstos no § 6º passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

Seção VI

Do Compromisso de Preços

Art. 67. A investigação poderá ser suspensa sem aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos para os produtores ou exportadores que tenham assumido voluntariamente compromisso de revisão dos seus preços de exportação ou de cessação das exportações a preço de dumping destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º considerem o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping.

§ 1º O compromisso será celebrado perante o DECOM, submetido à homologação do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 2º O compromisso de preços deverá conter permissão expressa de verificação in loco pelo DECOM e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas a seu cumprimento.

§ 3º A investigação de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos poderá prosseguir a pedido do exportador ou a critério do DECOM.

§ 4º O aumento de preço ao amparo do compromisso não poderá exceder a margem de dumping.

§ 5º O aumento de preço a que se refere o § 4º será igual ou inferior à margem de dumping apurada, com o fim exclusivo de eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto de dumping.

§ 6º Os exportadores somente poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pelo DECOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

§ 7º A SECEX publicará o ato com indicação das informações que deverão constar das ofertas de compromissos de preços.

§ 8º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços nem a aceitar eventuais ajustes ou compromissos propostos pelo DECOM.

§ 9º As propostas não prejudicarão o curso da investigação nem alterarão a determinação preliminar.

§ 10. O DECOM poderá recusar ofertas de compromissos de preços consideradas ineficazes ou impraticáveis.

§ 11. Na decisão de recusa a que faz referência o § 10, deverão ser levados em consideração, entre outros, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas, tal qual definido no § 10 do art. 14.

§ 12. Serão informadas ao produtor ou exportador as razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de dez dias para manifestação, por escrito.

§ 13. Na análise da possibilidade de homologação de compromissos de preço, será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 68. A CAMEX publicará a homologação do compromisso de preços, no qual deverão constar, entre outras informações:

I - o nome dos produtores ou exportadores para os quais vigerá o compromisso de preços;

II - a descrição do produto objeto da medida; e III - os termos do compromisso de preços.

Art. 69. O produtor ou exportador sujeito a compromisso de preços deverá fornecer periodicamente, caso solicitado, informação relativa a seu cumprimento e permitir verificação in loco dos dados pertinentes, sob pena de serem considerados violados os termos do compromisso.

Art. 70. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso de preços, será dada oportunidade para que o produtor ou exportador se manifeste.

Art. 71. Caso seja constatada a violação do compromisso de preços, o DECOM notificará o referido produtor ou exportador e a CAMEX publicará ato com informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de direitos provisórios ou sobre a aplicação de direitos definitivos.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre os direitos antidumping provisórios ou definitivos aplicados.

Seção VII

Do encerramento da investigação

Art. 72. As investigações serão concluídas no prazo de dez meses, contado da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado para até dezoito meses.

Art. 73. O peticionário poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento da investigação.

§ 1º Caso o pedido seja deferido, o processo será arquivado e a SECEX publicará ato com o encerramento da investigação, sem julgamento do mérito.

§ 2º Caso uma investigação seja encerrada a pedido do peticionário, uma nova petição que envolva o mesmo produto somente será analisada se protocolada depois de decorrido o prazo de doze meses, contado do encerramento da investigação.

Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:

I - não houver comprovação da existência de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;

II - a margem de dumping for de minimis; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de dumping, conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses.

Art. 75. O DECOM só recomendará a aplicação de direitos antidumping quando tiver alcançado uma determinação final positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 76. Na hipótese de ter sido homologado um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:

I - se o DECOM alcançar uma determinação negativa de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso de preços automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar, substancialmente, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, cabendo à CAMEX publicar o ato correspondente; ou

II - se o DECOM alcançar uma determinação positiva de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso de preços.

Art. 77. A CAMEX publicará a decisão de aplicar medidas antidumping definitivas, na forma estabelecida no Capítulo X.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING

Seção I

Da Aplicação

Art. 78. A expressão “direito antidumping” significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no § 3º e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

§ 2º O montante do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping.

§ 3º O direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping nos seguintes casos:

I - produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80;

II - redeterminações positivas relativas ao inciso II do caput do art. 155; e III - revisões:

a) por alteração das circunstâncias que, amparadas na Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII, envolvam apenas o cálculo da margem de dumping;

b) para novos produtores ou exportadores, ao amparo da Subseção I, da Seção III, do Capítulo VIII; ou

c) anticircunvenção, ao amparo da Subseção II, da Seção III, do Capítulo VIII, sempre que o direito antidumping em vigor tenha sido aplicado com base na margem de dumping.

§ 4º O direito antidumping será aplicado na forma de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§ 5º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base Cost, Insurance & Freight - CIF, apurado nos termos da legislação.

§ 6º A alíquota específica será fixada em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação.

Art. 79. A aplicação de medidas antidumping vigentes poderá ser estendida a importações de produtos originários de terceiros países, e a importações de partes, peças e componentes do produto sujeito à aplicação de medida antidumping, caso constatada a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor, observadas as disposições relativas à revisão anticircunvenção estabelecidas na Subseção II da Seção III do Capítulo VIII.

Art. 80. Nas situações em que, nos termos do art. 28, tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para o DECOM ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos antidumping individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas no § 6º e no § 7º do art. 28.

§ 1º Os direitos antidumping individuais de mesmo valor a que faz referência o caput serão calculados com base na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28.

§ 2º Caso não tenham sido solicitadas informações, todos os produtores ou exportadores conhecidos farão jus a direitos antidumping individuais de mesmo valor.

§ 3º O cálculo da margem de dumping a que faz referência o caput não levará em conta margens de dumping zero ou de minimis.

§ 4º Para os demais produtores ou exportadores, serão aplicados direitos antidumping calculados com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

Art. 81. Para fins do disposto no art. 36, serão cobrados direitos antidumping apenas para as importações do produto objeto da investigação destinadas ao consumo final no mercado considerado para fins da definição de indústria doméstica subnacional.

Seção II Da Cobrança

Art. 82. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, serão cobrados direitos antidumping, provisórios ou definitivos, aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido uma determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridas as demais exigências relativas à aplicação de direitos.

Art. 83. Não serão cobrados direitos aplicados às importações de produtos de produtores ou exportadores com os quais tenham sido homologados compromissos de preço.

Seção III Da cobrança retroativa

Art. 84. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos definitivos a produtos importados despachados para consumo a partir da data de publicação do ato que contenha as decisões previstas no § 4º do art. 66 e no art. 77.

Art. 85. Direitos antidumping poderão ser aplicados retroativamente apenas nos casos de determinação final positiva de dano material à indústria doméstica.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica, a aplicação retroativa de direitos antidumping somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas antidumping provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de dumping tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

Art. 86. O valor do direito provisoriamente recolhido, garantido por depósito ou fiança bancária, será restituído, devolvido ou extinto de forma célere, na hipótese de:

I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;

II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou III - determinação final negativa de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 87. Caso o valor do direito definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será cobrada.

Art. 88. Caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será restituído ou devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso.

Art. 89. Direitos antidumping definitivos somente poderão ser cobrados de importações a preço de dumping cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até noventa dias a data de aplicação das medidas antidumping provisórias e se verifique, com relação ao produto objeto de dumping, que:

I - há antecedentes de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, ou que o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por importações volumosas de um produto a preço de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e outros fatores, como o rápido crescimento dos estoques do produto importado, muito provavelmente reduzirá acentuadamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos a serem aplicados.

§ 1º Não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços.

§ 2º Aos importadores envolvidos será concedido prazo para manifestação sobre a medida antidumping.

Art. 90. Para aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 89, considera-se que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, quando:

- a) os produtos importados objeto de dumping foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil; ou
- b) os produtos importados objeto de dumping são ou foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

II - o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preço de dumping for posterior à data do início da investigação.

Art. 91. Os elementos de fato e de direito que levaram à determinação da cobrança retroativa de direitos antidumping de finitivos constarão da decisão da CAMEX que determinar a cobrança retroativa de direitos definitivos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 90, cabe ao importador comprovar, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação do ato da SECEX que deu início à investigação.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPINGE DOS COMPROMISSOS DE PREÇO

Art. 92. Direitos antidumping e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

Art. 93. Todo direito antidumping definitivo será extinto no prazo de cinco anos, contado da data de sua aplicação ou da data da conclusão da mais recente revisão que tenha abrangido o dumping, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre ambos, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPINGE DOS COMPROMISSOS DE PREÇO

Seção I

Dos princípios e disposições aplicáveis

Art. 94. As revisões previstas neste Capítulo obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo.

Parágrafo único. Para as revisões da Seção II, poderá aplicar-se igualmente o disposto no art. 73.

Art. 95. As revisões previstas neste Capítulo deverão ser solicitadas por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pelas partes interessadas.

§ 1º O DECOM poderá conduzir, a seu critério e desde que devidamente justificado, os processos de revisão previstos neste Capítulo de forma simultânea ou combinada.

§ 2º Serão consideradas partes interessadas aquelas relacionadas no § 2º do art. 45, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo.

Art. 96. O DECOM notificará as partes interessadas do início de revisão sob amparo deste Capítulo.

Art. 97. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova considerados pertinentes à revisão.

Art. 98. Exceto quando disposto de maneira distinta neste Capítulo, o período da revisão será definido conforme as disposições do art. 48.

Art. 99. A SECEX publicará ato que contenha o modelo de petição para cada uma das revisões previstas neste Capítulo.

Art. 100. O disposto neste Capítulo aplica-se igualmente às revisões de compromissos de preço.

Seção II

Das revisões relativas à aplicação do direito

Subseção I

Da revisão do direito por alteração das circunstâncias

Art. 101. A pedido de qualquer parte interessada da investigação original ou da última revisão de dumping, dano e do nexo de causalidade entre ambos, que submeta petição escrita com indícios de que as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito antidumping se alteraram, o DECOM poderá iniciar revisão amparada nesta subseção, à condição de que haja decorrido no mínimo um ano da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito antidumping definitivo.

§ 1º A alteração das circunstâncias deve ser significativa e duradoura, não se configurando por oscilações ou flutuações inerentes ao mercado, entre outras.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser iniciada revisão amparada nesta subseção em prazo inferior ao referido no caput, desde que devidamente justificado pelo peticionário.

Art. 102. Com base na determinação estabelecida pelo DECOM:

I - o direito antidumping poderá ser extinto, caso seja improvável a continuação ou retomada do:

- a) dumping; ou
- b) dano.

II - o direito antidumping poderá ser alterado caso:

a) tenha deixado de ser suficiente ou tenha se tornado excessivo para neutralizar o dumping;
ou

b) tenha se tornado insuficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

Art. 103. Nas hipóteses da alínea “a” do inciso I e da alínea “a” do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:

I - a existência de dumping durante a vigência da medida;

II - o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;

III - alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e

IV - a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

§ 1º Petições que envolvam o cálculo de nova margem de dumping devem incluir, entre outras informações, dados relativos ao preço de exportação e ao valor normal durante o período de revisão, desde que as transações ocorridas durante esse período tenham sido feitas em quantidades representativas.

§ 2º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de alteração das circunstâncias não poderá exceder a nova margem de dumping calculada para o período de revisão.

Art. 104. Nas hipóteses da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:

I - a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II - o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV - o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30;

V - alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI - o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito antidumping;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;

- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Art. 105. A revisão será concluída no prazo de dez meses, contado da data do início da revisão.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por até dois meses.

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados.

Subseção II

Da revisão de final de período

Art. 106. A duração do direito antidumping de que trata o art. 93 poderá ser, por meio de uma revisão de final de período amparada por esta Subseção, prorrogada por igual período, caso determinado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 107. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103.

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

§ 2º Se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou

II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

§ 4º Em caso de determinação positiva na hipótese do § 3º, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Art. 108. A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 104.

Art. 109. Em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, o DECOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação.

Parágrafo único. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano.

Art. 110. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 111. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping de que trata o art. 93, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Parágrafo único. A decisão de iniciar a revisão, ou não, será publicada antes do término da vigência do direito antidumping.

Art.112. A revisão será concluída no prazo de dez meses, contado da data do início da revisão.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por até dois meses..

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados.

Seção III

Das revisões relativas ao escopo e à cobrança do direito

Subseção I

Da revisão para novos produtores ou exportadores

Art. 113. Quando um produto estiver sujeito a direitos antidumping, o produtor ou exportador que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente poderá solicitar, por meio de petição escrita e fundamentada, revisão do direito antidumping em vigor, com vistas a determinar, de forma célere, sua margem individual de dumping.

Parágrafo único. O produtor ou exportador referido no caput deve apresentar elementos de fato e de direito suficientes para comprovar que:

I - não possui relação ou associação, nos termos do § 10 do art. 14, com os produtores ou exportadores que, localizados no país exportador e sujeitos ao direito antidumping vigente, exportaram durante o período de investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente; e

II - não exportou durante o período de investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente.

Art. 114. Caso o peticionário não seja o produtor do produto sujeito à medida, deverá incluir em seu pedido, além das informações solicitadas no art.113:

I - o nome do produtor; e

II - declaração do produtor de que irá colaborar com a revisão no que se refere ao fornecimento de dados relativos a custos de manufatura e preço de venda do produto similar no mercado interno do país de exportação no período de revisão.

§ 1º Caso o país exportador não seja considerado uma economia de mercado, deverá ser indicado, para fins de apuração do valor normal, produtor do mesmo terceiro país utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início da revisão.

§ 2º Caso existam importações brasileiras do produto do peticionário em quantidades representativas dentro de um período de seis meses, deverão constar da petição informações relativas aos custos de manufatura e ao valor normal do produto similar no país de exportação, e sobre volume e preço de exportação ao Brasil, além de eventuais ajustes para fins de justa comparação.

§ 3º A petição deverá ser protocolada em até quatro meses após o término do período a que faz referência o § 2º.

Art. 115. O DECOM disporá de dois meses para analisar se a petição está devidamente instruída e, em caso positivo, a SECEX publicará ato tornando público o início da revisão.

§ 1º Ato da CAMEX suspenderá a cobrança do direito antidumping aplicado às importações do produto exportado pelo produtor ou exportador peticionário da revisão enquanto perdurar a revisão, e instituirá aos importadores do referido produto, a prestação de garantia na forma de depósito em espécie ou fiança bancária em montante equivalente aos direitos suspensos.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda verificar a prestação da garantia de que trata este artigo, por ocasião do despacho aduaneiro.

§ 3º O DECOM notificará as partes interessadas sobre o início da revisão.

Art. 116. Caso não existam importações brasileiras do produto do peticionário em quantidades representativas para a determinação de margem de dumping individual, a CAMEX poderá suspender a cobrança do direito antidumping aplicado às importações do produto exportado pelo peticionário, despachadas para consumo final no Brasil em um período de seis meses, improrrogável, contado da data de publicação do ato pertinente pela CAMEX.

§ 1º A suspensão a que faz referência o caput somente ocorrerá uma vez protocolada uma petição para uma revisão de novo produtor ou exportador, em conformidade com as exigências estabelecidas nos arts. 113 e 114.

§ 2º No ato de suspensão a que faz referência o caput, será determinada a prestação de garantia pelos importadores do produto exportado pelo peticionário na forma de depósito em espécie ou fiança bancária em montante equivalente aos direitos suspensos.

§ 3º Encerrado o período a que faz referência o caput, o peticionário terá trinta dias para protocolar as informações relativas aos custos de produção e ao valor normal do produto similar no

país de exportação, e sobre volume e preço de exportação para o Brasil, além de eventuais ajustes para fins de justa comparação.

§ 4º As informações mencionadas no § 3º devem referir-se ao período previsto no caput.

§ 5º Uma vez protocoladas as informações referidas no § 3º, o DECOM terá o prazo de trinta dias para analisá-las.

§ 6º Caso a petição esteja devidamente instruída, a SECEX publicará ato tornando público o início da revisão.

§ 7º Caso as informações não sejam protocoladas no prazo a se refere o § 3º, o DECOM indeferirá a petição e a CAMEX determinará a conversão das garantias prestadas.

§ 8º Decorrido o período a que faz referência o caput sem importações em quantidades representativas para a determinação de margem de dumping individual, o DECOM indeferirá a petição e a CAMEX determinará a retomada da cobrança do direito antidumping e a conversão das garantias prestadas.

§ 9º Entre o final do período de suspensão a que faz referência o caput e o início da revisão, os direitos antidumping serão cobrados regularmente.

Art. 117. A margem de dumping individual será calculada com base nos dados relativos ao período de revisão ou ao período de suspensão de que trata o caput do art. 116.

Art. 118. O DECOM poderá solicitar informações complementares ao peticionário, que devem ser encaminhadas no prazo improrrogável de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

Parágrafo único. Caso o peticionário negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SECEX encerrará a revisão sem a determinação de margem individual para o produtor ou exportador e a CAMEX publicará ato determinando a retomada da cobrança do direito antidumping e a conversão das garantias prestadas.

Art. 119. A fase probatória da revisão será encerrada no prazo de noventa dias, contado da data de início da revisão, não sendo juntados aos autos do processo elementos de prova apresentados após o seu encerramento.

Art. 120. As revisões previstas nesta subseção serão concluídas no prazo de sete meses, contado da sua data de início.

§ 1º A CAMEX publicará ato retomando a cobrança do direito aplicado às importações do produto do produtor ou exportador beneficiado pela revisão no montante do direito individual definitivo determinado na revisão.

§ 2º A garantia prestada será convertida, caso o valor do direito individual definitivo seja superior a seu valor.

§ 3º Caso o valor do direito individual seja inferior ao valor da garantia prestada, o valor a maior poderá ser objeto de revisão de restituição, nos termos da Subseção III.

Subseção II

Da revisão anticircunvenção

Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção amparada por esta Subseção, a importações de:

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida antidumping;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping resulte no produto sujeito a medida antidumping; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 122. Constitui circunvenção prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente por meio da introdução, no território nacional, das importações a que faz referência o art. 121.

Art. 123. A existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes quanto aos produtores ou exportadores destes países, ou ainda aos importadores brasileiros de partes, peças ou componentes, nos termos do art. 121.

§ 1º A análise de informações relativas aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes a que faz referência o caput será feita para os países como um todo, de maneira a verificar se:

I - em razão de alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou de revisão, a eficácia de uma medida antidumping vigente estiver sendo frustrada, avaliada em termos do preço e da quantidade importada do produto objeto da revisão; e

II - as alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou revisão são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente.

§ 2º A análise de informações relativas aos produtores, exportadores ou importadores a que faz referência o caput será feita para produtores, exportadores ou importadores individualmente, de maneira a verificar se:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 121:

a) a revenda, no Brasil, do produto sujeito à medida antidumping industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping;

b) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping não apresentam utilização distinta da industrialização do produto sujeito a medida antidumping;

c) o início ou o aumento substancial da industrialização no Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado no Brasil.

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 121:

a) a exportação do produto para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping;

b) a exportação do produto para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador;

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil.

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 121:

a) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping;

b) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

§ 3º Não se caracterizará a circunvenção quando o valor agregado nas operações de industrialização a que faz referência o inciso I do caput do art. 121 for superior a trinta e cinco por cento do custo de manufatura do produto.

§ 4º Para os fins do § 3º, o custo de manufatura não inclui: I - despesas de depreciação;

II - despesas de embalagem; e

III - custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 124. A revisão anticircunvenção será baseada nos antecedentes da investigação que culminou com a aplicação ou a prorrogação da medida antidumping.

Art. 125. Uma revisão anticircunvenção poderá ser solicitada mediante petição escrita por parte interessada na investigação original ou, na hipótese de a medida já ter sido prorrogada, a pedido da

parte interessada na última revisão da medida antidumping em questão, por meio de petição formulada por escrito, ou, excepcionalmente, de ofício pela SECEX.

Art. 126. Para os efeitos da revisão anticircunvenção, são consideradas partes interessadas em uma revisão anticircunvenção:

I - os produtores brasileiros do produto sujeito a medida antidumping ou as entidades de classe que os representem;

II - o governo do país de exportação dos produtos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 121;

III - os produtores ou exportadores dos produtos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 121;

IV - os importadores brasileiros das partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do caput do art. 121;

V - as empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do caput do art. 121;

VI - outras partes nacionais ou estrangeiras que possam ser afetadas pela revisão, a critério do DECOM.

Art. 127. O DECOM poderá enviar questionário para as partes interessadas, que disporão do prazo de vinte dias, contado da data de ciência da expedição dos referidos questionários, para restituí-los.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, a pedido, e sempre que possível, prorrogação por até dez dias do prazo referido no caput.

Art. 128. As revisões serão concluídas no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato que deu início à investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado por até três meses.

Art. 129. Sempre que possível, a extensão de uma medida antidumping será objeto de determinação individual para cada produtor, exportador ou importador conhecido do produto objeto da revisão anticircunvenção.

§ 1º No caso de o número elevado de produtores, exportadores ou importadores tornar impraticável a determinação referida no caput, a determinação individual poderá limitar-se:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 121, a uma seleção dos importadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de importações de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping cuja industrialização resulte em um produto similar ao produto sujeito à aplicação de medida antidumping;

II - nas hipóteses dos incisos II e III do caput do art. 121, a uma seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 2º A seleção de que trata o § 1º incluirá os produtores, exportadores ou importadores que, elencados em ordem decrescente de volume, tenham sido responsáveis pelos maiores volumes de exportação, no caso de produtores ou exportadores, ou importação, no caso de importadores, para o Brasil.

Art. 130. Serão estendidos os direitos antidumping para todos os produtores, exportadores ou importadores incluídos na seleção de que trata o art. 129, que tenham apresentado os dados solicitados e para os quais o DECOM tenha alcançado determinação final positiva quanto à prática de circunvenção.

§ 1º O valor do direito estendido consistirá na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores ou exportadores cujo direito, na investigação original ou na última revisão, tenha sido calculado com base no art. 27 ou nos incisos I ou II do caput do art. 28, desconsideradas margens de dumping zero ou de minimis.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput do art. 121, o direito antidumping sobre as partes, peças ou componentes será estendido na forma de alíquota ad valorem.

§ 3º Produtores, exportadores ou importadores para os quais tenha sido estabelecida determinação final negativa serão individualmente identificados no ato que tornar público o encerramento da revisão e a eles não se estenderá a aplicação dos direitos antidumping em vigor.

§ 4º No caso de determinação final positiva para um produtor ou exportador para o qual haja compromisso de preços em vigor, será considerado violado o compromisso de preços.

Art. 131. Para os importadores conhecidos não incluídos na seleção e que tenham importado para o Brasil partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do caput do art. 121 durante o período de revisão, a revisão anticircunvenção será suspensa e não será estendida a aplicação de direitos antidumping.

Art. 132. Para os produtores ou exportadores conhecidos não incluídos na seleção e que tenham exportado para o Brasil os produtos a que fazem referência os incisos II e III do caput do art. 121 durante o período de revisão, a revisão será suspensa e não será estendida a aplicação de direitos antidumping.

Art. 133. Caso existam indícios de que os produtores, exportadores ou importadores a que fazem referência os arts. 131 e 132 possam estar engajados em circunvenção, com base em pedidos devidamente fundamentados ou de ofício, o DECOM poderá retomar a revisão.

§ 1º A SECEX publicará ato com a retomada da revisão.

§ 2º Na hipótese prevista no § 4º do art. 130, a CAMEX publicará ato tornando pública a retomada da investigação.

Art. 134. Para os produtores, exportadores ou importadores desconhecidos ou que, embora incluídos na seleção, não forneceram os dados solicitados, será estendido o direito antidumping com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

§ 1o Importadores que não tenham importado partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do caput do art. 121 para o Brasil, durante o período de revisão anticircunvenção, poderão solicitar sua exclusão da medida antidumping estendida ao amparo desta Subseção.

§ 2o Produtores ou exportadores que não tenham exportado os produtos a que fazem referência os incisos II e III do caput do art. 121 para o Brasil durante o período da revisão anticircunvenção poderão solicitar uma revisão de novo produtor ou exportador, nos termos da Subseção I.

Art. 135. A medida antidumping não estendida aos importadores se condiciona à manutenção dos mesmos fornecedores identificados no período de revisão.

Art. 136. O importador a que faz referência o § 1o do art. 134 deve apresentar elementos de fato e de direito suficientes para comprovar que:

I - não possui relação ou associação, nos termos do § 10 do art. 14, com as partes interessadas na revisão anticircunvenção que resultou na extensão da medida antidumping;

II - não tenham importado para o Brasil partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do caput do art. 121 durante o período de revisão anticircunvenção; e

III - as operações de industrialização a que faz referência o inciso I do caput do art. 121 agreguem pelo menos trinta e cinco por cento de valor, calculado com base no custo total de manufatura do produto, nos termos do § 3º e do § 4º do art. 123.

Art. 137. Direitos antidumping estendidos ao amparo de revisões anticircunvenção estarão sujeitos às revisões de final de período do direito antidumping que deu ensejo à revisão anticircunvenção.

Art. 138. Não se aplicam as Seções V e VI do Capítulo V às revisões anticircunvenção.

Art. 139. Serão extintos os direitos estendidos com base em revisões amparadas por esta Subseção e encerradas as revisões anticircunvenção suspensas quando for extinto o direito antidumping que deu ensejo à revisão anticircunvenção ou à eventual extensão da aplicação do referido direito.

Subseção III

Da revisão de restituição

Art. 140. Qualquer importador do produto objeto do direito antidumping poderá solicitar a restituição de direitos antidumping definitivos recolhidos, caso fique demonstrado que a margem de dumping apurada para o período de revisão de restituição é inferior ao direito vigente.

Art. 141. A revisão de restituição deverá ser solicitada pelo importador interessado, mediante petição escrita, fundamentada com elementos de prova de que o montante de direitos antidumping recolhidos foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base na margem de dumping apurada para o período de revisão.

§ 1º Meras alegações não serão consideradas suficientes para cumprir as exigências estabelecidas nesta subseção.

§ 2º Para os efeitos desta subseção, consideram-se partes interessadas em uma revisão de restituição o peticionário da revisão de restituição e os produtores ou exportadores para os quais exista um direito antidumping individual aplicado.

§ 3º Caso o país exportador não seja considerado uma economia de mercado, deverá ser indicado produtor do país substituto utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início da revisão para fins de apuração do valor normal.

Art. 142. O período de revisão será preferencialmente de doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

Parágrafo único. O final do período corresponderá necessariamente à data da última importação no interregno em que a restituição é pleiteada e para a qual tenham sido recolhidos direitos antidumping.

Art. 143. A petição a que faz referência o art. 141 deverá ser protocolada no prazo de quatro meses, contado da data final do período de revisão.

§ 1º Uma petição somente será considerada devidamente instruída se contiver informação precisa a respeito do montante a ser reembolsado e estiver acompanhada de toda documentação aduaneira, original ou cópia autenticada, relativa ao recolhimento dos direitos antidumping devidos.

§ 2º A petição deverá conter elementos de prova relativos ao valor normal e ao preço de exportação para o Brasil do produtor ou exportador para o qual uma margem de dumping individual tenha sido calculada.

§ 3º Caso o importador seja relacionado ou associado ao produtor ou exportador, deverá apresentar os preços de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

Art. 144. A margem de dumping calculada para o período de revisão servirá exclusivamente para calcular a eventual restituição de direitos antidumping recolhidos em montante superior à margem de dumping apurada para o período de revisão.

Parágrafo único. As revisões de restituição serão concluídas no prazo de dez meses, contado da data de seu início.

Art. 145. No caso de uma determinação final positiva, o DECOM notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a respeito da margem de dumping apurada para o período da revisão de restituição, que por sua vez deverá proceder à restituição devida.

Parágrafo único. A restituição será efetuada, de maneira geral, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação da conclusão da revisão.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO E DA REDETERMINAÇÃO

Seção I

Da avaliação de escopo

Art. 146. Qualquer uma das partes interessadas relacionadas no § 2º do art. 45, além de outros importadores, poderá solicitar ao DECOM, que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor.

Parágrafo único. Caso o DECOM entenda necessária avaliação de escopo para determinar se um produto se sujeita a medida antidumping em vigor, poderá iniciar a avaliação de escopo de ofício.

Art. 147. A avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, que conterá:

I - descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM; e

II - explicação pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, das razões que levam o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito à medida antidumping em vigor.

Art. 148. Caso a petição esteja devidamente instruída, a SECEX publicará ato que informará o início da avaliação de escopo.

Art. 149. O ato que dará início a uma avaliação de escopo conterá:

I - descrição pormenorizada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medida antidumping;

II - razões pelas quais o DECOM entenda necessária a avaliação; III - cronograma para manifestações das partes interessadas; e

IV - data da realização da audiência a que faz referência o parágrafo único do art. 152, se houver.

Parágrafo único. No cumprimento do cronograma a que faz referência o inciso III do caput, serão concedidos trinta dias contados da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148 para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

Art. 150. Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição de que o produto está, ou não, sujeito à medida antidumping em vigor, o DECOM elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 151. Na hipótese de não ser possível uma conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição, o DECOM poderá enviar questionários para as partes interessadas e realizar verificações in loco das informações recebidas, caso em que o DECOM elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 152. A análise do DECOM será baseada nos critérios utilizados para definir o produto objeto da investigação, conforme estabelecido no art. 10.

Parágrafo único. O DECOM poderá realizar as audiências a que faz referência o art. 55 a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida antidumping em vigor no prazo de quarenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 153. A SECEX remeterá a conclusão final à CAMEX, para aprovação e publicação do ato contendo o resultado da avaliação de escopo.

Art. 154. Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo DECOM, para instruir investigações ou revisões amparadas por este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas antidumping vigentes.

Seção II

Da redeterminação

Art. 155. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se uma medida antidumping aplicada está com sua eficácia comprometida:

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em virtude de o preço de exportação ou, na hipótese do art. 21, de o preço de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida antidumping.

§ 1º A redeterminação deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada.

§ 2º Excepcionalmente, o DECOM poderá iniciar uma redeterminação de ofício.

Art. 156. Na hipótese do inciso I caput do art. 155, a petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

§ 1º Uma medida antidumping poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos.

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º para as medidas que tenham sido prorrogadas por meio de revisão amparada pelo Capítulo VIII.

§ 3º A alteração da forma de aplicação não poderá ultrapassar a margem de dumping apurada na investigação original ou na revisão mais recente.

Art. 157. Na hipótese do inciso II do caput do art. 155, a petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

§ 1o Somente serão aceitas petições ao amparo deste artigo caso a medida antidumping tenha sido aplicada em montante inferior à margem de dumping.

§ 2o Ao longo de uma redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro.

Art. 158. Uma redeterminação só poderá ser iniciada após nove meses contados da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida antidumping.

§ 1o A SECEX publicará ato dando início à redeterminação.

§ 2o Uma redeterminação será concluída no prazo de três meses, contado da data de seu início.

Art. 159. Na hipótese do inciso II do caput do art. 155, caso o DECOM conclua que a aplicação do direito antidumping deveria ter resultado em alterações não ocorridas dos referidos preços, recomendará à CAMEX a alteração da medida antidumping em vigor.

Art. 160. Determinações positivas quanto à absorção de direitos referida no inciso II do caput do art. 155 constituem indícios significativos de que a extinção do direito levará à continuação ou retomada do dumping.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

Art. 161. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas nos arts. 2º e 5º serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito.

Art. 162. Os atos a que faz referência o art. 161 relativos ao início de uma investigação deverão conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - o nome do país ou países exportadores e o produto objeto da investigação;
- II - a data do início da investigação;
- III - a base da alegação de dumping formulada na petição;
- IV - o resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;
- V - o endereço para onde devem ser encaminhadas as manifestações das partes interessadas; e
- VI - os prazos e procedimentos para as manifestações das partes interessadas.

Art. 163. Os atos a que faz referência o art. 161 relativos à imposição de medidas antidumping provisórias deverão conter explicações suficientemente detalhadas sobre as determinações preliminares relativas ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas.

Parágrafo único. Os atos mencionados no caput deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nomes dos produtores ou exportadores aos quais serão aplicadas as medidas antidumping provisórias ou, no caso de o número de produtores ou exportadores ser de tal modo elevado que impeça sua singularização, o nome dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados;

II - descrição detalhada do produto objeto da medida antidumping provisória;

III - as margens de dumping apuradas e explicação detalhada da metodologia utilizada para o estabelecimento e a comparação do preço de exportação com o valor normal;

IV - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação do dano e do nexo de causalidade; e

V - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 164. Os atos a que faz referência o art. 161 relativos à imposição de medidas antidumping definitivas ou à homologação de compromisso sobre preço deverão conter todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à determinação final positiva.

Parágrafo único. Os atos mencionados no caput deverão conter, além das informações referidas no parágrafo único do art. 163, as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas.

Art. 165. Os atos a que faz referência o art. 161 relativos ao encerramento ou à suspensão de uma investigação em consequência da aceitação de compromisso de preços deverá conter transcrição da parte não confidencial desse compromisso.

Art. 166. O disposto nesta Seção se aplica, quando for o caso, ao início e ao encerramento das revisões previstas no Capítulo VIII.

Art. 167. As obrigações de notificação decorrentes da aplicação deste Decreto poderão ser cumpridas por meio do encaminhamento de cópia dos atos referidos neste Capítulo.

Art. 168. Quando as investigações incluírem partes interessadas de um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, cópias das respectivas notificações serão antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras.

Art. 169. Versões eletrônicas dos atos a que faz referência este Capítulo ficarão disponíveis na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para consulta.

CAPÍTULO XI

DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 170. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e as expedidas pela SECEX para a elaboração de petições e apresentação de documentos em geral, sob pena de não serem juntados aos autos do processo.

§ 1º Somente será exigida a observância de instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada.

§ 2º Os atos processuais são públicos.

§ 3º O direito de consultar os autos restritos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

§ 4º A indicação de representante legal deverá ser devidamente assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 171. As decisões preliminares ou finais, positivas ou negativas, relativas às investigações e às revisões serão baseadas em parecer do DECOM.

Art. 172. Pedidos de reconsideração desacompanhados das razões que os fundamentam ou apresentados à Secretaria-Executiva da CAMEX fora do prazo improrrogável de dez dias, contado da data da publicação a que fazem referência o § 4º do art. 66 e o art. 77, não serão conhecidos.

Art. 173. Em nenhuma hipótese será concedido efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração.

Art. 174. Em caso de reconsideração da decisão, a Secretaria-Executiva da CAMEX solicitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, se for o caso, que proceda à restituição de valores cobrados indevidamente.

CAPÍTULO XIII DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO

Art. 175. Iniciada a investigação, o DECOM comunicará aos produtores estrangeiros ou exportadores, aos produtores nacionais e aos importadores selecionados a sua intenção de realizar verificação in loco e as informará das datas sugeridas para a realização das visitas.

§ 1º A comunicação a que faz referência o caput será formalizada por escrito, com uma antecedência mínima da data sugerida para a verificação de:

I - trinta dias no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; e

II - vinte dias no caso de produtores nacionais.

§ 2º No prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação a que faz referência o § 1º, o produtor estrangeiro ou exportador, o produtor nacional, ou o importador, deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa à realização da verificação.

§ 3º A ausência de resposta tempestiva por parte do produtor estrangeiro, exportador ou importador poderá dar ensejo à aplicação dos dispositivos previstos no Capítulo XIV.

§ 4º A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas que compõem a indústria doméstica poderá dar ensejo ao encerramento da investigação sem julgamento de mérito.

§ 5º Exceto pelo disposto no § 7º, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que faz referência o § 1º.

§ 6º O DECOM enviará o roteiro de verificação e esclarecerá as informações que serão solicitadas e analisadas por ocasião da visita, e os documentos que deverão ser apresentados no prazo de:

I - vinte dias antes da verificação, no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; ou

II - dez dias antes da verificação, no caso de produtores nacionais.

§ 7º Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

§ 8º A análise do DECOM quanto aos esclarecimentos fornecidos constará do relatório de verificação, cujo acesso será facultado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado da data final da autorização do afastamento do País dos servidores que compõem a equipe verificadora.

§ 9º Os relatórios das verificações in loco serão juntados aos respectivos autos do processo.

§ 10. Obtida a anuência do produtor estrangeiro ou exportador de que trata o §2º, o governo do país exportador será imediatamente comunicado dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados, e das datas acordadas para a realização das visitas.

§ 11. Em circunstâncias excepcionais, havendo a necessidade de se incluírem peritos não governamentais na equipe de verificação in loco dos produtores estrangeiros ou exportadores, estes e o governo do país exportador serão informados.

Art. 176. A verificação in loco dos produtores estrangeiros ou exportadores será realizada após a restituição do questionário, a menos que o produtor ou exportador concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da verificação antecipada e não apresente objeção.

Art. 177. Visitas destinadas a explicar o questionário a que faz referência o art. 50 poderão ser realizadas apenas a pedido do produtor estrangeiro ou exportador, e só poderão ocorrer se o DECOM notificar o governo do país exportador e este não apresentar objeção à visita.

Art. 178. As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores estrangeiros ou exportadores do país exportador deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes da realização da verificação.

CAPÍTULO XIV

DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 179. Iniciada uma investigação, as partes interessadas serão notificadas dos dados e das informações necessários à instrução do processo, da forma e do prazo de sua apresentação.

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

Art. 180. O DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação.

Parágrafo único. Caso solicitados dados em meio eletrônico, a parte interessada que não mantiver contabilidade informatizada ou quando a entrega de resposta em formato eletrônico lhe representar sobrecarga adicional exagerada, com o acréscimo injustificado de custos e de dificuldades, esta ficará desobrigada de apresentá-la em formato eletrônico.

Art. 181. Caso não aceite um dado ou uma informação, o DECOM notificará a parte interessada do motivo da recusa, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido pelo DECOM, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

Parágrafo único. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

Art. 182. Caso o DECOM se utilize de informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

Art. 183. Sempre que o DECOM não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em programa não compatível com os sistemas por ele utilizado, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

Art. 184. A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 186. Presume-se que os exportadores ou produtores estrangeiros terão ciência de questionário enviado pelo DECOM dez dias após a data de envio ou transmissão.

Art. 187. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

Art. 188. Os prazos fixados em meses contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 189. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 190. O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

Art. 191. O teor de pareceres, determinações e recomendações do DECOM não será divulgado até que as exigências relativas à publicidade estabelecidas neste Decreto tenham sido observadas, quando então tais documentos serão juntados aos autos do processo.

§ 1º Estendem-se as obrigações de confidencialidade de que trata este Decreto às autoridades envolvidas no processo decisório relativo à aplicação de medidas antidumping.

§ 2º As autoridades competentes dos Ministérios que integram a CAMEX terão acesso, por meio dos pareceres do DECOM, a todas as informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em investigações antidumping conduzidas conforme o disposto neste Decreto.

Art. 192. Os produtos sujeitos a medidas antidumping serão objeto de acompanhamento estatístico detalhado e de esforço de inteligência conjunto entre a SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de maneira a assegurar a eficácia das medidas antidumping em vigor.

Art. 193. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, solicitações para alterações da NCM poderão ser submetidas à instância apropriada do MERCOSUL.

Art. 194. O DECOM poderá prorrogar, por uma única vez e igual período, os prazos previstos neste Decreto, exceto aqueles em que a prorrogação, ou a sua proibição já estejam previstos.

Art. 195. A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 196. Em casos em que o Brasil tenha sido autorizado, pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC, a suspender concessões ou outras obrigações dos Acordos da OMC, dispositivos deste Decreto poderão, por decisão do Conselho de Ministros da CAMEX, deixar de ser observados, no todo ou em parte.

Art. 197. As investigações e as revisões cujas petições tenham sido protocoladas até a entrada em vigor deste Decreto continuarão a ser regidas pelo Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Art. 198. O Anexo I ao Decreto no 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o

.

.....

.

II -

.....

.....

.

b)

..

.....

.

4. Departamento de Estatística e Apoio à Exportação; e

5. Departamento de Competitividade no Comércio Exterior;

.....

.” (NR)

“Art. 19. Ao Departamento de Estatística e Apoio à Exportação compete:

.....

.” (NR)

“Art. 20. Ao Departamento de Competitividade no Comércio Exterior compete:

.....

.” (NR)

Art. 199. O Anexo II ao Decreto no 7.096, de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

§ 1o Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 2o O Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 200. Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

Art. 201. Ficam revogados:

I - o Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995;

II - o art 2º do Decreto no 7.474, de 10 de maio de 2011; e III - o Anexo II ao Decreto no 7.474, de 10 de maio de 2011.

Brasília, 26 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Dyogo Henrique de Oliveira

Ricardo Schaefer

ANEXO

(Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010)

"a)

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	1	Secretário	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	10		FG-1
	7		FG-2
	8		FG-3
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Importação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Exportação e Drawback	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Informação e Desenvolvimento do SISCOMEX	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.1
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Temas Multilaterais	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral da ALADI e MERCOSUL	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Negociações Extrarregionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Regimes de Origem	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Antidumping , Salvaguardas e Apoio ao Exportador	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Antidumping e Solução de Controvérsias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1

Coordenação-Geral de Antidumping e Medidas Compensatórias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Antidumping e Circunvenção	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E APOIO À EXPORTAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Programas de Apoio à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Estatística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO EXTERIOR	1	Diretor	101.5

Coordenação-Geral de Normas e Facilitação de Comércio	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Competitividade Exportadora	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2

....." (NR)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: [\(Vigência\)](#)

[...]

Art. 43. A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório ou, ainda, de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Vigência](#)

Brasília, 14 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Alessandro Golombiewski Teixeira

Miriam belchior

Aloizjo Mercadante

Luís Inácio Lucena Adams

Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre as normas referentes a investigações *antidumping* previstas no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regulamentação das normas referentes a investigações *antidumping* que estão sob gestão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º As normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial, previstas na Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING

Seção I Das Instruções Gerais

Art. 3º As petições de investigação de dumping de que trata o art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, protocoladas a partir da publicação desta Portaria deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste instrumento normativo.

Art. 4º A petição deverá conter evidências da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 5º Poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 6º A SDCOM poderá conduzir verificação(ões) in loco para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 7º Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 8º Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art. 9º No caso de indústrias fragmentadas, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, as petições deverão observar o disposto na Seção XIII deste Capítulo.

§ 1º Para fins de petição de investigação original de dumping considera-se indústria fragmentada aquela que envolve número elevado de produtores domésticos.

§ 2º Para usufruir de prazos específicos definidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, apenas serão conhecidas petições apresentadas por indústrias fragmentadas, ou em seu nome, cuja habilitação tenha sido deferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público previamente ao protocolo da petição de investigação, em conformidade com o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e com o estabelecido em ato específico do Secretário de Comércio Exterior.

§ 3º Caso não tenha sido solicitada habilitação como indústria fragmentada ou a solicitação de habilitação tenha sido indeferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a petição de investigação deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente na Seção XII deste Capítulo, considerando a totalidade das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art. 10. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br.

Seção II

Do período de análise de dumping e do período de análise de dano

Art. 11. O período de investigação de *dumping* compreenderá 12 (doze) meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro, tendo o peticionário até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem que seja necessário atualizar o período de investigação.

Parágrafo único. O peticionário que apresentar a petição fora do prazo mencionado no *caput* deste artigo terá sua petição indeferida, sendo-lhe facultado submeter nova petição com o período de investigação de *dumping* atualizado.

Art. 12. O período de investigação de dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente deverá necessariamente coincidir com o período de investigação de *dumping* e os outros quatro intervalos compreenderão sucessivamente os doze meses anteriores aos primeiros.

Art. 13. Deve-se indicar os períodos considerados para fins dos arts. 11º e 12º desta seção.

Seção III

Do produto objeto da investigação

Art. 14. Deve-se descrever pormenorizadamente o produto objeto da investigação, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Deve-se informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto da investigação.

Art. 15. Deve-se descrever detalhadamente o processo produtivo no(s) país(es) em questão. Caso haja mais de uma rota de produção, esclarecer tal circunstância. Se possível, especificar a rota utilizada por cada empresa produtora estrangeira.

Art. 16. Deve-se informar o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto da investigação.

§ 1º Deve-se esclarecer se a definição desse produto corresponde à descrição do(s) item(ns) da NCM em que este se classifica. Caso no(s) referido(s) item(ns) da NCM também sejam classificados outro(s) produto(s), deve-se informar tal circunstância e fornecer elementos que permitam identificá-los.

§ 2º Caso haja alguma razão para supor que o produto objeto da investigação vem sendo importado mediante classificação em outro(s) item(ns) da NCM, deve-se esclarecer tal circunstância.

Art. 17. Na hipótese de o produto objeto da investigação não ser homogêneo e/ou se classificar em mais de um item da NCM, deve-se esclarecer tal circunstância e informar os elementos que permitiram a definição do produto.

§ 1º Deve-se esclarecer se há certo(s) tipo(s)/modelo(s) excluídos do pleito, informando pormenorizadamente as razões que justificam tal exclusão.

§ 2º Neste caso, deve-se fornecer descrição detalhada desse(s) tipo(s)/modelo(s) com vistas a permitir sua perfeita identificação.

Art. 18. Deve-se apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto objeto da investigação.

Art. 19. Deve-se informar se o produto objeto da investigação está sujeito a normas ou regulamentos técnicos. Norma técnica é o documento aprovado por uma instituição reconhecida que prevê, para um uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou processos e métodos de produção conexos, e cuja observância não é obrigatória. Regulamento técnico é o documento aprovado por órgãos governamentais que estabelece as características do produto ou dos processos e métodos de produção com ele relacionados, com inclusão das disposições administrativas aplicáveis e cuja observância é obrigatória.

§ 1º Caso o produto objeto da investigação esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, deve-se informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 2º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Seção IV

Do produto similar produzido no Brasil

Art. 20. Caso a petição seja apresentada em nome de mais de uma empresa, as informações sobre o produto similar produzido no Brasil deverão ser fornecidas individualmente por cada uma delas.

Art. 21. Deve-se descrever pormenorizadamente o produto similar produzido no Brasil, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão;

capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Deve-se informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto.

Art. 22. Deve-se descrever detalhadamente o processo produtivo do produto similar produzido no Brasil, especificando: matéria(s)-prima(s), material(is) secundário(s) e utilidades. Deve-se apresentar fluxograma descrevendo a rota tecnológica utilizada, as principais etapas do processo e os principais equipamentos utilizados.

Art. 23. Deve-se apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto similar produzido no Brasil.

Art. 24. Deve-se informar se o produto similar produzido no Brasil está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

§ 1º Caso o produto similar doméstico esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, deve-se informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 2º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Art. 25. Deve-se descrever detalhadamente o sistema de codificação de produto (CODPROD) utilizado pela empresa no curso normal de suas operações, inclusive toda variedade de prefixos, sufixos e outras notações que identifiquem os diferentes tipos/modelos de produto. Deve-se apresentar lista completa de códigos, acompanhada de descrição dos elementos que os compõem e, se for o caso, dos respectivos nomes comerciais.

Art. 26. O código de identificação do produto (CODIP) será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto. A combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

Art. 27. Deve-se esclarecer se o sistema de codificação do produto utilizado pela empresa no curso normal de suas operações contempla os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os.

§ 1º Caso o CODPROD utilizado pela empresa no curso normal de suas operações não contemple os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, deve-se sugerir a composição de CODIP que permita sua identificação.

§ 2º Deve-se observar que essas informações são relevantes, pois os dados a serem fornecidos com vistas à análise da petição deverão ser apresentados considerando o CODPROD ou, se for o caso, o CODIP sugerido. Além disso, caso iniciada a investigação, serão solicitados aos produtores estrangeiros dados pormenorizados por CODIP, a ser elaborado com base nessas informações.

§ 3º Caso factível, o CODIP pode ser elaborado considerando grupos de CODPROD. Neste caso, deverão ser informados os critérios que levaram a esse agrupamento e apresentada tabela relacionando os códigos CODPROD e CODIP.

Seção V

Da similaridade

Art. 28. Deve-se descrever pormenorizadamente as diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil, particularmente no que diz respeito a: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. Deve-se informar outras diferenças identificadas.

Art. 29. Caso sejam identificadas diferenças entre os dois produtos, deve-se esclarecer as razões que levam a crer que tais diferenças não afetam a similaridade.

Seção VI

Da indústria doméstica e da representatividade

Art. 30. Deve-se fornecer as informações constantes do Apêndice I relativas a cada período, tal como definido no art. 12.

Art. 31. Deve-se esclarecer a unidade utilizada para expressar o volume de produção (unidades, quilogramas, toneladas, peças, litros, etc.).

Art. 32. No caso de a petição ser apresentada por entidade de classe, deve-se informar a razão social e endereço das empresas que forneceram dados para fins da análise de dano (coluna A do Apêndice I).

Art. 33. Não serão consideradas manifestações de apoio que não se façam acompanhar dos dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica.

Art. 34. Nos termos do § 4º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a manifestação de apoio à petição, referida na coluna A do Apêndice I, somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação de dano, identificada individualmente para cada empresa.

Parágrafo único. No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.

Art. 35. A petição deverá informar a razão social e o endereço das empresas conhecidas que não se manifestaram sobre a petição (coluna B do Apêndice I) e esclarecer a metodologia utilizada para estimar a produção que lhes corresponda.

Art. 36. A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.

§ 1º Nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se indústria doméstica a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição não será considerada como realizada pela indústria doméstica ou em seu nome quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar da indústria doméstica durante o período de investigação de *dumping*.

§ 3º Nos termos do § 7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de indústria fragmentada, que envolva número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição com dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar no período de investigação de *dumping*.

Art. 37. Deve-se informar razão social e endereço das empresas conhecidas que não se manifestaram sobre a petição (coluna B do Apêndice I) e esclarecer a metodologia utilizada para estimar a produção que lhes corresponda.

Seção VII

Das importações

Art. 38. Deve-se fornecer a evolução das importações totais do produto objeto da investigação e do produto similar de outras origens, em quantidade e em valor, para o período de dano, por país exportador.

Art. 39. Deve-se fornecer a razão social e o endereço das empresas importadoras conhecidas do produto objeto da investigação.

Seção VIII

Do mercado brasileiro

Art. 40. Deve-se informar as formas de concorrência predominantes neste mercado (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda etc.).

Art. 41. No caso do setor agropecuário, descrever as políticas governamentais de preços aplicadas ao produto.

Art. 42. Deve-se informar os motivos que possam determinar a opção preferencial dos consumidores nacionais pelo produto objeto da investigação, tais como: preço, qualidade, prazo de entrega, prazo para pagamento, evolução tecnológica, outras (especificar).

Art. 43. Deve-se esclarecer se durante o período de análise de dano houve mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto objeto da investigação.

Art. 44. Deve-se informar se existem práticas restritivas no Brasil ao comércio do produto objeto da investigação. Em caso positivo, deve-se descrever pormenorizadamente tais práticas, esclarecendo se essas se aplicam igualmente aos produtores domésticos e estrangeiros.

Seção IX

Do valor normal e do preço de exportação

Art. 45. As informações desta seção referem-se apenas a P5.

Art. 46. Deve-se indicar o(s) país(es) exportador(es) do produto objeto da investigação.

Art. 47. Deve-se informar o nome, o endereço e o endereço eletrônico (sítio de internet) dos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos.

Subseção I

Do valor normal

Art. 48. Para cada país exportador de economia de mercado indicado no art. 41, deve-se apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

- I - preço representativo no mercado interno do país exportador;
- II - preço de exportação para terceiro país; ou
- III - valor normal construído no país exportador.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

Art. 49. Na hipótese do inciso I do *caput* do art. 48, deve-se fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo interno no país exportador e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

- I - volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);
- II - moeda;
- III - condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com os preços de exportação; e
- V - preço unitário *ex fabrica*.

Art. 50. Na hipótese do inciso II do *caput* do art. 48, deve-se fornecer as vendas para um terceiro país, especificando:

- I - volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);
- II - moeda
- III - condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e
- IV - preço unitário *ex fabrica*.

§ 1º Deve-se esclarecer as razões pelas quais o terceiro país selecionado foi considerado apropriado.

§ 2º Deve-se indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, deve-se indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 51. Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 48, deve-se fornecer o valor normal construído no país exportador, conforme tabela constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Art. 52. Para cada país exportador considerado economia não de mercado indicado no art. 41, sugerir um terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal, justificando a escolha, e apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;

II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou

III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

§ 1º Sempre que nenhuma das hipóteses dos incisos do *caput* for viável e desde que devidamente justificado, a sugestão de valor normal poderá ter por base qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável.

§ 2º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

§ 3º Deve-se esclarecer as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

IV - a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V - o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Art. 53. Na hipótese do inciso I do *caput* do art.52, deve-se fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo no mercado interno no terceiro país de economia de mercado e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário *ex fabrica*.

Art. 54. Na hipótese do inciso II do *caput* do art. 52, deve-se fornecer as vendas do terceiro país de economia de mercado para outro país (exceto o Brasil) e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

- I - volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);
- II - moeda;
- III - condição de venda;
- IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e
- V - preço unitário *ex fabrica*.

§ 1º Deve-se esclarecer as razões pelas quais o terceiro país selecionado foi considerado apropriado.

§ 2º Deve-se indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, deve-se indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 55. Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 52, deve-se fornecer o valor normal construído no país exportador de economia de mercado, conforme tabela constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Subseção II Do preço de exportação

Art. 56. Para cada país indicado no art. 46, deve-se fornecer o preço de exportação para o Brasil do produto objeto da investigação, conforme a tabela constante do Apêndice III.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na mesma condição de venda do valor normal. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários com vistas à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Art. 57. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

- I - do preço pelo qual os produtos objeto da investigação foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou
- II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Parágrafo único. Por partes relacionadas ou associadas entende-se a vinculação entre pessoas nos casos indicados no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 58. Na hipótese do inciso I do art. 57, além de providenciar as informações solicitadas no art. 51, fornecer, se possível, o preço pelo qual o produto é vendido ao primeiro comprador

independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para o revendedor do produto, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Art. 59. Na hipótese do inciso II do art. 57, além de providenciar as informações solicitadas no art. 51, indicar, se possível, a base e a metodologia utilizadas para a reconstrução.

Subseção III

Da comparação do valor normal com o preço de exportação

Art. 60. Deve-se identificar a existência de diferenças entre o produto considerado para fins de apuração do valor normal e o produto objeto da investigação em função de quantidades, características físicas, nível de comércio, condições de pagamento, etc., indicando os ajustes necessários para compensar tais diferenças e tornar o valor normal e o preço de exportação comparáveis.

Seção X

Da ameaça de dano

Art. 61. Em adição às informações solicitadas nos artigos precedentes, petições que contenham alegações relativas à ameaça de dano material devem conter informações sobre:

- I - a capacidade de produção nos países exportadores indicados no art. 46;
- II - a existência de previsão de aumento da capacidade produtiva no país(es) exportador(es);
- III - a existência de capacidade ociosa nos países exportadores, indicando os respectivos volumes de produção;
- IV - a existência de estoques no(s) país(es) exportador(es);
- V - a existência de medidas restritivas aplicadas por outros países, inclusive direitos *antidumping*, que possam justificar desvios de comércio para o Brasil;
- VI - os motivos que levam a crer que as importações brasileiras do produto objeto da investigação irão aumentar, considerando a existência de outros potenciais mercados de importação;
- VII - a evolução das exportações do produto a ser investigado do(s) país(es) exportador(es); e
- VIII - a capacidade de produção efetiva ou potencial do(s) país(es) exportador(es) para o Brasil, anexando as fontes de tais informações.

Seção XI

Informações por empresa representada na petição

Subseção I

Dos dados das empresas representadas

Art. 62. Para cada empresa representada na petição, informar:

§ 1º - Empresa

I - Razão Social;

II - Endereço completo;

III - Telefone; e

IV - Endereço eletrônico.

§ 2º - Cada empresa deverá indicar apenas um destinatário para servir como ponto focal para fins desta petição, bem como seu respectivo endereço.

I - Nome;

II - Função;

III - Endereço completo;

IV - Telefone; e

V - Endereço eletrônico.

Subseção II Estrutura e afiliações

Art. 63. Deve-se fornecer organograma da estrutura operacional da empresa e descrição do funcionamento de cada unidade.

Art. 64. Deve-se informar todas as plantas de fabricação e dos escritórios de vendas e/ou administração relacionados ao produto similar da indústria doméstica, bem como sua respectiva localização.

Art. 65. Deve-se fornecer quadro organizacional da estrutura legal da empresa, incluindo todas as partes relacionadas, tal como definido no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 66. A empresa poderá apresentar informativo de divulgação que forneça, em detalhe, as informações solicitadas.

Subseção III Práticas contábeis

Art. 67. Deve-se indicar como os dados da contabilidade financeira da empresa são sumarizados nos seus demonstrativos financeiros.

Art. 68. Deve-se explicar detalhadamente como são registradas as vendas da empresa, informando todos os livros contábeis utilizados para esse fim.

Art. 69. Deve-se descrever o sistema contábil de custo adotado pela empresa e como são classificados, alocados, agregados e registrados os custos incorridos na fabricação. A descrição deve ser apresentada de forma narrativa e acompanhada de um fluxograma.

Art. 70. Deve-se descrever como são registrados os custos durante todo o processo produtivo discriminando os diversos razões de custos auxiliares mantidos pela empresa. Explicar de que forma as informações de custos são reconciliadas com a contabilidade financeira.

Art. 71. Deve-se apresentar o plano de contas completo.

Art. 72. Deve-se apresentar demonstrações financeiras da empresa e anexar os balancetes sintéticos para cada um dos períodos de dano.

Art. 73. Deve-se informar o software de gestão ou contábil utilizado (ex.: SAP, Oracle, Datasul, etc.)

Subseção IV **Processo de venda e distribuição**

Art. 74. Deve-se informar se há restrições nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou outros condicionantes. Em caso positivo, especificar. No caso de vendas para distribuidores, deve-se informar se a empresa vende apenas para distribuidores autorizados.

Art. 75. Deve-se informar os termos de venda (spot, contrato, etc.). No caso de vendas mediante contrato, deve-se listar os clientes.

Art. 76. Deve-se indicar a existência de diferentes tipos de embalagem (granel, tambor, big bag, pallet, etc.) para o produto similar doméstico, assim como os volumes transportados normalmente por tipo de embalagem.

Art. 77. Deve-se explicar de que forma a empresa classifica em seus registros as exportações ou vendas realizadas no mercado interno, bem como aquelas destinadas a Zonas Francas e Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 78. Deve-se fornecer lista de todas as partes relacionadas que adquiriram o produto similar doméstico no mercado interno indicando a destinação do produto (consumo próprio ou revenda). Deve-se explicar a política de preços para tais partes.

Art. 79. Deve-se fornecer fluxograma de cada um dos canais de distribuição utilizados nas vendas no mercado interno.

Art. 80. Deve-se informar se a empresa realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) e se possuía contrato swap.

Art. 81. Deve-se informar se a empresa realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias.

Seção XII **Indicadores de desempenho**

Subseção I **Do volume de vendas**

Art. 82. Deve-se informar o valor e a quantidade vendida no mercado interno e externo do produto similar doméstico e o valor total das vendas da empresa, conforme tabela constante no Apêndice V. Deve-se observar que os totais informados no Apêndice V devem coincidir com a contabilidade da empresa e com as totalizações das informações fornecidas no Apêndice VII.

Art. 83. Caso exista consumo cativo, isto é, exista transferência de produto a ser utilizado como matéria-prima ou insumo sem emissão de nota fiscal de venda, preencher o Apêndice VI.

Art. 84. Deve-se preencher o Apêndice VII, relativo às vendas no mercado interno do produto similar de fabricação própria de acordo com as instruções contidas no referido apêndice, o qual deverá ser submetido à SDCOM somente em versão eletrônica.

Art. 85. As vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportações devem ser consideradas como vendas no mercado interno brasileiro.

Art. 86. Deve-se observar que as informações apresentadas no Apêndice VII devem ser reconciliadas com a contabilidade da empresa e com as informações apresentadas nos Apêndices V, IX e XI.

Subseção II

Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Art. 87. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, deve-se identificar cada uma delas e descrever as atividades efetuadas nas distintas plantas.

Art. 88. Deve-se informar se há subcontratação de serviços no processo produtivo, como, por exemplo, manutenção e ferramental, fornecimento de utilidades, etc.

Art. 89. Deve-se relacionar os subprodutos, coprodutos e refugos resultantes da produção. Indicar se esse material é reintroduzido no ciclo de produção ou reaproveitado de alguma forma, se é vendido ou se é descartado por ser desprovido de valor econômico.

Art. 90. Deve-se informar o regime usual de produção do produto similar doméstico (produção contínua ou batelada) e o número de turnos.

Art. 91. Deve-se esclarecer se há outras rotas para a produção do produto similar doméstico. Em caso positivo, deve-se informar as principais diferenças entre essas rotas;

Art. 92. Deve-se informar a capacidade instalada nominal e efetiva da linha de produção do produto similar doméstico, e respectiva produção, conforme tabela constante no Apêndice VIII. Caso o produto seja produzido em mais de uma linha ou planta, deve-se fornecer tais informações separadamente.

Art. 93. Caso a capacidade instalada seja comum a outros produtos além do similar doméstico, deve-se informar, no mesmo Apêndice VIII, a produção destes outros produtos, listando-os. Neste caso, deve-se informar a capacidade total de produção.

Art. 94. Caso a capacidade instalada tenha sido alterada ao longo do período considerado, deve-se explicar em que consistiu tal alteração.

Art. 95. Deve-se esclarecer pormenorizadamente como foi calculada a capacidade efetiva.

Art. 96. Deve-se informar a ocorrência de eventuais paradas na produção, indicando período, duração e sua motivação.

Subseção III

Dos estoques

Art. 97. Deve-se informar os estoques, conforme tabela constante do Apêndice IX.

Art. 98. Deve-se apresentar as informações solicitadas, preferencialmente, em unidades de peso (tonelada ou quilograma) e, se for o caso, na unidade de comercialização, em planilhas separadas. Entende-se por unidade de comercialização a unidade pela qual o produto similar doméstico normalmente é comercializado. Esta unidade deve coincidir com aquela utilizada pela empresa em sua contabilidade (unidades, litros, metros, peças, pares, caixas, etc.).

Art. 99. Deve-se informar se há produção para estoque ou se somente contra pedido. Caso haja produção para estoque, deve-se informar o nível de estoque considerado ideal.

Art. 100. Caso a empresa entenda que, em razão das importações do produto objeto da investigação a preços de *dumping*, o prazo de permanência em estoque do produto similar doméstico vem aumentando, deve preencher a tabela constante do Apêndice X.

Subseção IV

Do demonstrativo de resultado

Art. 101. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às vendas no mercado interno de produto similar de fabricação própria conforme a tabela constante do Apêndice XI.

Art. 102. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às exportações de produto similar de fabricação própria, conforme tabela constante do Apêndice XII.

Art. 103. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às revendas, no mercado interno e externo, de produtos importados ou adquiridos no mercado brasileiro, conforme tabela constante do Apêndice XIII. Deve-se ainda esclarecer as razões que levaram essa empresa a importar o produto ou a adquiri-lo no mercado interno, listando os fornecedores nacionais e os estrangeiros por país.

Art. 104. Em todos os casos, deve-se informar pormenorizadamente, caso utilizado, o critério de rateio para apuração das despesas e receitas operacionais.

Subseção V

Do emprego e da massa salarial

Art. 105. Deve-se informar, conforme tabelas constantes nos Apêndices XIV e XV, o emprego e a massa salarial pertinentes à linha de produção do produto similar doméstico, discriminando a mão de obra contratada pela própria empresa (empregados) e a terceirizada por segmento: produção, administração e vendas.

§ 1º No Apêndice XIV, deve ser informado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

§ 2º Caso seja adotado critério de rateio, o mesmo deve ser explicado pormenorizadamente e observado para a elaboração dos Apêndices XIV e XV.

Subseção VI

Do retorno sobre o investimento

Art. 106. Deve-se informar a taxa de retorno sobre o investimento conforme tabela constante do Apêndice XVI, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VII

Do fluxo de caixa

Art. 107. Deve-se informar o fluxo de caixa conforme tabela constante do Apêndice XVII, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VIII

Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Art. 108. Deve-se informar os investimentos realizados no período de análise do dano, na linha de produção do produto similar doméstico, explicando as principais razões para estes investimentos (ex.: exigências ambientais, padrões de segurança, atualizações tecnológicas, crescimento da demanda) ao longo do período e como estes foram financiados (caixa, empréstimos bancários, debêntures, etc.).

Art. 109. Caso existam, deve-se informar os principais fatores que influenciaram negativamente a capacidade de captar recursos ou investimentos, singularizando questões relacionadas à obtenção de crédito junto a bancos comerciais, histórico de taxas de juros, passivo judicial, entre outros temas relevantes.

Art. 110. Deve-se informar se a empresa tomou empréstimo de curto prazo no período de análise de dano e a taxa média de captação de cada período.

Art. 111. Deve-se informar se a empresa sofreu os efeitos negativos listados a seguir, como resultado das importações do produto objeto da investigação a preço de *dumping*:

- I - cancelamento, adiamento ou rejeição de projetos de expansão;
- II - rejeição ou não aceitação de propostas de investimento;
- III - redução dos investimentos;
- IV - rejeição de empréstimos bancários;
- V - redução de linhas de crédito;
- VI - efeitos sobre os papéis negociados em bolsa;
- VII - outros (especificar).

Subseção IX

Do custo de produção

Art. 112. Deve-se informar se houve mudança de critério de alocação de custo e, em caso positivo, deve-se esclarecer a natureza da alteração.

Art. 113. Deve-se informar as condições de aquisição de matérias-primas, insumos e/ou utilidades (fornecedores independentes, de partes relacionadas e/ou se há consumo cativo). Deve-se esclarecer como são formados os preços em cada uma destas operações.

Art. 114. Deve-se fornecer a estrutura de custos de acordo com a tabela constante do Apêndice XVIII para cada CODPROD ou grupos de CODPROD (ou CODIP se for o caso) identificado(s) na Seção III do Capítulo II desta Portaria. Em relação a P5, também deverão ser fornecidas informações mensais no Apêndice XIX. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, deve ser informado o custo de produção de cada uma delas.

Art. 115. Instruções de preenchimento dos Apêndices XVIII e XIX:

I - Custo de matérias-primas e outros insumos: incluem despesas de transporte, tarifas de importação e outras despesas associadas à aquisição do produto;

II – Mão de obra: deve abranger todos os empregados envolvidos na produção. Incluir salários, bônus, horas-extras, férias, seguro, auxílio-doença e outros benefícios;

III - Depreciação: informar como a empresa aloca as despesas referentes à depreciação. Apresentar planilha reconciliando tais despesas com os respectivos demonstrativos financeiros.

Art. 116. Caso a empresa tenha respondido ao art. 89, deve-se indicar de que forma a venda de subprodutos ou refugos impactou no custo.

Art. 117. Deve-se observar que os valores informados nos Apêndices XVIII e XIX devem ser conciliados com a contabilidade de custo e financeira da empresa.

Subseção X

Da caracterização do dano à indústria doméstica

Art. 118. Com base nos indicadores de desempenho constantes das subseções I a IX, deve-se explicar de que maneira o dano à indústria doméstica se materializou.

Art. 119. Quanto aos possíveis efeitos sobre os preços da indústria doméstica, informar se:

I – o preço do produto objeto da investigação esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica; e/ou

II - em decorrência do preço do produto objeto da investigação houve depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. Deve-se estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do preço internado do produto objeto da investigação, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Art. 120. Deve-se informar se, em função da concorrência com o produto objeto da investigação, a empresa perdeu vendas no mercado interno, indicando o cliente e as condições de tal(is) venda(s) (preço, condições de pagamento etc.).

Seção XIII

Dos indicadores de desempenho para indústria fragmentada

Art. 121. Caso o peticionário seja habilitado como indústria fragmentada, conforme o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e o estabelecido em ato específico da SECEX, a apresentação dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII deste Capítulo poderá ser adaptada para refletir a disponibilidade de dados.

§ 1º A petição de investigação original apresentada por peticionário habilitado como indústria fragmentada poderá ser instruída exclusivamente com base em dados provenientes de fontes secundárias, como publicações, censos, periódicos, estudos, relatórios e dados amostrais disponíveis ou encomendados especificamente para instrução da petição.

§ 2º Na elaboração da petição deverão ser utilizados, preferencialmente, dados provenientes de fontes oficiais de informações e dados estatísticos, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Será exigida a descrição detalhada das metodologias empregadas para obtenção e tratamento dos dados e o passo a passo para apresentação dos indicadores de desempenho nos formatos das planilhas referidas na Seção V deste Capítulo, bem como indicação de quaisquer ajustes e adaptações necessários aos formatos dessas planilhas.

§ 4º Caso algum dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII deste Capítulo não esteja disponível, se possível, o peticionário deverá indicar indicador substituto (*proxy*).

§ 5º Caso não seja possível apresentar indicador substituto (*proxy*) nos termos do § 4º, será exigida motivação detalhada para cada um dos indicadores previstos na Seção XII deste Capítulo não apresentados na petição.

§ 6º Não será aceita petição de investigação original apresentada por indústria fragmentada que não contenha ao menos os seguintes indicadores:

- a) volume de vendas no mercado interno brasileiro;
- b) participação no mercado brasileiro;
- c) produção do produto;
- d) capacidade instalada ou produção máxima registrada;
- e) faturamento com vendas do produto no mercado interno;
- f) custo de produção;
- g) relação custo/preço; e
- h) emprego.

§ 7º A petição poderá ser complementada com indicadores obtidos a partir de amostras dos produtores nacionais (por exemplo, demonstrações de resultados, massa salarial etc.).

§ 8º Serão aceitos ajustes para adequar ao período de investigação de dano os dados agregados disponíveis em periodicidade diferente à do referido período no caso de petição apresentada por indústria fragmentada.

Art. 122. Conforme previsto no § 6º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto similar doméstico, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 123. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público julgue necessário, poderão ser adotados procedimentos de verificação em empresa, associações, institutos de pesquisa e quaisquer entidades que apresentem dados para instrução de petições de investigação de *dumping* protocoladas por indústria fragmentada.

Seção XIV

Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Art. 124. Deve-se indicar quaisquer outros fatores que possam causar o dano, tais como:

- I - o volume e preço das demais importações brasileiras;
- II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- III - contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- IV - práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- V - progresso tecnológico;
- VI - desempenho exportador;
- VII - produtividade da indústria doméstica;
- VIII - consumo cativo; e
- IX – importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica.

Seção XV

Das disposições finais

Art. 125. A normas sobre a representação legal de partes interessadas deverão constar de ato normativo específico.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES DE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 126. As petições de revisão de final de período de que trata o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, protocoladas a partir da publicação desta Portaria deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste instrumento normativo.

Art. 127. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Art. 128. Poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 129. A SDCOM poderá conduzir verificação(ões) *in loco* para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 130. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 131. Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art. 132. As disposições desta Portaria aplicam-se igualmente às revisões de final de período de compromisso de preço.

Art. 133. No caso de indústrias fragmentadas, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 9.107, de 2017, as petições deverão observar o disposto na Seção XII deste Capítulo.

§ 1º Para fins de petição de revisão de final de período considera-se indústria fragmentada aquela que envolve número elevado de produtores domésticos.

§ 2º Para usufruir de prazos específicos definidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, apenas serão conhecidas petições apresentadas por indústrias fragmentadas, ou em seu nome, cuja habilitação tenha sido deferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público previamente ao protocolo da petição de investigação, em conformidade com o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e com o estabelecido em ato específico do Secretário de Comércio Exterior.

§ 3º Caso não tenha sido solicitada habilitação como indústria fragmentada ou a solicitação de habilitação tenha sido indeferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a petição de investigação deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente na Seção XI deste Capítulo, considerando a totalidade das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art.134. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br.

Seção II

Do período de análise da petição de revisão

Art. 135. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito *antidumping*, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Art. 136. O período de investigação de continuação ou retomada do dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente (P5) deverá necessariamente coincidir com o período de investigação de continuação ou retomada do *dumping*, e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros e assim sucessivamente até completar os cinco períodos (P4, P3, P2 e P1).

Art. 137. O período de investigação de continuação ou retomada do *dumping* compreenderá 12 (doze) meses, encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

Seção III

Do produto objeto da revisão

Art. 138. Deve-se descrever o produto objeto da revisão, indicando o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto, de acordo com o definido no ato que aplicou ou prorrogou o direito.

Parágrafo único. Indicar o tratamento tarifário durante o período de investigação de dano.

Art. 139. Deve-se indicar o número do ato decisório que aplicou ou prorrogou o direito *antidumping* nas exportações do produto objeto da revisão.

Seção IV

Do produto similar produzido no Brasil

Art. 140. Caso a petição seja apresentada em nome de mais de uma empresa, as informações sobre o produto similar produzido no Brasil deverão ser fornecidas individualmente por cada uma delas.

Art. 141. Deve-se descrever pormenorizadamente o produto similar produzido no Brasil, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Deve-se informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto.

Art. 142. Deve-se descrever detalhadamente o processo produtivo do produto similar produzido no Brasil, especificando: matéria(s)-prima(s), material(is) secundário(s) e utilidades. Deve-se apresentar fluxograma descrevendo a rota tecnológica utilizada, as principais etapas do processo e os principais equipamentos utilizados.

Art. 143. Deve-se apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto similar produzido no Brasil.

Art. 144. Deve-se informar se o produto similar produzido no Brasil está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

§ 1º Caso o produto similar doméstico esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, deve-se informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 2º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Art. 145. Deve-se descrever detalhadamente o sistema de codificação de produto (CODPROD) utilizado pela empresa no curso normal de suas operações, inclusive toda variedade de prefixos, sufixos e outras notações que identifiquem os diferentes tipos/modelos de produto. Deve-se apresentar lista completa de códigos, acompanhada de descrição dos elementos que os compõem e, se for o caso, dos respectivos nomes comerciais.

Art. 146. O código de identificação do produto (CODIP) será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto. A combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

Art. 147. Deve-se esclarecer se o sistema de codificação do produto utilizado pela empresa no curso normal de suas operações contempla os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os.

§ 1º Caso o CODPROD utilizado pela empresa no curso normal de suas operações não contemple os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, deve-se sugerir a composição de CODIP que permita sua identificação.

§ 2º Deve-se observar que essas informações são relevantes, pois os dados a serem fornecidos com vistas à análise da petição deverão ser apresentados considerando o CODPROD ou, se for o caso, o CODIP sugerido. Além disso, caso iniciada a investigação, serão solicitados aos produtores estrangeiros dados pormenorizados por CODIP, a ser elaborado com base nessas informações.

§ 3º Caso factível, o CODIP pode ser elaborado considerando grupos de CODPROD. Neste caso, deverão ser informados os critérios que levaram a esse agrupamento e apresentada tabela relacionando os códigos CODPROD e CODIP.

Seção V

Da indústria doméstica e da representatividade

Art. 148. Deve-se fornecer as informações constantes do Apêndice I relativas a cada período, tal como definido no art. 136.

Art. 149. Deve-se esclarecer a unidade utilizada para expressar o volume de produção (unidades, toneladas, peças, litros etc).

Art. 150. No caso de a petição ser apresentada por entidade de classe, informar a razão social e endereço das empresas que forneceram dados para fins da análise de continuação ou retomada do dano (coluna A do Apêndice I).

Seção VI

Das importações

Art. 151. Deve-se fornecer a evolução das importações do produto objeto da revisão e do produto similar das outras origens, em quantidade e em valor, para o período de investigação de continuação ou retomada do dano, por país exportador.

Seção VII

Do mercado brasileiro

Art. 152. Deve-se informar as formas de concorrência predominantes neste mercado (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda etc).

Art. 153. No caso do setor agropecuário, descrever as políticas governamentais de preços aplicadas ao produto.

Art. 154. Deve-se informar os motivos que possam determinar a opção preferencial dos consumidores nacionais pelo produto importado, tais como: preço, qualidade, prazo de entrega, prazo para pagamento, evolução tecnológica, dentre outras (a serem especificadas).

Art. 155. Deve-se esclarecer se durante o período de análise de continuação ou retomada do dano houve mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto importado.

Art. 156. Deve-se informar se existem práticas restritivas no Brasil ao comércio do produto objeto da revisão. Em caso positivo, deve-se descrever pormenorizadamente tais práticas, esclarecendo se essas se aplicam igualmente aos produtores domésticos e estrangeiros.

Seção VIII

Da continuação do dumping

Art. 157. As informações desta seção referem-se apenas a P5.

Art. 158. Deve-se indicar o(s) país(es) sujeitos à medida *antidumping*, que tenha(m) exportado o produto objeto da revisão no período de continuação da prática de *dumping* indicado no art. 137.

Art. 159. Deve-se informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos.

Subseção I

Do valor normal

Art. 160. Para cada país exportador de economia de mercado indicado no art. 158 desta seção, apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

- I – preço representativo no mercado interno do país exportador;
- II – preço de exportação para terceiro país; ou
- III – valor normal construído no país exportador.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*, acompanhados dos respectivos elementos probatórios.

Art. 161. Na hipótese do inciso I do *caput* do art. 160, deve-se fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo interno no país exportador e,

se possível, o volume e o valor das vendas que serviram de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

- I – volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);
- II – moeda;
- III – condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e
- V – preço unitário *ex fabrica*.

Art. 162. Na hipótese do inciso II do *caput* do art. 160, deve-se fornecer as vendas para um terceiro país, especificando:

- I – volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);
- II – moeda;
- III – condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e
- V – preço unitário *ex fabrica*.

§ 1º Deve-se informar qual o terceiro país selecionado e esclarecer as razões pelas quais esse país é considerado apropriado.

§ 2º Deve-se indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 163. Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 160, deve-se fornecer o valor normal construído no país exportador, conforme modelo constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Art. 164. Para cada país exportador considerado economia não de mercado indicado no art. 158 desta seção, deve-se sugerir um terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal, justificando a escolha, e apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

- I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;
- II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou
- III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

§ 1º Sempre que nenhuma das hipóteses dos incisos do *caput* for viável e desde que devidamente justificado, a sugestão de valor normal poderá ter por base qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável.

§ 2º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*, acompanhados dos respectivos elementos probatórios.

§ 3º Deve-se esclarecer as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

IV - a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V - o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Art. 165. Na hipótese do inciso I do *caput* do art. 164, deve-se fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo no mercado interno no terceiro país de economia de mercado e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário *ex fabrica*.

Art. 166. Na hipótese do inciso II do *caput* do art. 164, deve-se fornecer as vendas do terceiro país de economia de mercado para outro país (exceto o Brasil) e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário *ex fabrica*.

§ 1º Deve-se informar qual o terceiro país selecionado e esclarecer as razões pelas quais esse país é considerado apropriado.

§ 2º Deve-se indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, deve-se indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 167. Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 164, deve-se fornecer o valor normal construído no país exportador de economia de mercado, conforme modelo constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Subseção II Do preço de exportação

Art. 168. Para cada país indicado no art. 158 desta seção, deve-se fornecer o preço de exportação para o Brasil do produto objeto da revisão, conforme o modelo constante do Apêndice III.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na mesma condição de venda do valor normal. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários com vistas à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, acompanhados dos elementos probatórios correspondentes.

Art. 169. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

I - do preço pelo qual os produtos objeto da revisão foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Parágrafo único. Por partes relacionadas ou associadas entende-se a vinculação entre pessoas nos casos indicados no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 170. Na hipótese do inciso I do art. 169, além de providenciar as informações solicitadas no art. 169, fornecer, se possível, o preço pelo qual o produto é vendido ao primeiro comprador independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para o revendedor do produto, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Art. 171. Na hipótese do inciso II do art. 169, além de providenciar as informações solicitadas no art. 168, deve-se indicar, se possível, a base e a metodologia utilizadas para a reconstrução.

Subseção III

Da comparação do valor normal com o preço de exportação

Art. 172. Deve-se identificar a existência de diferenças entre o produto considerado para fins de apuração do valor normal e o produto objeto do direito *antidumping* em função de quantidades, características físicas, nível de comércio, condições de pagamento, etc., indicando os ajustes necessários para compensar tais diferenças e tornar o valor normal e o preço de exportação comparáveis.

Seção IX

Da retomada do dumping

Art. 173. Na hipótese de não ter havido exportações do país sujeito à medida *antidumping*, de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão ou de o preço de exportação não refletir adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do *dumping* será determinada com base na comparação entre o valor normal médio, apurado em conformidade com a Subseção I da Seção VII deste Capítulo, internalizado no mercado brasileiro, conforme o modelo constante do Apêndice XXV, e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurado para o período de revisão, preferencialmente em nível *ex fabrica*; ou

II - o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, de outros fornecedores estrangeiros em transações efetuadas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão.

Seção X

Informações por empresa representada na petição

Subseção I

Dos dados das empresas representadas

Art. 174. Para cada empresa representada na petição, informar:

§ 1º - Empresa

I - Razão Social;

II - Endereço completo;

III - Telefone; e

IV - Endereço eletrônico.

§ 2º - Cada empresa deverá indicar apenas um destinatário para servir como ponto focal para fins desta petição, bem como seu respectivo endereço.

I - Nome;

II - Função;

III - Endereço completo;

IV - Telefone; e

V - Endereço eletrônico.

Subseção II

Estrutura e afiliações

Art. 175. Deve-se fornecer organograma da estrutura operacional da empresa e descrição do funcionamento de cada unidade.

Art. 176. Deve-se informar todas as plantas de fabricação e dos escritórios de vendas e/ou administração relacionados ao produto similar doméstico, bem como sua respectiva localização.

Art. 177. Deve-se fornecer quadro organizacional da estrutura legal da empresa, incluindo todas as partes relacionadas, tal como definido no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 178. A empresa poderá apresentar informativo de divulgação que forneça, em detalhe, as informações solicitadas.

Subseção III Práticas contábeis

Art. 179. Deve-se indicar como os dados da contabilidade financeira da empresa são sumarizados nos seus demonstrativos financeiros.

Art. 180. Deve-se explicar detalhadamente como são registradas as vendas da empresa, informando todos os livros contábeis utilizados para esse fim.

Art. 181. Deve-se descrever o sistema contábil de custo adotado pela empresa e como são classificados, alocados, agregados e registrados os custos incorridos na produção. A descrição deve ser apresentada de forma narrativa e acompanhada de um fluxograma.

Art. 182. Deve-se descrever como são registrados os custos durante todo o processo produtivo discriminando os diversos razões de custos auxiliares mantidos pela empresa. Deve-se explicar de que forma as informações de custos são reconciliadas com a contabilidade financeira.

Art. 183. Deve-se apresentar o plano de contas completo.

Art. 184. Deve-se apresentar demonstrações financeiras da empresa e anexar os balancetes sintéticos para cada um dos períodos de dano.

Art. 185. Deve-se informar o *software* de gestão ou contábil utilizado (ex.: SAP, Oracle, Datasul, etc.)

Subseção IV Processo de venda e distribuição

Art. 186. Deve-se informar se há restrições nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou outros condicionantes. Em caso positivo, especificar. No caso de vendas para distribuidores, deve-se informar se a empresa vende apenas para distribuidores autorizados.

Art. 187. Deve-se informar os termos de venda (*spot*, contrato, etc.). No caso de vendas mediante contrato, deve-se listar os clientes.

Art. 188. Deve-se indicar a existência de diferentes tipos de embalagem (granel, tambor, *big bag*, *pallet* etc.) para o produto similar doméstico, assim como os volumes transportados normalmente por tipo de embalagem.

Art. 189. Deve-se explicar de que forma a empresa classifica em seus registros as exportações ou vendas realizadas no mercado interno, bem como aquelas destinadas a Zonas Francas e Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 190. Deve-se fornecer lista de todas as partes relacionadas que adquiriram o produto similar doméstico no mercado interno indicando a destinação do produto (consumo próprio ou revenda). Deve-se explicar a política de preços para tais partes.

Art. 191. Deve-se fornecer fluxograma de cada um dos canais de distribuição utilizados nas vendas no mercado interno.

Art. 192. Deve-se informar se a empresa realizou serviço de industrialização para terceiros (*tolling*) e se possuía contrato *swap*.

Art. 193. Deve-se informar se a empresa realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias.

Seção XI

Indicadores de desempenho

Art. 194. As informações referentes às subseções desta seção dizem respeito aos períodos de P1 a P5 tal qual definido no art. 136 desta Portaria.

Subseção I

Do volume de vendas

Art. 195. Deve-se informar o valor e a quantidade vendida no mercado interno e externo do produto similar doméstico e o valor total das vendas da empresa, conforme tabela constante do Apêndice V. Deve-se observar que os totais informados no Apêndice V devem coincidir com a contabilidade da empresa e com as totalizações das informações fornecidas no Apêndice VI.

Art. 196. Caso exista consumo cativo, isto é, exista transferência de produto a ser utilizado como matéria-prima ou insumo sem emissão de nota fiscal de venda, deve-se preencher o Apêndice VII.

Art. 197. Deve-se preencher o Apêndice VIII, relativo às vendas no mercado interno do produto similar de fabricação própria, de acordo com as instruções contidas no referido apêndice.

Art. 198. As vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportações devem ser consideradas como vendas no mercado interno brasileiro.

Art. 199. Deve-se observar que as informações apresentadas no Apêndice VIII devem ser reconciliadas com a contabilidade da empresa e com as informações apresentadas nos Apêndices V, IX e XI.

Subseção II

Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Art. 200. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, deve-se identificar cada uma delas e descrever as atividades efetuadas nas distintas plantas.

Art. 201. Deve-se informar se há subcontratação de serviços no processo produtivo, como, por exemplo, manutenção e ferramental, fornecimento de utilidades, etc.

Art. 202. Deve-se relacionar os subprodutos, coprodutos e refugos resultantes da produção. Indicar se esse material é reintroduzido no ciclo de produção ou reaproveitado de alguma forma, se é vendido ou se é descartado por ser desprovido de valor econômico.

Art. 203. Deve-se informar o regime usual de produção do produto similar doméstico (produção contínua ou batelada) e o número de turnos.

Art. 204. Deve-se esclarecer se há outras rotas para a produção do produto similar doméstico. Em caso positivo, deve-se informar as principais diferenças entre essas rotas.

Art. 205. Deve-se informar a capacidade instalada nominal e efetiva da linha de produção do produto similar doméstico, e respectiva produção, conforme modelo constante no Apêndice VIII. Caso o produto seja fabricado em mais de uma linha ou planta, deve-se fornecer tais informações separadamente.

Art. 206. Caso a capacidade instalada seja comum a outros produtos além do similar doméstico, deve-se informar, no mesmo Apêndice VIII, a produção destes outros produtos, listando-os. Neste caso, deve-se informar a capacidade total de produção.

Art. 207. Caso a capacidade instalada tenha sido alterada ao longo do período considerado, deve-se explicar em que consistiu tal alteração.

Art. 208. Deve-se esclarecer pormenorizadamente como foi calculada a capacidade efetiva.

Art. 209. Deve-se informar a ocorrência de eventuais paradas na produção, indicando período, duração e sua motivação.

Subseção III Dos estoques

Art. 210. Deve-se informar os estoques, conforme modelo constante do Apêndice IX.

Art. 211. Deve-se apresentar as informações solicitadas em unidades de peso (tonelada ou quilograma) e, se for o caso, na unidade de comercialização, em planilhas separadas. Entende-se por unidade de comercialização a unidade pela qual o produto similar doméstico normalmente é comercializado. Esta unidade deve coincidir com aquela utilizada pela empresa em sua contabilidade (unidades, litros, metros, peças, pares, caixas, etc.).

Art. 212. Deve-se informar se há produção para estoque ou se somente contra pedido. Caso haja produção para estoque, deve-se informar o nível de estoque considerado ideal.

Art. 213. Caso a empresa entender que, em razão das importações do produto objeto da revisão, o prazo de permanência em estoque do produto similar doméstico venha aumentando, deve-se preencher o modelo constante do Apêndice X.

Subseção IV Do demonstrativo de resultado

Art. 214. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às vendas no mercado interno de produto similar de produção própria conforme o modelo constante do Apêndice XI.

Art. 215. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às exportações de produto similar de fabricação própria, conforme modelo constante do Apêndice XII.

Art. 216. Deve-se apresentar demonstrativo de resultado relativo às vendas de produtos importados ou adquiridos no mercado brasileiro, conforme modelo constante do Apêndice XIII. Deve-se esclarecer as razões que levaram essa empresa a importar o produto ou a adquiri-lo no mercado interno, listando os fornecedores nacionais e os estrangeiros por país.

Art. 217. Em todos os casos, deve-se informar pormenorizadamente, caso utilizado, o critério de rateio para apuração das despesas e receitas operacionais.

Subseção V

Do emprego e da massa salarial

Art. 218. Deve-se informar, conforme tabelas constantes nos Apêndices XIV e XV, o emprego e a massa salarial pertinentes à linha de produção do produto similar, discriminando a mão de obra contratada pela própria empresa (empregados) e a terceirizada por segmento: produção, administração e vendas.

Art. 219. No Apêndice XIV, deve ser informado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Art. 220. Caso seja adotado critério de rateio, o mesmo deve ser explicado pormenorizadamente e observado para a elaboração dos Apêndices XIV e XV.

Subseção VI

Do retorno sobre investimentos

Art. 221. Deve-se informar a taxa de retorno sobre o investimento conforme modelo constante do Apêndice XVI, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VII

Do fluxo de caixa

Art. 222. Deve-se informar o fluxo de caixa conforme modelo constante do Apêndice XVII, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VIII

Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Art. 223. Deve-se informar os investimentos realizados no período de análise do dano, na linha de produção do produto similar doméstico, explicando as principais razões para estes investimentos (ex.: exigências ambientais, padrões de segurança, atualizações tecnológicas, crescimento da demanda) ao longo do período e como estes foram financiados (caixa, empréstimos bancários, debêntures, etc.).

Art. 224. Caso existam, deve-se informar os principais fatores que influenciaram negativamente a capacidade de captar recursos ou investimentos, singularizando questões relacionadas à obtenção

de crédito junto a bancos comerciais, histórico de taxas de juros, passivo judicial, entre outros temas relevantes.

Art. 225. Deve-se informar se a empresa tomou empréstimo de curto prazo no período de análise de dano e a taxa média de captação de cada período.

Art. 226. Deve-se informar se a empresa sofreu os efeitos negativos listados a seguir, como resultado das importações produto objeto da revisão:

- I - cancelamento, adiamento ou rejeição de projetos de expansão;
- II - rejeição ou não aceitação de propostas de investimento;
- III - redução dos investimentos;
- IV - rejeição de empréstimos bancários;
- V - redução de linhas de crédito;
- VI - efeitos sobre os papéis negociados em bolsa; e/ou
- VII - outros (especificar).

Subseção IX **Do custo de produção**

Art. 227. Deve-se informar se houve mudança de critério de alocação de custo e, em caso positivo, deve-se esclarecer a natureza da alteração.

Art. 228. Deve-se informar as condições de aquisição de matérias-primas, insumos e/ou utilidades (fornecedores independentes, de partes relacionadas e/ou se há consumo cativo). Deve-se esclarecer como são formados os preços em cada uma destas operações.

Art. 229. Deve-se fornecer a estrutura de custos de acordo com o modelo constante do Apêndice XVIII para cada CODPROD ou grupos de CODPROD (ou CODIP se for o caso) identificado(s) na petição da investigação original. Em relação a P5, também deverão ser fornecidas informações mensais no Apêndice XIX. Caso o produto similar da indústria doméstica seja produzido em mais de uma planta, deve ser informado o custo de produção de cada uma delas.

Art. 230. Para fins de preenchimento dos Apêndices XVIII e XIX, considera-se:

I - Custo de matérias-primas e outros insumos: incluem despesas de transporte, tarifas de importação e outras despesas associadas à aquisição do produto.

II – Mão de obra: deve abranger todos os empregados envolvidos na produção. Incluir salários, bônus, horas-extras, férias, seguro, auxílio-doença e outros benefícios.

III - Depreciação: informar como a empresa aloca as despesas referentes à depreciação. Apresentar planilha reconciliando tais despesas com os respectivos demonstrativos financeiros.

Art. 231. Caso a empresa tenha respondido ao art. 202, deve-se indicar de que forma a venda de subprodutos ou refugos impactou no custo.

Art. 232. Deve-se observar que os valores informados nos Apêndices XVIII e XIX devem ser conciliados com a contabilidade de custo e financeira da empresa.

Seção XII

Dos Indicadores de desempenho para indústria fragmentada

Art. 233. Caso o peticionário seja habilitado como indústria fragmentada, conforme o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e o estabelecido em ato específico da SECEX, a apresentação dos indicadores de desempenho previstos na Seção XI deste Capítulo poderá ser adaptada para refletir a disponibilidade de dados durante o período de revisão de continuação retomada do dano.

§ 1º A petição de revisão de final de período apresentada por peticionário habilitado como indústria fragmentada poderá ser instruída exclusivamente com base em dados provenientes de fontes secundárias, como publicações, censos, periódicos, estudos, relatórios e dados amostrais disponíveis ou encomendados especificamente para instrução da petição.

§ 2º Na elaboração da petição deverão ser utilizados, preferencialmente, dados provenientes de fontes oficiais de informações e dados estatísticos, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Será exigida a descrição detalhada das metodologias empregadas para obtenção e tratamento dos dados e o passo a passo para apresentação dos indicadores de desempenho nos formatos das planilhas referidas na Seção XI deste Capítulo, bem como indicação de quaisquer ajustes e adaptações necessários aos formatos dessas planilhas.

§ 4º Caso algum dos indicadores de desempenho previstos na Seção XI deste Capítulo não esteja disponível, se possível, o peticionário deverá indicar indicador substituto (*proxy*).

§ 5º Caso não seja possível apresentar indicador substituto (*proxy*) nos termos do § 4º, será exigida motivação detalhada para cada um dos indicadores previstos na Seção XI deste Capítulo não apresentados na petição.

§ 6º Não será aceita petição de revisão de final de período apresentada por indústria fragmentada que não contenha ao menos os seguintes indicadores:

- a) volume de vendas no mercado interno brasileiro;
- b) participação no mercado brasileiro;
- c) produção do produto;
- d) capacidade instalada ou produção máxima registrada;
- e) faturamento com vendas do produto no mercado interno;
- f) custo de produção;
- g) relação custo/preço; e
- h) emprego.

§ 7º A petição poderá ser complementada com indicadores obtidos a partir de amostras dos produtores nacionais (por exemplo, demonstrações de resultados, massa salarial etc.).

§ 8º Serão aceitos ajustes para adequar ao período de revisão de continuação ou retomada de dano os dados agregados disponíveis em periodicidade diferente à do referido período no caso de petição apresentada por indústria fragmentada.

Art.234. Conforme previsto no § 6º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto similar doméstico, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 235. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público julgue necessário, poderão ser realizadas verificações *in loco* em empresa, associações, institutos de pesquisa e quaisquer entidades que apresentem dados para instrução de petições de revisão de final de período protocoladas por indústria fragmentada.

Seção XIII

Da continuação ou da retomada do dano à indústria doméstica

Subseção I

Da continuação do dano

Art. 236. Com base nos indicadores de desempenho constantes das subseções I a IX da Seção V, deve-se explicar de que maneira o dano à indústria doméstica continuou.

Art. 237. Quanto aos possíveis efeitos sobre os preços da indústria doméstica, deve-se informar se:

I – o preço do produto objeto da revisão esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;

II - em decorrência do preço do produto objeto da revisão houve depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. Deve-se estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do preço internado do produto objeto da revisão, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Art. 238. Deve-se informar se, em função da concorrência com o produto objeto da revisão, a empresa perdeu vendas no mercado interno, indicando o cliente e as condições de tal(is) venda(s) (preço, condições de pagamento etc.).

Subseção II

Da retomada do dano

Art. 239. Com base nos indicadores de desempenho constantes das subseções I a IX da Seção V, deve-se explicar de que maneira a extinção da medida *antidumping* poderia levar à retomada do dano à indústria doméstica.

Art. 240. A petição deverá indicar:

I - a provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão;

II - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

III – a existência de alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

§ 1º A petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração de circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, com dados de preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários:

I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;

II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;

III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;

IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e

V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§ 2º A petição especificará em sua análise a base pública de comércio internacional considerada, devendo justificar a sua escolha.

§ 3º Adicionalmente, caso haja cenários na petição que divirjam daqueles previstos no caput, a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

Art. 241. Na hipótese do inciso II do art. 240, deve-se informar se:

I – o provável preço do produto objeto da revisão estaria subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;

II - em decorrência do provável preço do produto objeto da revisão haveria depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. Deve-se estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do provável preço interno do produto objeto da revisão, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Seção XIV

Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Art. 242. Deve-se indicar quaisquer outros fatores que possam contribuir para a continuação do dano, tais como:

I - o volume e preço de importações não sujeitas ao direito *antidumping*;

II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;

V - progresso tecnológico;

VI - desempenho exportador da indústria doméstica;

VII - produtividade da indústria doméstica;

VIII - consumo cativo;

IX - importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica; e

X - qualquer outro fator considerado importante.

Art. 243. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, deve-se indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXVI e XXVII.

Art. 244. No caso de retomada do dano à indústria doméstica, informar o conhecimento:

I – de estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da revisão; e

II – de instalação de novas plantas tanto no(s) país(es) sujeito(s) à medida *antidumping* quanto em terceiros países, indicando, se possível, a data de entrada em funcionamento e a capacidade instalada de cada nova planta.

Seção XV

Das disposições finais

Art. 245. A normas sobre a representação legal de partes interessadas deverão constar de ato normativo específico.

CAPÍTULO IV

DO PREÇO PROVÁVEL

Art. 246. A análise de preço provável prevista no § 3º do art. 107 e no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, deve seguir os procedimentos previstos neste Capítulo.

Art. 247. Os parâmetros de análise de preço provável estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão de final de período, nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013 (retomada do *dumping*), ou por alteração de circunstâncias, nos termos do inciso III do art. 104, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os parâmetros de análise de preço provável poderão ser considerados nas hipóteses de ter havido exportações do produto objeto da medida *antidumping* em

quantidades representativas (continuação do *dumping*), quando, diante de especificidades do caso concreto, sejam verificadas as seguintes circunstâncias:

- I – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de compromissos de preços vigentes;
- II – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de relacionamento entre partes interessadas; e/ou
- III- outras circunstâncias em que os preços de exportação das origens sob análise não reflitam adequadamente o preço provável a ser praticado na hipótese de extinção dos direitos.

Art. 248. A petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração de circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, com dados de preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§ 1º A petição especificará em sua análise a base de dados pública de comércio internacional considerada, devendo justificar a sua escolha.

§ 2º Adicionalmente, caso haja cenários de preço provável na petição que divirjam daqueles previstos no *caput*, a indicação deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

§ 3º Os preços prováveis apurados a partir dos cenários definidos no *caput* serão disponibilizados às partes interessadas no início da investigação.

Art. 249. A SDCOM considerará, em sua análise de preço provável:

- I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas;
- II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e
- III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica; e/ou
- IV – outros fatores que possam afetar a utilização dos dados.

§ 1º No curso da revisão, outros parâmetros de preço provável podem ser considerados pela SDCOM, desde que sejam submetidos aos autos do processo elementos de prova que os embasem.

§ 2º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade dos cenários de preço provável e sugerir metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações de dados de exportações ou outras diferenças que afetem a comparabilidade de preços.

Art. 250. Iniciada a revisão, a SCDOM poderá solicitar aos produtores ou exportadores estrangeiros selecionados seus dados de exportação do produto similar, relativos ao período de análise da continuação ou retomada do *dumping*, para seus 10 (dez) principais mercados, em termos de volume exportado, e para outros países da América do Sul.

§ 1º Os dados mencionados no *caput* deverão ser apresentados conforme modelo constante dos questionários enviados aos produtores/exportadores.

§ 2º A SDCOM poderá solicitar aos produtores/exportadores dados referentes a outros destinos, além daqueles indicados no *caput*, a depender das especificidades do caso concreto.

§ 3º Os preços médios de exportação apurados com base nos dados mencionados no *caput* deverão ser apresentados de modo a garantir o direito de defesa e o contraditório das demais partes interessadas, nos termos do § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

CAPÍTULO V

DA PRORROGAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING EM MONTANTE INFERIOR AO DO DIREITO EM VIGOR

Art. 251. A recomendação da prorrogação do direito *antidumping* em montante inferior ao do direito em vigor, com base no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013 deve seguir os procedimentos previstos neste Capítulo.

Art. 252. A SDCOM, no caso de prorrogação de direito *antidumping* em montante inferior ao do direito em vigor, prevista no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, poderá recomendar tal prorrogação por meio das seguintes metodologias:

I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal; ou

II – comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

§ 1º Eventual recomendação da SDCOM de prorrogação do direito *antidumping* em montante inferior ao do direito em vigor se baseará na análise sobre:

I – os dados e argumentos apresentados pelas partes interessadas, inclusive sobre a eficácia provável dos direitos apurados com base nas metodologias previstas nos incisos I e II do *caput*; e

II – os elementos probatórios que justifiquem a adoção das metodologias indicadas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do *caput*.

CAPÍTULO VI

DA RECOMENDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING COM IMEDIATA SUSPENSÃO DE SUA APLICAÇÃO E DA EVENTUAL RECOMENDAÇÃO DE RETOMADA IMEDIATA DA COBRANÇA COM BASE NO ARTIGO 109 DO DECRETO 8.058, DE 2013

Art. 253. A recomendação de prorrogação de direito *antidumping* com a imediata suspensão de sua aplicação e para a eventual recomendação de retomada imediata da cobrança de direito *antidumping* suspenso com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, deve observar os procedimentos e fatores previstos neste Capítulo.

Art. 254. A SDCOM poderá recomendar a prorrogação de direito *antidumping* com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping*, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§ 1º A hipótese mencionada no *caput* somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito *antidumping* levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito *antidumping*.

§ 2º. A hipótese mencionada no *caput* não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito *antidumping* levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito *antidumping*.

Art. 255. A Secretaria de Comércio Exterior remeterá a recomendação da SDCOM ao Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX, a quem compete prorrogar o direito *antidumping* com a imediata suspensão de sua aplicação e também decidir pela imediata retomada da cobrança do direito *antidumping*, nos termos do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019 c/c inciso VIII do art. 2º c/c do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 256. Eventuais dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping* que possam levar à recomendação da SDCOM de prorrogação de direito *antidumping* com a imediata suspensão de sua aplicação poderão decorrer da análise dos seguintes fatores, individual ou conjuntamente, dentre outros aportados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

I – os diferentes cenários de preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

II - os diferentes indicadores de desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; ou

III – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil e em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto.

Parágrafo único. Na análise dos fatores previstos no inciso III do *caput*, a SDCOM considerará, dentre outros elementos aportados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; ou

b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Art. 257. A SDCOM recomendará a retomada imediata da cobrança do direito *antidumping* suspenso após análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

§ 1º Para que a SDCOM realize a análise a que se refere o *caput*, a parte interessada deverá apresentar a esta Subsecretaria, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso.

§ 2º Em circunstâncias excepcionais, a SDCOM poderá realizar a análise à que se refere o *caput* de ofício.

§ 3º A petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, com as respectivas comprovações e explicações, contemplando, no mínimo, um período de seis meses da data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

§ 4º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a SDCOM poderá considerar petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior aos 6 (seis) meses previstos no § 3º.

§ 5º Qualquer informação apresentada aos autos deverá conter as respectivas comprovações e explicações.

§ 6º A SDCOM poderá solicitar informações complementares à petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, contados da data de ciência do ofício.

§ 7º Caso a indústria doméstica seja composta por mais de uma empresa, tais empresas poderão apresentar a petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso em conjunto ou em separado.

§ 8º A SDCOM, após análise preliminar da petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso, poderá:

I – recomendar à Secretaria de Comércio Exterior a abertura de processo administrativo, com vistas a verificar se o aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso ocorreu em volume que possa levar à retomada do dano, caso sejam identificados indícios mínimos na petição de que o aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano;

II - recomendar à Secretaria de Comércio Exterior o indeferimento da petição, com análise do mérito, caso não sejam identificados indícios mínimos de que o aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano; ou

III – indeferir a petição, sem análise do mérito, caso não sejam apresentados os dados de importação referidos no § 3º, ou não seja apresentada fundamentação sobre como o aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano.

Art. 258. A Secretaria de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União ato de início do referido processo administrativo ou do indeferimento da petição, nos termos dos incisos I e II do § 8º.

Art. 259. No âmbito do processo administrativo iniciado, as partes interessadas que tiverem sido habilitadas durante a última revisão de final de período poderão apresentar manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de início no Diário Oficial da União.

Art. 260. Uma vez publicado o ato de início mencionado no art. 258, não serão conhecidas pela SDCOM novas petições de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso até que seja publicada a decisão final.

Art. 261. Em sua análise final, a SDCOM poderá considerar, entre outros indicadores:

I - a tendência, a consistência, a intensidade e o perfil da evolução das importações;

II - a representatividade do volume importado em relação ao volume total importado e ao volume do mercado brasileiro apurado na revisão de final de período; e

III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais origens sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.

Art. 262. A SDCOM elaborará sua recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do final do prazo a que faz referência o art. 261, com base nas informações constantes dos autos do processo.

Art. 263. Durante o período de análise da SDCOM, não serão aceitos pedidos cautelares de reaplicação.

Art. 264. Uma vez concluída a análise a que faz referência o art. 261, a SDCOM poderá recomendar:

I – o encerramento do processo com a imediata reaplicação do direito *antidumping*, em caso de determinação positiva quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso em volume que possa levar à retomada do dano; ou

II – o encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito *antidumping*, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito *antidumping* suspenso em volume que possa levar à retomada do dano.

Art. 265. A recomendação final da SDCOM a que faz referência o inciso I do art. 264 será encaminhada para deliberação do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 266. A recomendação final da SDCOM a que faz referência o inciso II do art. 264 será encaminhada para decisão da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 267. Na hipótese do inciso II do art. 264, nova petição somente será conhecida pela SDCOM se contiver dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa referentes a, no mínimo, 6 (seis) meses subsequentes ao período de análise

considerado na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o art. 266 e atualizados até o período mais recente disponível.

Art. 268. Excepcionalmente, a SDCOM poderá considerar nova petição de retomada da cobrança do direito *antidumping* suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior ao previsto no art. 265, desde que devidamente justificado e que contenha dados de importação, comprovações e explicações supervenientes que possam alterar as conclusões constantes na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o art. 266.

Art. 269. O disposto nos art. 267 e 268 aplica-se somente à parte interessada que protocolou a petição que resultou na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o art. 266.

Art. 270. A cobrança do direito *antidumping* permanecerá suspensa até a sua eventual retomada nos termos do art. 265 ou até o fim da vigência do direito *antidumping* correspondente.

Art. 271. Caso a cobrança do direito *antidumping* seja retomada, não serão aceitos pela SDCOM pedidos de suspensão do direito *antidumping* com fundamento no art. 109 do Decreto no 8.058, de 2013, uma vez que já encerrada a revisão de final de período prevista na Subseção II do Capítulo VIII do Decreto no 8.058, de 2013.

Art. 272. A suspensão da aplicação de direito *antidumping* durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança poderá ser objeto de consideração pela SDCOM na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.

CAPÍTULO VII DAS PETIÇÕES DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Seção I Das informações gerais

Art. 273. As petições de avaliação de escopo de que trata o art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A avaliação de escopo poderá ser iniciada de ofício pela SDCOM, com base em informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 274. Qualquer parte interessada na avaliação de escopo poderá solicitar que se proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se o produto está sujeito a uma medida *antidumping* em vigor.

Art. 275. São partes interessadas na avaliação de escopo qualquer parte interessada da investigação original ou das revisões de *dumping*, dano e do nexo de causalidade entre ambos, além de outros importadores que tenham importado ou que tenham a intenção de importar o produto objeto da avaliação de escopo.

Parágrafo único. O reconhecimento de outras partes que se considerem interessadas na avaliação de escopo será concedido pela SDCOM, mediante avaliação da justificativa apresentada no pedido de habilitação.

Art. 276. A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais, no âmbito das avaliações de escopo previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI do Ministério da Economia.

Art. 277. A SDCOM poderá conduzir verificação(ões) *in loco* para comprovar as informações fornecidas.

Art. 278. A SDCOM poderá indeferir as petições, quando constatar que a definição do produto sujeito à medida *antidumping* em vigor está suficientemente clara.

Art. 279. A SECEX publicará o ato de início da avaliação de escopo no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A data do início da avaliação de escopo será a data de publicação do ato a que faz referência o *caput* deste artigo.

Art. 280. As avaliações de escopo possuem caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas *antidumping* vigentes.

Seção II

Do conteúdo da petição

Art. 281. A petição de avaliação de escopo deverá conter:

I – informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

III – indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação da medida *antidumping* em vigor a que se refere a petição de avaliação de escopo;

VI – descrição pormenorizada do produto a ser avaliado, especificando, conforme se aplique: matéria(s)- prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;

V - outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto a ser avaliado;

VI – explicação detalhada das razões que levam a entender que o produto está, ou não, sujeito à medida *antidumping* em vigor a que se refere esta petição;

VII – indicação do(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que o produto a ser avaliado é normalmente classificado;

VIII - literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto a ser avaliado, caso disponível;

IX – informação sobre as normas ou os regulamentos técnicos aplicáveis ao produto a ser avaliado. Em caso afirmativo, deve-se informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão; e

X - os nomes dos fabricantes estrangeiros e dos importadores brasileiros do produto a ser avaliado conhecidos.

Parágrafo único. Caso no(s) referido(s) item(ns) da NCM também sejam classificados outro(s) produto(s), deve-se informar tal circunstância e fornecer elementos que permitam identificá-los.

Art. 282. Na hipótese de o produto a ser avaliado não ser homogêneo e/ou se classificar em mais de um item da NCM, deve-se esclarecer tal circunstância e informar os elementos que permitiram a definição do produto.

Art. 283. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e de fontes e de metodologias utilizadas.

Art. 284. Poderão ser sumariamente indeferidas as petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Seção III

Dos prazos e procedimentos

Art. 285. Os procedimentos de avaliação de escopo observarão os seguintes prazos:

I – quinze dias para pedidos de habilitação das partes interessadas na avaliação de escopo;

II – quinze dias para o pedido de realização de audiência;

III – trinta dias para regularização dos representantes legais das partes interessadas na avaliação de escopo;

IV – trinta dias para manifestação e para submissão de elementos de prova;

V – quarenta dias para submissão de comentários finais sobre os elementos constantes dos autos;

VI – sessenta dias para elaboração de determinação final da avaliação de escopo.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo contam-se da data de início da avaliação de escopo.

§ 2º O cronograma a que faz referência o inciso III do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, contendo os prazos previstos neste artigo, será divulgado ao início da avaliação de escopo.

Art. 286. Na hipótese de determinação final apenas com base nas informações constantes da petição e dos demais elementos de provas constantes dos autos do processo, a SDCOM elaborará parecer, no prazo de 60 dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 279 desta Portaria, conforme disposto no inciso VI do art. 285 desta Portaria.

Art. 287. Nas hipóteses de realização de audiência, de envio de questionários ou de realização de verificação *in loco*, a SDCOM elaborará parecer de determinação final, no prazo de 120 dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 277 desta Portaria.

§ 1º Nas hipóteses de envio de questionários ao início da avaliação de escopo, os atos a que fazem referência os incisos IV e V do art. 283 desta Portaria deverão ser observados nos seguintes prazos:

I – noventa dias para manifestação e para submissão de elementos de prova;

II – cem dias para submissão de comentários finais sobre os elementos constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese de ser necessário o envio de questionários durante a instrução da avaliação de escopo, será divulgado novo cronograma com prazo para restituição dos questionários e com os novos prazos para manifestação e para submissão de elementos de prova, para comentários finais sobre os elementos constantes dos autos e para a elaboração de determinação final da avaliação de

escopo.

§ 3º Os produtores ou exportadores, os importadores e os produtores domésticos disporão do prazo de dez dias para restituir os questionários, contado da data de ciência da solicitação.

Art. 288. Os prazos previstos nesta Portaria serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 289. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

Art. 290. Os prazos previstos nesta Portaria podem ser prorrogados, por uma única vez e igual período, em conformidade com o disposto no art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Seção IV Da audiência

Art. 291. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas habilitadas ou por iniciativa da SDCOM, no prazo de 40 (quarenta) dias, audiências com as partes interessadas habilitadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do início da avaliação de escopo, conforme disposto no inciso II do art. 285 desta Portaria, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida *antidumping* em vigor

§ 3º As partes interessadas habilitadas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.

§ 4º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§ 5º As partes interessadas habilitadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas habilitadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela SDCOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de 10 (dez) dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas habilitadas poderão ser utilizadas pela SDCOM na elaboração de suas determinações, ficando, nesse caso, as partes interessadas habilitadas desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.

§ 8º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo.

CAPÍTULO VIII DAS PETIÇÕES DE ANTICIRCUNVENÇÃO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 292. As petições de revisão anticircunvenção de que trata o art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser elaboradas utilizando-se do formato presente neste Capítulo.

Art. 293. A petição deverá conter indícios da prática de circunvenção, consoante o disposto nos incisos I, II e III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 294. Poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 295. A SDCOM poderá conduzir verificação(ões) *in loco* para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 296. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 297. A petição deverá conter:

I – razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico das empresas representadas; e

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM.

Art. 298. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br.

Seção II

Do período de revisão anticircunvenção

Art. 299. Deve-se indicar o período considerado para a revisão anticircunvenção, que deverá compreender os 12 (doze) meses mais próximos possíveis à data do protocolo da petição.

Seção III

Da tipificação da prática de circunvenção

Art. 300. Deve-se indicar em qual das hipóteses a seguir, nos termos do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prática de circunvenção se enquadra:

I - importação de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping*, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto objeto da medida *antidumping*;

II - importação de produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping* resulte no produto objeto da medida *antidumping*; ou

III - importação de produto que, originário ou procedente do país sujeito à medida *antidumping*, apresente modificações marginais com relação ao produto objeto da medida *antidumping*, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 301. Deve-se descrever pormenorizadamente a alegada prática de circunvenção.

Art. 302. Deve-se indicar todos os países envolvidos na prática de circunvenção e, sempre que possível, as empresas produtoras ou exportadoras, as empresas importadoras e/ou responsáveis pela industrialização.

Seção IV

Do produto, parte, peça ou componente objeto da circunvenção

Art. 303. Deve-se especificar o procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor.

Art. 304. Deve-se descrever pormenorizadamente o produto, parte, peça ou componente objeto da revisão, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto da revisão.

Art. 305. Deve-se especificar o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica(m) o produto objeto da revisão.

Parágrafo único. Nos casos que envolverem partes, peças e componentes, deve-se informar o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que estes se classificam.

Seção V

Da prática de circunvenção

Art. 306. Na hipótese do inciso I do art. 300, deve-se fornecer indícios de que:

I - a revenda, no Brasil, do produto objeto da medida *antidumping* industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping* se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida *antidumping*;

II - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping* não apresentam utilização distinta da industrialização do produto objeto da medida *antidumping*;

III - o início ou o aumento substancial da industrialização no Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida *antidumping*;

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping* representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado no Brasil; e

V - o valor agregado nas operações de industrialização é inferior a 35 (trinta e cinco) por cento do custo de fabricação do produto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, o custo de fabricação não inclui:

- a) despesas de depreciação;
- b) despesas de embalagem; e

c) custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 307. Na hipótese do inciso II do art. 300, deve-se fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida *antidumping*;

II - a exportação do produto para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador;

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida *antidumping*; e

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping* representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil.

Art. 308. Na hipótese do inciso III do art. 300, deve-se fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida *antidumping*;

II - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida *antidumping*.

Art. 309. Na hipótese do inciso III do art. 300, deve-se informar:

I - eventuais diferenças entre o produto objeto da revisão e o produto objeto da medida *antidumping*;

II - pequenas modificações introduzidas no produto objeto da revisão, comparativamente ao produto objeto da medida *antidumping*;

III - uso e destinação final do produto modificado; e

IV - estimativa do custo adicional para a realização da pequena modificação, se existente.

Seção VI

Das alterações no fluxo comercial

Art. 310. Deve-se informar a evolução do fluxo de comércio, indicando alterações ocorridas após o início do procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor, considerando-se o período de revisão, inclusive, conforme se aplique:

I - importações brasileiras do produto objeto da revisão;

II - importações brasileiras de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping*; ou

III - importações, por terceiro país, de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping*.

Art. 311. Sempre que possível, deve-se apresentar informações sobre existência de capacidade instalada e volume de produção do produto objeto da revisão incompatíveis com o volume exportado para o Brasil.

Seção VII

Da neutralização dos efeitos da medida

Art. 312. Deve-se fornecer indícios de neutralização dos efeitos corretores da medida em vigor, incluindo dados sobre volume e preço médio de importação do produto objeto da revisão, ou de partes, peças ou componentes do produto objeto da medida em vigor, considerando-se o período de revisão.

Seção VIII

Do preço de exportação

Art. 313. No caso do inciso I do art. 300, deve-se informar o nome dos importadores brasileiros das partes, peças e componentes, bem como das empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças e componentes.

Art. 314. No caso do inciso II do art. 300, deve-se indicar o nome dos importadores brasileiros do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela industrialização no terceiro país.

Art. 315. No caso do inciso III do art. 300, deve-se informar o nome dos importadores brasileiros do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela modificação marginal do produto.

Art. 316. No caso dos incisos II e III do art. 300, deve-se indicar o(s) país(es) exportador(es) do produto objeto da revisão.

Art. 317. Deve-se informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros.

Seção IX

Disposições finais

Art. 318. A normas sobre a representação legal de partes interessadas deverão constar de ato normativo específico.

CAPÍTULO IX

DAS PETIÇÕES DE REDETERMINAÇÃO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 319. As petições de redeterminação de que trata o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste Capítulo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, uma redeterminação poderá ser iniciada de ofício pela SDCOM com base em informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 320. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar à SDCOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito *antidumping* aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas, ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional.

Art. 321. A petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

Art. 322. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º No caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º Ao final do prazo previsto no § 4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 6º Ao final do prazo previsto no § 4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

Art. 323. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 322, poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 324. Caso a redeterminação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre a mesma medida *antidumping* só será analisada se protocolada após 12 (doze) meses contados da data do encerramento da redeterminação, podendo este prazo, em casos excepcionais e desde que devidamente justificados, ser reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 325. Não serão conhecidas petições de redeterminação de direito *antidumping* para os quais estejam em curso revisões de alteração de circunstâncias ou de final de período a que se refere a Seção II do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 326. A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais conduzidas pela SDCOM, no âmbito das redeterminações previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI do Ministério da Economia.

Art. 327. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Parágrafo único. No caso de os critérios a que faz referência o *caput* serem apresentados com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53, do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de fundamentação.

Art. 328. Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Seção II

Dos direitos antidumping passíveis de redeterminação

Art. 329. Serão passíveis de redeterminação os direitos *antidumping* aplicados a título definitivo.

Art. 330. Serão passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas os direitos *antidumping* aplicados em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu o direito *antidumping* objeto da redeterminação, conforme o disposto no § 1º do art. 157 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Seção III

Do período de análise da redeterminação

Art. 331. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* definitivo a que se refere a petição.

Art. 332. O período de análise de redeterminação deverá necessariamente incluir todo o período de vigência do direito *antidumping* objeto da redeterminação, desde a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito.

Parágrafo único. Caso seja superior a seis meses, o período de análise de redeterminação deverá necessariamente ser dividido em intervalos semestrais, nomeados PV1 até PVn, de modo que PV1 corresponda aos primeiros seis meses após a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* definitivo a que se refere a petição e PVn aos seis meses mais recentes do período de análise de redeterminação.

Art. 333. O peticionário deverá apresentar a petição até o último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de redeterminação a que se refere o art. 332 desta Portaria.

Seção IV

Do conteúdo da petição

Art. 334. A petição de redeterminação deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

III - indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação, a última alteração, a prorrogação ou a extensão do direito *antidumping* objeto da redeterminação;

IV - indicação dos intervalos semestrais considerados para fins da análise que indique a necessidade de redeterminação, observado o disposto no parágrafo único do art. 332 desta portaria;

V - os dados solicitados no Apêndice XX desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos seis meses mais recentes do período a que se refere o art. 332; e

VI - a evolução das importações totais do produto objeto do direito e do produto similar, em quantidade e em valor, na condição CIF, por país exportador, desde a aplicação do direito até o fim do período de análise da redeterminação, conforme Apêndice XXI desta Portaria.

Seção V

Da redeterminação em razão da forma de aplicação do direito

Art. 335. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso I do art. 155 do Decreto nº-8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

I - a forma do direito *antidumping* objeto da redeterminação: alíquota ad valorem ou específica, fixa ou variável, ou a conjugação de ambas;

II - especificação da alteração pretendida da forma de aplicação do direito *antidumping*;

III - indicação da origem para a qual se pretende alterar a forma do direito *antidumping*; e

IV - explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes.

Art. 336. Uma medida *antidumping* poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da aplicação ou prorrogação do direito *antidumping* em questão.

Seção VI

Da redeterminação em razão da absorção do direito antidumping

Art. 337. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso II do art. 155 do Decreto nº-8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

I - indícios de existência de associação ou relacionamento entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, ou de acordo compensatório entre si, se for o caso;

II - explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes;

III - nos casos em que não houver associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e importadores ou uma terceira parte, os dados solicitados nos Apêndices XXII e XXIII desta Portaria; e

IV - nos casos em que houver associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, os dados solicitados nos Apêndices XXII e XXIV.

Parágrafo único. As informações solicitadas nos Apêndices XXII a XXIV desta Portaria deverão ser discriminadas por intervalo e por país de origem das exportações sujeito ao direito *antidumping* objeto da redeterminação.

Art. 338. Caso o processo que culminou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito *antidumping* ao produto ao qual o direito *antidumping* objeto da redeterminação foi aplicada tenha utilizado código de identificação do produto (CODIP), este deverá ser reproduzido e considerado nas informações prestadas na petição de redeterminação.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 339. A SDCOM poderá prorrogar, por uma única vez e por até igual período, os prazos previstos nesta Portaria, exceto aqueles cuja prorrogação ou sua proibição já esteja prevista.

CAPÍTULO X

DAS PROPOSTAS DE COMPROMISSO DE PREÇOS

Seção I

Das instruções gerais

Art. 340. As propostas de compromisso de preços apresentadas por produtores/exportadores em investigações de dumping deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 341. Não serão conhecidas propostas de compromisso de preços que não atendam ao disposto nesta Portaria.

Art. 342. A SDCOM poderá recusar proposta de compromisso de preços considerados ineficazes ou impraticáveis, inclusive por razões de política geral, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 343. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico da investigação correspondente.

Seção II

Do período da proposta do compromisso de preço

Art. 344. Conforme a redação do § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, o(s) produtor(es)/exportador(es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

§ 1º Somente serão analisadas propostas de compromisso de preço daquele(s) produtor(es)/exportador(es) que tenha(m) respondido ao questionário e cuja(s) margem(ns) de dumping individual(is) tenha(m) sido apurados com base nas informações fornecidas pelo(s) próprio(s) produtor(es)/exportador(es) e tenham sido verificadas pela SDCOM.

§ 2º Não serão aceitas propostas de compromisso de preço de produtor(es)/exportador(es) cuja(s) margem(ns) de dumping tenha(m) sido estabelecida(s) de acordo com a melhor informação disponível, conforme o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Seção III **Do conteúdo da proposta**

Art. 345. A proposta deverá conter:

I – informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) produtor(es)/exportador(es) que pretende(m) assumir compromissos de preços;

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

III – o número do processo administrativo relativo à investigação de dumping nas exportações do produto objeto do compromisso de preços e de dano decorrente de tal prática;

IV - a descrição do produto objeto do compromisso de preços;

V - o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto do compromisso de preços;

VI – o país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso de preços;

VII - o preço de exportação CIF, ou equivalente, proposto pelo(s) produtor(es)/exportador(es) do produto objeto do compromisso de preços;

VIII – a respectiva memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto; e

IX - os elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping.

Parágrafo único. As normas sobre a representação legal de partes interessadas deverão constar de ato normativo específico.

Art. 346. Na hipótese de exportações para partes relacionadas no Brasil, conforme § 10 do art.14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o compromisso de preço proposto pelo(s) produtor(es)/exportador(es) deverá conter, além das informações a que faz referência o art. 345:

I – a razão social do(s) importador(es) no caso de relacionamento deste(s) com o(s) produtor(es)/exportador(es) que pretende(m) assumir compromisso de preços;

II - o preço pelo qual o produto importado será vendido ao primeiro comprador independente no Brasil já convertido para moeda estrangeira; e

III - a respectiva memória de cálculo utilizada na estimativa do respectivo preço de revenda mencionado no inciso anterior.

Art. 347. Deve-se indicar o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços e, no caso do art. 346, o prazo máximo para pagamento das vendas para o primeiro comprador independente no Brasil.

Seção IV

Da correção do preço

Art. 348. A proposta deverá conter:

I - a periodicidade das correções do(s) compromisso(s) preços, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso;

II - a(s) fonte(s) que determinará(ão) as correções do(s) compromisso(s) preços; e

III - a fórmula matemática das correções do(s) compromisso(s) preços, bem como a justificativa dessas correções.

Seção V Do monitoramento

Art. 349. A proposta deverá informar a periodicidade com que o(s) produtor(es)/exportador(es) sujeito(s) a compromisso de preços fornecerá(ão) informações pertinentes ao cumprimento do compromisso.

Parágrafo único. A proposta deverá indicar o prazo dentro do qual o relatório contendo todas as informações a que faz referência o *caput* deverá ser fornecido à SDCOM, contado a partir do último dia do encerramento do período.

Art. 350. A proposta deverá conter autorização expressa para que a SDCOM realize verificações *in loco* dos dados pertinentes, tanto no(s) produtor(es)/exportador(es) quanto nas eventuais partes relacionadas.

Seção VI Das violações do compromisso

Art. 351. O(s) produtor(es)/exportador(es) e suas partes relacionadas que propuserem compromisso de preços deverão se comprometer expressamente a, entre outras:

I – não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado;

II – não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado;

III – não apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto em questão;

IV – não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;

V – não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do produtor/exportador;

VI – não exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso não fabricada pelos produtores relacionados no inciso I do art. 345 e no inciso I do art. 346;

VII – não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

VIII – não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

IX – não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

X – não se envolver em práticas de circunvenção.

CAPÍTULO XI

DAS PETIÇÕES RELATIVAS À REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 352. As petições de revisão de restituição de que trata o art. 141 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste Capítulo.

Art. 353. A petição apresentada pelo importador interessado em solicitar a revisão de restituição deverá conter dados das importações provenientes somente de produtores ou exportadores para os quais uma margem de *dumping* individual tenha sido calculada com base nas informações apresentadas pelo próprio produtor ou exportador à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) no procedimento imediatamente anterior a esta revisão.

Art. 354. Poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o importador peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

Art. 355. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 356. A SDCOM poderá conduzir verificação(ões) *in loco* para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 357. A margem de *dumping* calculada para o período de revisão de restituição servirá exclusivamente para quantificar a eventual restituição de direitos *antidumping* recolhidos em montante superior à margem de *dumping* apurada para o período de revisão de restituição, conforme disposto no art. 144 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 358. A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais, no âmbito das revisões de restituição previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Seção II

Do período de revisão de restituição

Art. 359. O período de revisão de restituição se refere àquele para o qual será apurada a margem de *dumping* para cada produtor ou exportador indicado na petição e que será utilizada para a comparação com o direito vigente.

§ 1º O período indicado no *caput* terá necessariamente doze meses, contados a partir do primeiro dia do mês em que se deu a aplicação, prorrogação ou alteração do direito *antidumping* definitivo em vigor.

§ 2º Períodos de revisão de restituição posteriores serão definidos de forma análoga à indicada no parágrafo anterior, contando-se doze meses a partir do primeiro dia do primeiro mês posterior ao fim do período de revisão de restituição antecedente.

§ 3º No caso de haver prorrogação, alteração ou extinção do direito *antidumping* em vigor em prazo inferior a doze meses do início da contagem do período de revisão de restituição, o final do período de revisão de restituição deverá corresponder à data em que a respectiva decisão tenha entrado em vigor, podendo ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 4º Cada petição de revisão de restituição deverá incluir somente um período de revisão de restituição.

Seção III

Do período de apuração do montante a ser restituído

Art. 360. O período de apuração do montante a ser restituído se refere àquele no qual ocorreram as importações objeto do pleito regido por esta Portaria.

§ 1º O início e o final do período de apuração do montante a ser restituído deverão corresponder, respectivamente, às datas da primeira e da última importação no interregno em que a restituição é pleiteada e para a qual tenham sido recolhidos direitos *antidumping*.

§ 2º O período de apuração do montante a ser restituído deverá conter somente transações cujas datas de venda pelo produtor ou exportador estejam contidas no período de revisão de restituição, podendo ser superior a doze meses caso a data do desembaraço da importação ultrapasse a data final do período de revisão.

§ 3º No caso do primeiro período de revisão após a aplicação do direito *antidumping* definitivo em vigor, poderão ser consideradas no período de apuração do montante a ser restituído as transações cujas datas de desembaraço estejam contidas no período de revisão e cujas datas de venda sejam a ele anteriores.

Seção IV

Do prazo para apresentação da petição

Art. 361. A petição deverá ser protocolada no prazo de 4 (quatro) meses, contado da data final do período de revisão de restituição.

Seção V

Das informações gerais

Art. 362. A petição deverá indicar:

I – razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do importador peticionário;
e

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM.

Art. 363. Devem ser informados os períodos considerados para o disposto nos arts. 359 e 360 desta Portaria.

Art. 364. Deve ser especificada a Resolução CAMEX que resultou no direito *antidumping* aplicado sobre o produto exportado para o Brasil e recolhido durante o período de revisão de restituição.

Art. 365. A petição deverá conter elementos de prova de que o montante de direitos *antidumping* recolhido foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base na margem de *dumping* apurada para o período de revisão de restituição.

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para cumprir as exigências da revisão de restituição.

Seção VI

Do valor normal e do preço de exportação

Art. 366. As informações desta seção referem-se apenas ao período de revisão de restituição.

Art. 367. Deve ser indicado cada produtor ou exportador do produto objeto do direito *antidumping* que tenha comercializado o produto objeto da revisão de restituição com o importador peticionário e para o qual uma margem de *dumping* individual tenha sido calculada no procedimento imediatamente anterior a esta revisão, nos termos do art. 353 desta Portaria, informando seu nome e endereço.

Art. 368. Deve ser apresentada carta de apoio de cada produtor ou exportador envolvido na petição de restituição contendo manifestação expressa do interesse do produtor ou exportador em cooperar com a revisão e em fornecer informações para cálculo do valor normal do produto similar e do preço de exportação do produto objeto do direito *antidumping* ao longo do período de revisão de restituição.

Parágrafo único. A SDCOM poderá enviar questionários para os produtores ou exportadores e para os importadores relacionados ou associados envolvidos no processo de revisão de restituição, bem como poderá conduzir verificações *in loco* para examinar os registros das empresas e comprovar as informações fornecidas.

Art. 369. A petição deverá conter elementos de prova relativos ao valor normal e ao preço de exportação para o Brasil de cada produtor ou exportador indicado na revisão de restituição, observado o disposto no art. 353 desta Portaria.

Subseção I

Do valor normal

Art. 370. Para cada produtor ou exportador proveniente de país de economia de mercado indicado no art.366, deve-se apresentar o preço representativo no mercado interno do país exportador.

§ 1º Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal deverá ser apurado com base no valor normal construído do produto similar fabricado pelo produtor ou exportador em questão.

§ 2º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

Art. 371. Na hipótese do *caput* do art. 370, deve-se fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo interno no país exportador e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

- I – volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);
- II – moeda;
- III – condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com os preços de exportação; e
- V – preço unitário *ex fabrica*.

Art. 372. Na hipótese do § 1º do art. 370, deve-se fornecer o valor normal construído do produtor ou exportador em questão, conforme modelo constante do Apêndice II desta Portaria, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Art. 373. Para produtor ou exportador proveniente de país de economia não de mercado indicado no art. 366, deve-se indicar produtor do mesmo terceiro país de economia de mercado substituto que foi utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início desta revisão para fins de apuração do valor normal.

§ 1º Devem ser fornecidos os dados referentes ao preço representativo de venda do produto similar no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, especificando:

- I – volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);
- II – moeda;
- III – condição de venda;
- IV – ajustes necessários à justa comparação com os preços de exportação; e
- V – preço unitário *ex fabrica*.

§ 2º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

§ 3º Para o produtor indicado com base no *caput* deste artigo, aplica-se também o disposto no art. 368 desta Portaria.

Art. 374. Caso o produtor indicado no artigo anterior não tenha realizado vendas do produto similar no mercado interno do país de economia de mercado substituto utilizado no procedimento

imediatamente anterior ao início desta revisão ou tenha vendido tal produto em quantidades insuficientes no período de revisão de restituição, deve-se fornecer o valor normal com base no valor normal construído do produto similar fabricado pelo produtor ou exportador em questão.

§ 1º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

§ 2º Deve ser fornecido o valor normal construído do produtor ou exportador em questão conforme modelo constante do Apêndice II desta Portaria, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Art. 375. Caso não existam mais produtores no mesmo país de economia de mercado substituto utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início desta revisão, deve-se indicar produtor de outro terceiro país substituto.

§ 1º Devem ser esclarecidas as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto similar vendido no mercado interno pelo país substituto;

IV - a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V - o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

§ 2º Devem ser fornecidos os dados referentes ao preço representativo de venda do produto similar no mercado interno do terceiro país de economia de mercado substituto, especificando:

I – volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);

II – moeda;

III – condição de venda;

IV – ajustes necessários à justa comparação com os preços de exportação; e

V – preço unitário *ex fabrica*.

§ 3º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda *ex fabrica*, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço *ex fabrica*.

§ 4º Para o produtor indicado com base no *caput* deste artigo, aplica-se também o disposto no art. 368 desta Portaria.

Subseção II **Do preço de exportação**

Art. 376. Para cada produtor ou exportador indicado no art. 367, deve-se fornecer os preços de exportação do produto objeto de direito *antidumping* para todas as vendas realizadas para o Brasil,

independentemente dos importadores a que se destinaram, conforme modelo constante do Apêndice III desta Portaria.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na mesma condição de venda do valor normal. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários com vistas à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Art. 377. Nos casos em que o importador seja relacionado ou associado ao produtor ou exportador ou em que estes possuam acordo compensatório entre si, além de providenciar as informações solicitadas no artigo anterior, deverá ser fornecido o preço de revenda do produto importado no mercado brasileiro ao primeiro comprador independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para um revendedor independente do produto, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Parágrafo único. Por partes relacionadas ou associadas entende-se a vinculação entre pessoas nos casos indicados no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Subseção III

Da comparação do valor normal com o preço de exportação

Art. 378. Deve-se identificar a existência de diferenças entre o produto considerado para fins de determinação do valor normal e o produto objeto do direito *antidumping* em função de quantidades, características físicas, nível de comércio, condições de pagamento, etc., indicando os ajustes necessários para compensar tais diferenças e tornar o valor normal e o preço de exportação comparáveis.

Seção VII

Dos direitos antidumping recolhidos

Art. 379. Deve-se listar todas as transações de importação objeto da petição de revisão de restituição realizadas pelo importador peticionário durante o período de apuração do montante a ser restituído, discriminando, para cada transação, a data do desembaraço, a quantidade importada, o preço unitário de importação do produto e a data e o número da respectiva fatura de venda do produtor ou exportador relacionada a essa importação, conforme modelo constante no Apêndice XXVIII.

Art. 380. Deve-se informar o valor, em percentual e absoluto, de direitos *antidumping* recolhido em cada transação listada no artigo anterior e o valor total absoluto de direitos *antidumping* pago pelo peticionário durante o período de apuração do montante a ser restituído.

Art. 381. Os documentos aduaneiros e as faturas comerciais que comprovem as informações pedidas nos artigos desta seção, bem como os documentos, originais ou cópias autenticadas, que comprovem o efetivo pagamento dos direitos *antidumping* cobrados, devem ser anexados à petição de revisão de restituição.

Seção VIII

Do montante a ser restituído

Art. 382. Deve-se informar o montante de direito *antidumping* a ser restituído pleiteado pelo peticionário, que deverá consistir na diferença entre o direito *antidumping* recolhido relativo às importações do produto investigado e a margem de *dumping* do período de revisão informada pelo peticionário.

Seção IX **Das condições para a restituição**

Art. 383. Os direitos *antidumping* dos quais se pleiteia a restituição devem ter sido efetivamente arrecadados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 384. O peticionário deve apresentar declaração afirmando que o montante a ser restituído não foi e nem será reembolsado pelo produtor ou exportador nem por outra terceira parte.

CAPÍTULO XII **DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**

Art. 385. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das investigações originais e revisões, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

§ 1º Respeitado o previsto no *caput* deste artigo e a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, serão igualmente aceitas nos autos restritos das investigações originais e revisões:

I - traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

II - documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio;

§ 2º No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução;

§ 3º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II - indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III - ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 4º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I - descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II - ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

§ 5º Constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos.

§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no § 1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e judicial.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386. Ficam revogadas:

I – a Portaria SECEX Nº 36, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2013;

II - a Portarias SECEX Nº 41, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2013;

III – a Portaria SECEX Nº 42, de 17 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013;

IV – Portaria SECEX Nº 44, de 29 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2013;

V – a Portaria SECEX Nº 42, de 14 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2016;

VI – a Portaria SECEX Nº 72, de 19 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018;

VII – a Portaria SECEX Nº 151, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021;

VII – a Portaria SECEX Nº 152, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021; e

IX – a Portaria SECEX Nº 153, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021.

Art. 386 Esta Portaria entra em vigor em 01 de março de 2022.

LUCAS FERRAZ

APÊNDICE I
APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA À PETIÇÃO

	Período	Σ das empresas que manifestaram apoio à petição (A)	Σ das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
Volume da Produção	P1			
	P2			
	P3			
	P4			
	P5			
Valor da Produção (R\$)	P5			

Σ - Somatório

APÊNDICE II
VALOR NORMAL CONSTRUÍDO

Rubricas		Preço	Coeficiente Técnico	Custo unitário do produto
		Informar moeda / unidade	Informar Unidade	Informar moeda / unidade
(A) Matéria-Prima 1	especificar			
(A) Matéria-Prima 2	especificar			
(A) Matéria-Prima 3	especificar			
(A) Matéria-Prima 4	especificar			
(A) Matéria-Prima 5	especificar			
(B) Mão de Obra Direta				
(C) Outros custos 1	especificar			
(C) Outros custos 2	especificar			
(C) Outros custos 3	especificar			
(C) Outros custos 4	especificar			
(C) Outros custos 5	especificar			
(D) Custo de Produção (A+B+C)				
(E) Despesas Gerais e Administrativas				
(F) Despesas Comerciais				
(G) Despesas Financeiras				
(H) Custo Total (D+E+F+G)				
(I) Lucro				
(J) Preço ex fabrica (H+I)				

APÊNDICE III
PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Rubricas		Valor Unitário
		Informar moeda / unidade
(A) Preço FOB para o Brasil		
(B) Frete Fábrica - porto		
(C) Outras despesas de exportação 1	especificar	
(C) Outras despesas de exportação 2	especificar	
(C) Outras despesas de exportação 3	especificar	
(D) Preço ex fabrica (A-B-C)		

APÊNDICE IV
PREÇO DE EXPORTAÇÃO CONSTRUÍDO

Rubricas		Preço Unitário
		Informar moeda / unidade
(A) Preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador interno independente		
(B) Tributos sobre venda 1	especificar	
(B) Tributos sobre venda 2	especificar	
(C) Lucro com a revenda		
(D) Despesas do importador com a revenda 1	especificar	
(D) Despesas do importador com a revenda 2	especificar	
(E) Preço do produto objeto da investigação no revendedor (A-B-C-D)		
(F) Frete, no Brasil, do porto ao revendedor		
(G) Custos de internação 1	especificar	
(G) Custos de internação 2	especificar	
(H) AFRMM (25% s/ frete)		
(I) Imposto de Importação		
(J) Preço CIF para o Brasil (E-F-G-H-I)		
(K) Frete para o Brasil		
(L) Seguro		
(M) Preço FOB para o Brasil (J-K-L)		
(N) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 1	especificar	
(N) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 2	especificar	
(O) Preço ex fabrica (M-N)		

APÊNDICE V
VENDAS TOTAIS DA EMPRESA

<i>Empresa</i>		VENDAS										DEVOLUÇÕES				
MERCADO PX		Quant. vendida	Quant. vendida	Faturamento Bruto (R\$)	IPI	ICMS	PIS	COFINS	Total de Impostos	Descontos	Abatimentos (em R\$)	Quant. devolvida	Quant. devolvida	Valor das devoluções (em R\$)	Frete sobre Vendas	Receita Operacional Líquida (R\$)
Vendas Mercado Interno (I)	a) Produto similar doméstico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	a.1) venda fabricação própria								-							-
	a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro								-							-
	b) Outros Produtos								-							-
	Total (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vendas Mercado Externo (II)	a) Produto similar doméstico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	a.1) venda fabricação própria								-							-
	a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro								-							-
	b) Outros Produtos								-							-
	Total (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total (I) + (II)				-	-	-	-	-	-	-	-			-	-	-

APÊNDICE VI
CONSUMO CATIVO

	<i>Empresa</i>	Quantidade consumida (peso)	Quantidade consumida (unidade)	Valor total de transferência (R\$)
Período	P1			
	P2			
	P3			
	P4			
	P5			

APÊNDICE VII
VENDAS NO MERCADO INTERNO

0.0	1.0	2.0	3.0	4.0	5.0	6.0
Empresa	Código do Produto (CODPROD)	Código de Identificação do Produto (CODIP)	Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT)	Data da fatura (DATFAT)	Data do embarque (DATEM)	Código do Cliente (CLICOD)

7.0	8.0	9.0	10.0	11.0	12.0	13.0
Relação com o cliente (RELCLI)	Categoria do cliente (CATCLI)	Data de recebimento do pagamento (PAGDT)	Termos de Entrega (TERE NT)	Quantidade de (unidade informada) (QTDVEND)	Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM)	Preço unitário bruto (PRBRUTO)

7.0	8.0	9.0	10.0	11.0	12.0	13.0
Relação com o cliente (RELCLI)	Categoria do cliente (CATCLI)	Data de recebimento do pagamento (PAGDT)	Termos de Entrega (TERE NT)	Quantidade de (unidade informada) (QTDVEND)	Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM)	Preço unitário bruto (PRBRUTO)

17.0	18.0	19.1	19.2	19.3	19.4	20.0
Seguro interno (SEGINT)	Destino (DEST)	ICMS (ICMS)	IPI (IPI)	PIS (PIS)	COFINS (COFINS)	Outros

Preencher os campos conforme descrição abaixo:

Campo 0.0 – Indicar o nome da empresa cuja venda está sendo reportada.

Campo 1.0 - Código do produto (CODPROD): informar o código comercial utilizado pela empresa no curso normal de suas operações de venda. O código do produto deverá ser aquele informado na seção 3 do capítulo II.

Campo 2.0 - Código de Identificação do Produto (CODIP): informar o CODIP de acordo com as características apresentadas na seção 3 do capítulo II.

Campo 3.0 - Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT): informar o número da fatura relacionado no sistema contábil da empresa.

Campo 4.0 - Data da fatura (DATFAT): informar a data da fatura/nota fiscal.

Campo 5.0 - Data do embarque (DATEMB): informar a data de embarque da fábrica para o cliente ou do local de distribuição para o cliente. Entende-se por local de distribuição qualquer galpão ou armazém não localizado junto à unidade fabril da empresa.

Campo 6.0 – Código do Cliente (CLICOD): informar o código de cada um dos clientes. Fornecer a lista completa de clientes, relacionando o código e a respectiva razão social.

Campo 7.0 – Relação com o cliente (RELCLI): classificar o cliente conforme a classificação abaixo, tendo por base a definição constante do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1 = não relacionado

2 = relacionado

Campo 8.0 - Categoria do cliente (CATCLI): informar a categoria do cliente.

1 = usuário/consumidor final

2 = distribuidor autorizado

3 = outros distribuidores

4 até n = outras (especificar)

Campo 9.0 - Data de recebimento do pagamento (PAGDT): informar a data de registro do recebimento do pagamento efetuado pelo cliente. Caso não seja possível recuperar tal data, informar o prazo médio de pagamento acordado. Se uma fatura em particular não foi paga, deixar o campo em branco.

Campo 10.0 - Termos de Entrega (TERENT): informar o termo de entrega. Descrever o termo de entrega, indicando os códigos utilizados e o significado de cada um e esclarecer as responsabilidades de cada parte (vendedor e comprador).

1 = posto cliente

2 = posto lugar determinado pelo comprador

3 = **ex fábrica**

4 até n = outros termos de entrega (especificar)

Campo 11.0 - Quantidade (t) (QTDVEND): informar a quantidade vendida (t) em cada transação.

Campo 12.0 - Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM): informar qual a unidade de comercialização.

Campo 13.0 - Preço unitário bruto (PRBRUTO): informar o preço unitário bruto. Indicar em que unidade está sendo informado esse preço (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização). Os descontos e os abatimentos devem ser registrados separadamente nos campos 14 e 15, respectivamente. Informar os tributos sobre vendas incluídos neste preço.

Campos 14 e 15 - Somente devem ser preenchidos caso o desconto/abatimento tenha sido concedido após a emissão da fatura/nota fiscal.

Campo 14.1 - Desconto para pagamento antecipado (DESPANT): caso o pagamento tenha sido antecipado em relação à previsão originalmente consignada na fatura, e, por essa razão, tenha sido concedido desconto ao comprador, informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização), esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Explicar a política da empresa para concessão de desconto para pagamento antecipado. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.2 - Desconto relativo à quantidade (DESQTD): caso tenha sido concedido desconto em razão da quantidade vendida, informar o valor unitário desse desconto (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização). Explicar a política da empresa para concessão de desconto relativo à quantidade, esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.(3 até n) - Outros descontos (OUTDES): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) de qualquer outro desconto concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um dos descontos existentes. Cada registro na base de dados deve corresponder a uma linha da fatura/nota fiscal. Explicar a política da empresa para concessão do desconto, esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 15.(1 até n) – Abatimentos (ABAT): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) de cada abatimento concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um desses abatimentos. Explicar a política da empresa para a concessão de abatimentos, descrevendo cada um dos tipos. Caso os abatimentos variem de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada um deles.

Campos 16 a 18 - Apresentar as informações solicitadas envolvendo o custo direto (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) incorrido para levar a mercadoria do local de produção até local de entrega designado pelo cliente. Todos os custos diretos incorridos para transportar a mercadoria devem estar especificados nesses campos. Caso haja necessidade, a empresa poderá acrescentar outros campos.

Campo 16.0 - Frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente (FRETINTCLI): informar o custo unitário do frete interno da unidade de produção ao local de entrega designado pelo cliente. Quando houver necessidade de alocar o frete em função da diversidade de itens incluídos no carregamento, a alocação será efetuada na base em que o frete foi calculado (ex.: peso, volume). Descrever os meios de transporte utilizados para entregar a mercadoria aos clientes. Se não houver possibilidade de identificar o custo de cada embarque, descrever como o frete unitário foi calculado, anexando as respectivas planilhas de cálculo. Caso a empresa utilize seus próprios veículos, explicar como o custo do frete para venda foi calculado, informando o total de despesas incorridas (ex.: combustível).

Campo 16.1 – Frete da unidade de produção para o local de armazenagem (FRETINT): caso a empresa incorra em despesa de frete da unidade de produção até um local de armazenagem, poderá ser informado o custo unitário desse frete.

Campo 16.2 – Despesas de armazenagem pré-venda (DARMPV): caso seja preenchido o campo 16.1, informar o custo unitário de armazenagem, esclarecendo como o custo unitário foi calculado e anexando as planilhas explicativas correspondentes.

Campo 17.0 - Seguro interno (SEGINT): informar o custo unitário do seguro interno da unidade produção/armazenagem até o local de entrega designado pelo cliente, esclarecendo como este valor foi calculado. Descrever como a empresa calculou o custo unitário do seguro.

Campo 18.0 – Destino (DEST): informar a unidade federativa (Estado) do destino da mercadoria (base de cálculo do ICMS).

Campo 19.1 – ICMS (ICM): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.2 – IPI (IPI): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.3 – PIS (PIS): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.4 – COFINS (COFINS): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

APÊNDICE VIII
CAPACIDADE INSTALADA

	Empresa	Capacidade Instalada de Produção		Produção		Grau de Utilização da Capacidade Instalada	
	Linha de Produção / Planta	Nominal	Efetiva	Produto Similar Doméstico	Outros	Nominal	Efetiva
Período	P1						
	P2						
	P3						
	P4						
	P5						

Obs.: informar a unidade de medida utilizada.

APÊNDICE IX
ESTOQUES

Empresa		Estoque Inicial	Produção	Importação / Aquisição no mercado brasileiro	Vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno	Revendas do produto similar no mercado interno	Vendas Mercado Externo	Devoluções	Outras Entradas e Saídas					Estoque Final
Unidade (Peso/comercialização):		A	B	C	D	E	F	G	H1	H2	H3	H4	H5	I
Período	P1	-												-
	P2	-												-
	P3	-												-
	P4	-												-
	P5	-												-

Obs.: Apresentar uma versão em unidades de peso (kg ou t) e outra em unidades de comercialização (unidade, peça, litros)

APÊNDICE X
VALOR DE ESTOQUE

Empresa		P1	P2	P3	P4	P5
Mês	Mês 1					
	Mês 2					
	Mês 3					
	Mês 4					
	Mês 5					
	Mês 6					
	Mês 7					
	Mês 8					
	Mês 9					
	Mês 10					
	Mês 11					
	Mês 12					

APÊNDICE XI
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - VENDAS DO PRODUTO SIMILAR
DOMÉSTICO NO MERCADO INTERNO

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1- Faturamento Bruto					
1.1- IPI					
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	-	-	-	-	-
3-Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas)	-	-	-	-	-
3.1.1 - ICMS					
3.1.2 - PIS					
3.1.3 - COFINS					
3.2-Descontos e abatimentos					
3.3-Devoluções					
3.4-Frete sobre venda					
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	-	-	-	-	-
5-Custo dos Produtos Vendidos					
6- Resultado Bruto (4-5)	-	-	-	-	-
7-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
7.1-Despesas Gerais e Administrativas					
7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)					
7.3-Despesas Financeiras					
7.4-Receitas Financeiras					
7.5-Outras despesas operacionais					
7.6-Outras receitas operacionais					
8-Resultado Operacional (6-7)	-	-	-	-	-

APÊNDICE XII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - EXPORTAÇÕES DE
PRODUTO SIMILAR

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Receita Operacional Bruta					
2 - Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
2.1 - Descontos e abatimentos					
2.2 - Devoluções					
2.3 - Frete sobre vendas					
3-Custo dos Produtos Vendidos					
4- Resultado Bruto (1-2-3)	-	-	-	-	-
5-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
5.1-Despesas Gerais e Administrativas					
5.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)					
5.3-Despesas Financeiras					
5.4-Receitas Financeiras					
5.5-Outras despesas operacionais					
5.6-Outras receitas operacionais					
6-Resultado Operacional (4-5)	-	-	-	-	-

APÊNDICE XIII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - REVENDAS DO
PRODUTO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1- Faturamento Bruto					
1.1- IPI					
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	-	-	-	-	-
3-Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas)	-	-	-	-	-
3.1.1 - ICMS					
3.1.2 - PIS					
3.1.3 - COFINS					
3.2-Decontos e abatimentos					
3.3-Devoluções					
3.4-Fretes sobre vendas					
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	-	-	-	-	-
5-Custo da Mercadoria Vendida					
6- Resultado Bruto (4-5)	-	-	-	-	-
7-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
7.1-Despesas Gerais e Administrativas					
7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)					
7.3-Despesas Financeiras					
7.4-Receitas Financeiras					
7.5-Outras despesas operacionais					
7.6-Outras receitas operacionais					
8-Resultado Operacional (6-7)	-	-	-	-	-

**APÊNDICE XIV
EMPREGO**

		Produto					Demais Linhas			Total
		Número de empregados contratados					Número de empregados contratados			
		Produção			Administração	Vendas	Produção	Administração	Vendas	
	Empresa	Direta	Indireta	Sub Total						
Período	P1			-						-
	P2			-						-
	P3			-						-
	P4			-						-
	P5			-						-

		Produto					Demais Linhas			Total
		Número de terceirizados contratados					Número de terceirizados contratados			
		Produção			Administração	Vendas	Produção	Administração	Vendas	
Empresa	Direta	Indireta	Sub Total							
Período	P1			-						
	P2			-						
	P3			-						
	P4			-						
	P5			-						

APÊNDICE XV
MASSA SALARIAL

		EMPREGADOS - PRODUTO												
		Salários				Encargos				Benefícios				Total
		Produção		Administração	Vendas	Produção		Administração	Vendas	Produção		Administração	Vendas	
Direta	Indireta	Direta	Indireta			Direta	Indireta							
Período	P1													-
	P2													-
	P3													-
	P4													-
	P5													-

		TERCEIRIZADOS - PRODUTO				
		Despesas com Mão de Obra terceirizada				Total
		Produção		Administração	Vendas	
	Empresa	Direta	Indireta			
Período	P1					-
	P2					-
	P3					-
	P4					-
	P5					-

APÊNDICE XVI
RETORNO SOBRE O INVESTIMENTO

Em R\$

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)					
Ativo Total (B)					
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)					

APÊNDICE XVII FLUXO DE CAIXA

Em R\$

Empresa		P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais	Lucro Líquido					
	Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	(Aumento) Redução dos Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Contas a receber de clientes					
	Estoques					
		especificar				
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
	Aumento (Redução) dos Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Fornecedores					
Atividades de Investimento	Imobilizado					
	Investimentos					
		especificar				
	Outras contas	especificar				
		especificar				
Atividades de Financiamento	Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Empréstimos e financiamentos					
	Capital					
	Dividendos					
		especificar				
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
	Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Aumento Líquido nas Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

APÊNDICE XVIII
CUSTO DE PRODUÇÃO DO PRODUTO POR PERÍODO

1	2	3	4.0	5.0	6.0	7.0	8.0	9.0	10.0	11	12
Empresa	CODIP	PERÍODO	Matéria-prima 1	Outros insumos 1	Utilidades 1	Outros custos variáveis 1	Mão de obra direta	Depreciação	Outros custos fixos 1	Quantidade produzida em unidades de comercialização	Quantidade produzida em kg

APÊNDICE XIX
CUSTO DE PRODUÇÃO MENSAL (P5)

1	2	3	4.0	5.0	6.0	7.0	8.0	9.0	10.0	11	12
Empresa	CODIP	PERÍODO	Matéria- prima 1	Outros insumos 1	Utilidades 1	Outros custos variáveis 1	Mão de obra direta	Depreciação	Outros custos fixos 1	Quantidade produzida em unidades de comercializaçã o	Quantidade produzida em kg

APÊNDICE XX
REPRESENTATIVIDADE

	Período	das empresas que manifestaram apoio à petição (A)	das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
Volume da Produção (t)	PV _n			
Valor da Produção (R\$)	PV _n			
Somatório				

APÊNDICE XXI
EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

	PV1	[...]	PVn			
Origem	Quantidade (informar unidade)	Valor CIF (R\$)	Quantidade (informar unidade)	Valor CIF (R\$)	Quantidade (informar unidade)	Valor CIF (R\$)
Origem 1						
Origem 2						
Origem 3						

APÊNDICE XXII
PREÇO EXPORTAÇÃO

[Origem sujeita à medida]		
Rubricas	Mês (De PV1 a PVn)	Valor Unitário
		Informar moeda / unidade
(A) Preço FOB mensal para o Brasil		

APÊNDICE XXIII
PREÇO CIF INTERNADO

	Preço CIF internado		
[Origem sujeita à medida]	PV1	[...]	PVn
CIF R\$/ (t)			
Imposto de Importação R\$/ (t)			
AFRMM R\$/ (t)			
Despesas de Internação R\$/ (t)			
Antidumping R\$/ (t)			
CIF Internado R\$/ (t)			

APÊNDICE XXIV
PREÇO DE EXPORTAÇÃO CONSTRUÍDO

[Origem sujeita à medida]			
Rubricas	PV1	[...]	PVn
	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário
	Informar moeda / unidade	Informar moeda / unidade	Informar moeda / unidade
(A) Preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador interno independente			
(B) Tributos sobre venda 1	especificar		
(B) Tributos sobre venda 2	especificar		
(C) Lucro com a revenda			
(D) Despesas do importador com a revenda 1	especificar		
(D) Despesas do importador com a revenda 2	especificar		
(E) Preço do produto objeto da investigação no revendedor (A-B-C-D)	-	-	-
(F) Frete, no Brasil, do porto ao revendedor			
(G) Custos de internação 1	especificar		
(G) Custos de internação 2	especificar		
(H) AFRMM (25% s/ frete)	-	-	-
(I) Direito Antidumping aplicado			
(J) Imposto de Importação			
(K) Preço CIF para o Brasil (E-F-G-H-I)	-	-	-
(L) Frete para o Brasil			
(M) Seguro			
(N) Preço FOB para o Brasil (J-K-L)	-	-	-

APÊNDICE XXV
VALOR NORMAL MÉDIO INTERNALIZADO NO
MERCADO BRASILEIRO

Rubrica	Preço Unitário (indicar moeda/unidade)
(A) Preço ex fabrica de venda do produto no mercado do país exportador	
(B) Frete interno no país exportador	
(C) Preço FOB (A+B)	0
(D) Frete internacional	
(E) Seguro internacional	
(F) Preço CIF (C+D+E)	0
(G) Imposto de Importação	
(H) AFRMM (25% s/ frete marítimo)	
(I) Despesas de Internação	
(J) Preço CIF Internado (F+G+H+I)	0

APÊNDICE XXVI
CAPACIDADE INSTALADA E PRODUÇÃO

	Informar a unidade de medida	Capacidade Instalada	Produção
Período	P1		
	P2		
	P3		
	P4		
	P5		

APÊNDICE XXVII
EXPORTAÇÕES DO(S) PAÍS(ES) SUJEITO(S) À MEDIDA

	P1		P2		P3		P4		P5	
País(es) sujeito(s) à medida	Quantidade exportada (informar unidade de medida)	Valor exportado (informar moeda)	Quantidade exportada (informar unidade de medida)	Valor exportado (informar moeda)	Quantidade exportada (informar unidade de medida)	Valor exportado (informar moeda)	Quantidade exportada (informar unidade de medida)	Valor exportado (informar moeda)	Quantidade exportada (informar unidade de medida)	Valor exportado (informar moeda)

APÊNDICE XXVIII
IMPORTAÇÕES DO PRODUTO OBJETO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Declaração de Importação (DI)	Data do Embarque	Data de Chegada no Brasil	Data do Desembarço	Número da fatura comercial (invoice)	Data da fatura comercial (invoice)	Exportador	País de Exportação	Fabricante	País de Origem	Quantidade (informar unidade)	Quantidade (informar unidade de comercialização)	Preço unitário CIF [DI] (US\$)	Nota Fiscal de Entrada	Data da Nota Fiscal de Entrada

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

C - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PARTE C – NORMAS ESPECÍFICAS DE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias

Os Membros, por meio deste instrumento, acordam:

PARTE I : DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição de subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:
 - (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.:
 - (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);
 - (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais) ¹;
 - (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infraestrutura geral ou quando adquira bens;
 - (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos;
 - ou
 - (a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;
 - e
 - (b) com isso se confira uma vantagem.

¹ De acordo com as disposições do Artigo XVI do GATT 1994 (nota do Artigo XVI) e de acordo com os anexos I a III deste acordo, não serão consideradas como subsídios as isenções em favor de produtos destinados a exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a

remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados.

2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2.

ARTIGO 2

Especificidade

1. Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas"), dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:

- (a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante, ou legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;
- (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos ² que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação;
- (c) se apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um programa de subsídios por número limitado de empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio ³. Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor;

2. Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade

² A expressão "condições ou critérios objetivos", tal como usada neste acordo, significa condições ou critérios neutros, isto é, que não favorecem determinadas empresas em detrimento de outras e que são de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como número de empregados e dimensão da empresa.

³ A esse respeito deverão ser levadas em consideração informações sobre a frequência com que sejam recusados ou aprovados pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões.

outorgante. Fica entendido que não se considerará subsídio específico para os propósitos do presente Acordo o estabelecimento ou a alteração de taxas geralmente aplicáveis por todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.

3. Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3 serão considerados específicos.
4. Qualquer determinação de especificidade ao abrigo do disposto neste Artigo deverá estar claramente fundamentada em provas positivas.

PARTE II : SUBSÍDIOS PROIBIDOS

ARTIGO 3

PROIBIÇÃO

1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:
 - (a) subsídios vinculados de fato ou de direito ⁴ ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I ⁵;
 - (b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições;
2. O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1.

ARTIGO 4

Recursos

1. Sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas ao segundo.

⁴ Esta norma será satisfeita quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculada de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou ganhos com exportações reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio a exportação, no sentido definido neste artigo.

⁵ Aquelas medidas que estejam indicadas no ANEXO I como não caracterizadoras de subsídios à exportação não serão proibidas por este Artigo ou nenhum outro deste Acordo.

2. A solicitação de consultas sob o disposto no parágrafo 1 deverá incluir relação das provas disponíveis relativas à existência e à natureza do subsídio em questão.
3. Ao receber solicitação de consulta sob o disposto no parágrafo 1, o Membro que se acredita conceda ou mantenha o subsídio em apreço deverá entabular consultas o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos em causa e chegar a solução mutuamente aceitável.
4. Se não se chegar a solução mutuamente aceitável no prazo de 30 dias ⁶ a contar do pedido de consultas, qualquer Membro delas participante poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para imediato estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso pelo não estabelecimento de grupo especial.
5. Uma vez estabelecido, o grupo especial poderá solicitar assistência do Grupo Permanente de Especialistas ⁷ (GPE) com vistas a determinar se a medida em apreço é um subsídio proibido. Caso lhe seja solicitado, o GPE deverá imediatamente analisar as provas para determinar a existência e a natureza da medida em causa e deverá oferecer ao Membro que aplica ou mantém a medida, a oportunidade de demonstrar que a mesma não é um subsídio proibido. O GPE deverá apresentar suas conclusões ao grupo especial dentro de prazo por este último estabelecido. As conclusões do GPE sobre se a medida em causa é ou não um subsídio proibido deverão ser aceitas pelo grupo especial sem modificação.
6. O grupo especial apresentará seu relatório final às partes litigantes. O relatório deverá ser circulado entre todos os Membros dentro de 90 dias a contar da composição do grupo especial e do estabelecimento de seus termos de referência.
7. Se a medida em análise for considerada subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire sem demora. A esse respeito, o grupo especial deverá especificar em sua recomendação o prazo em que a medida deverá ser retirada.
8. Dentro de 30 dias da divulgação do relatório do grupo especial a todos os Membros, deverá o mesmo ser adotado pelo OSC, a menos que uma das partes litigantes notifique formalmente o OSC sobre sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.
9. Quando ocorrer apelação de relatório do grupo especial, o Órgão de Apelação deverá exarar sua decisão no prazo de 30 dias contados a partir da data em que a parte litigante tiver formalmente comunicado sua intenção de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere não poder apresentar relatório dentro de 30 dias, deverá informar o OSC por escrito das razões pelas quais prevê o atraso e estimar o prazo dentro do qual apresentará o relatório. Em nenhuma hipótese os procedimentos excederão 60 dias. O relatório da apelação deverá ser adotado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas partes litigantes,

⁶ Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por acordo entre as partes.

⁷ Estabelecido no Artigo 24.

a menos que o OSC decida por consenso não adotá-lo no prazo de até 20 dias após a circulação do relatório entre os Membros ⁸.

10. Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas ⁹, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

11. Na hipótese de uma parte litigante requerer arbitragem á luz do parágrafo 6 do Artigo 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), o árbitro determinará sessão apropriadas as contramedidas ¹⁰.

12. Para os litígios regidos pelo disposto neste Artigo, serão reduzidos à metade os prazos aplicáveis em obediência ao disposto no ESC acerca dos procedimentos de tais litígios, com exceção daqueles prazos especificamente previstos neste Artigo.

PARTE III : SUBSÍDIOS RECORRÍVEIS

ARTIGO 5

Efeitos Danosos

Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

- (a) dano à indústria nacional de outro Membro ¹¹;
- (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994 ¹²;
- (c) grave dano aos interesses de outro Membro ¹³.

⁸ Na hipótese de não estar prevista reunião regular do OSC nesse período, deverá realizar-se reunião expressamente para esse fim.

⁹ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

¹⁰ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

¹¹ O termo “dano à indústria nacional” é aqui usado no mesmo sentido em que se encontra na Parte V.

¹² O termo “anulação ou prejuízo” é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra nas disposições pertinentes do GATT 1994 e a existência de tais anulação ou prejuízo será estabelecida de acordo com a prática da aplicação destas disposições.

Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 6

Grave Dano

1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 quando:
 - (a) o subsídio total, calculado *ad valorem*¹⁴, ultrapassar 5 por cento¹⁵;
 - (b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
 - (c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
 - (d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas¹⁶.
2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o Membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos enumerados no parágrafo 3.
3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:
 - (a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;
 - (b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro país;

¹³ O termo “grave dano aos interesses de outro Membro” é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e inclui ameaça de dano grave.

¹⁴ O valor total de subsídio *ad valorem* será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV.

¹⁵ Como se prevê que as aeronaves civis serão objeto de regras multilaterais específicas, o limite previsto neste subparágrafo não se aplica a aeronaves civis.

¹⁶ Os Membros reconhecem que não constitui grave dano no sentido deste subparágrafo a circunstância em que financiamento baseado em desempenho de vendas dentro de um programa de aeronaves civis não estejam sendo plenamente reembolsados em razão de as vendas reais serem inferiores às vendas previstas.

- (c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;
- (d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base ¹⁷ subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.

4. Para as finalidades do parágrafo 3(b), o deslocamento ou impedimento de exportações deverão incluir todos os casos em que, com reserva do disposto no parágrafo 7, se demonstre ter havido modificação nas participações proporcionais no mercado em prejuízo do produto similar não subsidiado (durante período de tempo suficiente para demonstrar tendências claras de evolução do mercado no que diz respeito ao produto em causa, período esse que em circunstâncias normais deverá ser de pelo menos um ano). Modificação nas participações proporcionais no mercado incluirá qualquer das seguintes situações: (a) aumento da participação proporcional do produto subsidiado no mercado (b) a participação proporcional do produto subsidiado no mercado permanece constante em circunstâncias nas quais ela teria, na ausência de subsídio, declinado (c) a participação do produto subsidiado no mercado declina em ritmo mais lento do que teria ocorrido na ausência do subsídio.

5. Para as finalidades do parágrafo 3(c), a redução de preço incluirá todos os casos nos quais tal redução tenha sido demonstrada por meio da comparação de preços do produto subsidiado com os preços de produtos similares não subsidiados oferecidos no mesmo mercado. A comparação deverá operar-se no mesmo nível de comércio e em momentos comparáveis, levando-se em conta todo e qualquer outro fator que possa afetar a comparação de preços. Se essa comparação direta não é possível, porém, a fixação de preços inferiores poderá ser demonstrada com base em valores unitários de exportação.

6. Aquele Membro que alega existir grave dano em seu mercado deverá, reservadas as disposições do parágrafo 3 do Anexo V, facultar às partes em litígio disciplinado pelo Artigo 7, assim como ao grupo especial estabelecido segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 7, todas as informações relevantes que possam ser obtidas acerca das participações das partes litigantes no mercado, bem como aquelas relativas aos preços dos produtos em causa.

¹⁷ A menos que outras regras acordadas bilateralmente se apliquem ao comércio do produto primário ou de base em causa.

Não ocorre deslocamento ou obstrução que resulte em grave dano, à luz do parágrafo 3, sempre que uma das seguintes circunstâncias exista ¹⁸ durante o período em questão:

- (a) proibição ou restrição das exportações do produto similar por parte do Membro reclamante ou das importações por terceiro país a partir do Membro reclamante;
- (b) decisão tomada por governo importador que opere monopólio comercial ou atividade comercial estatal do produto em causa no sentido de mudar, por razões não comerciais, a fonte de suas importações do Membro reclamante para outro país ou países;
- (c) desastres naturais, greves, interrupções de transporte ou outros eventos de força maior que afetem substancialmente a produção, as qualidades, as quantidades ou os preços do produto disponível para exportação no Membro reclamante;
- (d) existência de acordos para limitação das exportações do Membro reclamante;
- (e) redução voluntária, no Membro reclamante, da disponibilidade do produto para exportação (o que inclui, *inter alia*, a situação em que empresas localizadas no Membro reclamante tenham independentemente realocado exportações do produto para novos mercados);
- (f) incapacidade de satisfazer padrões e outros requisitos técnicos do país importador.

7. Na ausência das circunstâncias a que se refere o parágrafo 7, a existência de grave dano será determinada com base na informação submetida ao grupo especial ou por ele obtida, inclusive nas informações submetidas de acordo com o disposto no Anexo V.

8. Este Artigo não se aplica aos subsídios outorgados a produtos agrícolas, tal como disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 7

Recursos

1. Com exceção do disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, um Membro poderá requerer consultas com outro Membro sempre que tenha motivos para acreditar que um subsídio mencionado no Artigo 1, concedido ou mantido pelo outro Membro, esteja produzindo dano, anulação ou prejuízo ou grave dano à sua indústria nacional.

¹⁸ O fato de que determinadas circunstâncias sejam mencionadas neste parágrafo não lhes confere, por si só, qualquer juridicidade, quer em termos do GATT 1994, quer deste Acordo. Tais circunstâncias não devem ocorrer isoladamente, de forma esporádica ou irrelevante por qualquer motivo.

2. Um requerimento de consultas formulado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deverá incluir provas relativas a: (a) a existência e a natureza do subsídio em causa; e (b) o dano causado à indústria nacional ou anulação ou prejuízo ou grave dano ¹⁹ causado aos interesses do Membro que solicita a consulta.
3. Quando se solicitem consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que se acredita concede ou mantém o subsídio em causa deverá iniciá-las o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
4. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias ²⁰, qualquer Membro participante de tais consultas poderá submeter a matéria ao OSC para estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso não estabelecer grupo especial. A composição do grupo especial e seus termos de referência deverão ser determinados no prazo de 15 dias a partir da data de seu estabelecimento.
5. O grupo especial analisará a matéria e submeterá seu relatório final às partes em litígio. O relatório será circulado entre todos os Membros no prazo de 120 dias a contar da data de composição do grupo especial e de estabelecimento de seus termos de referência.
6. No prazo de 30 dias a contar da divulgação do relatório do grupo especial para todos os Membros, será este adotado pelo OSC ²¹, a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.
7. Quando haja apelação de relatório de grupo especial, o Órgão de Apelação emitirá sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte litigante comunicar sua decisão de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere que não poderá emitir seu relatório no prazo de 60 dias, deverá disso informar o OSC, por escrito, esclarecendo as razões para o atraso previsto, bem como estimativa do prazo em que poderá apresentar o relatório. Em nenhuma hipótese o procedimento excederá 90 dias. O relatório da apelação será adotado pelo OSC e incondicionalmente aceito pelas partes litigantes, a menos que o OSC, por consenso, no prazo de 20 dias contados a partir de sua divulgação para os Membros, decida não adotá-lo ²².
8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsídio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro

¹⁹ Quando a solicitação se refira a subsídio que se considere causa de grave dano, segundo o disposto no parágrafo 1 do Artigo 6, as provas de existência de grave dano poderão limitar-se àquelas de que se disponham vistas a estabelecer se foram ou não satisfeitas as condições daquele parágrafo.

²⁰ Quaisquer prazos mencionados neste Artigo poderão ser estendidos por mútuo acordo.

²¹ Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

²² Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

Membro no sentido definido no Artigo 5, o Membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio.

9. No caso de o Membro não tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio no prazo de 6 meses a contar da data em que o OSC adotou relatório do grupo especial ou o do Órgão de Apelação, e na eventualidade de ausência de acordo sobre compensação, o OSC autorizará o Membro reclamante a tomar contramedidas proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

10. No caso de uma parte litigante pedir arbitragem ao abrigo do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, o árbitro determinará se as contramedidas são proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado.

PARTE IV : SUBSÍDIOS IRRECORRÍVEIS

ARTIGO 8

Identificação de Subsídios Irrecorríveis

1. Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios ²³:
 - (a) os que não são específicos, no sentido do Artigo 2;
 - (b) os que são específicos no sentido do Artigo 2, mas que preenchem todas as condições enumeradas nos parágrafos 2(a), 2(b) e 2(c) abaixo.
2. Apesar do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:
 - (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculados por relação contratual se ^{24, 25, 26} a assistência cobre ²⁷ até

²³ É reconhecido que os Membros concedem ampla assistência governamental com variadas finalidades e que o simples fato de que essa assistência possa não merecer tratamento irrecorrível à luz das disposições desse Artigo não restringe por si só a capacidade de os Membros fornecerem tal assistência.

²⁴ Como se prevê que as aeronaves civis serão disciplinadas por regras multilaterais específicas, o disposto neste parágrafo não se aplica a tais produtos.

²⁵ No máximo até 18 meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o Comitê para Subsídios e Medidas Compensatórias (a que este Acordo se refere como “Comitê”) criado no Artigo 24, procederá à revisão da aplicação do subparágrafo 2(a) com vistas a realizar todas as modificações necessárias ao aperfeiçoamento destas disposições. Ao analisar as possíveis alterações, o Comitê reverá cuidadosamente as definições das categorias estabelecidas neste subparágrafo à luz da experiência dos Membros na aplicação de programas de pesquisa e do trabalho desenvolvido em outras instituições internacionais pertinentes.

²⁶ O disposto neste Artigo não se aplica às atividades de pesquisa avançada realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. O termo “pesquisa avançada” significa a ampliação do conhecimento científico e técnico mais abrangente, não ligada a objetivos industriais e comerciais.

o máximo de 75 por cento dos custos da pesquisa industrial ²⁸ ou de 50 por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento ^{29, 30} e desde que tal assistência seja limitada exclusivamente a:

- (i) despesas de pessoal (pesquisadores, técnicos e outro pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa);
 - (ii) despesas com instrumentos equipamento, terra e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa (exceto quando tenham sido arrendados em base comercial);
 - (iii) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes, etc;
 - (iv) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa;
 - (v) outras despesas correntes (como as de materiais, suprimentos e assemelhados) em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa;
- (b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional ³¹ e que seja inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis, desde que:

²⁷ Os níveis permitidos da assistência irrecorrível mencionados neste subparágrafo serão estabelecidos com referência ao total dos gastos compatíveis efetuados durante o curso de um projeto.

²⁸ O termo “pesquisa industrial” significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou no acréscimo de significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.

²⁹ O termo “atividade pré-competitiva de desenvolvimento” significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados ou não à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insusceptível de uso comercial. Poderá incluir ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. Ele não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.

³⁰ No caso de programas que abarcam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível aceitável da assistência irrecorrível não deverá exceder a média simples dos níveis aceitáveis da assistência irrecorrível aplicáveis a cada uma das duas categorias acima, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos itens (i) a (v) deste subparágrafo.

³¹ “Quadro Geral de Desenvolvimento Regional” significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável de forma geral, e que os subsídios regionais para o desenvolvimento não são concedidos a pontos geograficamente isolados sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.

- (i) cada região economicamente desfavorecida constitua área geográfica continua, claramente identificada, com identidade econômica e administrativa definível;
- (ii) seja a região considerada economicamente desfavorecida a partir de critérios neutros e objetivos ³² que demonstrem serem suas dificuldades originárias de outros fatores além de circunstâncias temporárias; tais critérios serão claramente expressos em lei, regulamento ou outro documento oficial, de forma a permitir-lhe a verificação;
- (iii) os critérios incluirão medida do desenvolvimento econômico baseada em pelo menos um dos seguintes fatores
 - renda *per capita* ou renda familiar *per capita* ou Produto Nacional Bruto *per capita*, que não deverá ultrapassar 85 por cento da média do território em causa;
 - taxa de desemprego, que deverá ser pelo menos 110 por cento da média do território em causa, apurados por um período de três anos; tal medida, porém, poderá resultar de uma composição de diferentes fatores e poderá incluir outros não indicados acima.
- (c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes ³³ a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:
 - (i) seja excepcional e não-recorrente; e
 - (ii) seja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e
 - (iii) não cubra custos de reposição e operação do investimento que devam recair inteiramente sobre as empresas;

³² “Critérios neutros e objetivos” significam critérios que não favoreçam certas regiões além do que seja necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais no quadro de uma política regional de desenvolvimento. Nesse sentido, programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado. Tais tetos deverão ser diferenciados de acordo com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada região assistida e deverão ser expressos em termos custos do investimento ou da criação de empregos. Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime, de molde a evitar que a concessão de um subsídio se faça predominantemente a favor de determinadas empresas, conforme disposto no Artigo 2, ou que lhes seja atribuída parcela desproporcionalmente grande do subsídio.

³³ O termo “instalações existentes” significa instalações que tenham estado em uso por pelo menos 2 anos no momento em que as novas exigências ambientalistas sejam estabelecidas.

- (iv) esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos eventualmente verificada; e
- (v) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento e/ou os novos processos produtivos.

3. Um programa de subsídios para o qual seja invocado o disposto no parágrafo 2 deverá ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação, dirigida ao Comitê, de acordo com o disposto na PARTE VII. Tais notificações deverão ser suficientemente precisas para permitir aos demais Membros avaliar a compatibilidade do programa com as condições e os critérios previstos nas disposições pertinentes do parágrafo 2. Os Membros fornecerão igualmente ao Comitê atualizações anuais de tais notificações, apresentando, em particular, informações sobre despesas globais com cada programa e sobre quaisquer modificações introduzidas no programa. Os demais Membros terão o direito de solicitar informações acerca de casos individuais de concessão de subsídios no âmbito de um programa objeto de notificação ³⁴.

4. A pedido de um Membro, o Secretariado examinará notificação realizada ao abrigo do parágrafo 3 e, se necessário, requererá informação adicional ao Membro outorgante do subsídio a respeito do programa objeto da notificação que esta em exame. O secretariado relatará suas conclusões ao Comitê. O Comitê, se lhe for solicitado, examinará imediatamente as conclusões do Secretariado (ou, se o exame do Secretariado não tiver sido solicitado, a própria notificação) com vistas a determinar se as condições estabelecidas no parágrafo 2 deixaram de ser satisfeitas. Os procedimentos estabelecidos neste parágrafo deverão estar finalizados no máximo até a primeira sessão regular do comitê que se siga à notificação do programa de subsídio, desde que pelo menos 2 meses se tenham passado entre a notificação e a sessão regular do Comitê. O processo de exame descrito neste parágrafo aplicar-se-á igualmente, caso solicitado, na ocorrência de modificações substanciais introduzidas no programa objeto da notificação, que se verifiquem nas atualizações anuais a que se refere o parágrafo 3.

5. A pedido de um Membro, a decisão do Comitê a que alude o parágrafo 4, ou a ausência de tal decisão pelo Comitê, bem como a violação em casos individuais das condições estabelecidas no programa objeto de notificação serão submetidas a arbitragem mandatória. O Órgão arbitral apresentará suas conclusões em 120 dias a contar da data em que a matéria lhe tiver sido apresentada. Salvo se disposto diversamente neste parágrafo, o ESC será aplicado às arbitragens realizadas de acordo com o disposto neste parágrafo.

ARTIGO 9

Consultas e Recursos Autorizados

³⁴ Fica entendido que nada nesta disposição sobre notificação requer fornecimento de informação confidencial, inclusive de informação comercial confidencial.

1. Se no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8 e, não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua indústria nacional, de difícil reparação, poderá O Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantém o subsídio.
2. Ao ser-lhe formulado pedido de consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que concede ou mantém o programa de subsídios iniciará as consultas tão logo possível. A finalidade das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a solução mutuamente satisfatória.
3. Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcançada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê.
4. Sempre que um assunto for apresentado ao Comitê, este deverá imediatamente examinar os fatos em tela e as provas dos efeitos a que se refere o parágrafo 1. Se o Comitê concluir que tais efeitos existem, ele poderá recomendar ao Membro outorgante do subsídio que modifique o programa de tal forma que os efeitos sejam eliminados. O Comitê apresentará suas conclusões no prazo de 120 dias a contar da data em que o assunto tiver sido apresentado ao abrigo do parágrafo 3. Na hipótese de a recomendação não ser seguida dentro de 6 meses, o Comitê autorizará o Membro reclamante a tomar as contramedidas apropriadas, na proporção adequada à natureza e ao grau dos efeitos verificados.

PARTE V : MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 10

Aplicação do Artigo VI do GATT 1994 35

Os Membros tomarão todas as precauções para assegurar que a imposição de uma medida compensatória ³⁶ sobre qualquer produto do território de um Membro introduzido no território de outro Membro se fará de acordo com o disposto no Artigo VI do GATT

³⁵ O disposto nas PARTES II ou III poderá ser invocado simultaneamente com o disposto na PARTE V; no tocante aos efeitos de um subsídio em particular sobre o mercado nacional do Membro importador, porém, apenas uma forma de compensação (ou uma medida compensatória se forem preenchidos os requisitos da PARTE V ou uma contramedida ao abrigo dos artigos 4 ou 7) poderá ser aplicada. O disposto nas partes III e V não poderá ser invocado em relação a medidas que se considerem irreversíveis à luz do disposto na PARTE

V. Poderão ser investigadas, não obstante, as medidas a que se refere o parágrafo 1(a) do artigo 8, com vista a determinar se são específicas no sentido previsto no Artigo 2. Adicionalmente, no caso do subsídio a que alude o parágrafo 2 do Artigo 8, concedido no âmbito de um programa que não tenha sido notificado de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 8, o disposto na PARTE III ou V poderá ser invocado, mas tal subsídio será tratado como irreversível se se determinar que atende aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 8.

³⁶ O termo “medida compensatória” será compreendido como o direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994.

1994 e nos termos deste Acordo. Só se poderão impor medidas compensatórias após investigações iniciadas ³⁷ e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 11

Início e Procedimentos de Investigação

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.

2. Uma petição nos termos do parágrafo 1 incluirá provas suficientes da existência de:

(a) subsídio e, se possível, seu valor; (b) dano no sentido do Artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo; e (c) nexo causal entre as importações subsidiadas e os danos alegados. A simples alegação, sem acompanhamento das provas pertinentes, não poderá ser considerada suficiente para preencher os requisitos deste parágrafo. A petição conterá, no nível que se possa razoavelmente esperar do reclamante, informações sobre os seguintes pontos:

- (a) identidade do reclamante e descrição do volume e do valor da produção nacional do produto similar, a cargo do reclamante. No caso de se tratar de petição escrita em nome da indústria nacional, dela constará identificação da indústria em nome da qual se está apresentando a petição por meio de lista de todos os produtores conhecidos do produto similar (ou associações de produtores nacionais do produto similar) e, na medida do possível, descrição do volume e dos valores da produção nacional do produto similar, a cargo de tais produtores;
- (b) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, o nome do país ou dos países de origem ou exportadores em causa, identidade de cada um dos exportadores ou produtores estrangeiros conhecidos e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em causa;
- (c) provas que demonstrem a existência, o volume e a natureza do subsídio em questão;
- (d) provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacional causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídios; essas provas incluem informação sobre a evolução do volume das importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria nacional, tal como demonstrado por fatores relevantes e indícios que

³⁷ O termo “iniciadas”, tal como usado daqui para diante, significa o ato procedimental pelo qual um Membro inicia formalmente uma investigação conforme disposto no Artigo 11.

tenham relação com o estado da indústria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 15.

3. As autoridades examinarão a exatidão e a adequação das provas apresentadas na petição com vistas a determinar se as mesmas são suficientes para justificar o início de uma investigação.

4. Não se iniciará investigações ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso ³⁸ pelos produtores nacionais do produto similar que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome ³⁹. Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa, quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais, que expressam apoio à petição, representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar uma investigação, as autoridades evitarão toda publicidade em torno da petição de início de investigação.

6. Se, em circunstâncias especiais, sem ter recebido petição por escrito preparada pela indústria nacional, ou em seu nome, em que seja solicitado início de investigação, as autoridades competentes decidem iniciar investigação, deverão elas levar adiante a iniciativa somente se dispuserem de provas suficientes de existência de subsídio, dano e nexos causal tal como descrito no parágrafo 2, que justifique o início de investigação.

7. As provas de existência tanto do subsídio quanto do dano serão consideradas simultaneamente: (a) na decisão sobre se se deve iniciar ou não investigação; e (b) posteriormente, no curso da investigação, começando em data não posterior àquela em que se possa iniciar a aplicação de medidas provisórias de acordo com o disposto neste Acordo.

8. Nos casos em que os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas, ao contrário, são exportados para o Membro importador a partir de terceiro país intermediário, o disposto neste Acordo será integralmente aplicável e a transação, ou transações, para os efeitos deste Acordo, será tida como realizada entre o país de origem e o Membro importador.

9. A petição ao abrigo do parágrafo 1 será rejeitada, e a investigação será imediatamente encerrada, tão logo as autoridades pertinentes estejam convencidas de que não existem provas suficientes, quer de concessão de subsídio, quer de dano que

³⁸ No caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatística válidas.

³⁹ Os Membros têm consciência de que no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para o estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1.

justifiquem dar andamento ao caso. Será imediatamente encerrado o caso em que o valor dosubsídio seja *de minimis* ou em que o volume de importações subsidiadas, real ou potencial,ou o dano sejam desprezíveis. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á *deminimis* o montante de subsídio inferior a 1 por cento *ad valorem*.

10. A investigação não será obstáculo ao processo de desembaraço alfandegário.

11. A investigação será concluída no prazo de um ano, exceto em circunstâncias especiais, e nunca em prazo superior a 18 meses após seu início.

ARTIGO 12

Provas

1. Os Membros interessados e todas as partes interessadas numa investigação sobre medidas compensatórias serão postos a par das informações requeridas pelas autoridades e terão ampla oportunidade de apresentar por escrito todas as provas que considerem importantes para a investigação em causa.

2. (a) Os exportadores, produtores estrangeiros ou Membros interessados que recebem questionários relativos a uma investigação sobre medidas compensatórias terão pelo menos 30 dias para respondê-los ⁴⁰. Serão levados em consideração os pedidos de dilatação desse prazo e, com base na justificativa apresentada, essa dilatação deveria ser autorizada sempre que praticável.

(b) Reservados os pedidos de proteção de informação confidencial, as provas apresentadas por escrito por Membro interessado ou parte interessada serão postas imediatamente à disposição dos outros Membros interessados ou partes interessadas que estejam participando da investigação.

(c) Tão logo tenha sido iniciada uma investigação, as autoridades encaminharão aos exportadores conhecidos ⁴¹ e às autoridades do Membro exportador a íntegra do texto da petição escrita que tenham recebido ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 11 e a tornarão disponível, a pedido, para outras partes interessadas envolvidas. Será levada em consideração a necessidade de proteção de informação confidencial, tal como disposto no parágrafo 5.

3. Os Membros interessados e as partes interessadas também terão o direito de apresentar informações orais, desde que se justifiquem. Sempre que uma informação for

4.

⁴⁰ Como princípio geral, a data limite para os exportadores será contada a partir da data de recebimento do questionário que, para esse propósito, será considerado como recebido uma semana após a data em que tiver sido enviado ao inquirido ou transmitida ao representante diplomático apropriado do Membro exportador ou, no caso de território alfandegário individual Membro da OMC, ao representante oficial do território exportador.

⁴¹ Fica entendido que, quando o número de exportadores envolvidos for particularmente alto, a íntegra do texto da petição deverá ser fornecida apenas às autoridades do Membro exportador ou às associações comerciais pertinentes, as quais distribuirão cópias aos exportadores envolvidos.

apresentada oralmente, será em seguida requerido aos Membros interessados e às partes interessadas que reduzam tal apresentação à forma escrita. Qualquer decisão das autoridades investigadoras será tomada exclusivamente com base em informações e argumentos constantes de sua documentação escrita, posta à disposição dos Membros interessados e das partes interessadas que participem da investigação, não se perdendo de vista a necessidade de salvaguardar informação confidencial.

5. Sempre que praticável, as autoridades propiciarão, atempadamente, oportunidade para que os Membros interessados e as partes interessadas examinem toda informação pertinente à apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 5, e que seja utilizada pelas autoridades na investigação sobre medidas compensatórias e para que, com base nela, preparem suas apresentações.

6. Qualquer informação que, por sua natureza, seja confidencial (por exemplo, aquela cuja revelação daria significativa vantagem a um competidor ou causaria grave dano àquele que a forneceu ou àquele de quem o informante a obteve) ou que seja fornecida sob sigilo pelas partes de uma investigação deverá, desde que plenamente justificada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não poderá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu ⁴².

7. (a) As autoridades requererão àqueles Membros interessados ou àqueles partes interessadas que forneçam informação confidencial que apresentem resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos serão suficientemente pormenorizados de forma a permitir entendimento razoável da substância da informação fornecida sob sigilo. Em circunstâncias excepcionais, os Membros ou partes poderão indicar que as informações não podem ser resumidas. Em tais circunstâncias excepcionais, será apresentada declaração dos motivos pelos quais o resumo não é possível.

(b) Se as autoridades considerarem insuficientemente justificado o pedido de confidencialidade e se o fornecedor da informação não se dispuser nem a revelá-la, nem a autorizar sua revelação sob forma original ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que se possa demonstrar satisfatoriamente, por meio de fontes adequadas que tal informação é correta ⁴³.

8. Exceto nas circunstâncias previstas no parágrafo 9, as autoridades no curso da investigação certificar-se-ão da exatidão das informações apresentadas pelos Membros interessados e pelas partes interessadas sobre as quais basearão suas conclusões.

⁴² Os Membros têm consciência de que, no território de alguns Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em cumprimento a decisão cautelar exarada em termos muito específicos.

⁴³ Os Membros acordam em que pedidos de confidencialidade não deverão ser arbitrariamente recusados. Acordam ainda em que a autoridade investigadora só poderá requerer suspensão da confidencialidade quando se trate de informação relevante para os procedimentos.

9. Se necessário, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações no território de outros Membros, desde que tenham notificado com antecedência o Membro em questão e caso esse Membro não objete a investigação. Além disso, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações nas instalações de uma empresa e poderão examinar registros de uma empresa se: (a) a empresa está de acordo; e (b) o Membro em questão tiver sido notificado e não puser objeção. Os procedimentos estabelecidos no Anexo VI aplicar-se-ão as investigações realizadas em instalações de empresas. Sob reserva de solicitação de confidencialidade, as autoridades colocarão à disposição os resultados de qualquer investigação dessa natureza ou revelarão tais resultados de acordo com o disposto no parágrafo 10 às empresas a que os mesmos se referem e poderão torná-los disponíveis aos petionários.

10. Da circunstância em que um Membro interessado ou uma parte interessada recuse acesso à informação necessária ou, alternativamente, não a forneça dentro de prazo razoável ou sensivelmente bloqueie a investigação, poderão resultar determinações preliminares ou finais afirmativas ou negativas com base apenas nos fatos disponíveis.

11. Antes da determinação final, as autoridades informarão todos os Membros interessados e todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais levados em consideração que formam a base sobre a qual será tomada a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá facultar-se com antecedência suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

12. Para os propósitos deste Acordo as "partes interessadas" incluirão:

- (a) exportador, produtor estrangeiro ou importador de produto objeto de investigação ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria sejam produtores, exportadores ou importadores de tal produto; e
- (b) Produtor do produto similar no Membro Importador ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria produzam o produto similar no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros autorizem a inclusão de outras partes nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, como partes interessadas.

13. As autoridades darão oportunidade a que usuários industriais do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, aporem informações importantes para a investigação no que diz respeito à existência do subsídio, do dano e do nexo causal.

14. As autoridades tomarão, na devida conta, quaisquer dificuldades experimentadas pelas partes interessadas, em especial as pequenas empresas, no tocante ao fornecimento das informações solicitadas e darão toda a assistência cabível.

15. Os procedimentos estabelecidos acima não tem por finalidade impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões

preliminares ou finais, positivas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas segundo as disposições pertinentes deste Acordo.

ARTIGO 13

Consultas

1. Tão logo possível, após a aceitação de petição ao abrigo do Artigo II, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativamente às matérias referidas no parágrafo 2 do Artigo II e de obter-se solução mutuamente satisfatória.
2. Além disso, durante todo o período da investigação, será oferecida aos Membros, cujos produtos são objeto da investigação, razoável oportunidade de prosseguir as consultas com vistas a esclarecer os fatos do caso e a chegar a solução mutuamente satisfatória ⁴⁴.
3. Sem prejuízo da obrigação de propiciar oportunidades razoáveis para consultas, estas disposições relativas a consultas não se destinam a impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas de acordo com o disposto neste Acordo.
4. O Membro que tencione iniciar investigação ou que esteja conduzindo investigação, permitirá, se lhe for pedido, que Membro ou Membros cujos produtos sejam objeto de tal investigação tenham acesso a provas ostensivas, entre as quais os resumos ostensivos de dados confidenciais que sejam utilizados para iniciar ou conduzir a investigação.

ARTIGO 14

Calculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1, deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

- (a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas

⁴⁴ É particularmente importante, de acordo com o disposto neste parágrafo, que não se chegue a qualquer conclusão afirmativa, preliminar ou definitiva, sem que se tenham oferecido razoáveis oportunidades para consultas. Tais consultas poderão fornecer a base para o procedimento previsto nas disposições das PARTES II, III ou X.

de investimento habituais (inclusive para o aporte de capital de risco) de investidores privados no território daquele Membro;

- (b) Não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora do empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empresa pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmente obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre esses dois montantes.
- (c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que empresa pagaria por empréstimo comercial sem garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença entre esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta qualquer diferenças por taxas ou comissões.
- (d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a compra de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda).

ARTIGO 15

Determinação de Dano ⁴⁵

1. A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo: (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares ⁴⁶ no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.

2. No tocante ao volume de importações subsidiadas, as autoridades investigadoras verificarão se ocorreu aumento significativo nas importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, em comparação com a produção ou o consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações subsidiadas sobre os preços, as autoridades investigadoras examinarão se houve ou não queda do preço do produto subsidiado a preços consideravelmente inferiores aos do produto similar do Membro importador, ou se o efeito de tais importações verifica-se pela significativa depressão dos preços ou pelo impedimento de que os mesmos subam significativamente, como teria ocorrido na ausência dos produtos subsidiados. Nenhum desses fatores tomados isoladamente ou em grupo bastará, necessariamente, para permitir orientação decisiva.

⁴⁵ À luz deste Acordo, o termo “dano”, salvo indicação em contrário, será entendido como o dano importante causado a uma produção nacional, ameaça de dano importante a uma produção nacional ou significativo atraso na instalação de tal produção, e será interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

⁴⁶ Ao longo de todo este Acordo, o termo produto similar (*like product, produit similaire*) será interpretado como produto idêntico, isto é, igual em todos os aspectos ao produto em consideração ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas àquelas do produto em consideração.

3. Quando importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação sobre direitos compensatórios, as autoridades investigadoras só poderão examinar cumulativamente os efeitos dessas importações se determinarem: (a) que o montante do subsídio estabelecido em relação às importações de cada país é maior do que *de minimis*, tal como definido no parágrafo 9 do Artigo 11, e que o volume de importações de cada país não é desprezível; e (b) que o exame cumulativo dos efeitos das importações é adequado à luz das condições de competição entre produtos importados e entre produtos importados e similar nacional.

4. O exame do impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes relacionados com o estado da produção, inclusive redução real ou potencial da produção, vendas, participação no mercado, lucros, produtividade, retorno de investimentos ou utilização da capacidade, fatores que afetem os preços internos, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de levantar capital ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houve sobrecarga nos programas governamentais de apoio. Essa lista não é exaustiva, nem poderá um desses fatores ou um conjunto deles fornecer orientação decisiva.

5. Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão, por via de seus efeitos ⁴⁷, causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado à produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que estejam simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverão ser atribuídos às importações subsidiadas. Fatores que deverão ser importantes nesse sentido, são, *inter alia*, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em pauta, contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

O efeito das importações subsidiadas será examinado com relação à produção nacional do produto similar, quando os dados disponíveis permitam identificar isoladamente aquela produção, com base em critérios tais como processo produtivo, vendas dos produtores e seus lucros. Se a identificação isolada da produção não é possível, os efeitos das importações subsidiadas serão examinados pela análise do mais próximo grupo ou gama de produtos que inclua o produto similar para o qual se possam obter as informações necessárias

⁴⁷ Conforme disposto nos parágrafos 2 e 4.

7. A determinação de ameaça de grave dano será feita com base em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias que criaria situação em que o subsídio causaria dano precisa ser claramente previsível e iminente. Na determinação da existência de ameaça de grave dano, as autoridades investigadoras considerarão os seguintes fatores, entre outros:

- (a) natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;
- (b) notável aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional que indique probabilidade de aumento significativo da importações;
- (c) suficiente capacidade ociosa do exportador ou iminente crescimento significativo dessa capacidade que indique a probabilidade de significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado do Membro importador, levando-se em consideração a capacidade de outros mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações;
- (d) se as exportações estão entrando a preços que causarão significativo efeito depressor ou supressor sobre os preços nacionais e que levarão provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e
- (e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Nenhum dos fatores acima poderá, necessariamente, por si só, oferecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá ser capaz de levar à conclusão de que exportações subsidiadas adicionais são iminentes e, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá grave dano.

8. Nos casos em que exista ameaça de dano causado por importações subsidiadas, a aplicação de medidas compensatórias será examinada e decidida com especial cuidado.

ARTIGO 16

Definição de Indústria Nacional

1. Para as finalidades deste Acordo e com exceção do previsto no parágrafo 2, o termo indústria nacional será entendido como o conjunto dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua a maior parte da produção nacional total desses produtos, salvo quando os produtores estiverem vinculados

⁴⁸ aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente subsidiado ou de produto similar proveniente de outros países, caso em que o termo “indústria nacional” poderá ser entendido como referente aos demais produtores.

⁴⁸ Para as finalidades deste parágrafo, só se considerará que os produtores estão vinculados aos exportadores ou aos importadores quando: (a) um deles controla diretamente ou indiretamente o outro; ou (b) ambos são

2. Em circunstâncias excepcionais, poderá o território de um Membro, para efeitos do produto em questão, ser considerado dividido em dois ou mais mercados competitivos e os produtores no interior de cada mercado considerados indústria independente se: (a) os produtores no interior de cada um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção no interior desse mesmo mercado; e (b) a demanda desse mercado não é suprida em grau significativo por produtores localizados em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, caso as importações subsidiadas estejam concentradas num mercado isolado como o descrito acima e, caso estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção daquele mercado isolado, poder-se-á determinar a existência de dano, ainda que a maior parte da produção nacional total não tenha sido prejudicada.

3. Quando a indústria nacional for interpretada como o conjunto de produtores de uma certa área, i.e., o mercado definido no parágrafo 2, só poderão ser impostos direitos compensatórios sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela mesma área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a imposição de direitos compensatórios nessas condições, o Membro importador só poderá impor direitos compensatórios ilimitadamente se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar suas exportações subsidiadas para a área em questão ou de oferecer as garantias previstas no Artigo 18, sempre que essas garantias não tenham sido dadas adequada e prontamente; e (b) tais direitos não puderem ser aplicados exclusivamente aos produtos daqueles produtores específicos que abastecem a área em questão.

4. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, como previsto no disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que adquiram características de mercado único, a indústria contida na totalidade da área integrada será considerada como a indústria nacional mencionada nos Parágrafos 1 e 2.

5. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 15 aplicar-se-á a este Artigo.

ARTIGO 17

Medidas Provisórias

1. Só se poderão aplicar medidas provisórias quando:

direta ou indiretamente controlados por terceira pessoa; ou (c) ambos controlam, direta ou indiretamente, terceira pessoa, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que a relação tem por efeito levar o produtor em questão a comportar-se diferentemente de outros produtores não-vinculados. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á que um controla o outro quando o primeiro estiver em condições legais ou operacionais de restringir ou provocar ações do outro.

- (a) investigação tenha sido iniciada de acordo com o disposto no Artigo 11, tenha-se publicado aviso sobre o feito e aos Membros interessados e as partes interessadas tenha sido dada oportunidade adequada para fornecer informações e/ou comentários.
 - (b) determinação preliminar positiva de existência de subsídio e de dano a indústria nacional causado pelas importações subsidiadas tenha sido feita; e
 - (c) as autoridades competentes considerem tais medidas necessárias para impedir que danos adicionais venham a ocorrer durante as investigações.
2. Medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos compensatórios, provisórios, garantidos por depósitos em espécie ou fianças iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente.
 3. Não se poderão aplicar medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início da investigação.
 4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, que não poderá exceder 4 meses.
 5. As disposições pertinentes do Artigo 19 serão observadas na aplicação das medidas provisórias.

ARTIGO 18

Compromissos

1. Poderão ⁴⁹ ser suspensos ou encerrados os procedimentos, sem imposição de medidas provisórias ou direitos compensatórios, quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios pelos quais:
 - (a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir o subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou
 - (b) o exportador concorda em rever seus preços de tal forma que as autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danosos do subsídio serão eliminados. Os aumentos de preços, por via de compromissos não serão maiores do que o necessário para eliminar o montante de subsídio. É desejável que os aumentos de preços sejam inferiores ao montante do subsídio, desde que sejam suficientes para eliminar o dano a indústria nacional.
2. Não se deverão propor ou aceitar compromissos antes que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar positiva quanto ao

⁴⁹ A palavra “poderão” não será interpretada como autorização a que continuem os procedimentos investigatórios simultaneamente à implementação dos compromissos, salvo o disposto no parágrafo 4.

subsídio e ao dano por este causado e, no caso de compromissos dos exportadores, tenham obtido o consentimento do Membro exportador.

3. Compromissos oferecidos não têm de ser aceitos caso as autoridades do Membro importador considerem irrealista sua aceitação, quando, por exemplo, os exportadores reais ou potenciais são excessivamente numerosos ou por outros motivos, entre os quais princípios de política geral. Caso isso aconteça e sempre que praticável, as autoridades fornecerão ao exportador os motivos pelos quais consideraram inadequada a oferta de compromisso e, na medida do possível, permitirão ao exportador oportunidade de tecer comentários sobre o assunto.

4. Uma vez aceito um compromisso, a investigação de subsídio e dano poderá ser completada se o Membro exportador assim o desejar ou se o Membro importador assim o decidir. Nesse caso, se se chega a uma determinação negativa de subsídio ou dano, o compromisso tornar-se-á automaticamente nulo, exceto nos casos em que tal determinação seja devida em grande medida à existência do compromisso. Nesse caso, as autoridades competentes poderão requerer a manutenção do compromisso por período razoável de tempo compatível com o disposto neste Acordo. Na hipótese de se chegar a uma determinação afirmativa de subsídio e dano, o compromisso será mantido de forma coerente com seus próprios termos e com as disposições deste Acordo.

5. Compromissos poderão ser sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de que governos ou exportadores não ofereçam compromissos ou recusem convite para aceitá-los não os prejudicará de forma alguma no exame do caso. As autoridades, porém, estarão livres para determinar que a ameaça de dano é mais provável caso continuem as importações subsidiadas.

6. As autoridades do Membro importador poderão requerer de qualquer governo ou exportador com o qual se tenha celebrado compromisso que forneça informações periódicas relativas ao cumprimento do compromisso e que permita verificação de dados relevantes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão tomar prontas medidas, ao abrigo deste acordo e em conformidade com suas disposições, que poderão consistir na aplicação imediata de medidas provisórias, com base na melhor informação disponível. Em tais situações, direitos definidos poderão ser aplicados, em conformidade com este Acordo, sobre mercadorias desalfandegadas para consumo até 90 dias antes da aplicação de tais medidas provisórias, ressalvado que tal retroatividade não se aplicará a importações desalfandegadas antes da violação do compromisso.

ARTIGO 19

Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios

1. Se após esforços razoáveis para completar as consultas, um Membro chega a determinação final sobre existência e montante de subsídio e, por meio de seus efeitos,

sobre os danos que as importações subsidiadas estão causando, o Membro poderá impor direito compensatório de acordo com o disposto neste Artigo, a menos que o subsídio ou subsídios sejam retirados.

2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros que o direito seja inferior ao montante total do subsídio, caso tal direito inferior seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar corretamente as representações feitas por partes nacionais interessadas⁵⁰, cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.

3. Quando se impõe direito compensatório sobre qualquer produto, será ele aplicado, nos montantes apropriados a cada caso, de forma não-discriminatória sobre as importações do dito produto a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto aquelas origens que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos ao abrigo dos termos deste Acordo tenham sido aceitos. Todo exportador cujos produtos sejam submetidos a direitos compensatórios definitivos, mas que não tenha sido de fato investigado por razões outras que não uma recusa de cooperar de sua parte, terá direito a reexame imediato que permita às autoridades estabelecer, prontamente, montante de direito compensatório individual para aquele exportador.

4. Não se imporão⁵¹ direitos compensatórios em valor mais alto do que o dos subsídios comprovados, calculado em termos de subsídio por unidade do produto subsidiado e exportado.

ARTIGO 20

Retroatividade

1. Medidas provisórias e direitos compensatórios só poderão ser aplicados a produtos que entrem para consumo após o momento em que a decisão mencionada no parágrafo 1 do Artigo 17 e no parágrafo 1 do Artigo 19, respectivamente, tenha entrado em vigor, com exceção do disposto neste Artigo.

2. Quando se chega a uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível na instalação de uma indústria) ou no caso de determinação final de ameaça de dano, sempre que o efeito de importações subsidiadas teria, na ausência de medidas provisórias, levado a uma determinação de dano, poder-se-ão aplicar retroativamente direitos compensatórios sobre o período em que medidas provisórias tenham eventualmente sido aplicadas.

⁵⁰ Para as finalidades deste parágrafo, o termo “partes nacionais interessadas” incluirá consumidores e usuários industriais do produto importado objeto da investigação.

⁵¹ Tal como usado neste Acordo, o termo “impor” significa percepimento ou coleta de direito ou taxa.

3. Não se exigirá a diferença quando os direitos compensatórios definitivos sejam superiores à quantia garantida por depósito em espécie ou fiança. Se os direitos compensatórios forem inferiores ao montante garantido por depósito em espécie ou fiança, o valor a mais será reembolsado ou a fiança liberada prontamente.
4. Com exceção do previsto no parágrafo 2, quando se determine ameaça de dano ou retardamento sensível na instalação de uma empresa (mas não tenha ainda ocorrido dano efetivo), só se poderá impor direito compensatório definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível.
5. Sempre que uma determinação final for negativa, qualquer depósito em espécie feito durante o período de aplicação das medidas provisórias será reembolsado e qualquer fiança liberada prontamente.
6. Poderão ser aplicados direitos compensatórios retroativos sobre importações internadas para consumo até o máximo de 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias sempre que, em circunstâncias críticas, as autoridades determinem existir para o produto subsidiado em causa, dano difícil de reparar motivado por importações volumosas, em período de tempo relativamente curto, de um produto que receba subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT 1994 e as deste Acordo, e sempre que se considere necessário impor direitos compensatórios retroativamente sobre tais importações para impedir a reincidência daquele dano.

ARTIGO 21

Duração e Revisão de Direitos Compensatórios e compromissos

1. Um direito compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.
2. Sempre que se justifique, as autoridades reverão a necessidade de continuar impondo o direito, quer por sua própria iniciativa, quer após escoado razoável período de tempo após a imposição dos direitos compensatórios definitivos por solicitação de qualquer das partes interessadas que apresente informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As partes interessadas terão o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para contra-arrestar o subsídio, se o dano continuaria ou voltaria a ocorrer caso o direito fosse eliminado ou alterado, ou que examinem ambas as coisas. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades determinarem que o direito compensatório não é mais necessário, será o mesmo imediatamente extinto.
3. Em que pese as disposições dos parágrafos 1 e 2, todo direito compensatório será extinto em data não posterior a 5 anos contados da data de sua aplicação (ou da data da revisão mais recente ao abrigo deste parágrafo ou do parágrafo 2, caso essa revisão tenha abrangido tanto o subsídio quanto o dano), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada por sua própria iniciativa antes daquela data ou em resposta a solicitação devidamente embasada, formulada pela Indústria nacional ou em seu nome, dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou à reincidência do subsídio e do dano ⁵². O direito poderá permanecer em vigor na dependência do resultado de tal

revisão.

4. O disposto no Artigo 12, com relação a provas e procedimentos, aplicar-se-á a qualquer revisão realizada ao abrigo deste Artigo. Toda revisão será realizada rapidamente e estará formalmente concluída no prazo de 12 meses a contar da data de seu início.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, aos compromissos aceitos ao abrigo do Artigo 18.

ARTIGO 22

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Quando as autoridades estiverem convencidas de que existe comprovação suficiente para justificar o início de investigação de acordo com o Artigo 11, notificarão o Membro ou Membros cujos produtos são objeto de tal investigação e outras partes interessadas que as autoridades investigadoras saibam ter interesse na matéria e farão publicar o aviso correspondente.

2. O aviso público de início de investigação conterá ou, alternativamente, fará constar de informe⁵³ em separado informações adequadas sobre o seguinte:

- (a) nome do(s) país(es) exportador(es) e o produto em causa;
- (b) data de início da investigação;
- (c) descrição da prática ou práticas de subsídio que serão investigadas;
- (d) resumo dos elementos sobre os quais se baseia a alegação de cano;
- (e) endereço para o qual devem ser enviadas as representações dos Membros interessados ou das partes interessadas; e
- (f) os prazos outorgados aos Membros interessados e partes interessadas para dar a conhecer suas posições.

3. Far-se-á publicar aviso sobre qualquer determinação, preliminar ou final, afirmativa ou negativa, sobre qualquer decisão de aceitar compromisso ao abrigo do Artigo 18, sobre a

⁵² Quando o montante do direito compensatório tenha sido imposto em termos retroativos, se, no procedimento mais recente de fixação dessa quantia, tenha-se concluído que não se deve impor qualquer direito, tal conclusão não obrigará, em si mesma, a que as autoridades suprimam o direito definitivo.

⁵³ Sempre que, à luz deste Artigo, forneçam informações e explicações por meio de informe em separado, as autoridades cuidarão para que o mesmo seja facilmente acessível ao público.

extinção de tal compromisso e sobre a extinção de direito compensatório definitivo. Todo aviso dessa natureza conterá, ou far-se-á acompanhar de informação em separado que contenha, com suficiente pormenorização, as constatações e as conclusões sobre todas as matérias de fato e de direito a que tenham chegado as autoridades investigadoras. Todo aviso ou informe dessa natureza será enviado ao Membro ou Membros, cujos produtos sejam objeto de tal determinação ou compromisso e a outras partes de cujo interesse se tenha conhecimento.

4. (a) O aviso público sobre imposição de medidas provisórias conterá ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha explicações suficientemente pormenorizadas sobre as determinações preliminares de existência de subsídio e dano e fará referência às matérias de fato e de direito que tenham conduzido à aceitação ou a rejeição dos argumentos. Sem desconsiderar o prescrito sobre proteção de informações confidenciais, o aviso ou o relatório conterão, especialmente:

- (i) nomes dos fornecedores ou, quando tal for impraticável, nomes dos países fornecedores envolvidos;
- (ii) descrição do produto suficiente para efeitos aduaneiros;
- (iii) valor estabelecido para o subsídio e a base sobre a qual se tenha determinado a existência do subsídio;
- (iv) considerações relacionadas com a determinação de dano, conforme disposto no Artigo 15;
- (v) as razões principais que levaram à determinação.

(b) O aviso público sobre conclusão ou suspensão de investigação, no caso de determinação positiva que preveja imposição de direito definitivo ou aceitação de compromisso, conterá ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha todas as informações relacionadas com as matérias de fato e de direito e as razões que levaram à imposição de medidas definitivas ou à aceitação de compromisso, sempre levando em conta a necessidade de se proteger informação confidencial. Em especial, o aviso ou informe conterá a informação descrita no parágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos ou alegações pertinentes apresentados pelos Membros interessados ou pelas partes interessadas.

(c) O aviso público, a extinção ou suspensão de investigação em consequência da aceitação de compromisso do acordo com o artigo 18 incluíra, OU far-se-á acompanhar de informe em separado que inclua a parte ostensiva do compromisso.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, ao início e ao término das revisões, de acordo com o disposto no Artigo 21, e a decisões sobre aplicação retroativa de direitos, prevista no Artigo 20.

ARTIGO 23

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação contenha disposições sobre direitos compensatórios manterá tribunais ou regras de procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos com vistas a, *inter alia*, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participado dos procedimentos administrativos e que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

PARTE VI: INSTITUIÇÕES

ARTIGO 24

Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias e outros Órgãos Auxiliares

1. Fica aqui estabelecido o Comitê de subsídios e Medidas Compensatórias composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e sempre que o solicite um Membro, de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas por este Acordo ou pelos Membros e dará a estes a possibilidade de consulta sobre qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Acordo ou com a consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pela secretaria da OMC.
2. O Comitê poderá estabelecer órgãos auxiliares apropriados.
3. O Comitê estabelecerá Grupo Permanente de Especialistas (GPE). Composto por 5 pessoas independentes, altamente qualificadas na área de subsídios e relações comerciais. Os especialistas serão eleitos pelo Comitê e um deles será substituído a cada ano. O GPE poderá ser requisitado a assistir o grupo especial, tal como disposto no parágrafo 5 do Artigo 4. O Comitê poderá, igualmente, solicitar parecer sobre a existência e natureza de qualquer subsídio.
4. O GPE poderá ser consultado por qualquer Membro e emitir parecer sobre a natureza de qualquer subsídio que se proponha introduzir ou que seja mantido por aquele Membro. Esses pareceres serão confidenciais e não poderão ser invocados nos procedimentos previstos no Artigo 7.
5. No exercício de suas funções, o Comitê e qualquer órgão auxiliar poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada ou junto a ela buscar informação. Antes, porém, de buscar informação junto a fonte situada dentro da jurisdição de um Membro, o Comitê ou órgão auxiliar informará o Membro interessado.

PARTE VII: NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

ARTIGO 25

Notificações

1. Os Membros acordam em que, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, suas notificações sobre subsídios serão encaminhadas até 30 de junho de cada ano e estarão conformes as disposições dos parágrafos 2 a 6.
2. Os Membros notificarão todo subsídio outorgado ou mantido no interior de seus territórios que corresponda à definição do parágrafo 1 do Artigo 1 e que seja específico no sentido definido no Artigo 2.
3. O conteúdo das notificações será suficientemente específico para permitir aos demais Membros avaliar-lhe os efeitos comerciais e compreender o funcionamento dos programas de subsídio notificados. No tocante ao que precede e sem prejuízo do conteúdo e da forma do questionário sobre subsídios ⁵⁴, os Membros farão incluir em suas notificações as seguintes informações
 - (a) forma do subsídio (i. e., doação, empréstimo, isenção fiscal, etc);
 - (b) subsídio por unidade ou quando não seja possível, o montante anual total previsto orçamentariamente para o subsídio (com indicação, se possível, do subsídio médio por unidade no ano anterior);
 - (c) objetivo da política e/ou finalidade do subsídio;
 - (d) duração do subsídio e/ou quaisquer outros prazos ligados a ele;
 - (e) dados estatísticos que permitam avaliação dos efeitos do subsídio sobre o comércio.
4. Quando a notificação deixar de tratar algum dos pontos específicos indicados no parágrafo 3, deverá ela própria conter os motivos para tal;
5. No caso de os subsídios serem concedidos a produtos ou setores específicos, as notificações deverão ser organizadas por produto ou setor.
6. Aqueles Membros que considerem não existir em seus territórios medidas que requeiram notificação ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e deste Acordo informarão esse fato por escrito à Secretaria.

⁵⁴ O Comitê estabelecerá Grupo de Trabalho para revisar o conteúdo e a forma do questionário no BISD 9S/193-194.

7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica quer sua condição jurídica à luz do GATT 1994 ou deste Acordo, quer seus efeitos ao abrigo deste Acordo, quer ainda a natureza mesma da medida.

8. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, requerer, por escrito, a outro Membro informação sobre a natureza e o alcance de qualquer subsídio concedido ou mantido por outro Membro (inclusive qualquer subsídio mencionado na PARTE IV) ou requerer explicações sobre os motivos pelos quais uma medida específica tenha sido considerada como excluída da obrigatoriedade de notificação.

9. Os Membros a quem tais solicitações tenham sido dirigidas fornecerão as informações tão rápida e abrangentemente quanto possível e estarão disponíveis, caso se lhes peça, para fornecer informações adicionais ao Membro requisitante. Especificamente, fornecerão pormenores suficientes para permitir ao outro Membro avaliar sua adequação aos termos deste Acordo. Qualquer Membro que considere não ter sido fornecida essa informação poderá trazer o assunto à consideração do Comitê.

10. Todo Membro que considere que qualquer medida de outro Membro com efeito de subsídio não tenha sido notificada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e com os deste Acordo poderá levar o assunto à consideração do outro Membro. Se o alegado subsídio não for em seguida notificado com presteza, o Membro poderá ele próprio levar o alegado subsídio ao conhecimento do Comitê.

11. Os Membros comunicarão sem demora ao Comitê todo ato preliminar ou final que tiver sido realizado com relação a direitos compensatórios. Essas comunicações estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os Membros apresentarão também, semestralmente, relatórios sobre quaisquer atos relativos a direitos compensatórios que tenham sido realizados nos 6 meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados em formato padronizado convencionado.

12. Todo Membro notificará o Comitê sobre: (a) qual de suas autoridades é competente para iniciar e conduzir as investigações mencionadas no Artigo 11; e (b) as disposições internas que regem o início e o andamento de tais investigações.

ARTIGO 26

Vigilância

1. O Comitê examinará, em reuniões especiais trianuais, notificações novas e completas apresentadas ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e do parágrafo 1 do Artigo 25 deste Acordo. Notificações apresentadas nos anos intermediários (notificações de atualização) serão examinadas a cada sessão regular do comitê.

2. O Comitê examinará relatórios apresentados ao abrigo do parágrafo 11 do Artigo 25a cada sessão regular.

PARTE VIII : PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS

ARTIGO 27

Tratamento Especial e Diferenciado aos Países em Desenvolvimento Membros

1. Os Membros reconhecem que subsídios podem desempenhar papel importante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento Membros.
2. A proibição do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 não se aplicará:
 - (a) aos países em desenvolvimento Membros arrolados no Anexo VII;
 - (b) a outros países em desenvolvimento Membros pelo período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que obedecidas as disposições do parágrafo 4.
3. A proibição do parágrafo 1 (b) do Artigo 3 não se aplicará aos países em desenvolvimento Membros pelo período de 5 anos e não se aplicará aos países de menor desenvolvimento relativo Membros por período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
4. Os países em desenvolvimento Membros a que se refere o parágrafo 2 (b) eliminarão seus subsídios à exportação no período de 8 anos, preferivelmente de maneira progressiva. Os países em desenvolvimento Membros não elevarão, porém, o nível de subsídios à exportação ⁵⁵ e, sempre que a concessão de subsídios à exportação seja incompatível com suas necessidades de desenvolvimento, eliminá-los-ão em prazo inferior àquele previsto neste parágrafo. Caso estime necessário conceder tais subsídios além do prazo de 8 anos, um país em desenvolvimento Membro, até no máximo um ano antes do final desse prazo, iniciará consultas com o Comitê, que determinará se a prorrogação desse período se justifica, após exame de todas as necessidades econômicas financeiras e de desenvolvimento pertinentes do país em desenvolvimento Membro em causa. Se o Comitê determinar que a prorrogação se justifica, o país em desenvolvimento Membro manterá consultas anuais com o Comitê para determinar a necessidade de manutenção dos subsídios. Se o comitê não chega a tal conclusão, o país em desenvolvimento Membro eliminará os subsídios à exportação remanescentes no prazo de 2 anos a contar do fim do último período autorizado.
5. O país em desenvolvimento Membro que tiver atingido competitividade exportadora em determinado produto eliminará os subsídios à exportação para aquele(s) produto(s) no prazo de 2 anos. Não obstante, no caso dos países em desenvolvimento Membros mencionados no Anexo VII que tenham atingido competitividade exportadora em um ou

⁵⁵ No caso do país em desenvolvimento Membro que não esteja concedendo subsídios à exportação na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, este parágrafo será aplicado em relação ao nível de subsídios à exportação concedidos em 1986.

mais produtos, o subsídio à exportação sobre tais produtos será gradualmente eliminado no período de 8 anos.

6. Ocorre competitividade exportadora em um produto quando as exportações desse produto, oriundas do país em desenvolvimento Membro atinjam proporção de pelo menos 3,25 por cento do comércio mundial daquele produto durante 2 anos civis consecutivos. Competitividade exportadora incidirá quer (a) com base em notificação feita pelo próprio país em desenvolvimento Membro, no sentido de ter atingido competitividade exportadora, quer (b) com base em avaliação realizada pela secretaria a pedido de qualquer Membro. Para os fins deste parágrafo define-se um produto por sua posição no Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias. O Comitê reverá a operação desta disposição 5anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. O disposto no Artigo 4 não se aplicará a países em desenvolvimento Membros quando os subsídios à exportação estiverem em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 a 5. Em tais casos, a disposição aplicável será o Artigo 7.

8. Não se presumirá, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 6, que subsídio concedido por país em desenvolvimento Membro produza sério dano, tal como definido neste Acordo. Tal sério dano, quando aplicável ao abrigo do parágrafo 9, será demonstrado por meio de provas positivas, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 a 8 do Artigo 6.

9. Com relação aos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos por país em desenvolvimento Membro para além daqueles a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 6, não se poderá autorizar nem empreender ação ao amparo do Artigo 7, a menos que se determine existir anulação ou prejuízo de concessões tarifárias ou outras obrigações previstas no GATT 1994 como consequência de tal subsídio, de forma a deslocar ou impedir importações de produto similar de outro Membro para o mercado do país em desenvolvimento outorgante Membro ou a menos que ocorra dano à indústria nacional no mercado de Membro importador.

10. Toda ação investigatória sobre direitos compensatórios acerca de produto originário de país em desenvolvimento Membro será terminado tão logo as autoridades competentes determinem que:

- (a) o nível global de subsídios concedidos sobre o produto em questão não excede 2 por cento do seu valor calculado em base unitária; ou
- (b) o volume de importações subsidiadas representa menos de 4 por cento das importações de produto similar pelo Membro importador, a menos que as importações oriundas de países em desenvolvimento Membros cujas participações percentuais individuais não excedam 4 por cento, representem agregadamente, mais de 9 por cento das importações totais do produto similar pelo Membro importador.

11. Para aqueles países em desenvolvimento Membros situados no âmbito do parágrafo 2(b) que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de graça de 8 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e também para os países em desenvolvimento Membros a que se refere o Anexo VII, o valor mencionado no parágrafo 10 (a) será de 3 por cento e não de 2 por cento. Esta disposição aplicar-se-á a partir da

data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê e por todo o tempo em que subsídios a exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica. Esta disposição expirará 8 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

12. O disposto nos parágrafos 10 e 11 regulará qualquer determinação relativa a *de minimis* ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 15.

13. O disposto na PARTE III não se aplicará ao perdão direto de dívidas nem aos subsídios destinados a cobrir custos sociais, qualquer que seja sua forma, inclusive abstenção de ingressos governamentais e outras transferências de passivos, sempre que tais subsídios sejam concedidos no âmbito de programa de privatização ou sejam a este diretamente ligados no país em desenvolvimento Membro.

14. A pedido de qualquer Membro interessado, o Comitê examinará subsídio à exportação específico concedido por país em desenvolvimento Membro com vistas a determinar se tal concessão está conforme a suas necessidades de desenvolvimento.

15. A pedido de qualquer país em desenvolvimento Membro interessado, o Comitê examinará direito compensatório específico para determinar se o mesmo é compatível com aquelas disposições dos parágrafos 10 e 11 que sejam aplicáveis ao país em desenvolvimento Membro em questão.

PARTE IX : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28

Programas em Vigor

1. Os programas de subsídios que tenham sido estabelecidos no território de qualquer Membro anteriormente à data em que tal Membro tenha assinado o Acordo Constitutivo da OMC e que sejam incompatíveis com o disposto neste Acordo serão

- (a) notificados ao Comitê em prazo não superior a 90 dias após a data de entrada em vigor para aquele Membro do Acordo Constitutivo da OMC;
- (b) conformados às disposições deste Acordo no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor para aquele Membro do Acordo Constitutivo da OMC e, até então, não estarão sujeitos ao disposto na PARTE II.

2. Nenhum Membro estenderá a vigência de qualquer programa de tal natureza nem poderá tal programa ser renovado após sua expiração.

ARTIGO 29

Transformação em Economia de Mercado

1. Aqueles Membros que se encontrarem em transição de uma economia centralmente planificada para uma economia de mercado e livre empresa poderão aplicar programas e medidas necessários a tal transformação.
2. Para esses Membros, os programas de subsídios que se enquadrem no âmbito do Artigo 3 e que sejam notificados de acordo com o parágrafo 3 serão eliminados ou feitos conformar-se com o Artigo 3 no período 7 de anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse caso, o Artigo 4 não se aplicará. Além disso, durante o mesmo período:
 - (a) os programas de subsídio no âmbito do parágrafo 1 (d) do Artigo 6 não serão acionáveis ao abrigo do Artigo 7;
 - (b) com relação a outros subsídios acionáveis, será aplicável o disposto no parágrafo 9 do Artigo 27.
3. Os programas de subsídios no âmbito do Artigo 3 serão notificados ao Comitê o mais imediatamente possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Notificações posteriores acerca de tais subsídios poderão ser efetuados até 2 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
4. Em circunstâncias excepcionais, os Membros a que se refere o parágrafo 1 poderão ser autorizados pelo Comitê a desviar-se dos programas, medidas e prazos notificados, desde que tais desvios sejam considerados necessários ao processo de transição.

PARTE X : SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 30

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidas e aplicadas no Entendimento sobre solução de Controvérsias, serão aplicáveis a consultas e solução de controvérsias ao abrigo deste Acordo, salvo onde especificamente se disponha de outra forma.

PARTE XI : DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

Aplicação Provisória

O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No máximo até 180 dias antes do fim desse período, o Comitê reexaminará o funcionamento dessas disposições para determinar se as mesmas deverão ser prorrogadas, quer como se encontram hoje redigidas, quer sob nova redação.

ARTIGO 32

Outras Disposições Finais

1. Não se pode tomar qualquer medida específica contra subsídio de outro Membro senão de acordo com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por esse Acordo ⁵⁶.
2. Não se poderão formular reservas acerca de qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
3. De acordo com o parágrafo 4, as disposições deste Acordo serão aplicadas a investigações e revisões de medidas existentes que sejam iniciadas de acordo com petições formuladas tanto na data quanto depois da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
4. Para as finalidades do parágrafo 3 do Artigo 21, medidas compensatórias em vigor considerar-se-ão impostas em data não posterior à de entrada em vigor para determinado Membro do Acordo constitutivo da OMC, salvo nos casos em que a legislação nacional de um Membro em vigor naquela data já incluía disposição do mesmo tipo daquela contida no parágrafo em causa..
5. Os Membros tomarão as devidas providências de natureza geral ou específica para garantir, até a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para aquele Membro, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo, tal como deverão ser aplicadas ao Membro em questão.
6. Os Membros informarão ao Comitê toda e qualquer modificação introduzida em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para este Acordo, assim como modificações na aplicação de tais leis e regulamentos.
7. O Comitê reverá anualmente a implementação e a operação deste Acordo, levando em consideração seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho de Comércio de Bens sobre as alterações havidas no período coberto por tais revisões.
8. Os Anexos deste Acordo formam parte integrante do mesmo.

⁵⁶ Este parágrafo não tem por objetivo impedir medidas ao abrigo de outras disposições pertinentes do GATT1994, conforme o caso.

ANEXO I

LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS A EXPORTAÇÃO

- (a) A concessão pelos governos de subsídios diretos a empresa ou a produção, fazendo-os depender do desempenho exportador.
- (b) Esquemas de retenção de divisas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações;
- (c) Tarifas de transporte interno e de fretes para as exportações proporcionadas ou impostas pelos governos, mais favoráveis do que as aplicadas aos despachos internos.
- (d) O fornecimento pelo governo ou por entidades governamentais, direta ou indiretamente, por meio de programas impostos pelas autoridades, de produtos ou serviços, importados ou nacionais, para uso na produção de bens destinados a exportação em condições mais favoráveis do que as do fornecimento dos produtos ou serviços similares ou diretamente competitivos para uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico, se (no caso de produtos) tais termos ou condições são mais favoráveis do que aqueles comercialmente disponíveis ⁵⁷ nos mercados mundiais para seus exportadores.
- (e) Isenção, remissão ou deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos ⁵⁸ ou impostos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais ⁵⁹.

⁵⁷ O termo “comercialmente disponíveis” quer dizer que a escolha entre produtos nacionais ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.

⁵⁸ Para as finalidades do presente Acordo:

O termo “impostos diretos” significa impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as outras formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis;

O termo “direitos de importação” significa tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos que não tenham sido enumerados nesta nota e que sejam aplicados à importação;

O termo “impostos indiretos” significa tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescentado, franquias, selo, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos e direitos de importação;

Por “impostos indiretos sobre etapas anteriores” entendem-se aqueles tributos aplicados sobre bens ou serviços usados direta ou indiretamente no fabrico de um produto;

Por “impostos indiretos cumulativos” entendem-se os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma;

“Remissão” de impostos compreende reembolso ou redução de impostos;

“Remissão ou devolução” compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação.

(f) A concessão, no cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores aquelas concedidas à produção para consumo interno.

(g) A isenção ou remissão de impostos indiretos ⁵⁸ sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para consumo interno.

(h) A isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobre etapas anteriores ⁵⁸ de bens ou serviços utilizados no fabrico de produtos exportados, além da isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens ou serviços utilizados no fabrico de produto similar destinado ao mercado interno, desde que, porém, impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação, mesmo quando não se aplique a produtos similares destinados ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores são aplicados aos insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (levando-se em devida conta os desperdícios) ⁶⁰. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos no processo de produção contidas no Anexo II.

(i) A remissão ou devolução de direitos de importação ⁵⁸ além daquelas praticadas sobre insumos importados que sejam consumidos no fabrico do produto exportado (levando na devida conta os desperdícios normais), desde que, porém, em casos especiais uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas características e com a mesma qualidade, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a 2 anos. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos para o processo produtivo indicadas no Anexo II e de acordo com as diretrizes para determinar se os sistemas de devolução de tributos sobre a

⁵⁹ Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados. Os Membros reafirmam o princípio segundo o qual os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradoras estrangeiras controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem, para fins tributários, ser os mesmos que se praticariam entre empresas independentes umas das outras em condições de livre concorrência. Qualquer Membro pode chamar a atenção de outro para práticas administrativas ou outras que contradigam esse princípio e que resultem em expressiva economia em impostos diretos aplicáveis a transações de exportação. Em tais circunstâncias, os Membros tentarão normalmente resolver suas diferenças pelas vias previstas em tratados bilaterais existentes em matéria fiscal ou por meio de outros mecanismos internacionais específicos, sem prejuízo dos direitos e das obrigações que para os Membros derivam do GATT 1994, entre os quais o direito de consulta criado no período precedente.

O parágrafo (e) não tem por finalidade impedir um Membro de tomar medidas para evitar dupla tributação sobre ganhos de fonte situada no estrangeiro por suas empresas ou pelas empresas de outro Membro.

⁶⁰ O parágrafo (h) não se aplica a sistemas de impostos sobre valor acrescido nem aos ajustes fiscais de fronteira que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor acrescido é tratado exclusivamente no parágrafo (g).

importação em casos de substituição constituem subsídios à exportação enunciadas no Anexo III.

(j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas de câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas.

(k) A concessão pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob seu comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado nos mercados financeiros internacionais recursos com a mesma maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moeda do crédito à exportação) ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições dos créditos à exportação.

Não obstante, se um Membro é parte de compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qual sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente Acordo em 1º de janeiro de 1979 (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros originais), ou se na prática um Membro aplica as disposições relativas ao tipo de juros do compromisso correspondente, uma prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja em conformidade com essas disposições não será considerada como subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo.

(l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitua subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT 1994.

ANEXO II

DIRETRIZES SOBRE OS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO

61

I

1. Os sistemas de redução de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (com o devido desconto para os desperdícios). Da mesma forma, os sistemas de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de direitos de importação aplicados sobre insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado (com o devido desconto para os desperdícios).

⁶¹ Insumos consumidos no processo produtivo são insumos incorporados fisicamente, energia, combustíveis e óleos, utilizados no processo produtivo, e catalisadores, que são consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

2. A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I deste Acordo faz referência ao termo "Insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado" nos parágrafos (h) e (i). Em conformidade com o parágrafo (h), sistemas de redução de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou deferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores, além do valor de taxas equivalentes efetivamente aplicadas a insumos que sejam destinados ao fabrico de produtos para exportação. Em conformidade com o parágrafo (i), sistemas de devolução poderão constituir subsídio à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de direitos de importação além daqueles que são efetivamente aplicados sobre os insumos consumidos no fabrico do produto exportado. Ambos os parágrafos estabelecem seja dado o devido desconto para os desperdícios normais nas conclusões relativas ao consumo de insumos no fabrico dos produtos exportados. No parágrafo (i) também se prevê substituição quando apropriada.

II

Ao examinar se os insumos são consumidos no fabrico do produto exportado, no âmbito de investigação sobre direitos compensatórios realizada ao abrigo deste Acordo, as autoridades investigadoras procederão da seguinte maneira:

1. Quando se alegar que um sistema de redução de impostos indiretos ou um sistema de devolução implica subsídio por motivo de redução ou devolução excessiva de impostos indiretos ou direitos de importação aplicados sobre insumos utilizados no fabrico do produto exportado, as autoridades investigatórias deverão determinar, em primeiro lugar, se o governo do Membro exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento que defina quais insumos são consumidos no fabrico do produto exportado e em quais quantidades. Se se concluir que tal sistema ou procedimento é aplicado, às autoridades investigadoras deverão, então, examinar o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseado em práticas comerciais geralmente aceitas no país exportador. As autoridades investigatórias poderão considerar necessário realizar, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 12, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento está sendo efetivamente aplicado.

2. Quando inexistir tal sistema ou procedimento ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o Membro exportador realize exame ulterior, baseado nos insumos reais em questão, para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras considerarem necessário, nova investigação será realizada ao abrigo do parágrafo 1.

3. As autoridades investigadoras tratarão como fisicamente incorporados os insumos utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Os Membros notam que não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.

4. Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido no fabrico do produto exportado, o "devido desconto para o desperdício normal" deverá ser levado em consideração e tido como consumido no fabrico do produto exportado. O termo "desperdício" refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo que não é consumida no fabrico do produto exportado (por razões tais como ineficiência) e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.

5. Ao determinar se o desconto pelo desperdício reclamado é o "normal", a autoridade investigadora levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A autoridade investigadora terá em mente que uma questão importante refere-se ao fato de as autoridades do Membro exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de desperdício, sempre que se tenha a intenção de incluir tal volume na redução ou na remissão dos impostos ou direitos.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

I

Sistemas de devolução podem permitir reembolso ou devolução de direitos de importação sobre insumos consumidos no fabrico de outro produto quando a exportação deste último contenha insumos nacionais com a mesma qualidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o parágrafo (i) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I, os sistemas de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de direitos de importação inicialmente aplicado sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.

II

No exame de um sistema de devolução em casos de substituição no contexto de investigação sobre direitos compensatórios de acordo com este Acordo, as autoridades investigadoras deverão proceder da seguinte forma:

1. O parágrafo (i) da Lista Ilustrativa estabelece que, no fabrico de um produto destinado a exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos nacionais tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante porque permite ao governo do Membro exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, sob qualquer forma, e que não está ocorrendo devolução de direitos de importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.

2. Quando se alegar que um sistema de devolução por substituição implica subsídio, as autoridades investigadoras deverão, primeiramente, buscar determinar se o governo do Membro exportador prevê e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, as autoridades investigadoras passarão a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos colimados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país de exportação. Na medida em que se determine no que os procedimentos preenchem estes requisitos e são efetivamente aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário pelas autoridades realizar, de acordo com o parágrafo 8 do Artigo 12, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.

3. Quando não houver procedimentos de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, quando tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador realize novo exame com base nas transações reais em questão para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras julgarem necessário, exame adicional poderia ser realizado de acordo com o parágrafo 2.

ANEXO IV

CÁLCULO DO TOTAL DO SUBSÍDIO AD VALOREM (PARÁGRAFO 1 (A) DO ARTIGO 6) ⁶²

1. Qualquer cálculo para estabelecer o montante de um subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6 será efetuado nos termos do custo para o governo outorgante.

2. Salvo o disposto nos parágrafos 3 a 5, no cálculo para determinar se a taxa global de subsídio excede 5 por cento do valor do produto, este valor será calculado como o valor total das vendas da empresa recebedora ⁶³ no mais recente período de 12 meses sobre o qual se disponha de informação anterior ao período no qual o subsídio tenha sido concedido ⁶⁴.

3. Quando o subsídio estiver relacionado com a produção ou venda de determinado produto o valor deste será calculado como o valor total das vendas daquele produto pela firma recebedora no mais recente período de 12 meses para os quais se disponha de informações sobre as vendas antes do período no qual o subsídio tenha sido concedido.

⁶² Na medida em que haja necessidade, deverá estabelecer-se entendimento entre os Membros sobre questões que não se especificam neste Anexo ou que requeiram maior esclarecimento para fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

⁶³ A firma recebedora é aquela que se encontra no território do Membro que outorga o subsídio.

⁶⁴ No caso de subsídio relacionado com tributação, presumir-se-á que o valor do produto e o valor total das vendas da empresa recebedora no exercício fiscal em que obteve o benefício da medida relacionada com a tributação.

4. Quando a firma recebedora estiver em situação de início de operação, considerar-se-á como séria perda a taxa global de subsídio que exceda 15 por cento dos fundos globais investidos para as finalidades deste parágrafo, o período de início de operação não ultrapassará o primeiro ano de produção ⁶⁵.
5. Quando a firma recebedora estiver localizada em país de economia inflacionária, o valor do produto será calculado como o das vendas globais da firma recebedora (ou vendas do produto em causa se o subsídio for vinculado) no ano civil precedente, indexado pela taxa de inflação verificada nos 12 meses que precedem o mês em que o subsídio tenha sido concedido.
6. Para determinar a taxa global de subsídio em determinado ano, serão agregados os subsídios concedidos sob diferentes programas e por diferentes autoridades no território de um Membro.
7. Os subsídios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, cujos benefícios tenham sido destinados à produção futura, serão incluídos na taxa global de subsídio.
8. Os subsídios não acionáveis à luz das disposições pertinentes deste Acordo não serão incluídos no cálculo do montante de subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A GRAVE DANO

1. Todo Membro cooperará na obtenção de provas para exame por grupo especial nos procedimentos previstos nos parágrafos 4 a 6 do Artigo 7. As partes envolvidas em uma controvérsia e qualquer terceiro país Membro envolvido notificarão ao OSC, tão logo as disposições do parágrafo 4 do Artigo 7 tenham sido invocadas, o organismo responsável pela administração desta disposição em seu território e os procedimentos a serem adotados para atender aos pedidos de informação.
2. Quando, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, se submeta a questão ao OSC, este, a pedido, iniciará aos procedimentos para obter do governo do Membro outorgante do subsídio, aquelas informações necessárias à determinação da existência e do montante do subsídio do valor total das firmas subsidiadas, assim como aquelas informações necessárias à análise dos efeitos danosos causados pelo produto subsidiado ⁶⁶. Esse processo poderá incluir, quando adequado, apresentação de perguntas ao governo do Membro outorgante do

⁶⁵ As situações de início da produção compreendem os casos em que se tenham contraído compromissos financeiros para o desenvolvimento de produtos ou para a construção de instalações destinadas a fabricar os produtos que se beneficiam do subsídio, mesmo quando a produção não tenha ainda começado.

⁶⁶ Nos casos em que se deva demonstrar a existência de sério dano.

subsídio e ao governo do Membro reclamante, que permitam coligir informação, assim como esclarecer e ampliar a informação disponível às partes da controvérsia por meio dos procedimentos de notificação estabelecidos na Parte VII ⁶⁷.

3. No caso de efeitos sobre mercados de terceiros países, uma parte envolvida numa controvérsia poderá, mesmo por meio de perguntas dirigidas ao governo do terceiro país Membro envolvido, recolher informação à análise dos efeitos danosos que não esteja de outra forma razoavelmente disponível, quer junto ao Membro reclamante, quer junto ao membro outorgante do subsídio. Esse requerimento deverá operar-se de tal forma que não imponha carga excessiva sobre o terceiro país Membro. Em particular, não se deve esperar do terceiro país Membro que proceda a uma análise de mercado apenas para esses fins. A informação proporcionada será aquela já disponível ou que possa facilmente ser obtida por aquele Membro (e.g., estatísticas recentes que já tenham sido recolhidas pelos serviços de estatísticas competentes, dados alfandegários relativos a importações e valores declarados para os produtos em causa, etc.). Não obstante, se uma parte de uma controvérsia empreende análise de mercado pormenorizada a suas próprias custas, a tarefa da pessoa ou empresa que realize tal análise será facilitada pelas autoridades do terceiro país Membro e ser-lhe-á facilitado acesso a toda informação que não seja normalmente mantida sob sigilo pelo governo.

4. O OSC designará representante cuja função será a de facilitar o processo de coleta de informações. O único propósito do representante será o de garantir a obtenção, no devido tempo, da informação necessária para facilitar a rápida realização do subsequente exame multilateral da controvérsia. Em particular, o representante poderá sugerir os meios mais eficazes de solicitar a informação necessária, assim como fomentar a cooperação entre as partes.

5. O processo de coleta de informação exposto nos parágrafos 2 a 4 será completado em 60 dias a contar da data na qual a matéria tenha sido submetida ao OSC, ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 7. A informação obtida durante esse processo será submetida ao grupo especial estabelecido pelo OSC de acordo com as disposições da PARTE X. Essa informação deveria incluir, *inter alia*, dados relativos ao montante do subsídio em questão (e quando apropriado o valor das vendas totais das empresas subsidiadas), preços do produto subsidiado, preços do produto não-subsidiado, preços de outros fornecedores do mercado, variações no suprimento do produto subsidiado ao mercado em questão e variações nas participações no mercado. Deveria também incluir provas de refutação, assim como toda informação suplementar que o grupo especial considere relevante para estabelecer suas conclusões.

6. Se o Membro outorgante do subsídio e/ou o terceiro país Membro não cooperarem com o processo de coleta de informação, o Membro reclamante apresentará seu caso de dano grave com base nas provas de que disponha, juntamente com os fatos e as circunstâncias da falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro

⁶⁷ O processo de coleta de informação pelo OSC levará em conta a necessidade de proteger-se informação que seja confidencial por sua própria natureza ou que tenha sido fornecida sob sigilo por qualquer Membro envolvido nesse processo.

país Membro. Quando não se possa obter informação devido à falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro, o grupo especial poderá completar o processo, se necessário, com base na melhor informação disponível.

7. Ao formular suas conclusões, o grupo especial deverá extrair inferências desfavoráveis dos casos de falta de cooperação por qualquer das partes envolvidas no processo de coleta de informação.
8. Ao determinar a utilização quer da melhor informação disponível, quer de inferências desfavoráveis, o grupo especial considerará a opinião do representante do OSC designado ao abrigo do parágrafo 4 quanto ao caráter razoável dos pedidos de informação e aos esforços despendidos pelas partes para atender a esses pedidos de forma cooperativa e oportuna.
9. Nada no processo de coleta de informação limitará o grupo especial na busca de informação suplementar que considere necessária para a boa solução da controvérsia e que não tenha sido pedida ou desenvolvida durante o processo. De maneira geral, porém, o grupo especial não deveria solicitar informação suplementar para completar o processo sempre que tal informação venha apoiar posição específica de uma das partes e que a ausência dessa informação no processo seja resultado de falta de cooperação injustificada daquela parte no processo de coleta de informação.

ANEXO VI

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS INVESTIGAÇÕES *IN SITU* REALIZADAS CONFORME O PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 12

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estejam envolvidas deverão ser informadas da intenção de realizarem-se investigações *in situ*.
2. Se, em circunstâncias excepcionais, houver intenção de incluir especialistas não-governamentais na equipe investigadora, as empresas e as autoridades do Membro exportador deverão disso ser informadas.
3. Deverá considerar-se prática corrente a obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes de a visita ser definitivamente marcada.
4. Tão logo obtido o consentimento das empresas envolvidas, as autoridades investigadoras deverão notificar às autoridades do Membro exportador os nomes e os endereços das empresas que serão visitadas e as datas das visitas.
5. As empresas envolvidas deverão ser informadas com suficiente antecedência da intenção de visita.

6. Visitas para explicar um questionário só deverão ser realizadas a pedido da empresa exportadora. No caso de semelhante pedido, as autoridades investigadoras deverão colocar-se à disposição da empresa; essa visita apenas poderá realizar-se quando: (a) as autoridades do Membro importador tenham notificado os representantes do governo do Membro em questão; e (b) estas últimas não tenham objeção à visita.

7. Uma vez que o objetivo principal das investigações *in situ* é verificar informação fornecida ou obter maiores esclarecimentos, deverão as mesmas realizar-se após o recebimento das respostas aos questionários, a menos que a empresa concorde em que se proceda diversamente e que o governo do Membro exportador seja informado da visita antecipada pelas autoridades investigadoras e a isso não ponha objeção; mais ainda, deverá ser procedimento corrente, anteriormente à visita, informar as empresas sobre a natureza geral da informação que se pretende verificar e sobre qualquer informação suplementar que deva ser fornecida, embora tal prática não deva coibir solicitações de mais pormenores formuladas localmente à luz das informações obtidas.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informações ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do Membro exportador, essenciais ao bomandamento da investigação *in situ*, deverão ser fornecidas antes da realização da visita.

ANEXO VII

PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 2(A) DO

ARTIGO 27

Os países em desenvolvimento Membros não sujeitos às disposições do parágrafo(a) do Artigo 3 por força do estipulado no parágrafo 2(a) do Artigo 27 são os seguintes:

(a) Os países de menor desenvolvimento relativo como tal designados pelas Nações Unidas que sejam membros da OMC;

(b) Cada um dos seguintes países em desenvolvimento membros da OMC estará sujeito às disposições aplicáveis aos demais países em desenvolvimento Membros de acordo com o parágrafo 2(b) do Artigo 27 quando seu PND *per capita* tenha atingido US\$ 1.000,00 anuais ⁶⁸: Bolívia, Camarões Congo, Cote d'Ivoire, Egito Filipinas, Gana, GuatemalaGuiana, Índia, Indonésia Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

⁶⁸ A inclusão de países em desenvolvimento Membros na lista da alínea (b) baseou-se nos dados mais recentes de PNB *per capita* fornecidos pelo Banco Mundial.

Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, no Acordo sobre Agricultura e no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovados pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994](#), e promulgados pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), e na [Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995](#), na parte que dispõe sobre a aplicação das medidas previstas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º As medidas compensatórias poderão ser aplicadas quando a importação de produtos objeto de concessão direta ou indireta de subsídios causar dano à indústria doméstica.

§ 1º As medidas compensatórias de que trata o **caput** serão aplicadas de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º Nenhum produto importado poderá estar sujeito, simultaneamente, à medida antidumping e à medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídios à exportação.

Art. 3º Compete à Câmara de Comércio Exterior, de acordo com as recomendações contidas em parecer da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

I - aplicar ou prorrogar medidas compensatórias provisórias ou definitivas;

II - homologar ou prorrogar compromissos;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos;

IV - determinar a extensão de direitos compensatórios definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos compensatórios e de suas alterações;

VI - suspender a investigação de produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso, nos termos do disposto no art. 63; e

VII - suspender a aplicação do direito compensatório na hipótese prevista no art. 106.

Art. 4º Em circunstâncias excepcionais, em razão de interesse público, a Câmara de Comércio Exterior poderá:

I - suspender a exigibilidade de direito compensatório definitivo ou de compromisso em vigor;

II - não aplicar medidas compensatórias provisórias; ou

III - homologar compromisso ou aplicar direito compensatório definitivo em valor diferente do recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 63 e no **caput** do art. 74.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do **caput**, caso o ato de suspensão ou de alteração não estabeleça expressamente o prazo, a suspensão ou a alteração subsistirá pelo período de vigência remanescente da medida compensatória.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o ato de suspensão poderá estabelecer expressamente a reaplicação automática dos direitos compensatórios ou dos compromissos ao final do período de suspensão previsto.

§ 3º Os direitos compensatórios ou os compromissos suspensos na forma prevista no inciso I do **caput**:

I - poderão ser reaplicados a qualquer momento por decisão da Câmara de Comércio Exterior; ou

II - se não forem reaplicados no prazo estabelecido no **caput** do art. 108, serão automaticamente extintos após o encerramento de sua vigência.

§ 4º As partes interessadas nacionais, os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e os consumidores cujos interesses sejam adversamente afetados poderão fornecer informações consideradas relevantes a respeito dos efeitos de imposição de medidas compensatórias.

§ 5º As diretrizes sobre a avaliação de interesse público de que trata este artigo serão estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 6º As decisões da Câmara de Comércio Exterior, inclusive aquelas amparadas nas hipóteses de interesse público, serão acompanhadas da fundamentação que as motivou.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

I - iniciar a investigação de existência de subsídio;

II - encerrar a investigação sem a aplicação de medidas compensatórias nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70;

III - prorrogar o prazo de conclusão da investigação;

IV - encerrar a investigação sem o julgamento de mérito e arquivar o processo, a pedido do peticionário ou na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 70;

V - iniciar a revisão de direito compensatório definitivo ou de compromisso; e

VI - extinguir a medida compensatória nas hipóteses de revisão previstas na Seção II do Capítulo IX.

Art. 6º Compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - país exportador - país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio;

II - produto similar - produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, na sua ausência, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação;

III - produto subsidiado - produto que se beneficia de subsídio;

IV - autoridade outorgante - governo ou órgão público no território do país exportador que conceda subsídios, em todos os níveis, nacional ou subnacional; e

V - país - país estrangeiro ou subdivisão política, território dependente, ou posse de país estrangeiro.

§ 1º O conceito de país a que se refere o inciso V do **caput** poderá abranger a associação, em união aduaneira, de dois ou mais países estrangeiros ou subdivisões políticas, territórios dependentes ou posses de países.

§ 2º Caso o país de origem e o país de exportação concedam subsídios ao mesmo produto, ambos poderão ser simultaneamente investigados.

§ 3º Na hipótese de os produtos serem exportados para a República Federativa do Brasil por meio de país intermediário, poderão ser aplicados os procedimentos de que trata este Decreto e as transações poderão ser consideradas como ocorridas entre o país de origem e a República Federativa do Brasil.

§ 4º A similaridade dos produtos será avaliada com base em critérios objetivos, dentre os quais:

I - matérias-primas;

II - composição química;

III - características físicas;

IV - normas e especificações técnicas;

V - processo de produção;

VI - usos e aplicações;

VII - grau de substitutibilidade;

VIII - canais de distribuição; e

IX - preferências e hábitos dos consumidores.

§ 5º Os critérios objetivos a que se refere o § 4º constituem lista exemplificativa e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, exceto quando disposto de maneira distinta, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;

II - forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou dos títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores que configure controle operacional.

Seção I

Dos subsídios

Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se a existência de subsídio quando um benefício é conferido em função de:

I - existir contribuição financeira por governo ou órgão público, no território do país exportador, doravante governo, nos casos em que:

a) a prática do governo implique a transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou de obrigações (garantias de empréstimos, entre outros);

b) as receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas, não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou de taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou a remissão de tais impostos ou taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com o Artigo XVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de que trata o [Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987](#), e os Anexos I ao III ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio;

c) o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral ou adquira bens;

d) o governo faça pagamentos a mecanismo de financiamento para provimento de contribuição financeira, ou instrua ou confie a entidade privada o provimento de contribuição financeira mediante o desempenho da entidade de uma ou mais das hipóteses a que se referem as alíneas "a" a "c", as quais seriam normalmente incumbência do governo, e a prática não difira, de modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos; ou

II - existir, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto.

Seção II

Da especificidade

Art. 10. Com vistas a determinar se um subsídio, nos termos do disposto no art. 9º, é específico a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, doravante denominadas determinadas empresas, na jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:

I - quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a determinadas empresas, o referido subsídio será específico;

II - quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre a elegibilidade ao subsídio e sobre o montante a ser concedido, não ocorrerá especificidade, desde que essa elegibilidade seja automática e que as condições e os critérios estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação; e

III - nas hipóteses em que não haja, aparentemente, especificidade de que tratam os incisos I e II, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em análise seja de fato específico, os seguintes fatores poderão ser considerados:

- a) uso de um programa de subsídio por um número limitado de determinadas empresas;
- b) uso predominante de um programa de subsídio por determinadas empresas;
- c) concessão de parcela desproporcionalmente grande de subsídio a determinadas empresas;

e

d) modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu o seu poder discricionário na decisão de conceder subsídio, consideradas as informações sobre a frequência com que são recusados ou aceitos os pedidos de subsídios e sobre os motivos que ensejaram tais decisões.

§ 1º As condições ou critérios objetivos a que se refere o inciso II do **caput** significam condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como o número de empregados ou a dimensão da empresa.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, deverão ser levadas em conta a diversidade das atividades econômicas na jurisdição da autoridade outorgante e o período durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

Art. 11. Os subsídios limitados a uma empresa ou indústria, ou um grupo de empresas ou indústrias, localizada em região geográfica delimitada situada na jurisdição da autoridade outorgante serão considerados específicos.

Parágrafo único. A fixação ou a alteração de alíquotas tributárias genericamente aplicáveis por todos os níveis de governo com competência para fazê-lo não será considerada subsídio específico.

Art. 12. Qualquer determinação de especificidade de subsídio na forma prevista nesta Seção deverá ser claramente fundamentada em evidências positivas.

Seção III

Dos subsídios proibidos

Art. 13. Exceto pelo disposto no Acordo sobre Agricultura da Organização Mundial do Comércio, os seguintes subsídios serão proibidos:

I - subsídios vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou como uma entre várias condições, ao desempenho exportador, inclusive os indicados no Anexo I ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, observado o disposto nos Anexos II e III do referido Acordo; e

II - subsídios vinculados, exclusivamente ou como uma entre várias condições, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos importados.

§ 1º Ocorrerá a vinculação de fato nos termos do disposto no inciso I do **caput** quando ficar demonstrado que a concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou a ganhos com exportações, reais ou previstos.

§ 2º A concessão de fato de subsídios a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerada subsídio à exportação.

§ 3º Os subsídios que se enquadrarem na definição de subsídios proibidos serão considerados específicos.

Seção IV

Dos subsídios acionáveis

Art. 14. O subsídio será acionável e sujeito a medidas compensatórias se for considerado específico, nos termos do disposto na Seção II ou na Seção III deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL

Art. 15. O montante de subsídios será calculado por volume ou por valor das vendas do produto subsidiado, com base no benefício conferido durante o período de investigação de existência de subsídio de que trata o § 1º do art. 43.

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, não serão considerados benefícios:

I - aporte de capital social pelo governo, exceto se a decisão de investir puder ser considerada inconsistente com as práticas habituais de investimento de investidores privados no território do país exportador, inclusive para o aporte de capital de risco;

II - empréstimo do governo, exceto se houver diferença entre o montante que a empresa tomadora paga pelo empréstimo concedido pelo governo e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial comparável que efetivamente poderia obter no mercado;

III - garantia creditícia fornecida pelo governo, exceto se houver diferença entre o montante que a empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial comparável sem garantia do governo; ou

IV - fornecimento de bens e serviços ou compra de bens pelo governo, exceto se o fornecimento for realizado por valor inferior ao da remuneração adequada ou se a compra for realizada por valor superior ao da remuneração adequada, hipótese em que a adequação da remuneração será determinada em relação às condições de mercado em vigor para o bem ou o serviço em causa no país de fornecimento ou de compra, incluídos o preço, a qualidade, a disponibilidade, a comerciabilidade, o transporte e as demais condições de compra ou venda.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o valor do benefício consistirá na diferença entre os dois montantes.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, o valor do benefício consistirá na diferença entre os dois montantes, com os ajustes devidos dos valores referentes às taxas aplicáveis.

Art. 17. Na determinação do montante de subsídios, poderão ser deduzidos de seu valor:

I - gastos incorridos necessariamente para fazer jus aos subsídios ou para deles se beneficiarem; e

II - tributos que incidam sobre a exportação do produto para a República Federativa do Brasil quando destinados especificamente a neutralizar o subsídio.

Parágrafo único. Qualquer dedução requerida deverá ser comprovada.

Art. 18. Para fins de cálculo do montante, o subsídio será normalmente considerado:

I - recorrente - quando for relacionado à produção ou à venda corrente e os seus efeitos forem observados imediatamente, devendo, em geral, o montante ser atribuído integralmente ao período em que o benefício for conferido; ou

II - não recorrente - quando for concedido excepcionalmente ou com frequência irregular, podendo ser relacionado à aquisição de ativos fixos, de modo que os seus efeitos sejam relacionados à produção ou à venda futura e se prolonguem por período superior àquele em que o benefício for conferido, devendo, em geral, o seu montante ser alocado ao longo dos períodos em que for observada a ocorrência de tais benefícios.

Art. 19. Nos termos do disposto no Capítulo II, subsídios a montante serão entendidos como quaisquer subsídios acionáveis que:

I - sejam conferidos por um governo aos insumos utilizados na fabricação ou na produção do produto subsidiado investigado no país exportador; e

II - confirmem benefício ao produto subsidiado investigado.

Parágrafo único. Somente serão investigados subsídios a montante que tenham efeito significativo no custo de fabricação ou de produção do produto subsidiado investigado.

Art. 20. Será determinado, preferencialmente, montante individual de subsídio para cada produtor ou exportador conhecido do produto subsidiado.

Art. 21. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores, transações ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a aplicação do disposto no art. 20, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas, transações ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção de produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportação do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II do **caput** incluirá os produtores ou os exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para a República Federativa do Brasil.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, os produtores ou os exportadores que solicitarem a sua exclusão da seleção depois de terem confirmado a sua participação ou que deixarem de responder ao questionário poderão ter o montante de subsídio acionável apurado com base na melhor informação disponível.

§ 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção de que trata o inciso II do **caput**.

§ 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores, transações ou tipos de produto feita em conformidade com disposto no **caput** será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados o governo do país exportador, os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida a sua anuência.

§ 5º Será também determinado montante individual de subsídio para cada produtor ou exportador que, embora não tenha sido incluído na seleção, apresente as informações a que se refere a Subseção I da Seção IV do Capítulo VI a tempo de serem consideradas durante a investigação.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica nas hipóteses em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

§ 7º É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação das informações a que se refere o § 5º.

§ 8º Para fins de determinação do montante individual de subsídios e de aplicação de direitos compensatórios, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como produtor ou exportador único quando demonstrado que a relação estrutural ou comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

Art. 22. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia estabelecerá metodologia para o cálculo do montante de subsídios de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA DETERMINAÇÃO DO DANO

Art. 23. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se dano:

- I - o dano material à indústria doméstica;
- II - a ameaça de dano material à indústria doméstica; ou
- III - o atraso material na implantação da indústria doméstica.

Art. 24. A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

- I - volume das importações do produto objeto da investigação;
- II - efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e
- III - consequente impacto das importações do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica.

§ 1º No exame do referido no inciso I do **caput**, será considerada a ocorrência de aumento significativo das importações do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo na República Federativa do Brasil.

§ 2º No exame do referido no inciso II do **caput**, será considerado se:

- I - houve subcotação significativa do preço das importações do produto objeto da investigação em relação ao preço do produto similar no mercado brasileiro;
- II - as importações do produto objeto da investigação tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou
- III - as importações do produto objeto da investigação tiveram por efeito suprimir significativamente o aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

§ 3º O exame do impacto das importações do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica incluirá a avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados à situação da referida indústria, inclusive:

I - a queda real ou potencial:

- a) das vendas;
- b) dos lucros;
- c) da produção;
- d) da participação no mercado;
- e) da produtividade;
- f) do retorno sobre os investimentos; e
- g) do grau de utilização da capacidade instalada;

II - os fatores que afetem os preços domésticos;

III - os efeitos negativos reais ou potenciais sobre:

- a) fluxo de caixa;
- b) estoques;
- c) emprego;
- d) salários;
- e) crescimento da indústria doméstica; e
- f) capacidade de captar recursos ou investimentos; e

IV - o aumento do ônus nos programas de apoio do governo, quando se tratar da agricultura.

§ 4º Nenhum dos fatores ou dos índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.

Art. 25. Quando as importações de produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abranjam o mesmo período de investigação de existência de subsídio, os efeitos das importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I - o montante de subsídio acionável determinado em relação às importações do produto objeto da investigação provenientes de cada um dos países não é de minimis;

II - o volume de importações do produto objeto da investigação provenientes de cada país não é insignificante; e

III - a avaliação cumulativa dos efeitos dessas importações é apropriada, consideradas as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar no mercado brasileiro.

§ 1º O montante de subsídio acionável será considerado de minimis quando for inferior a um por cento **ad valorem**.

§ 2º O montante de subsídio acionável será considerado de minimis para os países em desenvolvimento quando não exceder dois por cento **ad valorem**.

§ 3º O volume de importações do produto objeto da investigação provenientes de determinado país será considerado insignificante quando for inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar.

§ 4º Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar represente mais de sete por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, o volume das importações subsidiadas de cada país não será considerado insignificante.

§ 5º Para os países em desenvolvimento, o volume de importações será considerado insignificante quando representar menos de quatro por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, exceto se esses países que, individualmente, respondam por menos de quatro por cento dessas importações forem, coletivamente, responsáveis por mais de nove por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar.

Art. 26. Deverá ser demonstrado que, por meio dos efeitos do subsídio, as importações do produto objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade de que trata o **caput** deverá basear-se no exame:

I - dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II - de outros fatores conhecidos, além das importações do produto objeto da investigação, que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, e tal dano provocado por outros motivos que não as importações do produto objeto da investigação não poderá ser atribuído às importações do produto objeto da investigação.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações do produto objeto da investigação e os efeitos de outras possíveis causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Entende-se por outras possíveis causas de dano aquelas apresentadas pelas partes interessadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, desde que acompanhadas da justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pela referida Subsecretaria.

§ 4º São fatores que podem ser considerados relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º, entre outros:

I - o volume e o preço de importações de produto não subsidiado;

II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - a contração na demanda ou a mudança nos padrões de consumo;

IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;

V - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;

VI - o progresso tecnológico;

VII - o desempenho exportador;

VIII - a produtividade da indústria doméstica; e

IX - o consumo cativo.

§ 5º O efeito das importações do produto objeto da investigação será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a sua identificação individualizada, com base em critérios como:

I - processo produtivo; e

II - vendas e lucros dos produtores.

§ 6º Na hipótese de não ser possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações do produto objeto da investigação serão determinados com base na produção do grupo ou da gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico, para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 27. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência dos eventos futuros a que se refere o **caput** deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em alegações não fundamentadas, conjecturas ou possibilidades remotas.

§ 2º Os eventos futuros a que se refere o **caput** deverão ser capazes de alterar as condições em vigor, de maneira a criar situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações adicionais do produto objeto da investigação.

§ 3º A análise do dano material de que trata o § 2º utilizará os critérios estabelecidos no § 3º do art. 24.

§ 4º Poderão ser considerados na análise do efeito das importações adicionais do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica de que trata o § 2º os seguintes fatores, entre outros:

I - a natureza do subsídio e os seus prováveis efeitos sobre o comércio;

II - a significativa taxa de crescimento das importações do produto objeto da investigação e a indicação da possibilidade de aumento substancial dessas importações;

III - a capacidade ociosa suficiente ou o aumento substancial iminente da capacidade produtiva no país exportador, indicada a possibilidade de aumento significativo das exportações do produto objeto da investigação para a República Federativa do Brasil;

IV - as importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

V - a existência de estoques do produto objeto da investigação.

§ 5º Na análise a que se refere o inciso III do § 4º, será considerada a existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações do produto objeto da investigação, e poderá ser considerada, ainda, a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para a República Federativa do Brasil.

§ 6º A conclusão de que as importações adicionais do produto objeto da investigação são iminentes e de que, se não for adotada medida compensatória, causarão dano material à indústria doméstica será baseada na análise conjunta dos fatores estabelecidos no § 4º, não sendo nenhum desses fatores isoladamente necessariamente capaz de conduzir à conclusão definitiva.

CAPÍTULO V

DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 28. Para fins do disposto neste Decreto, exceto quanto ao disposto no art. 31, considera-se indústria doméstica a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Art. 29. Poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e

II - os produtores domésticos importadores do produto alegadamente subsidiado ou do produto similar proveniente de outros países.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:

I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;

II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou

III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou de influir nas decisões da segunda.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** só resultará na exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que o vínculo induza o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.

Art. 30. Em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, a indústria doméstica poderá ser interpretada como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente.

§ 1º O conjunto dos produtores domésticos de cada um dos referidos mercados poderá ser considerado indústria doméstica subnacional se:

I - os produtores venderem toda ou quase toda a produção do produto similar no mesmo mercado; e

II - a demanda no mercado não for suprida em proporção substancial por produtores do produto similar estabelecidos fora desse mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, poderá ser determinada a existência de dano mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde que haja concentração das importações do produto objeto da investigação no mercado e que estas estejam causando dano à indústria doméstica subnacional.

CAPÍTULO VI DA INVESTIGAÇÃO

Seção I

Da petição e da sua admissibilidade

Art. 31. A investigação para determinar a existência, o montante e o efeito do subsídio alegado deverá ser solicitada por meio de petição escrita, apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indústria doméstica todos os produtores domésticos do produto similar, observado o disposto nos art. 29 e art. 30.

§ 2º A petição será considerada como realizada pela indústria doméstica ou em seu nome quando:

I - tenham sido consultados os produtores domésticos que produziram o produto similar durante o período de investigação de existência de subsídio; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que se refere o inciso I do § 2º.

§ 3º A petição não será considerada como realizada pela indústria doméstica ou em seu nome quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar da indústria doméstica durante o período de investigação de existência de subsídio.

§ 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado por meio de amostra estatisticamente válida.

§ 5º A manifestação de apoio ou de rejeição será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano.

§ 6º A petição conterá os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente o seu apoio à petição.

§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição com dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar no período de investigação de existência de subsídio.

Art. 32. A petição de que trata o art. 31 conterá indícios da existência de subsídio, e, quando possível, de seu montante, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, alegações não fundamentadas não serão consideradas como indícios.

Art. 33. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia disporá sobre os seguintes elementos da petição de que trata o art. 31:

I - o formato de apresentação; e

II - as informações indispensáveis à sua apresentação.

Art. 34. Não serão conhecidas as petições que não cumprirem as exigências estabelecidas nesta Seção, no art. 47 e no ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia de que trata o art. 33.

Seção II

Da análise da petição

Art. 35. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo será analisada no prazo de vinte dias, contado da data de seu protocolo.

§ 1º Na hipótese de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quarenta e cinco dias.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações complementares, correções ou ajustes na petição, o peticionário será solicitado a alterá-la no prazo de vinte dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de vinte dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Após a análise das informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quarenta e cinco dias.

§ 5º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição.

§ 6º Os documentos protocolados sem a indicação de confidencial ou restrito serão tratados como públicos.

Art. 36. Protocolada a petição em conformidade com o disposto no art. 35 e, em qualquer caso, sempre antes do início da investigação, será oferecida oportunidade para a realização de consultas ao governo do país cujo produto alegadamente subsidiado esteja sendo importado à República Federativa do Brasil e causando dano à indústria doméstica.

§ 1º As consultas a que se refere o **caput** terão como objetivo esclarecer dúvidas sobre as informações e os elementos de prova constantes da petição, com vistas a obter solução mutuamente satisfatória.

§ 2º Os governos dos países exportadores serão notificados e terão o prazo de cinco dias, contado da data de ciência da notificação, para manifestar interesse na realização de consultas, que deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de envio das notificações.

§ 3º Para fins de início da investigação, somente serão consideradas as manifestações do governo do país exportador protocoladas na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia no prazo de cinco dias, contado da data de realização das consultas a que se refere o § 2º.

Art. 37. A petição será analisada quanto aos indícios da existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º A correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas de acordo com as informações das fontes razoavelmente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado.

§ 2º Serão indeferidas as petições que:

- I - não contenham os indícios a que se refere o **caput** ;
- II - não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 35 para as partes interessadas; ou
- III - demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.

Art. 38. A identificação de produtores ou exportadores, exclusivamente no âmbito da investigação de existência de subsídio para a qual haja processo administrativo instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Seção III

Do início da investigação

Art. 39. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de subsídio, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Poderão ser investigados programas de concessão de subsídios além daqueles indicados na petição.

Art. 40. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicar ato de início de investigação no Diário Oficial da União e à sua Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, notificar as partes interessadas conhecidas do início da investigação.

§ 1º As seguintes informações constarão do ato de que trata o **caput** :

- I - os países dos exportadores ou produtores investigados;
- II - o produto objeto da investigação;
- III - a data de início da investigação;
- IV - os prazos para que as partes interessadas possam se manifestar; e
- V - as informações relativas aos programas de subsídio, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 2º Serão consideradas partes interessadas:

- I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período de investigação de existência de subsídio e a entidade de classe que os represente;
- III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para a República Federativa do Brasil o produto objeto da investigação durante o período de investigação de existência de subsídio e a entidade de classe que os represente;
- IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e
- V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

§ 3º Será concedido o prazo de vinte dias, contado da data de publicação do ato de que trata o **caput**, para que as partes a que se refere o inciso V do § 2º manifestem interesse em participar da investigação.

§ 4º Iniciada a investigação, o inteiro teor da petição que lhe deu origem será disponibilizado aos produtores ou aos exportadores conhecidos e ao governo do país exportador e anexado aos autos do processo.

§ 5º Para fins do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão enviadas para a representação oficial do país exportador na República Federativa do Brasil.

§ 6º Na hipótese de não haver representação oficial na República Federativa do Brasil, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão expedidas com auxílio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 41. Os processos de investigação de existência de subsídio não poderão constituir entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 42. Antes da determinação do início da investigação de que trata esta Seção, não será dada publicidade à petição, exceto quanto ao disposto no art. 36.

Seção IV

Da instrução

Art. 43. Durante a investigação, será analisada a existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º O período de investigação de existência de subsídio:

I - compreenderá doze meses, encerrados, preferencialmente, em março, junho, setembro ou dezembro;

II - poderá coincidir com o ano fiscal mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros consolidados e outros dados contábeis confiáveis no país exportador; e

III - em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, poderá compreender entre seis e doze meses.

§ 2º O período de investigação de dano compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro, e incluirá necessariamente o período de investigação da existência de subsídio, observado o seguinte:

I - o intervalo mais recente coincidirá, preferencialmente, com o período de investigação de existência de subsídio; e

II - os demais intervalos compreenderão os quarenta e oito meses anteriores ao intervalo mais recente.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá compreender entre trinta e seis e sessenta meses.

§ 4º O peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de investigação de dano para protocolar a petição.

§ 5º Até o final da fase probatória, as partes interessadas domésticas, incluídos os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas

desse produto, nos casos em que seja habitualmente comercializado no varejo, poderão fornecer informações consideradas relevantes acerca do subsídio, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Art. 44. Durante a investigação, será oferecida aos governos dos países exportadores cujos produtos sejam objeto da investigação a oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos e obter soluções mutuamente satisfatórias.

Subseção I

Das informações

Art. 45. As partes interessadas conhecidas na investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerarem pertinentes à investigação.

§ 1º Serão consideradas as dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas e será concedida a assistência possível, em especial por empresas de pequeno porte.

§ 2º Os documentos apresentados pelas partes interessadas serão juntados aos autos do processo em ordem cronológica.

§ 3º Será registrado o recebimento de documentos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, e a parte interessada será notificada sobre o indeferimento da juntada de tais documentos aos autos do processo pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 46. Os produtores ou exportadores conhecidos, os governos dos países exportadores, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, assim definidos no § 2º do art. 40, receberão questionário com a indicação das informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para a sua devolução, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

§ 1º Será concedida, a pedido e sempre que possível, a prorrogação do prazo estabelecido no **caput** por até trinta dias.

§ 2º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários e será concedido à parte interessada o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável por até dez dias, a pedido, desde que devidamente justificado.

§ 3º Caso qualquer parte interessada negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, nos termos do disposto no Capítulo XV.

Art. 47. As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, hipótese em que não poderão ser reveladas sem a autorização expressa da parte que a forneceu.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade da apresentação do resumo a que se refere o § 2º, as partes deverão justificá-la por escrito.

§ 4º As justificativas a que se referem os § 1º e § 3º não constituem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações:

I - que tenham notória natureza pública no País ou sejam de domínio público, na República Federativa do Brasil ou no exterior; ou

II - relativos:

a) à composição acionária e à identificação do sócio controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

d) aos contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, na República Federativa do Brasil ou no exterior; e

e) às demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta, de companhia equiparada à companhia aberta, ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e as suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em decorrência da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e as demais manifestações, em todas as suas versões, deverão ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos neste Decreto.

§ 8º A critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Na hipótese de a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia considerar injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recusar a adequá-la para anexação nos autos do processo, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A classificação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas.

§ 11. Na hipótese de apresentação de documentos confidenciais, a sua versão restrita deverá ser protocolada simultaneamente.

Art. 48. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia verificará a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas no curso das investigações.

§ 1º Poderão ser realizadas verificações in loco no território de outros países:

I - em empresas, desde que obtida a sua autorização e notificado o governo do país correspondente, desde que este não apresente objeções à realização do procedimento; e

II - nos governos, desde que estes sejam notificados e não apresentem objeções à realização do procedimento.

§ 2º Os procedimentos de que trata o Capítulo XIV serão aplicados às verificações in loco realizadas no território do país exportador.

§ 3º Poderão ser realizadas verificações in loco nas empresas localizadas no território nacional, desde que obtida a sua autorização.

Art. 49. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições:

I - as tabelas e os gráficos deverão conter referências detalhadas das fontes de informações e o detalhamento de cálculos e de ajustes utilizados em sua elaboração, de maneira a possibilitar a sua reprodução a partir dos dados originais;

II - os estudos deverão indicar as referências e as fontes utilizadas; e

III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações deverão ser acompanhadas de todas as informações metodológicas relevantes, tais como:

a) banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados e identifique as variáveis e o período a que se referem;

b) especificação do programa computacional utilizado para a estimação;

c) justificativa do período escolhido para a estimação;

d) justificativa da exclusão de observação da amostra, se for o caso;

e) explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, com as justificativas das formas funcionais adotadas;

f) explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;

g) dados provenientes da própria parte, acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;

h) dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestados, que se façam necessários à compreensão e à reprodução dos resultados apresentados; e

i) outras informações que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia considerar pertinentes.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá desconsiderar os estudos com informações confidenciais ou os apresentados em desacordo com o disposto neste artigo.

Subseção II

Da defesa

Art. 50. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art. 51. Serão realizadas audiências, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a fim de garantir o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As audiências serão solicitadas por escrito, no prazo de seis meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem tratados.

§ 2º Somente serão deferidos os pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos à concessão de subsídio, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 3º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§ 5º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com antecedência mínima de dez dias, os argumentos que desejam tratar e indicar, com antecedência mínima de três dias, os representantes legais que estarão presentes à audiência, os quais poderão apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia caso sejam reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de cinco dias, contado da data de sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos do processo.

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia na elaboração de suas determinações, situação em que ficarão desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas oralmente.

§ 8º As gravações a que se refere o § 7º ou as respectivas transcrições serão anexadas aos autos restritos do processo.

Art. 52. A critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

Art. 53. A realização de audiências não prejudicará os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 54. Será assegurado às partes interessadas o direito de vistas aos autos restritos do processo.

Subseção III

Do final da instrução

Art. 55. A fase probatória da investigação será encerrada em prazo não superior a cento e vinte dias, contado da data de publicação da determinação preliminar.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão considerados para fins das determinações.

Art. 56. A fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos do processo será encerrada no prazo de vinte dias, contado da data de encerramento da fase probatória da investigação.

Art. 57. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia divulgará às partes interessadas nota técnica com os fatos essenciais em análise que serão considerados na determinação final a que se refere o art. 59, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 58. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica de que trata o art. 57, para apresentar as suas manifestações finais por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no **caput**, será considerada encerrada a instrução do processo, e as informações apresentadas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final, da qual constarão os elementos de fato e de direito relativos à investigação e as conclusões quanto à existência de subsídio, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 59. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia elaborará a determinação final da investigação no prazo de vinte dias, contado da data de encerramento do prazo estabelecido no art. 58.

Art. 60. Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados na elaboração das determinações e poderão ser destruídos após o encerramento da investigação.

Seção V

Das determinações preliminares e das medidas compensatórias provisórias

Art. 61. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia elaborará a determinação preliminar, no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data de início da investigação, da qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de subsídio, de dano e do nexo de causalidade entre ambos.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** :

I - não poderá ser inferior a sessenta dias; e

II - em circunstâncias excepcionais, poderá ser prorrogado, para até duzentos e dez dias.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se, entre outras, na hipótese de a indústria doméstica definida por ocasião do início da investigação corresponder a menos de cinquenta por cento da produção do produto similar produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de existência de subsídio.

§ 3º Determinações preliminares negativas de dano ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que se refere o art. 57.

§ 4º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União a determinação preliminar no prazo de três dias, contado da data da determinação, na qual serão informados os prazos a que se referem os art. 55 ao art. 59.

§ 5º Publicadas as determinações preliminares positivas ou negativas de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, os pareceres da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão juntados aos autos do processo.

§ 6º A recomendação quanto à aplicação de medidas compensatórias provisórias será encaminhada à Câmara de Comércio Exterior, que publicará o ato correspondente imediatamente após a decisão sobre a sua aplicação.

§ 7º As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data de início da investigação.

§ 8º Os elementos de prova apresentados após o prazo a que se refere o § 7º poderão ser utilizados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia se a análise não prejudicar o cumprimento do prazo a que se refere o **caput**.

Art. 62. As medidas compensatórias provisórias somente poderão ser aplicadas nas seguintes hipóteses:

I - se a investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo VI, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e tiver sido oferecida oportunidade adequada às partes interessadas para se manifestarem;

II - se houver determinação preliminar positiva de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos; e

III - se a Câmara de Comércio Exterior julgar que as medidas compensatórias são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

§ 1º O valor da medida compensatória provisória não poderá exceder o montante de subsídio, provisoriamente calculado, concedido ao produto objeto da investigação.

§ 2º As medidas compensatórias provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório, garantido por depósito em espécie ou por fiança bancária, no montante de subsídio calculado provisoriamente, cujo valor será equivalente ao do direito provisório.

§ 3º As garantias serão prestadas por meio de depósito em espécie ou fiança bancária.

§ 4º Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definir os procedimentos relativos à prestação de garantias de que trata o § 3º.

§ 5º Caberá à Câmara de Comércio Exterior decidir sobre a aplicação de medidas compensatórias provisórias, que deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, nos termos do disposto no Capítulo XI.

§ 6º O desembaraço aduaneiro dos produtos objeto de medidas compensatórias provisórias dependerá da prestação da garantia de que trata o § 3º.

§ 7º O período de vigência das medidas compensatórias provisórias de que trata esta Seção não será superior a quatro meses.

Seção VI

Do compromisso

Art. 63. A investigação poderá ser suspensa sem a aplicação de medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos, desde que as autoridades referidas no art. 3º considerem o

compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto objeto da investigação, nas seguintes hipóteses:

I - se o governo do país exportador concordar em eliminar ou limitar o subsídio ou adotar outras medidas relativas aos seus efeitos; ou

II - se os produtores ou exportadores assumirem voluntariamente compromisso de revisão dos preços de suas exportações destinadas à República Federativa do Brasil.

§ 1º O compromisso será celebrado com a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia e homologado pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 2º O compromisso deverá conter permissão expressa de verificação *in loco* pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas ao seu cumprimento.

§ 3º A investigação de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos poderá prosseguir a pedido do produtor, do exportador ou do governo ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

§ 4º O aumento de preço ao amparo do compromisso não poderá exceder o montante de subsídio apurado.

§ 5º O aumento de preço a que se refere o § 4º será igual ou inferior ao montante de subsídios apurado, com o fim de eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações do produto objeto da investigação.

§ 6º Os produtores, os exportadores ou os governos somente poderão oferecer compromissos ou aceitar aqueles oferecidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia durante o período compreendido entre a data de publicação da determinação preliminar positiva da existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

§ 7º O governo do país exportador e os exportadores somente proporão ou aceitarão compromissos oferecidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia após a determinação preliminar positiva da existência de subsídio e de dano por ele causado, e, no caso de compromisso com os exportadores, após a obtenção de consentimento do governo do país exportador.

§ 8º Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia disporá sobre as informações que deverão constar das ofertas de compromissos e das condições para a sua apresentação.

§ 9º Os produtores, os exportadores ou os governos não estão obrigados a propor compromisso nem a aceitar ajustes ou compromissos propostos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

§ 10. As propostas de compromisso não prejudicarão o curso da investigação nem alterarão a determinação preliminar.

§ 11. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá recusar ofertas de compromissos consideradas ineficazes ou impraticáveis, inclusive por razões de política geral.

§ 12. Na decisão de recusa a que se refere o § 11, serão considerados, entre outros:

I - o grau de homogeneidade do produto;

II - o número de ofertas de compromissos; e

III - a existência de associação ou relacionamento entre as partes interessadas, de acordo com o disposto no art. 8º, ou de outras razões de política geral.

§ 13. Os produtores, os exportadores ou os governos serão informados das razões pelas quais o compromisso foi rejeitado e será concedido o prazo de dez dias para manifestação por escrito.

§ 14. Na análise da possibilidade de homologação de compromissos, será observado se os compromissos foram oferecidos por produtores, exportadores ou governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 15. As partes proponentes disponibilizarão uma versão restrita do compromisso às demais partes interessadas.

Art. 64. A Câmara de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União a homologação do compromisso, do qual deverão constar:

I - o nome dos produtores, dos exportadores ou dos governos para os quais vigorar o compromisso;

II - a descrição do produto objeto do compromisso; e

III - os termos do compromisso.

Art. 65. O produtor, o exportador ou o governo sujeito ao compromisso deverá fornecer, quando lhe for solicitado, informação relativa ao seu cumprimento e permitir a verificação *in loco* dos dados pertinentes, sob pena de serem considerados violados os termos do compromisso.

Art. 66. Na hipótese de haver indícios de violação ao compromisso, será dada a oportunidade para que produtor, exportador ou governo se manifeste.

Art. 67. Na hipótese de violação ao compromisso, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia notificará o produtor, o exportador ou o governo e a Câmara de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União ato com as informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de medidas compensatórias provisórias ou sobre a aplicação de direitos definitivos.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre os direitos compensatórios provisórios ou definitivos aplicados.

Seção VII

Do encerramento da investigação

Art. 68. A investigação será concluída no prazo de doze meses, contado da data de seu início.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, o prazo para a conclusão de investigação a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por até seis meses.

Art. 69. O peticionário poderá solicitar, a qualquer momento e mediante apresentação de justificativa, o encerramento da investigação.

§ 1º Na hipótese de deferimento do pedido, o processo será arquivado e a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União ato com o encerramento da investigação, sem julgamento do mérito.

§ 2º Na hipótese de encerramento da investigação a pedido do peticionário, nova petição que envolva o mesmo produto somente será analisada se protocolada depois de decorrido o prazo de doze meses, contado da data de encerramento da investigação.

Art. 70. A investigação será encerrada sem a aplicação de medidas se:

I - houver determinação negativa da existência de subsídio, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;

II - o montante de subsídio for de minimis;

III - o volume, real ou potencial, de importações do produto objeto da investigação, de acordo com o disposto nos § 3º, § 4º e § 5º do art. 25, ou o dano à indústria doméstica for insignificante; ou

IV - a análise de mérito for prejudicada em razão da incorreção ou da inadequação da informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

§ 1º Na hipótese de a investigação ser encerrada por determinação negativa, nos termos do disposto no inciso I do **caput**, nova petição sobre o mesmo produto somente será analisada se protocolada depois de decorrido o prazo de doze meses, contado da data de encerramento da investigação.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser reduzido para seis meses.

Art. 71. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia somente recomendará a aplicação de direitos compensatórios quando tiver alcançado determinação final positiva de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 72. Na hipótese de homologação de compromisso com subsequente prosseguimento da investigação, se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia alcançar determinação:

I - negativa de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar, substancialmente, da própria existência do compromisso, caso em que poderá ser requerida a sua manutenção por período razoável e que caberá à Câmara de Comércio Exterior publicar o ato correspondente; ou

II - positiva de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso.

Art. 73. A Câmara de Comércio Exterior decidirá sobre a aplicação de medidas compensatórias definitivas, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do disposto no Capítulo XI.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS

Seção I

Da aplicação

Art. 74. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se direito compensatório o montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídios apurado.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º e as decisões da Câmara de Comércio Exterior com fundamento no disposto no art. 4º, o direito compensatório aplicado poderá ser inferior ao montante de subsídios apurado sempre que montante inferior ao apurado for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações do produto objeto da investigação.

§ 2º O direito compensatório aplicado corresponderá necessariamente ao montante de subsídios nas seguintes hipóteses:

I - produtores ou exportadores cujo montante de subsídios tenha sido calculado com base na melhor informação disponível ou cujo direito compensatório seja aplicado nos termos do disposto no art. 76;

II - redeterminações positivas relativas ao disposto no inciso II do **caput** do art. 150; e

III - revisões:

a) por alteração das circunstâncias que envolvam apenas o cálculo do montante de subsídio, com fundamento no disposto na Subseção I da Seção II do Capítulo IX;

b) aceleradas, com fundamento no disposto na Subseção I da Seção III do Capítulo IX; ou

c) anticircunvenção, com fundamento no disposto na Subseção II da Seção III do Capítulo IX, sempre que o direito compensatório em vigor tenha sido aplicado com base no montante de subsídio.

§ 3º O direito compensatório será aplicado na forma de alíquotas **ad valorem** ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§ 4º A alíquota **ad valorem** será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base **Cost, Insurance & Freight - CIF**.

§ 5º A alíquota específica, fixa ou variável, será estabelecida em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, na forma prevista na legislação.

Art. 75. A aplicação de medidas compensatórias em vigor poderá ser estendida a importações de produtos originários de terceiros países e a importações de partes, peças e componentes do produto sujeito a medida compensatória, caso constatada a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas compensatórias em vigor, observadas as disposições relativas à revisão anticircunvenção estabelecidas na Subseção II da Seção III do Capítulo IX.

Art. 76. Nas situações em que tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, nos termos do disposto no art. 21, serão aplicados direitos compensatórios individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, embora não tenham sido incluídos na seleção, tenham apresentado as informações requeridas pela referida Subsecretaria.

§ 1º Os direitos compensatórios individuais de mesmo valor a que se refere o **caput** serão calculados com base na média ponderada do montante de subsídios apurado para produtores ou exportadores incluídos na seleção realizada na forma estabelecida no art. 21.

§ 2º O cálculo do montante de subsídios a que se refere o **caput** não considerará os montantes de subsídios nulos, diminuiu ou apurados integralmente com base na melhor informação disponível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 5º do art. 21, será aplicado direito compensatório individual calculado com base nos dados reportados pelos produtores ou exportadores correspondentes, ressalvado o disposto no § 3º do art. 46.

§ 4º Os direitos compensatórios calculados nos termos do disposto no § 3º não serão utilizados no cálculo do direito compensatório a ser aplicado aos produtores ou exportadores não incluídos na seleção a que se refere o § 1º.

Art. 77. Para os produtores ou exportadores cujos direitos compensatórios não sejam aplicados com fundamento no disposto no art. 74 ou no art. 76, serão aplicados direitos compensatórios calculados com base na melhor informação disponível.

Art. 78. Para fins do disposto no art. 30, serão cobrados direitos compensatórios apenas para as importações do produto objeto da investigação destinadas ao consumo final no mercado considerado na definição de indústria doméstica subnacional.

Seção II

Da cobrança ou da exigibilidade

Art. 79. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, serão exigidas garantias dos direitos compensatórios provisórios e cobrados direitos compensatórios definitivos aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridos os demais requisitos relativos à aplicação de direitos.

Art. 80. Não serão exigidas garantias nem cobrados direitos aplicados às importações de produtos objetos dos compromissos a que se refere o art. 63.

Seção III

Da cobrança retroativa

Art. 81. Exceto nas hipóteses previstas nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas compensatórias provisórias e definitivas a produtos importados despachados para consumo a partir da data de publicação do ato que contenha as decisões de que tratam o § 5º do art. 62 e o art. 73.

Art. 82. Os direitos compensatórios poderão ser aplicados retroativamente apenas nas hipóteses de determinação final positiva de dano material à indústria doméstica.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica, a aplicação retroativa de direitos compensatórios somente ocorrerá quando demonstrado que a ausência de medidas compensatórias provisórias teria feito com que os efeitos das importações do produto objeto da investigação tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

Art. 83. O valor do direito provisoriamente garantido por depósito ou fiança bancária será restituído, devolvido ou extinto de forma célere, nas hipóteses de:

I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;

II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou

III - determinação final negativa de existência de subsídio, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 84. Caso o valor do direito definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente garantido, a diferença não será cobrada.

Art. 85. Caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente garantido, a conversão da garantia será ajustada.

Art. 86. Os direitos compensatórios definitivos somente poderão ser cobrados de importações do produto subsidiado cuja data de conhecimento de embarque anteceda em até noventa dias, contados da data de aplicação das medidas compensatórias provisórias, e desde que se verifique que o dano é causado por importações volumosas do produto subsidiado em período relativamente curto, o que, considerados fatores como o período em que foram efetuadas e o volume dessas importações e outros fatores, como o rápido crescimento dos estoques do produto importado, muito provavelmente reduzirá acentuadamente o efeito corretivo dos direitos compensatórios definitivos a serem aplicados.

§ 1º Não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data de conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso.

§ 2º Aos importadores envolvidos será concedido prazo improrrogável de dez dias para manifestação sobre a adoção da medida compensatória.

Art. 87. Os elementos de fato e de direito que ensejaram a determinação da cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos constarão da decisão da Câmara de Comércio Exterior que determinar a cobrança retroativa de direitos definitivos.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E DOS COMPROMISSOS

Art. 88. Os direitos compensatórios e os compromissos permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto subsidiado.

Art. 89. Todo direito compensatório definitivo será extinto no prazo de cinco anos, contado da data de sua aplicação ou de conclusão da revisão mais recente que tenha abrangido o subsídio, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre ambos, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E DOS COMPROMISSOS

Seção I

Dos princípios e das disposições aplicáveis

Art. 90. As revisões dos direitos compensatórios e dos compromissos, de que trata este Capítulo, obedecerão, no que couber:

I - ao disposto nos Capítulos I ao IV e nos Capítulos XI ao XV; e

II - aos princípios, aos prazos e aos procedimentos estabelecidos no Capítulo VI.

Parágrafo único. O disposto no art. 69 poderá ser aplicado às revisões de que trata a Seção II deste Capítulo.

Art. 91. As revisões de que trata este Capítulo serão solicitadas por meio de petição escrita e fundamentada com base em indícios, apresentada pelas partes interessadas.

§ 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá conduzir, a seu critério e desde que devidamente justificado, os processos de revisão de que trata este Capítulo de forma simultânea ou combinada.

§ 2º Exceto quando disposto de maneira distinta neste Capítulo, serão consideradas partes interessadas aquelas relacionadas no § 2º do art. 40.

Art. 92. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia notificará as partes interessadas do início de revisão com fundamento no disposto neste Capítulo.

Art. 93. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar por escrito elementos de prova considerados pertinentes à revisão.

Art. 94. Exceto quando disposto de maneira distinta neste Capítulo, o período da revisão será definido conforme o disposto no art. 43.

Art. 95. Como resultado de revisão, o direito compensatório poderá:

I - ser extinto ou mantido nos termos do disposto na Subseção II da Seção II do Capítulo IX; ou

II - ser extinto, mantido ou alterado nos termos do disposto na Subseção I da Seção II e na Subseção I da Seção III do Capítulo IX.

Art. 96. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia disporá sobre o modelo de petição a ser adotado para as revisões de que trata este Capítulo.

Art. 97. O disposto neste Capítulo aplica-se às revisões de compromissos.

Seção II

Das revisões relativas à aplicação do direito

Subseção I

Da revisão do direito por alteração das circunstâncias

Art. 98. A pedido de qualquer parte interessada da investigação original ou da última revisão de direito compensatório em que tenha sido investigada a existência de subsídio, de dano e de nexo de causalidade entre ambos, que submeta petição escrita com indícios de que as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito compensatório tenham sido alteradas, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá iniciar revisão com fundamento no disposto nesta Subseção, à condição de que haja decorrido, no mínimo, o prazo de um ano da aplicação, da alteração, da prorrogação ou da extensão de direito compensatório definitivo.

§ 1º A alteração das circunstâncias a que se refere o **caput** deverá ser significativa e duradoura.

§ 2º A alteração das circunstâncias a que se refere o **caput** não será configurada por fatores como oscilações ou flutuações inerentes ao mercado.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, poderá ser iniciada revisão com fundamento no disposto nesta Subseção em prazo inferior ao referido no **caput**, desde que devidamente justificado.

Art. 99. Com base na determinação estabelecida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

I - o direito compensatório poderá ser extinto, caso seja improvável a continuação ou a retomada da existência de:

- a) subsídio acionável; ou
- b) dano; e

II - o direito compensatório poderá ser alterado caso tenha:

a) deixado de ser suficiente ou se tornado excessivo para neutralizar os efeitos do subsídio; ou

b) se tornado insuficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto objeto do direito.

Art. 100. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" do inciso I e da alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 99, a análise será baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, tais como:

I - a existência de subsídio acionável durante a vigência da medida compensatória;

II - a aplicação ou a extinção de medidas compensatórias sobre o produto similar por outros países durante o período de revisão; e

III - os planos governamentais, as políticas públicas e os demais documentos ou instrumentos relevantes sobre concessão de subsídios.

§ 1º As petições que envolvam o cálculo de novo montante de subsídios deverão incluir, entre outras informações, os indícios da modificação do programa relativo aos subsídios concedidos durante o período de revisão.

§ 2º O direito aplicado como resultado de revisão de alteração das circunstâncias não poderá exceder o novo montante de subsídios calculado para o período de revisão.

Art. 101. Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I e da alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 99, a análise será baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, tais como:

I - a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito definitivo;

II - o volume das importações do produto objeto do direito durante a sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III - o preço provável das importações do produto objeto do direito e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV - o impacto provável das importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, avaliado com base nos fatores e nos índices econômicos pertinentes definidos nos § 2º e § 3º do art. 24;

V - as alterações nas condições de mercado no país exportador, na República Federativa do Brasil ou em terceiros mercados, incluídas as alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI - o efeito provável de outros fatores além das importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito compensatório;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importação ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Art. 102. A revisão do direito por alteração das circunstâncias será concluída no prazo de doze meses, contado da data de seu início.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, o prazo de revisão do direito a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por até três meses.

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados.

Subseção II

Da revisão de final de período

Art. 103. Por meio de revisão de final de período com fundamento no disposto nesta Subseção, o período de concessão do direito compensatório de que trata o art. 88 poderá ser prorrogado por igual período, caso determinado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada da concessão de subsídio e do dano dele decorrente.

Art. 104. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada da concessão de subsídio acionável será baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluídos aqueles referidos nos incisos I ao III do **caput** do art. 100.

Art. 105. A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano será baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluídos aqueles referidos no art. 101.

Art. 106. Na hipótese de dúvida quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito compensatório, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá recomendar a prorrogação do direito compensatório com a suspensão imediata de sua aplicação.

Parágrafo único. A cobrança do direito compensatório será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa ensejar a retomada do dano.

Art. 107. A revisão de final de período será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita e fundamentada com base em indícios de que a extinção do direito

compensatório levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada da concessão de subsídio acionável e do dano dele decorrente.

Art. 108. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito compensatório de que trata o art. 89, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Parágrafo único. A decisão de iniciar ou não a revisão será publicada antes do término da vigência do direito compensatório.

Art. 109. A revisão será concluída no prazo de doze meses, contado da data de seu início.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, o prazo de conclusão de revisão a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por até três meses.

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados.

Seção III

Das revisões relativas ao escopo e à cobrança do direito

Subseção I

Da revisão acelerada

Art. 110. Quando o produto estiver sujeito a direito compensatório, poderá ser solicitada, por meio de petição escrita e fundamentada, revisão do direito compensatório em vigor para produtor ou exportador que não tenha sido individualmente investigado, por outra razão além da recusa em cooperar com a investigação, com vistas a determinar o seu montante individual de subsídio.

Art. 111. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia disporá de dois meses para analisar se a petição está devidamente instruída e, em caso positivo, a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União ato para tornar público o início da revisão.

Art. 112. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá solicitar ao peticionário informações complementares a serem encaminhadas no prazo improrrogável de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

Parágrafo único. Caso o peticionário ou o governo do país exportador negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia encerrará a revisão sem a determinação de montante individual de subsídio para o peticionário.

Art. 113. A fase probatória da revisão será encerrada no prazo de noventa dias, contado da data de início da revisão.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória da revisão não serão juntados aos autos do processo.

Art. 114. As revisões de que trata esta Subseção serão concluídas no prazo de sete meses, contado da data de seu início.

Subseção II

Da revisão anticircunvenção

Art. 115. A aplicação de medida compensatória poderá ser estendida por meio de revisão anticircunvenção às importações de:

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória, destinados à industrialização, na República Federativa do Brasil, do produto sujeito a medida compensatória;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória resulte no produto sujeito a medida compensatória; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida compensatória, apresente modificações marginais em relação ao produto sujeito a medida compensatória que não alterem o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 116. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se circunvenção a prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida compensatória em vigor por meio da introdução, no território nacional, das importações a que se refere o art. 115.

Art. 117. Observado o disposto no art. 115, a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas a:

I - países exportadores dos produtos ou de partes, peças ou componentes;

II - produtores ou exportadores dos países a que se refere o inciso I; ou

III - importadores brasileiros de partes, peças ou componentes.

§ 1º A análise de informações relativas aos países exportadores dos produtos ou de partes, peças ou componentes a que se refere o **caput** será feita para os países como um todo, de maneira a verificar se:

I - em razão de alterações nos fluxos comerciais dos países ocorridas após o início de investigação original ou de revisão, a eficácia de medida compensatória vigente está sendo frustrada, avaliada em termos do preço e da quantidade importada do produto objeto da revisão; e

II - as alterações nos fluxos comerciais dos países ocorridas após o início da investigação original ou da revisão são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida compensatória vigente.

§ 2º A análise de informações relativas aos produtores, aos exportadores ou aos importadores a que se refere o **caput** será feita para produtores, exportadores ou importadores individualmente, de maneira a verificar se:

I - na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 115:

a) a revenda, na República Federativa do Brasil, do produto sujeito a medida compensatória industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória ocorreu com valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto sujeito a medida compensatória, acrescido do montante de subsídios;

b) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória não apresentam utilização distinta da industrialização do produto sujeito a medida compensatória;

c) o início ou o aumento substancial da industrialização na República Federativa do Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida compensatória; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado na República Federativa do Brasil;

II - na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 115:

a) a exportação do produto para a República Federativa do Brasil ocorreu com valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto sujeito a medida compensatória, acrescido do montante de subsídios;

b) a exportação do produto para a República Federativa do Brasil correspondeu a proporção importante das vendas totais do produtor ou do exportador;

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto para a República Federativa do Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida compensatória; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para a República Federativa do Brasil; e

III - na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 115:

a) a exportação do produto com modificações marginais para a República Federativa do Brasil ocorreu com valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto sujeito a medida compensatória, acrescido do montante de subsídios;

b) a exportação do produto com modificações marginais para a República Federativa do Brasil correspondeu a proporção importante das vendas totais do produtor ou do exportador; e

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para a República Federativa do Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida compensatória.

§ 3º Não se caracterizará a circunvenção quando o valor agregado nas operações de industrialização a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115 for superior a trinta e cinco por cento do custo de manufatura do produto.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o custo de manufatura não incluirá:

I - despesas de depreciação;

II - despesas de embalagem; e

III - custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 118. A revisão anticircunvenção será baseada nos antecedentes da investigação que culminou com a aplicação ou a prorrogação da medida compensatória.

Art. 119. A revisão anticircunvenção poderá ser solicitada:

I - por meio de petição escrita por parte interessada na investigação original;

II - por meio de petição escrita por parte interessada na última revisão da medida compensatória, na hipótese de a medida compensatória já ter sido prorrogada; ou

III - em circunstâncias excepcionais, de ofício, pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 120. Para fins da revisão anticircunvenção, são consideradas partes interessadas:

I - os produtores brasileiros do produto similar ao produto sujeito a medida compensatória ou as entidades de classe que os representem;

II - o governo do país de exportação dos produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 115;

III - os produtores ou os exportadores dos produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 115;

IV - os importadores brasileiros das partes, das peças ou dos componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115;

V - as empresas responsáveis pela industrialização das partes, das peças ou dos componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115; e

VI - as demais partes nacionais ou estrangeiras que possam ser afetadas pela revisão anticircunvenção, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 121. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá enviar questionário às partes interessadas, o qual deverá ser restituído no prazo de vinte dias, contado da data de ciência da expedição do referido questionário.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, a pedido, por até dez dias.

Art. 122. A revisão será concluída no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato que deu início à investigação.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, o prazo de conclusão de revisão a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por até três meses.

Art. 123. A extensão de medida compensatória será objeto de determinação individual para cada produtor, exportador ou importador conhecido do produto objeto da revisão anticircunvenção.

§ 1º No caso de o número elevado de produtores, exportadores ou importadores tornar impraticável a determinação a que se refere o **caput**, a determinação individual poderá limitar-se:

I - na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 115, à seleção dos importadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de importações de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória cuja industrialização resulte em produto similar ao produto sujeito a medida compensatória; ou

II - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 115, à seleção dos produtores ou dos exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 2º A seleção de que trata o § 1º incluirá os produtores, os exportadores ou os importadores que, elencados em ordem decrescente de volume, tenham sido responsáveis pelos maiores volumes de exportação, no caso de produtores ou exportadores, ou importação, no caso de importadores, para a República Federativa do Brasil.

Art. 124. Os direitos compensatórios serão estendidos aos produtores, aos exportadores ou aos importadores incluídos na seleção de que trata o art. 123 que tenham apresentado os dados solicitados e para os quais a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de

Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia tenha alcançado determinação final positiva quanto à prática de circunvenção.

§ 1º O valor do direito compensatório estendido a que se refere o **caput** consistirá:

I - na hipótese prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 115, na média ponderada dos montantes de subsídios calculados para os produtores ou exportadores para os quais tenha sido apurado montante individual de subsídios, desconsiderados aqueles nulos, de minimis ou apurados integralmente com base na melhor informação disponível; ou

II - na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 115, no direito compensatório aplicado ao produtor ou ao exportador identificado na investigação que culminou com a aplicação ou a prorrogação da medida compensatória.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 115, o direito compensatório sobre as partes, as peças ou os componentes será estendido na forma de alíquota **ad valorem**.

§ 3º Os produtores, os exportadores ou os importadores para os quais tenha sido estabelecida determinação final negativa serão individualmente identificados no ato que tornar público o encerramento da revisão e a eles não se estenderá a aplicação dos direitos compensatórios em vigor.

§ 4º Na hipótese de determinação final positiva para produtor ou exportador para o qual haja compromisso em vigor, o compromisso será considerado violado.

Art. 125. Para os importadores conhecidos que não tenham sido incluídos na seleção a que se refere o art. 123 e que tenham importado para a República Federativa do Brasil partes, peças ou componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115 durante o período de revisão, a revisão anticircunvenção será suspensa e a aplicação de direitos compensatórios não será estendida.

Art. 126. Para os produtores ou exportadores que não tenham sido incluídos na seleção a que se refere o art. 123 e que tenham exportado para a República Federativa do Brasil os produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 115 durante o período de revisão, a revisão será suspensa e a aplicação de direitos compensatórios não será estendida.

Art. 127. Caso existam indícios de que os produtores, os exportadores ou os importadores a que se referem os art. 125 e art. 126 possam estar engajados em circunvenção, com base em pedidos devidamente fundamentados ou de ofício, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá retomar a revisão.

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União ato para determinar a retomada da revisão.

§ 2º Na hipótese prevista no § 4º do art. 124, a Câmara de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União ato para tornar pública a retomada da investigação.

Art. 128. Para os produtores, os exportadores ou os importadores desconhecidos ou aqueles que, embora incluídos na seleção, não tenham fornecido os dados solicitados, será estendido o direito compensatório com base na melhor informação disponível, nos termos do disposto no § 3º do art. 46.

§ 1º Os importadores que não tenham importado partes, peças ou componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115 para a República Federativa do Brasil, durante o período de revisão anticircunvenção, poderão solicitar a exclusão da medida compensatória estendida com fundamento no disposto nesta Subseção.

§ 2º Os produtores ou os exportadores que não tenham exportado os produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 115, para a República Federativa do Brasil, durante o período

da revisão anticircunvenção, poderão solicitar a revisão acelerada, com fundamento no disposto na Subseção I desta Seção.

Art. 129. A medida compensatória não estendida aos importadores ficará condicionada à manutenção dos fornecedores identificados no período de revisão.

Art. 130. O importador a que se refere o § 1º do art. 128 deverá apresentar elementos de fato e de direito suficientes para comprovar que:

I - não possui relação ou associação, nos termos do disposto no art. 8º, com as partes interessadas na revisão anticircunvenção que resultou na extensão da medida compensatória;

II - não importou para a República Federativa do Brasil partes, peças ou componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115 durante o período de revisão anticircunvenção; e

III - as operações de industrialização a que se refere o inciso I do **caput** do art. 115 agreguem, no mínimo, trinta e cinco por cento de valor, calculado com base no custo total de manufatura do produto, nos termos do disposto nos § 3º e § 4º do art. 117.

Art. 131. Os direitos compensatórios estendidos com fundamento em revisões anticircunvenção ficarão sujeitos às revisões de final de período do direito compensatório que ensejou a revisão anticircunvenção.

Art. 132. O disposto nas Seções V e VI do Capítulo VI não se aplica às revisões anticircunvenção.

Art. 133. Quando for extinto o direito compensatório que ensejou a revisão anticircunvenção ou a eventual extensão da aplicação do referido direito:

I - os direitos compensatórios estendidos com fundamento em revisões anticircunvenção serão extintos; e

II - as revisões anticircunvenção suspensas serão encerradas.

Subseção III

Da revisão de restituição

Art. 134. O importador do produto objeto do direito compensatório poderá solicitar a restituição de direitos compensatórios definitivos recolhidos, se demonstrado que o montante de subsídios apurado para o período de revisão de restituição é inferior ao direito vigente.

Art. 135. A revisão de restituição deverá ser solicitada pelo importador interessado, por meio de petição escrita e fundamentada com base em elementos de prova de que o montante de direitos compensatórios recolhidos foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base no montante de subsídios apurado para o período de revisão.

§ 1º Alegações não fundamentadas não serão consideradas suficientes para cumprir as exigências estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º Para fins do disposto nesta Subseção, consideram-se partes interessadas em revisão de restituição:

I - o peticionário da revisão de restituição;

II - o governo do país exportador; e

III - os produtores ou os exportadores para os quais exista direito compensatório individual aplicado.

Art. 136. O período de revisão será preferencialmente de doze meses.

§ 1º O período de revisão a que se refere o **caput** não será inferior a seis meses.

§ 2º O final do período corresponderá necessariamente à data da última importação no intervalo em que a restituição é pleiteada e para a qual tenham sido recolhidos direitos compensatórios.

Art. 137. A petição a que se refere o art. 135 deverá ser protocolada no prazo de quatro meses, contado da data final do período de revisão.

§ 1º A petição somente será considerada devidamente instruída se contiver informação precisa a respeito do montante a ser reembolsado e estiver acompanhada de toda a documentação aduaneira, original ou em cópia autenticada, relativa ao recolhimento dos direitos compensatórios devidos.

§ 2º A petição conterá elementos de prova relativos à concessão de subsídio e ao preço de exportação para a República Federativa do Brasil do produtor ou do exportador para o qual o montante individual de subsídios tenha sido apurado.

§ 3º Caso o importador seja relacionado ou associado ao produtor ou ao exportador, deverá apresentar os preços de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

Art. 138. O montante de subsídios calculado para o período de revisão servirá exclusivamente para calcular a restituição de direitos compensatórios recolhidos em montante superior ao montante de subsídios apurado para o período de revisão.

Parágrafo único. A revisão de restituição será concluída no prazo de dez meses, contado da data de seu início.

Art. 139. Na hipótese de determinação final positiva, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia notificará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia a respeito do montante de subsídios apurado para o período da revisão de restituição.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia procederá à restituição devida.

§ 2º A restituição a que se refere o § 1º será efetuada, de maneira geral, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do ato de conclusão da revisão.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO E DA REDETERMINAÇÃO

Seção I

Da avaliação de escopo

Art. 140. As partes interessadas relacionadas no § 2º do art. 40, além de outros importadores, poderão solicitar à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia que proceda à avaliação de escopo, a fim de determinar se o produto está sujeito a medida compensatória em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia entender ser necessária a avaliação de escopo para determinar

se o produto está sujeito a medida compensatória em vigor, poderá iniciar, de ofício, a avaliação de escopo.

Art. 141. A avaliação de escopo a que se refere o art. 140 deverá ser solicitada por meio de petição escrita e fundamentada, que conterá:

I - a descrição detalhada do produto objeto da avaliação, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, com suas características técnicas, seus usos e sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do Mercosul; e

II - as razões que ensejaram o peticionário a entender que o produto está ou não sujeito a medida compensatória em vigor, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 142. Caso a petição esteja devidamente instruída, a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União ato para informar sobre o início da avaliação de escopo.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** conterá:

I - a descrição detalhada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medida compensatória; e

II - as razões pelas quais a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia entenda ser necessária a avaliação.

Art. 143. Será concedido prazo de vinte dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o art. 142, para que as partes interessadas possam habilitar-se e manifestar-se por escrito ou submeter os elementos de prova e solicitar a realização de audiência a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida compensatória.

§ 1º O disposto nos § 4º, § 7º e § 8º do art. 51 aplica-se à realização de audiência a que se refere o **caput**.

§ 2º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia se reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de cinco dias, contado da data de realização da audiência, a fim de que sejam anexadas aos autos do processo.

Art. 144. Na hipótese de conclusão apenas com base nas informações constantes da petição e das manifestações apresentadas no prazo estabelecido no **caput** do art. 143, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o art. 142.

Art. 145. Na hipótese de não ser possível a conclusão apenas com base nas informações constantes da petição e das manifestações apresentadas no prazo estabelecido no art. 143, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o art. 142.

Parágrafo único. As manifestações das partes interessadas deverão ser apresentadas no prazo de noventa dias, contado da data de início da avaliação de escopo.

Art. 146. A análise da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do

Ministério da Economia será baseada nos elementos utilizados para definir o produto objeto da medida compensatória.

Art. 147. A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia remeterá a conclusão à Câmara de Comércio Exterior, para aprovação e publicação de ato para informar o resultado da avaliação de escopo.

Art. 148. Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para instruir investigações ou revisões com fundamento no disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A avaliação de escopo de que trata esta Seção possui caráter interpretativo e não altera o escopo de medidas compensatórias vigentes.

Art. 149. O disposto nesta Seção aplica-se às medidas antidumping e compensatórias aplicadas sobre o mesmo produto objeto de avaliação de escopo.

Seção II

Da redeterminação

Art. 150. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia que proceda à redeterminação.

§ 1º A redeterminação será realizada para determinar se a medida compensatória aplicada teve sua eficácia comprometida:

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em razão da redução, da não alteração ou do aumento em valor inferior do preço de exportação em relação ao esperado com a aplicação, a alteração, a prorrogação ou a extensão de medida compensatória.

§ 2º A redeterminação deverá ser solicitada por meio de petição escrita e fundamentada.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá iniciar, de ofício, a redeterminação.

Art. 151. Na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 150, a petição conterá explicação detalhada, acompanhada dos indícios e das razões que ensejaram o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

§ 1º A medida compensatória poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às medidas que tenham sido prorrogadas por meio de revisão com fundamento no disposto no Capítulo IX.

§ 3º A alteração da forma de aplicação não ultrapassará o montante de subsídios apurado na investigação original ou na sua revisão mais recente.

Art. 152. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 150, a petição conterá explicação detalhada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que ensejaram o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

§ 1º Somente serão aceitas petições com fundamento no disposto neste artigo caso a medida compensatória tenha sido aplicada em montante inferior ao montante de subsídios.

§ 2º No curso da redeterminação, os exportadores, os produtores estrangeiros, os importadores, os governos dos países exportadores e os produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação.

Art. 153. A redeterminação só poderá ser iniciada após decorrido o prazo de nove meses, contado da data de aplicação, de alteração, de prorrogação ou de extensão da medida compensatória.

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicará no Diário Oficial da União ato de início da redeterminação.

§ 2º A redeterminação será concluída no prazo de três meses, contado da data de seu início.

Art. 154. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 150, caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia conclua que a aplicação do direito compensatório deveria ter resultado em alterações não ocorridas dos referidos preços, recomendará à Câmara de Comércio Exterior a alteração da medida compensatória em vigor.

Art. 155. As determinações positivas quanto à absorção de direitos referida no inciso II do **caput** do art. 150 constituem indícios significativos de que a extinção do direito resultará na continuação ou na retomada da concessão de subsídios.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE

Art. 156. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas nos art. 3º e art. 5º serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informações detalhadas acerca de suas conclusões sobre as matérias de fato e de direito.

Art. 157. Os atos a que se refere o art. 156 relativos ao início de investigação conterão:

- I - o nome do país ou dos países exportadores e o produto objeto da investigação;
- II - a data de início da investigação;
- III - a base da alegação da prática ou das práticas de concessão de subsídio formulada na petição;
- IV - o resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;
- V - o endereço para onde devem ser encaminhadas as manifestações das partes interessadas;
- e
- VI - os prazos e os procedimentos para as manifestações das partes interessadas.

Art. 158. Os atos a que se refere o art. 156 relativos à imposição de medidas compensatórias provisórias conterão:

- I - as explicações detalhadas sobre as determinações preliminares relativas à existência de subsídio, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos;
- II - as referências às matérias de fato e de direito que ensejaram a aceitação ou a rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas;

III - os nomes dos produtores ou dos exportadores aos quais serão aplicadas as medidas compensatórias provisórias;

IV - a descrição detalhada do produto objeto da medida compensatória provisória;

V - o montante de subsídios calculado e a metodologia de cálculo utilizada para a sua apuração;

VI - os dados relativos aos principais parâmetros considerados necessários à determinação do dano e do nexo de causalidade; e

VII - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva de existência de subsídio, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, quando o número de produtores ou exportadores for especialmente elevado, os produtores ou exportadores serão identificados pelo país onde estão localizados.

Art. 159. Os atos a que se refere o art. 156 relativos à imposição de medidas compensatórias definitivas ou à homologação de compromisso conterão:

I - as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que ensejaram a determinação final positiva; e

II - as informações requeridas nos incisos III a VI do **caput** do art. 158 e as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas.

Art. 160. Os atos a que se refere o art. 156 relativos ao encerramento ou à suspensão de investigação em consequência da aceitação de compromisso conterão a transcrição da parte não confidencial desse compromisso.

Art. 161. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, ao início e ao encerramento das revisões de que trata o Capítulo IX.

Art. 162. As obrigações de notificação decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto poderão ser cumpridas por meio da divulgação do endereço eletrônico em que estarão disponibilizados os atos de que trata este Capítulo.

Art. 163. Na hipótese de as investigações incluírem partes interessadas de um ou mais Estados Partes do Mercosul, serão disponibilizadas previamente, em meio eletrônico, cópias das notificações para as suas autoridades investigadoras.

Art. 164. As versões eletrônicas dos atos de que trata este Capítulo ficarão disponíveis para consulta na página eletrônica do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XII

DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 165. Os atos e os termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções dispostas neste Decreto e aquelas expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração de petições e a apresentação de documentos em geral, sob pena de não serem juntados aos autos do processo.

§ 1º Somente será exigida a observância a instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada.

§ 2º Os atos processuais são públicos.

§ 3º O direito de consultar os autos restritos do processo e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

§ 4º A indicação de representante legal será assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO DECISÓRIO E DO RECURSO

Art. 166. As decisões preliminares ou finais, positivas ou negativas, relativas às investigações e às revisões serão baseadas em parecer da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 167. Das decisões a que se refere o art. 166 caberá a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, no prazo improrrogável de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União do ato que tornou pública a decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso a autoridade recorrida não reconsidere a sua decisão, encaminhará o recurso ao Conselho de Estratégia Comercial da Câmara de Comércio Exterior, que o decidirá como instância final.

Art. 168. Não serão conhecidos os recursos desacompanhados das razões que os fundamentam ou apresentados intempestivamente.

Art. 169. Na hipótese de reconsideração da decisão, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior solicitará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à restituição de valores cobrados indevidamente.

CAPÍTULO XIV

DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO

Art. 170. Iniciada a investigação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia comunicará aos produtores estrangeiros ou aos exportadores, aos produtores nacionais, aos importadores selecionados e aos governos dos países exportadores a sua intenção e as datas sugeridas para a realização de verificação in loco .

§ 1º A comunicação a que se refere o **caput** será formalizada por escrito, com antecedência mínima da data sugerida para a verificação, de:

I - trinta dias, no caso de produtores ou exportadores estrangeiros, governos dos países exportadores e importadores; e

II - vinte dias, no caso de produtores nacionais.

§ 2º No prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação a que se refere o § 1º, o produtor estrangeiro ou o exportador, o produtor nacional, o governo do país exportador ou o importador deverá manifestar, por escrito, a sua anuência expressa à realização da verificação in loco .

§ 3º A ausência de resposta tempestiva por parte do produtor estrangeiro, exportador ou importador ensejará a aplicação do disposto no Capítulo XV.

§ 4º A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas que compõem a indústria doméstica poderá ensejar o encerramento da investigação sem julgamento de mérito.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 7º, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 6º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia enviará o roteiro de verificação e especificará as informações que serão solicitadas e analisadas na verificação in loco e os documentos que serão apresentados no prazo de:

I - vinte dias antes da verificação in loco , no caso de produtores estrangeiros ou exportadores, de governos dos países exportadores e de importadores; ou

II - dez dias antes da verificação in loco , no caso de produtores nacionais.

§ 7º Previamente ao início da verificação, as partes interessadas terão a oportunidade de apresentar ajustes pontuais em relação às informações previamente apresentadas à equipe verificadora.

§ 8º A análise da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia quanto aos ajustes pontuais apresentados a que se refere o § 7º constará do relatório de verificação, cujo acesso será facultado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado da data de retorno da viagem a serviço da equipe verificadora.

§ 9º Os relatórios das verificações in loco serão juntados aos autos do processo.

§ 10. Obtida a anuência do produtor estrangeiro ou do exportador de que trata o § 2º, o governo do país exportador será imediatamente comunicado:

I - dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados; e

II - das datas acordadas para a realização das verificações in loco .

§ 11. Em circunstâncias excepcionais, se houver a necessidade de inclusão de peritos não governamentais na equipe de verificação in loco , os produtores estrangeiros ou os exportadores e o governo do país exportador serão informados.

§ 12. Os prazos previstos nos § 1º, § 6º e § 8º não se aplicam aos procedimentos de que trata a Seção I do Capítulo X.

Art. 171. A verificação in loco dos produtores estrangeiros ou dos exportadores será realizada após a restituição do questionário, exceto:

I - se o produtor ou o exportador concordar com a verificação antecipada; e

II - se o governo do país exportador estiver informado quanto à verificação antecipada e não lhe apresentar objeção.

Art. 172. Visitas destinadas a explicar o questionário a que se refere o art. 46 poderão ser realizadas a pedido do produtor estrangeiro ou do exportador, as quais somente poderão ocorrer se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia notificar o governo do país exportador e este não apresentar objeção à visita.

Art. 173. As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores estrangeiros ou exportadores do país exportador deverão ser fornecidas antes da realização da verificação in loco .

CAPÍTULO XV

DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 174. Iniciada a investigação, as partes interessadas serão notificadas dos dados e das informações necessários à instrução do processo, da forma e do prazo de sua apresentação.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas de que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá elaborar determinações preliminares ou finais de acordo com fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, na hipótese de os dados e as informações solicitados, acompanhados dos elementos de prova, não serem fornecidos ou serem fornecidos intempestivamente.

Art. 175. Na elaboração de suas determinações, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia considerará as informações verificáveis e apresentadas tempestivamente e de forma adequada.

Parágrafo único. Na hipótese de serem solicitados dados em meio eletrônico, a parte interessada que não mantiver contabilidade informatizada ou para a qual a adequação dos dados em formato eletrônico represente sobrecarga adicional exagerada, com acréscimo injustificado de custos e de dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-los em formato eletrônico.

Art. 176. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia recuse dado ou informação:

I - notificará a parte interessada das razões da recusa; e

II - estabelecerá prazo para que a parte interessada apresente explicações, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

Parágrafo único. Na hipótese de as explicações não serem consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

Art. 177. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia se utilize de informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

Art. 178. A informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito sempre que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia não dispuser de meios específicos para processar a informação recebida em programa não compatível com os sistemas por ela utilizados.

Art. 179. A parte interessada será responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitados.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, a parte interessada assumirá as consequências decorrentes de sua omissão.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados em dias corridos, incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o vencimento ocorrer em dia não útil ou de o expediente ser encerrado antes da hora normal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 181. Será presumido que os exportadores ou os produtores estrangeiros e os governos tenham ciência do questionário enviado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia no prazo de dez dias, contado da data de envio ou transmissão.

Art. 182. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato ou, quando houver, de expedição da correspondência.

Art. 183. Os prazos estabelecidos em meses serão contados de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 185. O prazo total resulta do prazo original acrescido do prazo de prorrogação, contado interruptamente.

Art. 186. O teor de pareceres, determinações e recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia não será divulgado até que as exigências relativas à publicidade estabelecidas neste Decreto tenham sido observadas.

§ 1º Cumpridas as exigências relativas à publicidade, os documentos a que se refere o **caput** serão juntados aos autos do processo.

§ 2º As obrigações de confidencialidade de que trata este Decreto serão estendidas às autoridades envolvidas no processo decisório relativo à aplicação de medidas compensatórias.

§ 3º As autoridades envolvidas no processo decisório terão acesso, por meio dos pareceres da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, às informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em investigações de subsídios conduzidas de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 187. Os produtos objeto de medidas compensatórias serão sujeitos ao acompanhamento estatístico detalhado e ao esforço de inteligência conjunto entre a Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, de maneira a assegurar a eficácia das medidas compensatórias em vigor.

Art. 188. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, poderão ser submetidas solicitações de alterações da Nomenclatura Comum do Mercosul à sua instância apropriada.

Art. 189. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá prorrogar, uma vez por igual período, os prazos estabelecidos neste Decreto, exceto aqueles em que a sua prorrogação ou a sua proibição já estejam previstos.

Art. 190. A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Câmara de Comércio Exterior poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 191. O disposto neste Decreto poderá deixar de ser observado, no todo ou em parte, por decisão da Câmara de Comércio Exterior, em casos em que a República Federativa do Brasil tenha sido autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio a suspender concessões ou outras obrigações dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

Art. 192. As investigações e as revisões cujas petições tenham sido protocoladas até a data de entrada em vigor deste Decreto continuarão a ser regidas pelo disposto no Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 193. Fica revogado o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 194. Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Carlos Alberto Franco França

Paulo Guedes

Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações originais, revisões e outros procedimentos previstos no Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, no Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, no Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, detalha metodologias para o cálculo do montante de subsídios e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, decide:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As petições de investigação original de existência de subsídios e de dano à indústria doméstica decorrente de importações do produto objeto de investigação, de revisão de direitos compensatórios e compromissos em vigor e demais procedimentos previstos no Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, e no Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, consoante a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, protocoladas a partir da vigência desta Portaria, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente dos formatos presentes nesta Portaria.

Art. 2º Poderão ser indeferidas petições que não contenham as informações solicitadas nesta Portaria.

Parágrafo único. Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição.

Art. 3º As propostas de compromisso apresentadas por produtor, exportador ou governo estrangeiro em investigação original de subsídios ou revisão de final de período de direitos compensatórios deverão obedecer às disposições desta Portaria.

Art. 4º As metodologias de cálculo para determinação de montante de subsídios e apuração do montante de medidas compensatórias, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.839, de 2021, observarão o disposto no Capítulo II desta Portaria.

Art. 5º Todas as informações apresentadas nas petições de que trata esta Portaria deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativas, das fontes e metodologias utilizadas.

§ 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público aceitará como fontes de informação para fins de instrução das petições de que trata esta Portaria, dentre outros:

I - demonstrações financeiras e relatórios emitidos por empresas;

II - legislações e regulamentos estrangeiros, planos governamentais, orçamentos públicos, políticas e programas governamentais, relatórios, estudos e demais documentos oficiais, de nível nacional ou subnacional;

III - relatórios e estudos vinculados a organismos internacionais; e

IV - publicações especializadas, literatura acadêmica, estudos publicados ou encomendados e notícias publicadas na mídia.

§ 2º As determinações e conclusões de autoridades investigadoras estrangeiras no âmbito de investigações de subsídios e os respectivos cálculos referentes à apuração do montante de subsídios poderão ser utilizados como fonte de informação para instrução de petições.

§ 3º Todos os documentos utilizados como fontes de informação referidos na petição deverão ser anexados aos autos do processo.

§ 4º Para os documentos utilizados na petição como indícios de existência de subsídios, devem ser apontados, tão detalhadamente quanto possível, os itens relevantes para as alegações apresentadas, inclusive os dispositivos específicos dos atos normativos.

§ 5º Não serão aceitas meras alegações desacompanhadas de elementos de prova.

§ 6º Para o preenchimento dos apêndices citados nessa Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art. 6º As petições de que trata esta Portaria deverão conter informações que estejam razoavelmente disponíveis ao peticionário.

Art. 7º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá conduzir, a seu critério e desde que devidamente justificado, os processos de revisão de que trata esta Portaria de forma simultânea ou combinada.

§ 1º Considera-se por condução simultânea a tramitação no âmbito de dois processos distintos de revisão previstos nos Capítulos IV a VIII referentes ao mesmo ato que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu um direito compensatório definitivo.

§ 2º Considera-se por condução combinada a tramitação no âmbito de um único processo das revisões previstas nos Capítulos IV a VIII.

Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá conduzir verificação in loco para examinar os registros e comprovar a validade das informações submetidas pelo peticionário e pelas empresas e governos que fornecerem dados no âmbito dos procedimentos indicados nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do caput, os documentos auxiliares utilizados na elaboração de petições e os utilizados nas respostas aos questionários deverão ser preservados.

Art. 9º As exigências previstas em ato normativo específico sobre representação legal de partes interessadas deverão ser observadas.

Art. 10. Dúvidas e solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público por meio dos endereços eletrônicos sdcom@economia.gov.br ou defesacomercial.cgmc@economia.gov.br.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DE MONTANTE DE SUBSÍDIO E DE DIREITO COMPENSATÓRIO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 11. As metodologias de cálculo de montante de subsídios com vistas à aplicação de direitos compensatórios deverão observar o disposto neste Capítulo.

§1º Compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, na função de autoridade investigadora, realizar os cálculos de montantes de subsídios e de direitos compensatórios no âmbito dos processos administrativos.

§2º As metodologias de cálculo de montante de subsídio com vistas à aplicação de direitos compensatórios previstas nesta Portaria têm caráter não exaustivo e visam fornecer orientações para a condução de investigações de existência de subsídios, devendo a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levar em consideração, em suas determinações, as especificidades do caso concreto.

§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá apurar montante de subsídio de forma distinta do previsto neste Capítulo quando os fatos do caso concreto assim o justificarem, observadas as diretrizes e princípios estabelecidos no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC e mediante justificativa.

Seção II

Das partes relacionadas ou associadas

Art. 12. Conforme consta do art. 8º do Decreto nº 10.839, de 2021, para fins do disposto nesta Portaria, exceto quando disposto de maneira distinta, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

- I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;
- II - forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
- III - forem empregador e empregado;
- IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou dos títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;
- VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores que configure controle operacional.

Parágrafo único. Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando uma empresa está em condições legais ou operacionais de restringir as decisões de outras ou nelas influir.

Art. 13. Em regra, deverão fornecer resposta completa ao questionário e cooperar na investigação cada uma das partes relacionadas ou associadas aos produtores ou exportadores investigados quando ao menos uma das seguintes situações existir:

I - a parte relacionada ou associada produziu o produto objeto da investigação;

II - a parte relacionada ou associada é a matriz ou **holding** da empresa selecionada;

III - a parte relacionada ou associada fornece insumos para a empresa selecionada para produção do produto à jusante produzido pela empresa respondente; ou

IV - a parte relacionada ou associada recebeu um subsídio e o transferiu para a empresa respondente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável a revisões de direito compensatório em vigor.

Art. 14. Caso as partes relacionadas ou associadas neguem acesso à informação requerida no curso da investigação, a determinação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público será realizada com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Seção III

Da existência de subsídio

Art. 15. Conforme estabelecido pelo Artigo 1.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função de:

I - uma contribuição financeira outorgada diretamente por um governo ou órgão público, nos termos do art. 17;

II - uma contribuição financeira outorgada indiretamente por meio de mecanismo de financiamento ou entidade privada instruída ou confiada pelo governo, nos termos do art. 17;

III - qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer, nos termos do Artigo XVI do GATT 1994.

Parágrafo único. Para fins de investigações de subsídios, quando não especificado, o termo governo refere-se tanto ao governo em si (ministérios, secretarias, departamentos, agências etc.) como a qualquer órgão público conforme disposto na Subseção III desta Seção, em todos os níveis, nacional ou subnacional, no país exportador.

Art. 16. Para os fins de investigações de subsídios conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, considera-se que existe subsídio acionável e, portanto, sujeito a medidas compensatórias, se tal subsídio for específico.

Parágrafo único. A investigação levará em consideração:

I - os programas de subsídio identificados na petição de início da investigação para os quais tenham sido apresentados indícios suficientes de que se trata de subsídio acionável;

II - os programas de subsídio identificados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, quando, em circunstâncias excepcionais, a Secretaria de Comércio Exterior iniciar investigação de ofício; ou

III - os programas de subsídio identificados no curso da investigação, mediante respostas aos questionários encaminhados às partes interessadas ou com base em outras fontes de informações constantes nos autos do processo.

Subseção I

Da contribuição financeira

Art. 17. Para os fins dessa Portaria, considerar-se-á que ocorre contribuição financeira direta ou indireta nas seguintes hipóteses:

I - a prática do governo implique transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (garantias de empréstimos, entre outros);

II - sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros), não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou a remissão de tais impostos ou taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com Artigo XVI do GATT/1994 e os Anexos I a III do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

III - o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou adquira bens; ou

IV - o governo faça pagamentos a um mecanismo de financiamento para provimento de contribuição financeira, ou instrua ou confie a uma entidade privada o provimento de contribuição financeira mediante o desempenho de uma ou mais das funções descritas nos incisos anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e a prática não difira, de modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos.

Parágrafo único. Em cada caso, será analisado se a contribuição financeira foi provida diretamente por uma autoridade outorgante, nos termos da Subseção III desta Seção, ou indiretamente, por meio de mecanismo de financiamento ou entidade privada instruída ou confiada por um governo, nos termos da Subseção IV desta Seção.

Subseção II

Da sustentação de renda ou de preços

Art. 18. Para os fins dessa Portaria, considerar-se-á que existe sustentação de renda ou de preços quando houver intervenção governamental que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer.

Subseção III

Da autoridade outorgante

Art. 19. O termo autoridade outorgante será entendido como governo ou órgão público no território do país exportador que conceda determinado programa de subsídio, em todos os níveis, nacional ou subnacional.

Art. 20. O termo órgão público será entendido como uma entidade que possui ou exerce autoridade governamental, ou entidade à qual esta autoridade governamental lhe foi confiada.

§1º A determinação de que a alegada autoridade outorgante da contribuição financeira é órgão público levará em consideração as evidências disponíveis em cada caso concreto no que diz respeito às características da alegada autoridade outorgante e à sua relação com o governo, incluindo objetivos, funções desempenhadas e suas estruturas societárias e gerenciais, com base, dentre outros, nos seguintes elementos:

- I - a participação acionária do governo na alegada autoridade outorgante;
- II - a capacidade do governo de indicar diretores e/ou outros membros gerenciais;
- III - o direito ou a prerrogativa do governo de revisar resultados financeiros e/ou comerciais da alegada autoridade outorgante;
- IV - o direito ou a prerrogativa do governo de determinar os objetivos da alegada autoridade outorgante;
- V - a influência do governo nas decisões comerciais e/ou de investimentos da alegada autoridade outorgante;
- VI - qualquer instrumento ou registro que demonstre concessão ou delegação de autoridade governamental para a alegada autoridade outorgante, bem como evidências de que a alegada autoridade outorgante está autorizada a agir em nome do governo ou representando-o;
- VII - qualquer instrumento ou registro que demonstre a forma de estabelecimento ou criação da alegada autoridade outorgante, bem como da sua missão;
- VIII - a contribuição da alegada autoridade outorgante para a consecução de objetivos de políticas públicas ou de interesses governamentais; e

IX - quaisquer outras evidências de controle ou influência governamental sobre a alegada autoridade outorgante, inclusive evidências de que a alegada autoridade outorgante não age da forma como empresas ou agentes privados normalmente agiriam representando os interesses econômicos de seus sócios ou acionistas.

§2º A participação acionária majoritária do governo na alegada autoridade outorgante será levada em consideração para fins de caracterização como órgão público, mas não será por si só suficiente.

§3º A caracterização de bancos públicos e empresas fornecedoras de bens e serviços como órgãos públicos será analisada com especial cuidado.

§4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará o questionário do governo do país exportador para obter informações concernentes à natureza e ao papel da autoridade outorgante alegadamente considerada órgão público, incluindo quaisquer empresas com vínculos estatais referidas na investigação, sem prejuízo das informações trazidas ao conhecimento da autoridade investigadora por outras partes interessadas ou obtidas de outras fontes disponíveis.

§5º Caso o governo negue o acesso à informação necessária à análise desta Subseção ou não a forneça tempestivamente, a determinação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público acerca da caracterização de alegada autoridade outorgante como órgão público será realizada com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Subseção IV

Do mecanismo de financiamento e da entidade privada instruída ou confiada por um governo

Art. 21. Nos casos em que a contribuição financeira não for concedida diretamente por um governo ou órgão público, nos termos da Subseção III desta Seção, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá examinar se a contribuição financeira foi concedida indiretamente, por meio de mecanismo de financiamento ou por entidade privada instruída ou confiada por um governo, nos termos do inciso IV do art. 17.

§ 1º Considera-se que uma contribuição financeira foi provida indiretamente por meio de um mecanismo de financiamento quando o governo faça pagamentos ao mecanismo de financiamento com a finalidade de prover uma contribuição financeira.

§ 2º Considera-se que atos de governo de instruir ou confiar se referem, respectivamente, a situações em que o governo exerce sua autoridade sobre uma entidade privada ou outorga responsabilidade a uma entidade privada e utiliza essa entidade privada para efetuar indiretamente um dos tipos de contribuição financeira.

§ 3º Ao examinar se o governo instrui uma entidade privada para realizar suas funções, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - atos de comando; e

II - outros modos formais e informais por meio dos quais governos podem exercer autoridade sobre uma entidade privada para desempenhar suas funções.

§ 4º Ao examinar se o governo confia suas funções à entidade privada, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - atos de delegação; e

II - outros modos formais e informais por meio dos quais governos podem outorgar responsabilidade a uma entidade privada para desempenhar funções que normalmente seriam incumbência de governo.

§ 5º Atos de governo de instruir ou confiar podem envolver alguma forma de ameaça, coação, indução, acordo, negociação, barganha ou outras ações que comprovem a influência governamental.

§ 6º Não serão considerados como atos de governo de instruir ou confiar, nos termos deste artigo, meros subprodutos da regulamentação governamental.

Art. 22. A expressão “entidade privada” poderá referir-se tanto a uma única entidade como a um grupo de entidades ou pessoas.

Subseção V **Do benefício**

Art. 23. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público apurará o benefício conferido por programa de subsídio investigado.

Art. 24. Para apurar a existência do benefício, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público examinará se a contribuição financeira representou uma vantagem ao destinatário, de modo que o destinatário obtenha situação ou condição melhor do que de outra forma teria sem a contribuição financeira ou se tivesse que recorrer ao mercado para obtê-la.

§ 1º O benefício será determinado em relação ao produtor/exportador do produto subsidiado exportado para a Brasil.

§ 2º Caso o subsídio beneficie indiretamente o produtor/exportador investigado, o destinatário da contribuição financeira poderá ser um terceiro relacionado ou associado ao produtor/exportador investigado, ou um terceiro não relacionado ou associado ao produtor/exportador investigado.

§ 3º Caso aplicável, a apuração do benefício levará em consideração referências de mercado adequadas, denominadas **benchmark**, termo entendido como parâmetro ou conjunto de parâmetros que servem para indicar se a contribuição financeira conferiu um benefício ou vantagem à empresa que a recebeu direta ou indiretamente.

§ 4º Na hipótese de receitas públicas devidas perdoadas ou não recolhidas, caso necessária a identificação de **benchmark** para tributos diretos, será levado em consideração, para definição do **benchmark**, o tratamento tributário concedido a contribuintes em situação comparável, de acordo com os princípios internos do regime tributário do país investigado, de modo a identificar se o tratamento conferido à empresa investigada se configura como uma exceção às regras gerais de tributação.

§ 5º A comparação entre a contribuição financeira e o **benchmark** deverá demonstrar se o destinatário obteve um benefício ou vantagem.

§ 6º Na hipótese de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer, também será avaliada a existência de benefício ao produtor/exportador investigado nos termos desta Subseção.

Art. 25. O **benchmark** para comparação levará em consideração operações no mercado no qual o produtor ou exportador investigado poderia obter operações comparáveis à contribuição financeira objeto de análise.

§ 1º O mercado mencionado no **caput** será considerado independentemente do seu grau de desenvolvimento, do número de participantes e de sua origem.

§ 2º Para identificar o **benchmark** adequado, quando aplicável, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará a prática habitual de mercado para determinação do benefício no momento da decisão sobre a operação analisada, com base em expectativas de custos e retornos **ex ante**.

§ 3º Na ausência de **benchmark** adequado no país exportador, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recorrer a **benchmark** externo (**e.g.**, empréstimos em moedas estrangeiras), desde que se trate de **benchmark** razoável que permita uma comparação adequada.

§ 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá rejeitar preços privados domésticos no país exportador como **benchmark** para comparação caso tais preços sejam distorcidos em função da participação predominante do governo como fornecedor no mercado.

§ 5º Na ausência de cooperação por parte de produtores/exportadores e do governo do país exportador investigado, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará os fatos disponíveis no processo para fins de definição de **benchmark** para apuração do montante de subsídio acionável.

§ 6º Caso utilize como referência **benchmarks** externos (**e.g.**, empréstimos em moedas estrangeiras), **benchmarks** ajustados ou **proxies** para fins de cálculo do montante de subsídio acionável, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público buscará realizar comparações adequadas, podendo efetuar os ajustes que julgar necessários.

Art. 26. O cálculo do benefício deverá considerar:

I - o período de investigação de existência de subsídio; e

II – a classificação do subsídio como recorrente ou não recorrente, conforme previsto na Subsubseção II desta Subseção.

Parágrafo único. Quando um programa de subsídios envolver múltiplas operações (**e.g.**, empréstimos preferenciais ou fornecimento de bens e serviços), somente serão considerados no cômputo do montante de subsídios, nos termos desta subseção, as operações subsidiadas (**e.g.**, empréstimos não subsidiados não serão levados em consideração para apuração do montante de subsídios).

Art. 27. As metodologias de cálculo do benefício descritas nesta Portaria variam de acordo com o tipo de contribuição financeira e a natureza de cada programa de subsídio investigado.

§ 1º Caso se constate que determinado programa de subsídio fornece mais de um tipo de contribuição financeira simultaneamente, poderão ser adotadas diferentes formas de apuração do montante de benefício no âmbito de um mesmo programa.

§ 2º Caso se verifique a existência de programas de subsídio semelhantes, de mesma natureza e tipo de contribuição financeira, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá apurar o montante de subsídio de forma consolidada para tais programas.

Art. 28. Ao determinar o benefício conferido, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não considerará:

I - o efeito indireto da ação do governo sobre o desempenho da empresa investigada, incluindo seus preços ou resultados financeiros;

II - as consequências fiscais indiretas para o destinatário decorrentes do benefício (e.g., eventual aumento da base de cálculo de imposto de renda em decorrência do recebimento do subsídio); e

III - o modo como o comportamento da empresa investigada de outra forma é alterado (e.g., elevação do volume de produção).

Art. 29. Em suas determinações, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração todas as circunstâncias relevantes do caso concreto e apresentará de forma detalhada as metodologias de cálculos do benefício apurado no âmbito de cada programa de subsídio investigado.

Subsubseção I Das deduções do benefício

Art. 30. Poderão ser deduzidos do cálculo do benefício:

I - gastos incorridos necessariamente para fazer jus aos subsídios ou para deles se beneficiarem; e

II - tributos recolhidos que incidam sobre a exportação do produto para a República Federativa do Brasil quando destinados especificamente a neutralizar o efeito do subsídio.

§1º A dedução de gastos incorridos e tributos dependerá da apresentação de elementos de prova verificáveis sobre sua ocorrência por parte do produtor/exportador investigado.

§2º Na ausência de requerimento tempestivo do produtor/exportador investigado sobre tal dedução, apresentado em resposta ao questionário e acompanhado de elementos de prova verificáveis, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não concederá qualquer dedução do cálculo do benefício.

§3º Somente serão deduzidos gastos incorridos e tributos recolhidos quando pagos diretamente ao governo e referentes ao período de investigação.

§4º O produtor/exportador investigado deverá demonstrar que os gastos incorridos são condição obrigatória para recebimento do subsídio.

§5º No caso de tributos especificamente destinados a compensar ou neutralizar o subsídio cobrados na exportação de um produto para o Brasil, as deduções somente serão realizadas se tais tributos forem efetivamente cobrados durante o período de investigação.

Art. 31. Não poderão ser deduzidos do cálculo do benefício:

I - custos decorrentes de pagamentos a partes privadas, como advogados, contadores ou representantes legais que o produtor/exportador investigado tiver direta ou indiretamente incorrido para se qualificar ou se beneficiar do subsídio;

II - contribuições voluntárias da empresa investigada ao governo, por exemplo, doações;

III - tributos recolhidos não destinados especificamente a neutralizar o efeito do subsídio; e

IV - quaisquer outros gastos não obrigatórios para que o produtor/exportador seja elegível ao programa de subsídio ou usufrua do benefício.

Subsubseção II **Da atribuição ou alocação do benefício**

Art. 32. Para fins de cálculo do montante do benefício, o subsídio será considerado como recorrente quando estiver relacionado à produção ou venda corrente e seus efeitos forem observados imediatamente, nos termos do inciso I do art. 18 do Decreto nº 10.839, de 2021.

§1º Em regra, o montante do benefício do subsídio recorrente deverá ser atribuído integralmente ao período em que o benefício foi conferido, direta ou indiretamente, para produção ou exportação do produto investigado.

§2º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não examinará os efeitos dos subsídios recorrentes concedidos antes do período de investigação de existência de subsídio.

Art. 33. Na apuração do benefício decorrente de subsídios recorrentes, para refletir o benefício total ao destinatário, em geral, será adicionado ao valor nominal do montante do subsídio, no cálculo do benefício, o montante equivalente à taxa de juros comercial anual de mercado, dada a presunção de que o destinatário teria que tomar emprestado capital de giro equivalente ao valor do subsídio para financiar suas operações no curto prazo.

§1º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará a taxa de juros comercial anual de curto prazo média ponderada utilizada pela própria empresa investigada, caso se trate de taxa de juros estabelecida em condições de mercado.

§2º Na ausência de taxa de juros estabelecida em condições de mercado, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar outra taxa de juros, preferencialmente disponibilizada em fontes públicas confiáveis.

Art. 34. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público tratará os seguintes tipos de subsídios como recorrentes, dentre outros:

I - isenções de tributos diretos e deduções;

II - isenções, deduções e descontos em excesso a tributos indiretos ou direitos de importação;

III - fornecimento de bens e serviços por remuneração inferior à adequada, exceto bens de capital ou outros ativos fixos;

IV - pagamentos com vistas à sustentação de renda ou preços;

V - descontos nas tarifas de eletricidade, água e outras utilidades;

VI - subsídios de frete;

VII - assistência à promoção de exportações;

VIII - assistência ou treinamento ao trabalhador;

IX - auxílios financeiros salariais;

X - subsídios a montante; e

XI - empréstimos preferenciais, salvo exceções.

§1º Os subsídios a que faz referência o **caput** não constituem lista exaustiva.

§2º Os subsídios a que faz referência o **caput** poderão ser tratados como não recorrentes desde que devidamente demonstrado, no caso concreto, que seus efeitos se prolongam por período maior do que aquele em que foi concedido, incluindo as seguintes hipóteses:

I - benefícios decorrentes de isenções ou reduções de tributos ou gravames devidos na aquisição de máquinas, equipamentos ou outros bens de capital, ainda que concedidas antes do período de investigação; e

II - benefícios decorrentes de subsídios concedidos em montantes desproporcionalmente vultosos e concentrados, ainda que antes do período de investigação, se for determinado que tais subsídios, vinculados ou não à compra de ativos fixos, conferiram um benefício ao produtor/exportador investigado durante o período de investigação.

Art. 35. Para fins de cálculo do montante do benefício, o subsídio será considerado como não recorrente quando for concedido excepcionalmente ou com frequência irregular, podendo estar relacionado à aquisição de ativos fixos, de modo que seus efeitos sejam relacionados à produção ou à venda futura e se prolonguem por período maior do que aquele em que o benefício é conferido, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 10.839, de 2021.

§1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente alocará os benefícios decorrentes de subsídios não recorrentes ao longo dos períodos em que se observam tais benefícios de forma a refletir a duração dos seus efeitos ao longo do tempo.

§2º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público solicitará informações e apurará os montantes de benefício referentes a subsídios não recorrentes relativos ao período de tempo que antecede o período de investigação, conforme a vida útil média dos ativos fixos utilizada na investigação.

Art. 36. Em regra, o montante do benefício decorrente de subsídios não recorrentes será determinado por meio da alocação do benefício total recebido pela empresa investigada durante a vida útil média dos ativos fixos do produtor/exportador investigado ou da indústria em que está inserido o produtor/exportador.

§1º Na alocação de subsídios não recorrentes ao longo dos períodos em que se observam os benefícios, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará o valor presente do

montante de benefício alocado ao período de investigação de existência de subsídio, considerando os efeitos da inflação e dos juros para atualização de valores monetários do passado.

§2º Em geral, para a alocação do benefício de subsídios não recorrentes ao período de investigação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará os efeitos de tais subsídios ao longo do tempo, conforme equação reproduzida no Anexo I, de modo que a metodologia de alocação considerará que os subsídios não recorrentes concedidos conferem um benefício distribuído entre todos os anos da vida útil média.

§3º Excepcionalmente, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar um período de alocação diferente do período referido no **caput**, caso seja demonstrado que tal período de alocação seja mais apropriado em face das circunstâncias do caso concreto.

Art. 37. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público tratará os seguintes tipos de subsídios como não recorrentes:

- I - aportes de capital;
- II - doações;
- III - assistência para fechamento de operações de determinada planta;
- IV - perdão de dívidas;
- V - cobertura de perdas operacionais;
- VI - conversões de dívida em participação no capital da empresa;
- VII - fornecimento de infraestrutura não geral; e
- VIII - fornecimento de instalações e equipamentos.

§1º Os subsídios a que faz referência o **caput** deste artigo não constituem lista exaustiva.

§2º Os subsídios a que faz referência o **caput** poderão ser tratados como recorrentes desde que devidamente demonstrado, no caso concreto, que seus efeitos são imediatos e se limitam ao período em que foi concedido.

§3º Normalmente, o benefício decorrente de subsídio não recorrente será integralmente atribuído ao período em que foi conferido, mesmo que esteja vinculado à compra de ativos fixos, se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinar que o montante concedido no âmbito de cada programa de subsídio foi inferior a 0,5% **ad valorem** do valor das vendas relevantes (**e.g.**, vendas totais, vendas de exportação, vendas de um produto específico ou a um mercado específico) do período em que houve a concessão.

Art. 38. Na hipótese em que o produtor/exportador investigado recebe contribuição financeira em uma data específica, mas usufrui do benefício em momento posterior, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente entenderá que o subsídio foi efetivamente conferido quando do usufruto do benefício, considerando a disponibilidade de informações para apuração do benefício no caso concreto.

§1º No caso de fornecimento de bens e serviços por remuneração inferior à adequada e de subsídios à montante, a SDCOM normalmente considerará que o benefício foi usufruído no momento da contribuição financeira, nos termos da Subseção IX e da Subseção XI da Seção IV deste Capítulo.

§2º No caso de créditos tributários conferidos em decorrência de exportações para mercados específicos, a SDCOM normalmente considerará que o benefício será atribuído apenas às exportações para os mercados objeto do incentivo, conforme disposto no art. 45, e a apuração do benefício poderá ser feita no momento da concessão do crédito ou de seu usufruto, a depender da disponibilidade de informações do caso concreto.

SUBSUBSEÇÃO III **DA VIDA ÚTIL MÉDIA DOS ATIVOS FIXOS**

Art. 39. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público alocará os benefícios recebidos por meio de subsídios não recorrentes referidos no §2º do art. 34 ao longo do período de tempo correspondente à vida útil média dos ativos produtivos renováveis da indústria na qual se insere o produtor/exportador investigado.

§1º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público presumirá que o período de alocação será a vida útil média dos ativos fixos da indústria em questão, conforme indicado em fontes confiáveis publicamente disponíveis ou na petição.

§2º Os produtores/exportadores e o governo poderão sugerir o período de vida útil média a ser utilizado para apuração do benefício no âmbito da investigação.

Art. 40. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar a vida útil média dos ativos fixos específica do produtor/exportador investigado para fins de alocação de subsídios não recorrentes, desde que a parte interessada:

I - demonstre efetivamente o cálculo da vida útil média por meio de documentação apropriada e legislação aplicável;

II - inclua o valor contábil bruto, inicial e final, dos ativos produtivos depreciáveis para o período da vida útil média sugerido pela empresa investigada, desconsiderando ativos não depreciáveis, como terrenos ou imóveis em construção;

III - exclua o valor bruto contábil de qualquer ativo produtivo já completamente depreciado que não está mais operando;

IV - forneça como itens separados em uma tabela as despesas de depreciação regular de cada ano e qualquer despesa especial relacionada à depreciação ou reavaliação e depreciação de ativos produtivos;

V - explique como os números na tabela reconciliam com suas demonstrações financeiras;

VI - explique suas políticas contábeis relativas à depreciação dos ativos produtivos, inclusive se a depreciação utilizada para fins fiscais é acelerada ou linear, e quais convenções são aplicadas;

VII - explique as políticas contábeis da empresa relativas à depreciação dos ativos produtivos, inclusive se há diferenças entre a depreciação contábil e a depreciação fiscal;

VIII - baseie sua depreciação em estimativa da vida útil média efetiva (não nominal) dos ativos fixos por meio do método de depreciação linear;

IX - demonstre que o cálculo da vida útil média não é distorcido por meio de adições irregulares ou desiguais ao conjunto de ativos fixos; e

X - demonstre que a diferença entre vida útil média dos ativos da empresa e a vida útil média indicada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público é de 1 ano ou mais.

§1º Na hipótese de a empresa investigada requerer a utilização de período de vida útil média prevista no **caput** deste artigo que seja superior àquele indicado no ato de início da investigação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público notificará à empresa investigada de sua decisão e, caso afirmativa, indicará prazo adicional para fornecer as informações necessárias.

§2º Na hipótese de a empresa investigada requerer a utilização de período de vida útil média prevista no **caput** deste artigo que seja inferior àquele indicado no ato de início da investigação, a solicitação da empresa será avaliada pela SDCOM, conquanto a resposta da empresa investigada ao questionário deverá necessariamente abranger o período previsto no ato de início da investigação.

SUBSUBSEÇÃO IV

DA SELEÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO PARA ALOCAÇÃO DE SUBSÍDIOS NÃO RECORRENTES

Art. 41. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público selecionará taxa de juros adequada com base nos dados do ano em que a autoridade outorgante, a entidade privada ou o mecanismo de financiamento instruído ou confiado pelo governo, concedeu o subsídio, e utilizará, em ordem de preferência, as seguintes informações:

I - o custo efetivo total dos empréstimos de longo prazo a taxas de juros fixas da empresa investigada, excluindo empréstimos considerados como subsídios acionáveis pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

II - o custo efetivo médio dos empréstimos de longo prazo a taxas de juros fixas no país exportador em questão; ou

III - uma taxa de juros que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público julgar mais adequada de acordo com as circunstâncias do caso concreto em consideração.

§ 1º No caso de empresas não consideradas como dignas de crédito (empresas **uncreditworthy**) com base nos dados constantes nos autos da investigação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará em cada caso a taxa de juros de **benchmark**, nos termos do inciso III.

§ 2º Na avaliação da hipótese do § 1º, a SDCOM considerará que a empresa não é digna de crédito quando, com base nas informações disponíveis no momento do empréstimo concedido pelo governo, for determinado que a empresa ou o projeto específico não poderia ter obtido empréstimos de longo prazo de fontes comerciais convencionais, considerando, dentre outros fatores:

I - o recebimento pela empresa de empréstimos comerciais de longo prazo comparáveis;

II - a saúde financeira atual e passada da empresa, conforme refletido em indicadores financeiros calculados a partir das demonstrações financeiras e contas da empresa;

III - a capacidade passada e presente recente da empresa de pagar seus custos e obrigações financeiras fixas com seu fluxo de caixa; e

IV - evidência da posição financeira futura da empresa, como estudos de mercado, previsões econômicas do país e da indústria e avaliações de projetos e empréstimos preparadas antes do acordo entre o credor e a empresa sobre os termos do empréstimo.

SUBSUBSEÇÃO V

DA SELEÇÃO DO DENOMINADOR APROPRIADO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 42. Para cada programa de subsídio investigado, deverá ser definido o denominador apropriado com vistas à apuração do montante de benefício.

Parágrafo único. O montante total de subsídios será apurado considerando o somatório de todos os programas de subsídio que beneficiaram o produtor ou exportador, por unidade do produto subsidiado exportado ao Brasil ou em termos **ad valorem**.

Art. 43. Se o subsídio for concedido diretamente como um valor fixo por unidade do produto investigado ou como um montante equivalente a determinado percentual do valor da venda desse produto, o cálculo do benefício deverá considerar o valor médio ponderado do subsídio por unidade do produto concedido durante o período de investigação, ou o equivalente em termos **ad valorem**.

Parágrafo único. A unidade de medida selecionada no caso dos subsídios previstos no **caput** variará de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Art. 44. Se o subsídio for concedido na forma de um montante financeiro global (**lump sum**) não vinculado diretamente ao produto objeto de investigação, esse montante deverá ser alocado ou atribuído para cada unidade do produto subsidiado conforme o caso.

§1º Subsídios concedidos como um montante financeiro global poderão ou não ser relacionados de maneira identificável a determinadas operações da empresa beneficiada.

§2º Em cada caso, para a seleção do denominador, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará quais são as vendas relevantes beneficiadas pelo subsídio na forma de um montante financeiro global (**e.g.**, vendas totais, vendas de exportação, vendas de um produto específico ou a um mercado específico).

Art. 45. Em regra, a seleção do denominador adequado para a apuração do montante de subsídio considerará os seguintes princípios:

I - no caso de subsídios à exportação, normalmente, o montante do subsídio será dividido pelas exportações do produto subsidiado pelo produtor ou exportador investigado, por unidade ou em termos **ad valorem**.

II - no caso de subsídios não vinculados à exportação, normalmente, o montante do subsídio será dividido pelas vendas totais do produto subsidiado pelo produtor ou exportador investigado, por unidade ou em termos **ad valorem**.

III - no caso de subsídios vinculados às exportações a mercados específicos, incluindo o Brasil, normalmente, o montante do subsídio será dividido pelas exportações destinadas a esses mercados pelo produtor ou exportador investigado, por unidade ou em termos **ad valorem**.

IV - no caso de subsídios vinculados a produtos específicos ou a grupos de produtos, incluindo o produto objeto da investigação, o montante do subsídio será dividido pelas vendas desses produtos específicos ou grupos de produtos, por unidade ou em termos **ad valorem**; e

V - se um subsídio estiver vinculado à produção de um insumo e se for determinado que o subsídio ao insumo foi transferido, integral ou parcialmente, para o produto final objeto da investigação, nos termos da Subseção XI da Seção IV deste Capítulo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá o subsídio tanto ao insumo como ao produto final fabricado pela empresa investigada e exportado para o Brasil.

§1º Considera-se que um subsídio é vinculado (**tied**) a um produto específico se ele estiver conectado ou condicionado à produção ou à venda de tal produto.

§2º Poderá ser considerado como vinculado a um produto específico um subsídio que induza a produção ou a venda desse produto, mesmo que o beneficiário não tenha restrições sobre a forma de utilização dos recursos decorrentes desse subsídio.

§3º Caso o subsídio beneficie diversos produtos além do produto objeto de investigação, em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público alocará o montante do subsídio pelo valor monetário das vendas ou da produção de todos os produtos beneficiados, incluindo o produto objeto da investigação.

§4º Caso os diversos produtos referidos no §3º utilizem a mesma unidade de medida, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá alocar o montante do subsídio diretamente por unidade.

VI - Para fins de atribuição do subsídio ao produto final (**e.g.**, subsídios a montante, concedidos à matéria-prima ou insumos incorporado ao produto final), quando, nos termos do parágrafo único do art. 26, houver operações não subsidiadas, o montante de subsídios calculado deverá ser dividido pelo volume de todas as operações relevantes, subsidiadas ou não.

Art. 46. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público calculará o montante de subsídio médio ponderado, ou seja, dividindo-se o montante total do benefício recebido pela empresa beneficiária ao amparo de cada programa de subsídio investigado pelo volume ou valor total das vendas relevantes do produto subsidiado beneficiadas pelo programa (**e.g.**, vendas totais, vendas de exportação, vendas de um produto específico ou a um mercado específico), conforme os princípios dispostos no art. 45.

§1º Para obter o montante unitário, em regra, o montante do benefício atribuído ao período de investigação para o produto subsidiado será dividido pela unidade de medida referida no parágrafo único do art. 43.

§2º Alternativamente, para se obter o valor **ad valorem**, o montante do benefício atribuído ao período de investigação para o produto objeto da investigação será dividido pelo seu respectivo valor de venda na condição **ex fabrica** ou na condição FOB (ou equivalente) durante o período de investigação.

§3º Se o subsídio acionável estiver vinculado ao movimento do produto subsidiado do porto ou da fábrica até o local de destino (subsídios a frete, seguro e outros custos envolvidos no transporte do produto subsidiado

ao local de destino), a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá fazer ajustes ao valor das vendas de forma a apurar o denominador adequado.

Art. 47. Para fins de alocação ou atribuição do benefício quando os produtores/exportadores são considerados partes relacionadas ou associadas, nos termos do art. 12, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente alocará ou atribuirá o benefício:

I - às vendas do produto subsidiado da empresa que recebeu o subsídio;

II - às vendas do produto subsidiado de duas (ou mais) empresas, se o benefício for decorrente de subsídios recebidos por dois ou mais produtores/exportadores relacionados ou associados, caso as duas ou mais empresas tenham produzido ou vendido o produto objeto da investigação;

III - às vendas do produto subsidiado consolidadas da matriz e de suas subsidiárias, se a empresa que recebeu o subsídio é a matriz, incluindo uma matriz com seu próprio parque produtivo; ou

IV - às vendas do produto subsidiado produzidos pela empresa subsidiária, se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público verificar que a matriz simplesmente serviu de canal para a transferência do subsídio do governo para uma de suas subsidiárias.

§1º Caso o subsídio beneficie diversas empresas de um grupo econômico além do produtor/exportador do produto objeto de investigação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá alocar o montante do subsídio pelo valor monetário das vendas ou da produção dos produtos de todas as empresas beneficiadas, incluindo a empresa investigada.

§2º Caso os produtos das diversas empresas referidas no §1º utilizem a mesma unidade de medida, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá alocar o montante do subsídio diretamente por unidade.

Art. 48. Se a empresa que recebeu um subsídio possui parques produtivos em dois ou mais países, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, normalmente, atribuirá o benefício decorrente desse subsídio aos produtos produzidos pela empresa localizada no território do país em que o subsídio investigado foi concedido.

Parágrafo único. Caso a empresa referida no **caput** seja capaz de comprovar que o subsídio também beneficiou determinada produção fora do território do país em que o subsídio foi concedido, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá atribuir o benefício à produção beneficiada, com a condição de que o volume e o valor dessa produção sejam claramente identificados e comprovados.

Art. 49. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá acumular os benefícios decorrentes de subsídios concedidos a uma **trading company** que exporta o produto objeto da investigação para o Brasil com os benefícios decorrentes de subsídios concedidos à empresa produtora que fabrica o produto objeto da investigação vendido para o Brasil por meio da **trading company**.

§1º A acumulação de benefícios a que se refere o **caput** deste artigo se aplica independentemente da determinação de que a **trading company** e a empresa produtora são consideradas partes relacionadas ou associadas, e estejam localizadas no mesmo país.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá efetuar a acumulação prevista neste artigo na hipótese em que as empresas produtoras e exportadoras beneficiárias estejam localizadas em país de origem diferente do país de procedência, quando ambos foram considerados como país de exportação e investigados simultaneamente.

Seção IV Do cálculo de certos tipos de subsídio

Subseção I Das doações

Art. 50. No caso de transferência direta de fundos sob a forma de doação, subvenção ou equivalente, a uma empresa investigada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o montante do benefício é o montante do valor recebido pela empresa.

§ 1º. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará que o benefício foi recebido na data em que a empresa investigada recebeu a doação, subvenção ou equivalente.

§ 2º. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público alocará o benefício conferido pela doação, subvenção ou equivalente ao período de tempo relativo a subsídios não recorrentes, nos termos do art. 35, salvo se o montante concedido for inferior ao parâmetro estabelecido no § 3º do art. 37.

Art. 51. Subsídios relativos a taxas de juros serão tratados como doações quando o governo realizar pagamentos ou ressarcimentos de juros pagos pela empresa em empréstimos tomados.

Parágrafo único. O benefício será o valor dos juros poupados pela empresa beneficiada durante o período de investigação.

Subseção II Dos empréstimos preferenciais

Art. 52. Na hipótese de empréstimo concedido por governo, órgão público, mecanismo de financiamento ou entidade privada instruída ou confiada pelo governo, para fins desta subseção denominado “empréstimo governamental”, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, normalmente, calculará o montante do benefício com base na comparação entre os juros que a empresa investigada pagou ou pagaria no empréstimo governamental e os juros que normalmente pagaria em empréstimos comerciais comparáveis.

§ 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará que o subsídio conferiu um benefício se os juros que a empresa investigada pagou ou pagaria no empréstimo governamental forem inferiores aos juros que a empresa teria pago em empréstimos comerciais comparáveis que poderia normalmente ter obtido no mercado.

§ 2º Para os fins desta Subseção, à expressão “empréstimos” equiparam-se títulos de dívida emitidos pela empresa investigada ou quaisquer outras formas de obtenção de créditos.

§ 3º A expressão “empréstimos de curto prazo” englobará empréstimos com prazo de pagamento igual ou até um ano, enquanto a expressão “empréstimo de longo prazo” englobará empréstimos com prazo de pagamento acima de um ano.

Art. 53. Para fins da comparação prevista no artigo anterior, normalmente a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará como **benchmark**, na seguinte ordem:

I - a taxa de juros comercial anual efetiva que a empresa investigada pagou ao obter empréstimos comerciais comparáveis junto a instituições financeiras;

II - a taxa de juros que empresas em uma situação financeira similar à da empresa investigada no mesmo setor da economia pagaram em empréstimos comerciais comparáveis;

III - a taxa de juros que empresas em situação financeira similar àquela da empresa investigada em qualquer setor da economia pagaram em empréstimos comerciais comparáveis; e

IV - a taxa que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considere mais apropriada de acordo com as circunstâncias do caso concreto em consideração.

§ 1º No caso de empresas não consideradas como dignas de crédito (empresas **uncreditworthy**), consoante § 2º do art. 41, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará em cada caso a taxa de juros de **benchmark**, nos termos do inciso IV.

§ 2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá, em circunstâncias apropriadas, restringir a análise referida no parágrafo anterior a um projeto específico, e não a empresa como um todo.

§ 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá rejeitar taxas de juros praticadas no país exportador como **benchmark** caso tais taxas sejam distorcidas em função da interferência do governo no sistema financeiro do país, sendo utilizado em tais casos um **benchmark** externo, respeitado o § 6º do art. 25.

Art. 54. Na consideração do empréstimo comercial comparável, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, normalmente, utilizará taxas de juros efetivas em detrimento das taxas de juros nominais.

§1º Taxas de juros efetivas, no sentido do **caput**, deverão incluir quaisquer outras taxas, comissões e encargos existentes, de modo a refletir o custo real do empréstimo.

§2º Para fins da comparação prevista no parágrafo anterior, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração indicadores da situação econômica no país exportador, incluindo a taxa de inflação, e a situação econômico-financeira da empresa investigada existente no momento em que o empréstimo foi obtido.

Art. 55. Ao selecionar um empréstimo comercial que seja comparável ao empréstimo governamental, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, normalmente, considerará os seguintes aspectos, dentre outros:

I – a estrutura dos empréstimos, se taxa de juros fixa ou variável;

II – o prazo de vencimento dos empréstimos, se de curto ou longo prazo; e

III – a moeda em que os empréstimos são concedidos.

§ 1º Para fins da seleção prevista no **caput** deste artigo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente irá considerar um período de pagamento similar àquele que a empresa investigada teria obtido em empréstimos comerciais comparáveis junto a instituições financeiras.

§ 2º Para fins da seleção prevista no **caput** deste artigo, caberá à empresa investigada apresentar informações relativas a empréstimos comerciais comparáveis de curto e longo prazo obtidos no período em que o empréstimo governamental foi obtido.

§ 3º Caso necessário, para tornar comparáveis empréstimos de longo prazo com diferentes sistemas de amortização, prazos de vencimento, prazos de carência ou cronogramas de pagamento, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá tratar tais empréstimos como não recorrentes, nos termos do art. 59.

Art. 56. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar empréstimos obtidos junto a um banco estatal como empréstimos comerciais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá examinar as evidências disponíveis para determinar se o empréstimo obtido junto a um banco estatal foi concedido em termos não comerciais, de acordo com qualquer direção do governo ou com objetivos de políticas públicas.

Art. 57. Se parte ou a totalidade do empréstimo governamental for perdoado, ou não for adequadamente quitado nos termos previstos, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, normalmente, considerará o valor pendente como doação para fins de cálculo do benefício, nos termos da Subseção I, da Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício foi recebido no ano em que o montante perdoado ou não quitado seria devido.

§ 2º Na hipótese de o empréstimo referido no **caput** ser coberto por garantia executada, não será considerado que houve perdão do empréstimo.

Art. 58. Para empréstimos de curto prazo e empréstimos de longo prazo com taxas de juros fixas ou variáveis, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente atribuirá o benefício ao ano em que a empresa investigada realizou o pagamento de juros do empréstimo, ressalvada a hipótese descrita no § 3º do art. 55.

Art. 59. Caso os empréstimos governamentais de longo prazo tenham diferentes sistemas de amortização, prazos de vencimento, prazos de carência ou cronogramas de pagamento em relação aos empréstimos comerciais comparáveis, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá ajustar aqueles empréstimos governamentais para valor presente e tratá-los como subsídios não recorrentes.

Parágrafo único. O valor presente será calculado em relação ao ano em que começariam os pagamentos do empréstimo comercial comparável, podendo ser o prazo de pagamento deste considerado como o período de alocação, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Art. 60. No caso de empréstimos governamentais sem juros em que a obrigação de pagamento da empresa estiver condicionada à adoção de determinada ação futura, à consecução de algum objetivo ou a outro tipo de evento estabelecido nos termos e condições do empréstimo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará o saldo pendente do empréstimo em um determinado ano como um empréstimo de curto prazo sem juros.

§1º Se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinar que as condições mencionadas no **caput** não são eventos viáveis, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá tratar o saldo pendente do empréstimo governamental como uma doação.

§2º Se as condições mencionadas no **caput** ocorrerem após o período de um ano do recebimento do empréstimo sem juros, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente utilizará uma taxa de juro de longo prazo como **benchmark**.

Subseção III Das garantias de empréstimos

Art. 61. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente determinará que uma garantia de empréstimo pelo governo conferiu um benefício à empresa investigada se o custo total em que a empresa incorreu para obter este empréstimo foi inferior ao custo total em que a empresa incorreria para obter um empréstimo comercial comparável na ausência da garantia oferecida pelo governo, incluindo qualquer diferença nos custos incorridos para obter a garantia.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público selecionará empréstimo comercial comparável de acordo com o disposto na Subseção II desta Seção.

Art. 62. Quando o governo, na capacidade de proprietário da empresa investigada beneficiária, fornecer uma garantia de empréstimo a essa empresa, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá determinar que a garantia não conferiu um benefício, caso a empresa investigada forneça evidências:

I - que demonstrem que é prática comum dos acionistas privados do país exportador oferecer garantias às suas empresas em circunstâncias semelhantes; e

II - que os termos da garantia oferecida pelo governo eram comparáveis aos termos de garantias oferecidas por instituições financeiras privadas que ofereçam tais garantias.

Art. 63. No caso de garantias de empréstimos, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente irá considerar que o benefício foi recebido no ano em que a empresa teria que efetuar o pagamento de um empréstimo comercial comparável, nos termos do art. 58.

Subseção IV Da garantia de crédito ou seguro à exportação

Art. 64. Na análise da concessão por um governo de programas de garantia de crédito ou seguro à exportação a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará se o prêmio pago é adequado para cobrir custos operacionais e prejuízos dos programas a longo prazo.

§ 1º A expressão “garantia de crédito ou seguro de exportação” incluirá seguro contra aumentos no custo de produtos exportados, falta de pagamento pelo cliente, inflação, riscos de taxa de câmbio, dentre outros.

§ 2º Para os fins desta Subseção o termo “prêmio” incluirá prêmios e quaisquer taxas ou encargos.

Art. 65. Para os fins do art. 64, caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determine que o prêmio é inadequado, em regra o benefício será calculado como a diferença entre o prêmio pago pela empresa e o valor recebido por ela sob o programa de seguro.

Parágrafo único. No caso de seguro de exportação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará o benefício recebido no ano em que ocorrer a diferença descrita no **caput**, nos termos dos arts. 32 a 34.

Subseção V Dos aportes de capital

Art. 66. Na hipótese de aporte de capital realizado por um governo, órgão público, mecanismo de financiamento ou entidade privada instruída ou confiada pelo governo, para fins desta subseção denominado “aporte de capital por um governo”, em regra, um benefício será conferido à empresa investigada se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinar que aquela decisão de investimento do governo foi inconsistente com a prática de investimento usual de investidores privados, incluindo a prática de provisão de capital de risco, no território do país exportador em que o investimento foi realizado.

§ 1º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará o aporte de capital pelo governo como inconsistente com a prática de investimento usual de investidores privados se o preço que o governo pagou pelas ações recém-emitidas tiver sido maior do que o preço pago por investidores privados por ações recém-emitidas comparáveis.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a expressão “ações recém-emitidas” englobará ofertas de novas ações por parte da empresa investigada, sejam ofertas públicas iniciais, modalidades de **follow-on**, entre outras.

§ 3º Para os fins desta Subseção, a análise de aporte de capital por um governo abrangerá hipóteses relativas a quaisquer tipos de empresas, sejam sociedades por ações, empresas limitadas ou quaisquer outras formas definidas na legislação do país de origem.

Art. 67. Ao selecionar o preço pago nas vendas de ações recém-emitidas para um investidor privado de acordo com o **caput** do artigo anterior, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração as informações disponíveis o mais próximas possível das datas das vendas de ações recém-emitidas para o governo.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá não utilizar o preço pago por investidores privados se concluir que estas aquisições não foram significativas.

Art. 68. Ao utilizar preços de investidores privados para ações comparáveis às ações recém-emitidas da empresa investigada adquiridas pelo governo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, quando apropriado, ajustará esses preços para refletir eventuais diferenças nos tipos das ações.

Parágrafo único. Ao utilizar o preço de investidores privados na compra de ações comparáveis às ações recém-emitidas da empresa investigada adquiridas pelo governo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará se uma compra desproporcional pelo governo de ações da empresa impactou o preço de oferta das ações comparáveis adquiridas por aqueles investidores.

Art. 69. Para fins da determinação prevista no **caput** do art. 66, caberá às empresas investigadas e ao governo do país exportador a obrigação de fornecer as informações e análises concluídas anteriormente ao aporte de capital do governo, as quais serviram de base razoável para justificar a decisão deste de investir na empresa investigada.

Parágrafo único. Na ausência de submissão de informações e análises concluídas anteriormente ao aporte de capital do governo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá ensejar a utilização da melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 70. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará que o benefício foi recebido na data em que a empresa investigada recebeu o aporte de capital pelo governo.

Art. 71. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público alocará o benefício conferido pelo aporte de capital do governo ao período de tempo equivalente ao período de alocação de subsídio não recorrente.

Art. 72. Se o preço pago por investidores privados não estiver disponível, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará se a empresa tinha capacidade de capitalização (empresa **equityworthy**) ou não capacidade de capitalização (empresa **unequityworthy**) no momento em que recebeu o aporte de capital pelo governo.

§ 1º Na análise do **caput** deste artigo a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração se, a partir da perspectiva de um investidor privado que examina a empresa ou projeto no momento do aporte de capital pelo governo, a empresa ou projeto demonstraria capacidade de gerar uma taxa de retorno razoável dentro de um período de tempo razoável, nos termos do § 2º do art. 25, incluindo, dentre outros critérios:

I - análises objetivas das perspectivas financeiras futuras da empresa ou do projeto, conforme indicado por, entre outros, estudos de mercado, previsões econômicas e avaliações de projetos ou empréstimos preparadas antes da injeção de capital fornecido pelo governo;

II - indicadores atuais e passados da saúde financeira da empresa beneficiária, calculados a partir dos extratos e contas da empresa, ajustados, se apropriado, para estar em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos;

III - taxas de retorno sobre o patrimônio líquido nos três anos anteriores ao aporte de capital pelo governo; e

IV - investimento de capital na empresa por investidores privados.

§ 2º Se determinar que a empresa ou projeto tinha capacidade de capitalização, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público examinará caso a caso os termos e a natureza das ações adquiridas para determinar se o investimento foi inconsistente com a prática de investimento usual de investidores privados.

§ 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá, em circunstâncias apropriadas, realizar a análise referida no **caput** em um projeto específico, e não na empresa como um todo.

§ 4º Se a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinar que a empresa ou projeto não tinha capacidade de capitalização, o benefício para a empresa corresponderá ao valor total do aporte de capital.

Subseção VI Do perdão de dívidas

Art. 73. No caso de perdão de dívidas ou quaisquer obrigações pecuniárias semelhantes pelo governo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que foi conferido um

benefício equivalente ao montante do valor do principal acrescido de juros e quaisquer penalidades pecuniárias que tiverem sido perdoadas.

§1º Para fins de cálculo do benefício a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente irá considerar o perdão de dívidas como uma doação, nos termos da Subseção I da Seção IV deste Capítulo.

§2º As disposições desta Subseção se aplicam na hipótese de assunção de dívidas da empresa investigada por parte governo.

§3º Quando a assunção de uma dívida de juros estiver vinculada a juros de um empréstimo específico e a empresa investigada puder razoavelmente esperar receber o perdão da dívida de juros no momento em que solicita o empréstimo (**e.g.**, programas governamentais que concedem redução ou equalização de taxas de juros), a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público em regra calculará o benefício com base no montante de juros assumidos pelo governo e o alocará de acordo com a Subseção II desta Seção.

§4º Na hipótese de o governo perdoar total ou parcialmente a dívida da empresa investigada e receber em troca participação no capital da empresa, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente tratará a operação como aporte de capital pelo governo para fins de cálculo do benefício e avaliará se de fato a empresa tinha capacidade de capitalização (**equityworthy**).

§5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício foi recebido na data em que a dívida foi assumida ou perdoada pelo governo, nos termos da Subseção V desta Seção.

Subseção VII Dos tributos

Art. 74. Nas hipóteses de isenção ou remissão, parcial ou total, de tributo direto, ou de tributo indireto ou direito de importação não relativos a um subsídio à exportação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que benefício foi concedido se o valor total do tributo que a empresa investigada pagou tiver sido inferior ao valor que teria pago na ausência do subsídio.

§1º O termo “isenção” abrangerá suspensão, imunidade, redução da base de cálculo ou alíquota ou qualquer outra expressão que confira a intenção de dispensa dos tributos referidos no **caput**.

§2º O termo “remissão” abrangerá restituição, reembolso ou qualquer outra expressão que confira a intenção de devolução dos tributos referidos no **caput**.

§3º O termo “tributos diretos” abrangerá tributos incidentes sobre salários, lucros, juros, aluguéis, **royalties** e quaisquer outras formas de renda, bem como sobre a propriedade de bens imóveis e taxas ou encargos para financiamento da seguridade social.

§4º O termo “tributos indiretos” abrangerá tributos sobre vendas, consumo (**excise duty**), faturamento (**turnover**), valor agregado, franquias, selo (**stamp**), transferência, estoque e impostos sobre equipamentos, impostos interestaduais (**border taxes**) e quaisquer outros que não sejam tributos diretos ou direitos de importação.

§ 5º O termo “direitos de importação” abrangerá tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos ou encargos incidentes exclusivamente sobre importações.

Art. 75. Na hipótese de diferimento de tributo direto, ou de tributo indireto ou direito de importação não relativos a um subsídio à exportação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que um benefício foi concedido se não tiverem sido cobrados os juros apropriados.

§ 1º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público tratará o valor diferido referido no **caput** como empréstimo preferencial concedido pelo governo, nos termos da Subseção II desta Seção.

§ 2º Na hipótese de diferimento por prazo de até um ano, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício foi concedido na data em que o tributo se tornou devido.

§ 3º Na hipótese de diferimento por prazo superior a um ano, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará como data do benefício a data de aniversário do diferimento.

§ 4º O disposto neste artigo levará em consideração se a normativa aplicável ao regime no país investigado prevê expressamente a taxa de juros aplicável e o prazo do diferimento.

§ 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará a efetividade da aplicação da normativa descrita no parágrafo anterior.

Art. 76. Nas hipóteses do **caput** do art. 74, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que o benefício foi recebido na data em que a empresa investigada deveria ter pago o tributo, ou teve sua devolução.

Parágrafo único. Na hipótese de subsídios sob a forma de dedução da base de cálculo de tributos diretos em que seja possível à empresa compensar prejuízos fiscais em anos posteriores (**loss carryforward**) a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o momento do benefício será o ano fiscal em que a empresa consegue efetivamente utilizar a dedução da base de cálculo.

Art. 77. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará a depreciação acelerada de quaisquer ativos da empresa investigada como uma redução de tributos.

§1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que um benefício foi conferido em razão da depreciação acelerada de ativos se a empresa investigada tiver pago um valor total de tributos inferior ao que teria pago na ausência da depreciação acelerada.

§2º Em regra, o benefício será a diferença entre o valor de tributo que a empresa investigada pagou durante o período de investigação com base na depreciação acelerada e o montante que teria pago na ausência do subsídio, ou seja, considerando o prazo de depreciação normal dos ativos em questão.

§ 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício foi usufruído a cada ano em que empresa investigada aplicou a depreciação acelerada a seus ativos, de forma a pagar um valor de imposto inferior ao que pagaria na ausência do subsídio.

§ 4º Para os fins deste artigo, também serão levadas em consideração as hipóteses de amortização e exaustão aceleradas.

Art. 78. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá os benefícios descritos nesta Subseção ao ano em que foram recebidos, de acordo com o disposto nos arts. 32 a 34.

Subseção VIII

Da dispensa ou devolução de tributos nas exportações

Art. 79. Regimes de drawback ou regimes semelhantes, cuja finalidade seja a dispensa ou a devolução de tributos relativos a exportações, serão tratados de acordo com as disposições desta Subseção.

§ 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá analisar tanto de forma conjunta quanto separada as dispensas de tributos referidas nesta Subseção.

§ 2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará se o drawback ou outros regimes semelhantes permitiram a dispensa de outros tributos ou encargos além dos tributos expressamente referidos nesta Subseção.

SUBSUBSEÇÃO I

Dos tributos indiretos nas exportações

Art. 80. Na hipótese de isenção ou remissão, total ou parcial, de tributos indiretos incidentes sobre produtos exportados, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que um benefício foi conferido se o valor isento ou remitado exceder o valor dos mesmos tributos indiretos incidentes sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno.

§ 1º O termo “isenção” abrangerá suspensão, imunidade, redução da base de cálculo ou alíquota ou qualquer outra expressão que confira a intenção de dispensa dos tributos referidos no **caput**.

§ 2º O termo “remissão” abrangerá restituição, reembolso ou qualquer outra expressão que confira a intenção de devolução dos tributos referidos no **caput**.

§ 3º A expressão “tributos indiretos” será utilizada conforme o § 4º do art. 74.

Art. 81. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício foi recebido na data de exportação.

Art. 82. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá o benefício ao ano em que foi recebido, de acordo com o disposto nos arts. 32 a 34.

SUBSUBSEÇÃO II

Dos tributos indiretos cumulativos relativos a etapas anteriores nas exportações

Art. 83. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará se um benefício foi conferido na isenção ou remissão de tributos indiretos cumulativos de etapas anteriores incidentes sobre insumos ou serviços utilizados na produção de um produto final exportado.

§ 1º O termo “isenção” abrangerá suspensão, imunidade, redução da base de cálculo ou alíquota ou qualquer outra expressão que confira a intenção de dispensa dos tributos referidos no **caput**.

§ 2º O termo “remissão” abrangerá restituição, reembolso ou qualquer outra expressão que confira a intenção de devolução dos tributos referidos no **caput**.

§ 3º A expressão “tributos indiretos cumulativos de etapas anteriores” abrangerá tributos indiretos conforme definidos no § 4º do art. 74, para os quais não haja mecanismo de crédito subsequente, quando incidentes sobre bens ou serviços utilizados direta ou indiretamente na fabricação de um produto.

§ 4º Para os fins desta Subseção, insumos consumidos na produção englobarão insumos fisicamente incorporados, energia, combustíveis e óleos utilizados no processo produtivo e catalizadores consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

§ 5º Nos termos do Anexo II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará que sistemas de redução de tributos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de tributos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos na produção do produto exportado, levando-se em conta os ajustes normais a título de desperdício.

§ 6º Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido na produção do produto exportado, os ajustes normais a título de desperdício deverão ser levados em conta, e tal desperdício deverá ser tratado como consumido na produção do produto exportado.

§ 7º O termo desperdício refere-se à porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo, não é consumida na produção do produto exportado (por razões como ineficiência) e não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.

§ 8º Ao determinar se o ajuste a título de desperdício alegado é normal, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente, considerando se de fato as autoridades do país exportador calcularam razoavelmente o volume de desperdício.

Art. 84. Para os fins do disposto no art. 83, a análise da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público englobará:

I – se a isenção abrangeu tributos relativos a insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando em conta ajustes normais a título de desperdício, ou outros tributos que não os referidos no **caput** do art. 83;

II – se a remissão abrangeu tão somente tributos relativos a insumos consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando em conta ajustes normais a título de desperdício; e

III – se houve diferimento de tributos relativos a insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando-se em consideração os ajustes normais a título de desperdício, sem a cobrança adequada de juros.

Art. 85. Para o valor do benefício a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará em regra:

I – Na hipótese do inciso I do art. 84 o valor dos tributos indiretos cumulativos de etapas anteriores relativos aos insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, ou o valor de outros tributos que não os indiretos cumulativos de etapas anteriores relativos aos insumos;

II – Na hipótese do inciso II do art. 84, a diferença entre o valor remetido e o valor pago de tributos indiretos cumulativos de etapas anteriores relativos aos insumos consumidos na produção do produto exportado, levando-se em consideração os ajustes normais a título de desperdício; e

III - Na hipótese do inciso III do art. 84, o valor diferido dos tributos indiretos cumulativos de etapas anteriores relativo aos insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, tratado como um empréstimo governamental, a taxa de juros de curto prazo em caso de diferimento por período de até um ano, e a taxa de juros de longo prazo, em caso de diferimento por período acima de um ano.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a remissão em excesso englobará a restituição de tributos relativos a insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado ou outros tributos que não os indiretos cumulativos de etapas anteriores relativos aos insumos.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso a autoridade governamental do país exportador cobre o montante dos tributos diferidos com a aplicação de taxas de juros adequadas, não se considerará que houve benefício para o produtor/exportador investigado.

Art. 86. Para os fins do art. 85 a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará se está presente pelo menos uma das seguintes condições:

I - O governo do país investigado implementou e aplica um sistema ou um procedimento para a confirmar quais foram os insumos e as quantidades consumidas na produção do produto investigado exportado, e aquele sistema ou procedimento seja razoável e eficaz para os fins pretendidos e seja baseado práticas comerciais gerais aceitas no país de exportação; ou

II - Se apesar de o governo do país investigado não possuir tal sistema ou procedimento, ou se este não for razoável, ou se o sistema ou procedimento apesar de instituído e ser considerado razoável, não for aplicado ou não for aplicado de maneira eficaz, o governo em questão realizou um exame dos insumos reais envolvidos para confirmar quais insumos são consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades.

Parágrafo único. Caso não seja observada pelo menos uma das condições descritas nos incisos I e II, o valor do benefício corresponderá ao valor total dispensado ou remetido.

Art. 87. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício da isenção ou remissão foi recebido na data de exportação.

§ 1º Na hipótese de diferimento por prazo de até um ano a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que o benefício foi concedido na data em que o tributo se tornou devido.

§ 2º Na hipótese de diferimento por prazo superior a um ano, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará como data do benefício a data de aniversário do diferimento.

§ 3º O disposto neste artigo levará em consideração se a normativa aplicável ao regime no país investigado prevê expressamente a taxa de juros aplicável e o prazo do diferimento.

§ 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará a efetividade da aplicação da legislação descrita no parágrafo anterior.

Art. 88. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá o benefício ao ano em que foi recebido, de acordo com o disposto nos arts. 32 a 34.

SUBSUBSEÇÃO III **Do drawback**

Art. 89. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará se um benefício foi conferido por drawback (dispensa) ou remissão de direitos de importação incidentes sobre insumos consumidos na produção do produto final exportado.

§ 1º O termo “drawback” abrangerá isenção, suspensão, imunidade, redução da base de cálculo ou alíquota ou qualquer outra expressão que confira a intenção de dispensa dos tributos referidos no **caput**.

§ 2º O termo “remissão” abrangerá restituição, reembolso ou qualquer outra expressão que confira a intenção de devolução dos tributos referidos no **caput**.

§ 3º A expressão “direitos de importação” será utilizada conforme o § 5º do art. 74.

§ 4º A expressão “insumos consumidos na produção” será utilizada conforme o § 4º do art. 83.

§ 5º Será considerada como drawback substituição a situação em a empresa substitui insumos importados por insumos domésticos, restrita à mesma quantidade, qualidades e características dos insumos importados.

§ 6º O drawback substituição não resulta necessariamente em concessão de um benefício.

Art. 90. Para os fins do disposto no art. 89, a análise da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público englobará se:

I – o drawback abrangeu tributos relativos a insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando em conta ajustes normais a título de desperdício ou outros tributos que não os referidos no **caput** do art. 89;

II – a remissão abrangeu tributos relativos a insumos consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando em conta ajustes normais a título de desperdício;

III – a substituição dos insumos importados por insumos domésticos foi relativa a igual quantidade e a insumos com as mesmas qualidades e características e se a importação e a correspondente exportação ocorreram em um período razoável de tempo, não superior a dois anos; e

IV – houve diferimento de tributos relativos a insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, levando-se em consideração os ajustes normais a título de desperdício, sem a cobrança adequada de juros.

Art. 91. Para o valor do benefício a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará em regra:

I – Na hipótese do inciso I do Art. 90, o valor dos direitos de importação relativo aos insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado, ou o valor de outros tributos que não direitos de importação;

II – Na hipótese dos incisos II do Art. 90, a diferença entre o valor remitado e o valor pago de direitos de importação, relativo aos insumos consumidos na produção do produto exportado, levando-se em consideração os ajustes normais a título de desperdício; e

III - Na hipótese do inciso IV do Art. 90, que o valor dos direitos de importação diferidos relativos aos insumos não consumidos no processo produtivo do produto exportado será tratado como um empréstimo governamental.

§ 1º Na hipótese do inciso III, será utilizada taxa de juros de curto prazo em caso de diferimento por período de até um ano, e taxa de juros de longo prazo, em caso de diferimento por período acima de um ano.

§ 2º Na hipótese do drawback substituição, o cálculo do benefício poderá refletir as hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 92. Para os fins do disposto no art. 91 a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará se está presente pelo menos uma das seguintes condições:

I - O governo do país investigado implementou e aplica um sistema ou um procedimento para a confirmar quais foram os insumos e as quantidades consumidas na produção do produto investigado exportado, e aquele sistema ou procedimento seja razoável e eficaz para os fins pretendidos e seja baseado práticas comerciais gerais aceitas no país de exportação; ou

II - Se apesar de o governo do país investigado não possuir tal sistema ou procedimento, ou se este não for razoável, ou se o sistema ou procedimento apesar de instituído e ser considerado razoável, não for aplicado ou não for aplicado de maneira eficaz, o governo em questão realizou um exame dos insumos reais envolvidos para confirmar quais insumos são consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades.

Parágrafo único. Caso não seja observada pelo menos uma das condições descritas nos incisos I e II deste artigo, o valor do benefício corresponderá ao valor total dispensado ou remitado.

Art. 93. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o benefício do drawback ou da remissão foi recebido na data de exportação.

§ 1º Na hipótese de diferimento por prazo de até um ano a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que o benefício foi concedido na data em que o tributo se tornou devido.

§ 2º Na hipótese de diferimento por prazo superior a um ano, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará como data do benefício a data de aniversário do diferimento.

§ 3º O disposto neste artigo levará em consideração se a normativa aplicável ao regime no país investigado prevê expressamente a taxa de juros aplicável e o prazo do diferimento.

§ 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará a efetividade da aplicação da legislação descrita no parágrafo anterior.

Art. 94. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá o benefício ao ano em que foi recebido, de acordo com o disposto nos arts. 32 a 34.

SUBSEÇÃO IX

Do fornecimento de bens e serviços

Art. 95. Na hipótese de um governo fornecer bens ou serviços a uma empresa investigada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará normalmente que um benefício foi conferido se a remuneração daqueles bens ou serviços tiver sido inferior à adequada.

Art. 96. O montante do benefício será determinado pela análise da diferença entre o preço que a empresa investigada pagou pelo produto ou serviço fornecido pelo governo e a remuneração adequada para o produto ou serviço em questão, considerando-se as condições de mercado existentes no momento da transação.

Parágrafo único. O cálculo do montante do benefício deverá normalmente refletir apenas as compras do produto ou serviço que foram utilizadas para produção ou venda do produto subsidiado.

Art. 97. Para determinar a remuneração adequada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente avaliará o preço de mercado do produto ou serviço obtido a partir de transações efetivas no país exportador, as quais poderão incluir:

- I - transações entre agentes privados;
- II - importações; e
- III - em determinadas circunstâncias, vendas em leilões governamentais realizados de forma competitiva.

§1º Na hipótese de não haver preços efetivos de mercado no país exportador, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar referências de preço internacionais, desde que haja evidências razoáveis para se concluir que estaria disponível para adquirentes localizados no país exportador.

§2º Quando estiver disponível mais de uma referência de preço internacional, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar a média desses preços, levando em consideração fatores que afetem a comparabilidade de preços, ou outro critério mais apropriado à luz dos argumentos constantes nos autos do processo.

§3º Para os fins deste artigo, serão considerados fatores que possam afetar a comparabilidade, como a semelhança entre os produtos e as quantidades vendidas, importadas ou leiloadas, além de custos logísticos e encargos de importação.

Art. 98. Para os fins do art. 97, na hipótese de o preço de mercado internacional não estar disponível para adquirentes no país exportador, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará normalmente se o preço do produto ou serviço fornecido pelo governo foi determinado de acordo com os princípios de mercado.

§1º Se o preço do governo for insuficiente para cobrir o custo total médio e uma margem de lucro razoável de uma empresa fornecedora do produto ou serviço no mercado, de acordo com médias de

custo e lucro do setor, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará que um benefício foi conferido.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor do benefício será a diferença entre o preço que a empresa pagou ao governo e o preço de mercado necessário para cobrir todos os custos e despesas e uma margem de lucro razoável que a empresa investigada normalmente pagaria para uma empresa fornecedora de produtos e serviços no mercado.

Art. 99. Na hipótese de o governo ser um fornecedor monopolista do produto ou serviço adquirido pela empresa investigada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará normalmente que o produto ou serviço foi fornecido por remuneração inferior à adequada se determinadas empresas ou setores tiverem sido beneficiados por preços preferenciais.

§1º Na hipótese do **caput** deste artigo, o montante do benefício será a diferença entre o preço preferencial pago pela empresa investigada e o preço de mercado.

§2º Na análise se determinadas empresas ou setores foram beneficiados por preços preferenciais, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará se as variações de preços obedeceram a critérios neutros e objetivos.

§3º Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público calculará o montante do benefício com base na diferença entre o preço preferencial do governo e um preço de mercado comparável, incluindo:

I - preço efetivo de mercado entre agentes privados;

II - preço internacional de mercado; ou

III - outro preço de mercado, desde que seja o preço necessário para cobrir o custo total médio e uma margem de lucro razoável de um fornecedor privado.

Art. 100. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em regra, considerará que não houve contribuição financeira no caso de fornecimento de infraestrutura geral pelo governo.

§1º O termo “infraestrutura geral” será determinado de acordo com as circunstâncias do caso concreto em consideração, e consistirá em infraestrutura que é criada para o bem-estar social, em sentido amplo, de um país, região, estado ou municipalidade.

§2º Na determinação se determinada infraestrutura se classifica como infraestrutura geral, será levado em consideração se o usufruto da infraestrutura está restrito a uma empresa ou a um grupo limitado de empresas ou se os beneficiários da infraestrutura são amplos e difusos.

Art. 101. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará normalmente que o benefício foi recebido na data em que a empresa investigada pagou ou, na ausência de pagamento, na data em que pagaria pelo bem ou serviço fornecido pelo governo.

Art. 102. Para fins de cálculo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente atribuirá o benefício conferido no fornecimento de bem ou serviço pelo governo ao ano em que o subsídio foi conferido.

Parágrafo único. Na hipótese do fornecimento de infraestrutura não geral, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente irá adotar a metodologia de cálculo de subsídios não recorrentes, de acordo com o disposto nos arts. 35 a 37.

Subseção X

Da compra de bens

Art. 103. Na hipótese de compra de bens de uma empresa investigada pelo governo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará, normalmente, que um benefício foi conferido se o governo tiver comprado o produto por remuneração superior à adequada.

Art. 104. O montante do benefício será determinado pela análise da diferença entre o preço que a governo pagou pelo produto da empresa investigada e a remuneração adequada para o produto em questão, considerando-se as condições de mercado existentes no momento da transação.

Art. 105. Para determinar a remuneração adequada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente avaliará:

I - No caso de ter havido vendas da empresa investigada para outros operadores particulares, o preço pago por estes pelo produto, ou por um produto comparável, e o preço pago pelo governo, consideradas as condições específicas das transações;

II - No caso de não ter havido vendas da empresa investigada para outros operadores particulares, o preço pago pelo produto em questão, ou por um produto comparável, consideradas as condições específicas das transações, por operadores particulares a empresas comparáveis do mesmo setor da economia ou, caso tais dados não estejam disponíveis, da economia como um todo; e

III - No caso de um monopólio formado pelo governo ou caso não haja informações sobre os preços pagos a por operadores particulares a empresas comparáveis, o somatório dos custos médios da empresa investigada e margem de lucro razoável, determinados caso a caso.

Art. 106. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará que o benefício foi recebido na data em que a empresa investigada recebeu o pagamento, ou qualquer outra forma de contribuição financeira, pelo produto fornecido ao governo.

Art. 107. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público atribuirá o benefício ao ano em que foi recebido, nos termos dos arts. 32 a 34.

Subseção XI

Dos subsídios a montante

Art. 108. Subsídios a montante serão entendidos como quaisquer subsídios acionáveis que:

I - sejam conferidos por um governo aos insumos utilizados na fabricação ou na produção do produto subsidiado investigado no país exportador; e

II - confirmem benefício ao produto subsidiado investigado, configurando subsídio indiretamente concedido ao produto investigado, conforme previsto no **caput** do art. 2º do Decreto nº 10.839, de 2021.

§ 1º O termo insumos refere-se a qualquer produto utilizado na produção do produto investigado, incluindo, por exemplo, insumos fisicamente incorporados, energia, combustíveis ou óleos utilizados e catalisadores consumidos.

§ 2º Somente serão investigados subsídios a montante que tenham efeito significativo no custo de fabricação ou de produção do produto subsidiado investigado.

§ 3º Considerar-se-á que um subsídio a montante tem efeitos significativos quando o valor **ad valorem** do subsídio ao insumo multiplicado pelo percentual do custo deste insumo relativamente ao custo de fabricação ou de produção do produto investigado corresponder a percentual de no mínimo 1%, não incluídas no cômputo deste as despesas gerais, administrativas, de comercialização e outras despesas operacionais.

§ 4º Para os fins do **caput** deste artigo a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente não considerará que subsídios à exportação dos insumos conferiram vantagem comercial ao produto subsidiado investigado, com exceção das hipóteses dos incisos I a III do art. 112

Art. 109. Em regra, quando a empresa produtora do insumo subsidiado e a empresa investigada não forem empresas relacionadas, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá determinar se o benefício do subsídio a montante foi transferido, no todo ou em parte, para a empresa investigada, por meio da avaliação do preço de venda do insumo da empresa fornecedora para a empresa investigada em comparação com o **benchmark** estabelecido, conforme previsto no art. 25.

Parágrafo único. Quando o preço de venda do insumo subsidiado refletir, no todo ou em parte, o benefício decorrente do subsídio a montante, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público concluirá normalmente que houve transferência do benefício para a empresa investigada adquirente do insumo.

Art. 110. Na análise do art. 109 a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará como **benchmarks** os seguintes preços, em ordem de preferência:

I - o preço real pago pela empresa investigada, ou o preço a ela oferecido, por um insumo não subsidiado doméstico ou importado;

II - o preço médio de um insumo não subsidiado doméstico ou importado, obtido a partir de informações públicas;

III - o preço real pago pela empresa investigada, ou o preço a ela oferecido, por um insumo subsidiado doméstico ou importado, ajustado para excluir o subsídio a montante;

IV - o preço médio de um insumo subsidiado doméstico ou importado, obtido a partir de informações públicas, ajustado para excluir o subsídio a montante; ou

V - o preço de um insumo subsidiado não ajustado ou qualquer outro preço substituto considerado apropriado.

§ 1º Os preços descritos nos incisos de I a V acima deverão ser relativos a período razoavelmente próximo ao da aquisição do insumo pela empresa investigada e deverão incluir custos relativos a transporte, seguro ou quaisquer outros relacionados à condição **delivered**.

§2º Ao realizar a comparação referida no **caput** a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público levará em consideração diferenças que possam afetar a justa comparação de preços e, sempre que aplicável, realizará ajustes necessários ao **benchmark** relativos às datas de determinação dos preços, às características físicas dos insumos selecionados para comparação de preços, às condições de entrega, e aos tributos incidentes, além de outros.

§3º Na análise prevista neste artigo, a SDCOM avaliará informações apresentadas pelas partes interessadas nos autos do processo.

Art. 111. Quando a empresa produtora do insumo subsidiado e a empresa investigada forem empresas relacionadas ou associadas, nos termos do art. 12, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente considerará que o subsídio à montante foi transferido para a empresa investigada relacionada.

§1º A presunção de transferência do subsídio a montante prevista no **caput** também se aplica quando o insumo subsidiado for produzido pela mesma empresa investigada.

§2º O não fornecimento por parte da empresa investigada das informações relativas aos subsídios recebidos a montante pela empresa relacionada ou associada ensejará a utilização da melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Subseção XII

Dos subsídios transnacionais

Art. 112. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não considerará como acionáveis os subsídios concedidos por governo de país que não aquele em que a empresa investigada esteja localizada, nem os subsídios concedidos por instituição internacional de empréstimo ou desenvolvimento, com as seguintes exceções:

I - se os membros de um consórcio internacional dedicado à produção de um produto investigado receberem subsídios acionáveis de seus respectivos países de origem para auxiliar, permitir ou possibilitar a participação no consórcio investigado;

II - se o governo do país da empresa investigada, de modo claro e explícito, endossar, reconhecer ou adotar a concessão de subsídios por parte do outro governo como se tais medidas fossem parte de sua própria política de concessão de subsídios; ou

III - quando tais subsídios forem concedidos por uma associação de dois ou mais países estrangeiros, incluindo suas subdivisões políticas, seus territórios dependentes ou suas posses, organizados em uma união aduaneira, situação em que serão tratados como um só país.

§ 1º Para os fins do inciso II, serão considerados documentos como acordos, protocolos ou memorandos intergovernamentais de cooperação que demonstrem a existência de objetivos ou propósitos comuns compartilhados pelo país exportador investigado e terceiros países concedentes dos subsídios, bem como a existência de mecanismos destinados à implementação e operação dos investimentos produtivos referidos (**e.g.**, mecanismos de consulta ou administração).

§ 2º Compete ao peticionário apresentar informações detalhadas sobre os alegados subsídios transnacionais em sua petição de início, indicando se todos os países envolvidos nos alegados subsídios transnacionais serão concomitantemente investigados.

§ 3º A não apresentação de documentação ante a solicitação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público para fins deste artigo poderá ensejar a aplicação da melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Seção V

Dos programas de subsídios encontrados no curso da investigação

Art. 113. Nos termos do inciso III do art.16, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá investigar programas de subsídios além daqueles indicados na petição, incluindo aqueles identificados no curso da investigação, desde que disponha de indícios suficientes da existência do programa de subsídio.

§1º Os questionários de produtor/exportador e de governo estrangeiro solicitarão informações sobre todo e qualquer programa de subsídio que tenha beneficiado as empresas investigadas durante período de investigação.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar informações e esclarecimentos sobre novos programas de subsídios investigados não informados nas respostas aos questionários, mas cujas evidências demonstrem que beneficiaram empresa investigada durante o período de investigação.

§3º Caso os programas de subsídio identificados no curso da investigação não estejam cobertos pela circular que deu início à investigação, a Secretaria de Comércio Exterior publicará emenda à referida circular no Diário Oficial da União, e será dada oportunidade para manifestações das partes interessadas e para consultas ao governo do país investigado, caso solicitado por este governo, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas acerca de informações e elementos de prova sobre cada programa de subsídio identificado no curso da investigação.

§4º Caso os programas subsídios que não foram incluídos na resposta ao questionário sejam identificados durante a verificação **in loco**, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público notificará as partes interessadas para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, e poderá utilizar a melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 46 c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Seção VI

Da especificidade

Subseção I

Da especificidade presumida por proibição

Art. 114. Nos termos dos Artigos 2.3 e 3 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, os seguintes subsídios, classificados como subsídios proibidos, serão considerados específicos:

- I - subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador; ou
- II - subsídios vinculados ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos importados.

§ 1º Serão considerados específicos quaisquer subsídios que atendam ao previsto nos incisos I ou II, independentemente de haver outras condições concomitantes.

§ 2º A vinculação de fato a que faz referência o inciso I deste artigo caracterizar-se-á quando ficar demonstrado que a concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou ganhos com exportações, reais ou previstos.

§ 3º A concessão de subsídios a empresas exportadoras não será, por si só, considerada subsídio à exportação.

§ 4º Serão consideradas como subsídios à exportação as medidas referidas expressamente na lista ilustrativa de subsídios à exportação, conforme o Anexo I do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

§ 5º Medidas referidas expressamente na lista ilustrativa de subsídios à exportação no Anexo I do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias como não constituindo subsídios à exportação não serão consideradas subsídios proibidos.

Subseção II

Da especificidade de direito

Art. 115. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público normalmente examinará a legislação, a regulamentação ou ato administrativo emitido pela autoridade outorgante para determinar se o subsídio está expressamente limitado por lei, regulamento ou outro ato administrativo a certas empresas, indústrias e/ou regiões, e, portanto, considerar se o programa de subsídio investigado corresponde a um subsídio específico de direito.

§ 1º O subsídio será considerado específico de direito a uma empresa ou a um grupo de empresas quando a autoridade outorgante limita expressamente o acesso ao programa de subsídio a uma ou determinadas empresas dentro de sua jurisdição.

§ 2º O subsídio será considerado específico de direito a uma indústria ou a um grupo de indústrias quando a autoridade outorgante limita expressamente o acesso ao programa de subsídio a uma ou determinadas indústrias dentro de sua jurisdição.

Art. 116. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público determinará que não há especificidade de direito quando a autoridade outorgante do subsídio, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre a elegibilidade ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que essa elegibilidade seja automática e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação.

Parágrafo único. A expressão "condições ou critérios objetivos", a que se refere o **caput**, significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa.

Subseção III

Da especificidade de fato

Art. 117. Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade de direito, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público avaliará os seguintes fatores para determinar se o programa de subsídio investigado é de fato específico, incluindo:

- I - o uso de um programa de subsídio por um número limitado de empresas ou indústrias;
- II - o uso predominante de um programa de subsídio por determinadas empresas ou indústrias;
- III - a concessão de parcela desproporcionalmente vultosa do subsídio a determinadas empresas ou indústrias; e
- IV - o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu discricionariedade na decisão de conceder o subsídio, levando em consideração informações sobre a frequência com que são recusados ou aceitos pedidos de subsídios, e fundamentação de tais decisões.

Parágrafo único. Na avaliação prevista no **caput** deste artigo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá considerar a diversidade das atividades econômicas na jurisdição da autoridade outorgante e o período de tempo em que o programa de subsídio esteve em vigor.

Subseção IV **Da especificidade regional**

Art. 118. O subsídio será considerado específico a uma determinada região se a autoridade outorgante limita o acesso ao programa de subsídio, de fato ou de direito, a determinadas empresas localizadas dentro de região geográfica delimitada situada na jurisdição da autoridade outorgante.

Seção VII **Do cálculo do direito compensatório**

Art. 119. Nenhum produto importado poderá estar sujeito, simultaneamente, a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídios à exportação, nos termos do Parágrafo 5 do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1947.

§ 1º A vedação ao duplo remédio disposta no **caput** não se aplica aos subsídios à produção (domésticos).

§ 2º Nos termos do **caput**, para fins de definição do montante do direito compensatório, na hipótese de aplicação concomitante de direito antidumping sobre o mesmo produto e origem investigada, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público apurará a diferença entre o montante de subsídios à exportação e o direito antidumping.

§ 3º Do resultado do § 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a aplicação do montante integral:

I - do direito cuja vigência prevista se encerrará em momento posterior, no caso de se aplicar um direito antidumping ou direito compensatório referente ao subsídio à exportação quando já houver outra medida aplicada, redefinindo-se o valor do direito da outra medida de defesa comercial aplicada concomitantemente sobre o mesmo produto e origem e cujo vencimento dar-se-á primeiramente como equivalente à diferença entre os dois montantes, aplicando-se o resíduo caso o resultado seja positivo ou zerando-se o montante desse direito caso o resultado não seja positivo; ou

II - do direito mais elevado entre as duas opções, seja o direito antidumping ou direito compensatório referente ao subsídio à exportação, redefinindo-se como equivalente a zero o valor do direito da outra medida de defesa comercial aplicada concomitantemente sobre o mesmo produto e origem.

§ 4º Da comparação entre o montante de subsídios à exportação e o direito antidumping disposta no § 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, levará em consideração na sua recomendação de direito compensatório o montante referente aos subsídios à produção (domésticos).

Art. 120. Na hipótese de investigação de subsídios acionáveis sobre o mesmo produto e origem de uma investigação de dumping concomitante em que seja utilizada metodologia alternativa para apuração do valor normal que não os preços e custos do país exportador, quando não prevalecerem condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado nos termos da legislação em vigor, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá avaliar se os subsídios à produção são repassados ao preço de exportação, de modo a evitar que seja aplicado um duplo remédio para compensar o efeito do mesmo subsídio à produção, via direito compensatório e via valor normal apurado por metodologia alternativa (**e.g.**, quando se adota um país substituto).

§ 1º As informações necessárias para a avaliação prevista no **caput** serão solicitadas, por meio do envio de questionário suplementar durante a fase probatória da investigação, às empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor ou exportador.

§ 2º Aos produtores ou exportadores que apresentarem resposta voluntária ao questionário poderá também ser encaminhado questionário suplementar, nas hipóteses em que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considere ter condições de analisar casos individuais, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 21 do Decreto nº 10.839, de 2021.

§ 3º Não será encaminhado questionário suplementar ao produtor ou exportador que negue acesso à informação requerida no questionário, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, nos termos do § 3º do art. 46, c/c arts. 174 a 179 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 121. É facultado ao peticionário a indicação da forma de aplicação do direito compensatório que considera mais apropriada para a eliminação dos efeitos danosos das importações do produto subsidiado.

Parágrafo único. A indicação mencionada no **caput** será submetida ao contraditório das demais partes interessadas ao longo do processo.

CAPÍTULO III **DAS PETIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ORIGINAL**

Seção I **Das instruções gerais**

Art. 122. As petições de investigação original a que alude o art. 31 do Decreto nº 10.839, de 2021, para determinar a existência, o montante e o efeito do subsídio alegado deverão ser solicitadas pela indústria doméstica, ou em seu nome, e elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste Capítulo.

Art. 123. A petição de investigação original deverá conter indícios, observado o disposto no art. 6º:

I - da existência de subsídios e, se possível, seu montante;

II - de dano à indústria doméstica; e

III - de nexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica.

Art. 124. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 125. No caso de indústrias fragmentadas, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, as petições de investigação original deverão observar o disposto na Seção XIII deste Capítulo.

§ 1º Considera-se indústria fragmentada aquela que envolve número elevado de produtores domésticos.

§ 2º Para usufruir de prazos específicos definidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, apenas serão conhecidas petições apresentadas por indústrias fragmentadas, ou em seu nome, cuja habilitação tenha sido deferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público previamente ao protocolo da petição de investigação original de subsídios, em conformidade com o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e com o estabelecido em ato específico da Secretaria de Comércio Exterior.

§ 3º Caso não tenha sido solicitada habilitação como indústria fragmentada ou a solicitação de habilitação tenha sido indeferida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a petição de investigação original de subsídios deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente na Seção XII deste Capítulo, considerando a totalidade das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Seção II

Do período de investigação de subsídios e do período de investigação de dano

Art. 126. O período de investigação de existência de subsídio compreenderá 12 (doze) meses, preferencialmente encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

§ 1º O período de investigação de existência de subsídio poderá coincidir com o ano fiscal mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros consolidados e outros dados contábeis confiáveis no país exportador.

§ 2º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de existência de subsídio poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

Art. 127. O período de investigação de dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, preferencialmente encerrados em março, junho, setembro ou dezembro, sendo que o intervalo mais recente deverá, preferencialmente, coincidir com o período de investigação de existência de subsídio, e os outros quatro intervalos compreenderão sucessivamente os doze meses anteriores aos primeiros.

§ 1º O peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de investigação de dano para protocolar a petição.

§ 2º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses.

§ 3º O período de investigação de dano incluirá necessariamente o período de investigação da existência de subsídio.

Art. 128. Os períodos considerados para fins dos arts. 126 e 127 deverão ser indicados na petição.

Parágrafo único. O peticionário que apresentar petição intempestiva, ou que não contemple os períodos mencionados nesta Seção, terá sua petição indeferida, sendo-lhe facultado submeter nova petição com os períodos de investigação atualizados.

Seção III

Do produto objeto da investigação

Art. 129. O produto objeto da investigação deverá ser descrito pormenorizadamente, especificando-se, conforme se aplique:

I - matérias-primas;

II - composição química;

III - características físicas, incluindo forma de apresentação, dimensão, capacidade, potência e modelo;

IV - usos e aplicações; e

V - canais de distribuição.

Parágrafo único. O peticionário deverá informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto da investigação.

Art. 130. O processo produtivo no país em questão deverá ser descrito detalhadamente.

Parágrafo único. Caso haja mais de uma rota de produção, tal circunstância deverá ser esclarecida e, se possível, deverá ser especificada a rota utilizada por cada empresa produtora estrangeira.

Art. 131. Os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto da investigação deverão ser informados.

§ 1º O peticionário deverá esclarecer se a definição do produto objeto da investigação corresponde à descrição do item da NCM em que este se classifica.

§ 2º O peticionário deverá esclarecer se, no referido item da NCM, também são classificados outros produtos além do produto objeto da investigação e deverá fornecer elementos que permitam identificá-los.

§ 3º Caso haja razão para supor que o produto objeto da investigação vem sendo importado mediante classificação em outro item da NCM, o peticionário deverá esclarecer tal circunstância.

§ 4º A petição deverá indicar o tratamento tarifário aplicável aos itens referidos no **caput** durante o período de investigação de dano, especificando quaisquer alterações ocorridas ao longo desse período.

Art. 132. Na hipótese de o produto objeto da investigação não ser homogêneo e/ou se classificar em mais de um item da NCM, o peticionário deverá esclarecer tal circunstância e informar os elementos que permitiram a definição do produto.

Parágrafo único. O peticionário deverá informar se existem tipos ou modelos de produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação, esclarecer detalhadamente as razões que justificam a exclusão e fornecer descrição detalhada desses tipos ou modelos com vistas a permitir sua perfeita identificação.

Art. 133. O peticionário deverá apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto objeto da investigação.

Art. 134. O peticionário deverá informar se o produto objeto da investigação está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

§ 1º Norma técnica é o documento aprovado por uma instituição reconhecida que prevê, para um uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou processos e métodos de produção conexos, cuja observância não é obrigatória.

§ 2º Regulamento técnico é o documento aprovado por órgãos governamentais que estabelece as características do produto ou dos processos e métodos de produção a ele relacionados, com inclusão das disposições administrativas aplicáveis, cuja observância é obrigatória.

§ 3º Caso o produto objeto da investigação esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, o peticionário deverá informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 4º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Seção IV **Do produto similar produzido no Brasil**

Art. 135. Caso a petição seja apresentada em nome de mais de uma empresa, as informações sobre o produto similar produzido no Brasil deverão ser fornecidas individualmente por cada uma delas.

Art. 136. O produto similar produzido no Brasil deverá ser descrito pormenorizadamente, especificando, conforme se aplique:

- I - matérias-primas;
- II - composição química;
- III - características físicas, incluindo forma de apresentação, dimensão, capacidade, potência e modelo;
- IV - usos e aplicações; e
- V - canais de distribuição.

Parágrafo único. O peticionário deverá informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto similar produzido no Brasil.

Art. 137. O processo produtivo do produto similar produzido no Brasil deverá ser descrito detalhadamente, especificando matérias-primas, material secundário e utilidades.

Parágrafo único. O peticionário deverá apresentar fluxograma contendo descrição da rota tecnológica utilizada, das principais etapas do processo e dos principais equipamentos utilizados.

Art. 138. O peticionário deverá apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto similar produzido no Brasil.

Art. 139. O peticionário deverá informar se o produto similar produzido no Brasil está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

§ 1º Caso o produto similar doméstico esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, o peticionário deverá informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 2º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Art. 140. O peticionário deverá descrever pormenorizadamente o sistema de codificação de produto (CODPROD) utilizado pela empresa no curso normal de suas operações, inclusive toda variedade de prefixos, sufixos e outras notações que identifiquem os diferentes tipos/modelos de produto.

§ 1º A petição deverá conter lista completa de códigos, acompanhada de descrição dos elementos que os compõem e, se for o caso, dos respectivos nomes comerciais.

§ 2º O peticionário deverá esclarecer se o CODPROD utilizado pela empresa no curso normal de suas operações contempla os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os.

Art. 141. O peticionário deverá indicar código de identificação do produto (CODIP), o qual será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto, aplicável tanto ao produto objeto da investigação como ao produto similar.

§ 1º A combinação alfanumérica do CODIP deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

§ 2º Caso factível, o CODIP poderá ser elaborado considerando grupos de CODPROD, devendo ser informados os critérios que levaram ao agrupamento dos CODPROD em CODIPs.

§ 3º Caso o CODPROD utilizado pela empresa no curso normal de suas operações não contemple os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, o peticionário deverá necessariamente sugerir CODIPs que possibilitem essa identificação.

§ 4º Deverá ser apresentada lista com a correspondência entre CODIP e CODPROD.

§ 5º Caso o peticionário considere que a indicação de CODIP não é necessária, deverá ser apresentada justificativa detalhada.

§ 6º Os dados de venda e custo da petição deverão ser apresentados considerando o CODPROD e, se for o caso, o CODIP sugerido.

§ 7º Caso seja iniciada a investigação, poderão ser solicitados aos produtores estrangeiros dados pormenorizados por CODIP.

§ 8º O CODIP poderá ser alterado no curso da investigação, tanto de ofício pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público como a partir de informações e solicitações fornecidas por outras partes interessadas na investigação, acompanhadas de elementos de prova que justifiquem a necessidade das alterações.

Seção V

Da similaridade

Art. 142. As diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil deverão ser descritas pormenorizadamente, particularmente no que diz respeito a:

- I - matérias-primas;
- II - composição química;
- III - características físicas;
- IV - normas e especificações técnicas;
- V - processo produtivo;
- VI - usos e aplicações;
- VII - grau de substitutibilidade;
- VIII - canais de distribuição; e
- IX - outras diferenças identificadas.

Art. 143. Caso sejam identificadas diferenças entre os dois produtos, o peticionário deverá esclarecer as razões que levam a crer que tais diferenças não afetam a similaridade.

Seção VI

Da indústria doméstica e da representatividade

Art. 144. As informações constantes do Apêndice I relativas a cada período deverão ser fornecidas, tal como definido no art. 127.

Art. 145. A unidade utilizada para expressar o volume de produção (unidades, quilogramas, toneladas, peças, litros etc.) deverá ser informada.

Art. 146. O peticionário deverá informar a razão social e endereço das empresas que manifestaram apoio à petição (coluna A do Apêndice I), para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 147. Nos termos do § 5º do art. 31 do Decreto nº 10.839, de 2021, a manifestação de apoio à petição, referida na coluna A do Apêndice I, somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação de dano, identificada individualmente para cada empresa.

Parágrafo único. No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.

Art. 148. A petição deverá informar a razão social e o endereço das empresas conhecidas que não se manifestaram sobre a petição (coluna B do Apêndice I) e esclarecer a metodologia utilizada para estimar a produção que lhes corresponda.

Art. 149. A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.

§ 1º Nos termos do art. 28 do Decreto nº 10.839, de 2021, considera-se indústria doméstica a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

§ 2º Nos termos do § 3º do art. 31 do Decreto nº 10.839, de 2021, a petição não será considerada como realizada pela indústria doméstica ou em seu nome quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar da indústria doméstica durante o período de investigação de existência de subsídio.

§ 3º Nos termos do § 7º do art. 31 do Decreto nº 10.839, de 2021, no caso de indústria fragmentada, que envolva número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição com dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar no período de investigação de existência de subsídio.

Seção VII

Das importações

Art. 150. A evolução das importações totais do produto objeto da investigação e do produto similar de outras origens deverá ser fornecida na petição, em quantidade e em valor, para o período de investigação de dano, por país exportador.

Art. 151. A razão social e o endereço das empresas importadoras conhecidas do produto objeto da investigação deverão ser fornecidas na petição.

Seção VIII

Do mercado

Art. 152. A petição deverá conter informações sobre as formas de concorrência predominantes no mercado interno brasileiro (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda etc.), incluindo informações sobre:

I - características gerais da demanda e da oferta do produto similar;

II - acordos de comercialização e distribuição do produto;

III - clientes, usuários e consumidores típicos do produto;

IV - existência de segmentação de mercado, como segmentação geográfica ou de produto;

V - causas da variabilidade da demanda interna brasileira, como flutuações sazonais, fatores que contribuem para o crescimento ou queda geral do mercado, regulação governamental e desenvolvimentos tecnológicos que afetam a demanda ou a produção;

VI - forma como os produtos importados e o da indústria doméstica competem; e

VII - quaisquer outros fatores que influenciem o mercado.

§ 1º. O peticionário deverá identificar se há substitutos comercialmente significativos para o produto objeto da investigação disponíveis no mercado brasileiro.

§ 2º O peticionário poderá apresentar informações adicionais sobre as formas de concorrência predominantes no mercado global e o impacto dos subsídios alegados com base nos fatores listados no **caput** ou quaisquer outros fatores relevantes.

Art. 153. O peticionário deverá informar os motivos, reais e potenciais, que possam determinar a opção preferencial dos consumidores nacionais pelo produto objeto da investigação, tais como preço, disponibilidade de oferta, qualidade, prazo de entrega, prazo e condições para pagamento, evolução tecnológica ou outros.

Art. 154. O peticionário deverá esclarecer se, durante o período de investigação de dano, houve mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto objeto da investigação.

Art. 155. O peticionário deverá informar se existem no Brasil práticas restritivas ao comércio do produto objeto da investigação e, em caso positivo, descrever pormenorizadamente tais práticas, esclarecendo se se aplicam igualmente aos produtores domésticos e estrangeiros.

Seção IX **Dos Subsídios**

Art. 156. A petição deverá conter indícios suficientes da existência de subsídios e, se possível, de seu montante, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º Para fornecimento das informações solicitadas nesta Seção deverá ser utilizada, de forma complementar, a tabela constante no Apêndice III desta Portaria.

§ 2º Caso não seja possível fornecer algumas das informações previstas nesta Seção, o peticionário deverá justificar tal fato.

§ 3º O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 157. A petição deverá indicar o país exportador do produto objeto da investigação.

§ 1º O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio.

§ 2º Caso o país de origem e o país de exportação concedam subsídios ao mesmo produto, ambos poderão ser simultaneamente investigados.

Art. 158. Para cada país exportador, a petição deverá informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos.

Subseção I **Da Contribuição Financeira e do Benefício**

Art. 159. A petição deverá conter indícios da existência de subsídio por meio da identificação de programas de subsídio, considerando como programa de subsídio cada uma das ações, políticas, práticas ou intervenções governamentais, de nível nacional ou subnacional, individualmente identificáveis, e indicando para cada um desses programas:

I - a autoridade outorgante responsável pela concessão e/ou pela administração do programa de subsídio;

II - a descrição do programa de subsídio (objetivos, fontes dos recursos, montante total, natureza e operação);

III - a forma de contribuição financeira ou sustentação de renda ou de preços conferida no âmbito do programa de subsídio, classificando-a como:

a) transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos (garantias de empréstimos, entre outros);

b) perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros);

c) fornecimento pelo governo de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou a aquisição de bens pelo governo;

d) realização pelo governo de pagamentos a um mecanismo de financiamento para provimento de contribuição financeira, ou instrução ou confiança à entidade privada do provimento de contribuição financeira mediante o desempenho de uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja prática não difira, de modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos; ou

e) sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer; e

IV - a legislação, os regulamentos e outros documentos relevantes conhecidos referentes ao programa de subsídio, incluindo cópias da documentação.

Art. 160. A petição deverá conter indícios do benefício conferido em função da contribuição financeira ou da sustentação de renda ou de preços constatada no âmbito do programa de subsídio, incluindo, na medida do possível:

I - razões pelas quais se acredita que os produtores/exportadores identificados no art. 158 se beneficiaram de cada programa de subsídio elencado nos termos do art. 159, seja diretamente ou por meio do grupo econômico ao qual pertencem ou de suas partes relacionadas ou associadas;

II - referências de mercado (**benchmark**) adequadas para identificar o benefício decorrente do referido programa de subsídio, nos termos do §3º do Art. 24;

III - o tratamento tributário que seria normalmente aplicável na ausência do programa de subsídio, caso o benefício refira-se a tratamento tributário mais vantajoso à empresa beneficiada;

IV - o montante estimado do subsídio concedido aos produtores e/ou exportadores do produto em questão com base no benefício conferido.

Parágrafo único. A estimativa de montante de subsídios concedido deverá basear-se no benefício conferido, apurado, caso aplicável, a partir da diferença entre a contribuição financeira e a referência de mercado (**benchmark**).

Art. 161. A petição deverá indicar a vida útil média dos ativos produtivos renováveis comumente utilizada na indústria na qual se insere o produto objeto da investigação.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser indicada a vida útil média utilizada no país no qual o produto objeto da investigação é produzido.

Art. 162. A petição deverá indicar, se possível, as empresas fornecedoras de bens ou serviços para os produtores/exportadores identificados no art. 158 que tenham se beneficiado do programa de subsídio, caso haja indícios de concessão de subsídios a montante aos insumos do produto subsidiado no país exportador.

Parágrafo único. Caso possível, o peticionário deverá indicar se as empresas fornecedoras de bens ou serviços mencionadas no **caput** são relacionadas ou associadas aos produtores/exportadores identificados no art. 158.

Subseção II Da Especificidade

Art. 163. Para cada programa de subsídio identificado nos termos da Subseção I, a petição deverá indicar a existência de evidências para enquadrá-lo em ao menos uma das seguintes hipóteses de especificidade:

I - subsídio proibido:

a) subsídio vinculado, de fato ou de direito, ao desempenho exportador;

b) subsídio vinculado, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros;

II - subsídio específico “de direito”, expressamente limitado por lei a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante;

III - subsídio específico “de fato”, destinado a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante; ou

IV - subsídio específico em virtude de ser limitado a determinadas empresas localizadas dentro de região geográfica delimitada situada na jurisdição da autoridade outorgante.

Subseção III

Do preço de exportação

Art. 164. Para cada país indicado no art. 157, a petição deverá fornecer o preço de exportação para o Brasil do produto objeto da investigação, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Seção X

Da ameaça de dano

Art. 165. Em adição às informações solicitadas nos artigos precedentes, petições que contenham alegações relativas à ameaça de dano material deverão conter informações sobre:

I - natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;

II - existência de previsão de aumento da capacidade produtiva no país exportador;

III - existência de capacidade ociosa nos países exportadores, indicando os respectivos volumes de produção;

IV - existência de estoques no país exportador;

V - existência de medidas restritivas aplicadas por outros países, inclusive direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas, que possam justificar desvios de comércio para o Brasil;

VI - os motivos que levam a crer que as importações brasileiras do produto objeto da investigação irão aumentar, considerando a existência de outros potenciais mercados de importação;

VII - a evolução das exportações do produto a ser investigado do país exportador; e

VIII - a capacidade de produção efetiva ou potencial do país exportador para o Brasil, anexando as fontes de tais informações.

Seção XI

Informações por empresa representada na Petição

Subseção I

Dos dados das empresas representadas

Art. 166. Para cada empresa representada na petição, deverão ser informados:

- I - razão social;
- II - endereço completo;
- III – telefone; e
- IV - endereço eletrônico.

Art. 167. Para cada empresa representada na petição, deverá ser nomeado apenas um destinatário para servir como ponto focal acerca da petição, indicando os respectivos contatos:

- I – nome;
- II – função;
- III – endereço completo;
- IV – telefone; e
- V – endereço eletrônico.

Subseção II **Estrutura e afiliações**

Art. 168. Para cada empresa representada na petição, deverá ser fornecido organograma da estrutura operacional da empresa e descrição do funcionamento de cada unidade.

Art. 169. Para cada empresa representada na petição, deverão ser informadas todas as plantas de fabricação e dos escritórios de vendas e administração relacionados ao produto similar da indústria doméstica, bem como sua respectiva localização.

Art. 170. Deverá ser apresentado quadro organizacional da estrutura legal de cada empresa, incluindo todas as partes relacionadas ou associadas, tal como definido no art. 12.

§ 1º A petição deverá conter a lista dos principais acionistas de cada empresa e fornecer as percentagens de participação para coproprietários ou principais acionistas.

§ 2º A petição deverá informar se a empresa possui relacionamento com algum exportador ou importador brasileiro do produto subsidiado ou similar.

Art. 171. A petição poderá apresentar informativo de divulgação da empresa que forneça, em detalhe, as informações solicitadas.

Subseção III **Práticas contábeis**

Art. 172. A petição deverá explicar detalhadamente como os dados da contabilidade financeira de cada empresa são sumarizados nos seus demonstrativos financeiros.

Art. 173. A petição deverá explicar detalhadamente como são registradas as vendas e os recebimentos de pagamentos de cada empresa.

Parágrafo único. Deverão ser informados os livros contábeis utilizados, bem como as principais contas contábeis empregadas para esse fim.

Art. 174. A petição deverá apresentar os planos de contas completos relativos ao período de investigação de dano para cada empresa.

Art. 175. A petição deverá explicar detalhadamente o sistema contábil de custo adotado por cada empresa, indicando necessariamente:

I - como são classificados, alocados, agregados e registrados os custos incorridos na fabricação do produto similar, mediante explicação apresentada de forma narrativa e acompanhada de fluxograma;

II - como são registrados os custos durante todo o processo produtivo, discriminando os diversos razões de custos auxiliares mantidos por cada empresa;

III - de que forma as informações de custos são reconciliadas com a contabilidade financeira; e

IV - como são registradas as compras de insumos e os pagamentos realizados pela empresa, informando todos os livros contábeis utilizados, bem como as principais contas contábeis empregadas para esse fim.

Art. 176. A petição deverá incluir as demonstrações financeiras de cada empresa para todos os anos fiscais e anexar os balancetes sintéticos para cada um dos intervalos do período de investigação de dano.

Art. 177. A petição deverá informar o **software** de gestão ou **software** contábil utilizado por cada empresa.

Subseção IV Processo de venda e distribuição

Art. 178. A petição deverá informar a existência de restrições, nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de distribuidores ou intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou outros condicionantes, e, em caso positivo, detalhar a natureza de tais restrições.

Parágrafo único. No caso de vendas para distribuidores, a petição deverá informar se a empresa vende apenas para distribuidores autorizados.

Art. 179. A petição deverá explicar detalhadamente os termos de venda (**spot**, contrato etc.) das transações e, no caso de vendas mediante contrato, listar os clientes.

Art. 180. A petição deverá explicar detalhadamente os tipos de embalagem (granel, tambor, **big bag**, **pallet** etc.) utilizados na venda do produto similar para o mercado interno, especificando os volumes transportados por tipo de embalagem.

Art. 181. A petição deverá explicar detalhadamente de que forma cada empresa classifica em seus registros as vendas realizadas para:

- I - mercado externo;
- II - mercado interno;
- III - zonas francas;
- IV - Zonas de Processamento de Exportação; e
- V - outros.

Art. 182. A petição deverá identificar todas as vendas do produto similar doméstico no mercado interno realizadas para partes relacionadas, conforme Apêndice VII.

Parágrafo único. A petição deverá indicar a destinação do produto vendido para partes relacionadas (consumo próprio ou revenda) e detalhar a política de preços para tais partes.

Art. 183. O fluxograma para cada um dos canais de distribuição utilizados nas vendas no mercado interno deverá ser fornecido na petição.

Parágrafo único. A petição deverá conter descrição detalhada de cada canal de distribuição utilizado nas vendas no mercado interno, bem como descrever a função de cada um dos agentes envolvidos no processo de distribuição e sua forma de remuneração.

Art. 184. A petição deverá informar se a empresa realizou serviço de industrialização para terceiros (**tolling**) e se possuía contrato **swap**, bem como informar os detalhes dessas operações.

Art. 185. A petição deverá informar se cada empresa realizou revendas de produto similar adquirido de outros produtores e se realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias.

Parágrafo único. As revendas de produto adquirido no mercado interno produzido por terceiros não deverão ser reportadas como vendas do produto similar de fabricação própria nos apêndices indicados na Seção XII deste Capítulo.

Seção XII

Indicadores de desempenho

Art. 186. O peticionário da investigação original de existência de subsídio deverá apresentar, de forma sequencial, as respostas a cada um dos artigos desta Seção e preencher as tabelas de cada um dos apêndices indicados nos referidos artigos, referentes aos indicadores de desempenho de todos os intervalos que compõem o período de investigação de dano, tal como definido no art. 127.

Parágrafo único. A petição deverá conter as informações referentes a todas as empresas que compõem a indústria doméstica, e os apêndices referentes aos indicadores de desempenho solicitados deverão ser preenchidos individualmente para cada empresa e também de forma consolidada para o conjunto das empresas que compõem a indústria doméstica, observadas as exceções específicas para as petições de indústrias fragmentadas.

Subseção I

Do volume de vendas

Art. 187. A petição deverá apresentar o valor e a quantidade vendida no mercado interno e externo do produto similar doméstico e o valor total das vendas da empresa, conforme tabela constante no Apêndice V.

Parágrafo único. O peticionário deverá observar que os totais informados no Apêndice V devem coincidir com a contabilidade da empresa e com as totalizações das informações fornecidas no Apêndice VII.

Art. 188. Caso exista consumo cativo, isto é, transferência de produto a ser utilizado como matéria-prima ou insumo sem emissão de nota fiscal de venda, deverá ser preenchido o Apêndice VI.

Art. 189. O peticionário deverá preencher o Apêndice VII, relativo às vendas no mercado interno do produto similar de fabricação própria, de acordo com as instruções contidas no referido apêndice.

Art. 190. As vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportações deverão ser consideradas como vendas no mercado interno brasileiro.

Art. 191. O peticionário deverá observar que as informações apresentadas no Apêndice VII devem ser reconciliadas com a contabilidade da empresa e com as informações apresentadas nos Apêndices V, IX e XI.

Subseção II

Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Art. 192. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, o peticionário deve identificar cada uma delas e descrever as atividades efetuadas nas distintas plantas.

Art. 193. A petição deverá informar se há subcontratação de serviços no processo produtivo, como, por exemplo, manutenção e ferramental, fornecimento de utilidades etc.

Art. 194. A petição deverá relacionar os subprodutos, coprodutos e refugos resultantes da produção.

Parágrafo único. Caso aplicável, deverá ser indicado se tal subproduto ou refugo é reintroduzido no ciclo de produção ou reaproveitado de alguma forma, se é vendido ou se é descartado por ser desprovido de valor econômico.

Art. 195. O regime usual de produção do produto similar doméstico (produção contínua ou batelada) e o número de turnos deverão ser informados.

Art. 196. O peticionário deverá esclarecer se há outras rotas para a produção do produto similar doméstico e, em caso positivo, informar as principais diferenças entre essas rotas.

Art. 197. A capacidade instalada nominal e efetiva da linha de produção do produto similar doméstico, e respectiva produção, deverão ser informadas conforme tabela constante no Apêndice VIII.

Parágrafo único. Caso o produto seja produzido em mais de uma linha ou planta, o peticionário deverá fornecer tais informações separadamente.

Art. 198. Caso a capacidade instalada seja comum a outros produtos além do similar doméstico, o peticionário deverá informar, no mesmo Apêndice VIII, a produção destes outros produtos, listando-os.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, deverá ser informada a capacidade total de produção, abrangendo tanto o produto similar doméstico como outros produtos que compartilham a capacidade instalada da linha de produção do produto similar doméstico.

Art. 199. Caso a capacidade instalada tenha sido alterada ao longo do período considerado, a petição deverá explicar detalhadamente as circunstâncias de tal alteração.

Art. 200. A petição deverá esclarecer pormenorizadamente como foram calculadas a capacidade instalada nominal e a capacidade instalada efetiva.

§ 1º Para a apuração da capacidade instalada nominal, deverá ser considerada a quantidade máxima que um sistema produtivo pode produzir ininterruptamente (numa jornada de trabalho de 24 horas, em 365 dias do ano), desconsiderando as perdas e considerando todos os equipamentos da empresa, inclusive aqueles que não estão em uso no momento, ignorando as perdas de eficiência decorrentes das paradas para manutenção, **setups** e perdas decorrentes de erros de programação da produção e de falta de insumos.

§ 2º Para apuração da capacidade instalada efetiva, deverá ser considerada a capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação e em condições realistas de trabalho, consideradas as perdas planejadas dessa capacidade, o número de turnos e horas normais de operação da planta, somente os maquinários e equipamentos em operação, as paradas programadas para **setup** (troca de produtos), as manutenções preventivas periódicas, reparação, limpeza, trocas de turnos, intervalos para descanso e refeições, amostragem de qualidade, disponibilidade plena de mão de obra, matérias-primas, utilidades e demais insumos, e somente as condições usualmente utilizadas pela empresa para a utilização de contratação de serviços ou o uso de facilidades de produção fora da planta.

§ 3º Para apuração da capacidade instalada efetiva, não deverão ser deduzidas paradas e perdas não programadas, como manutenções não programadas, paradas de equipamento por defeito e perdas de produto por problemas de qualidade.

§ 4º Caso o peticionário não possa adotar todas as orientações dispostas neste artigo, justificativa detalhada deverá ser fornecida.

Art. 201. A ocorrência de paradas na produção deverá ser informada, indicando período, duração e sua motivação, tanto para as paradas programadas como para as paradas não programadas.

Subseção III Dos estoques

Art. 202. Os estoques deverão ser informados, conforme tabela constante do Apêndice IX.

§ 1º As informações solicitadas neste artigo deverão, preferencialmente, ser apresentadas em unidades de peso (tonelada ou quilograma) e, se for o caso, na unidade de comercialização, em planilhas separadas.

§ 2º Entende-se por unidade de comercialização a unidade pela qual o produto similar doméstico normalmente é comercializado.

§ 3º A unidade de comercialização deverá coincidir com aquela utilizada pela empresa em sua contabilidade (unidades, litros, metros, peças, pares, caixas etc.).

Art. 203. A petição deverá informar se há produção para estoque ou se somente contra pedido.

Parágrafo único. Caso haja produção para estoque, a petição deverá informar o nível de estoque considerado ideal.

Art. 204. Caso o peticionário entenda que, em razão das importações do produto objeto da investigação, o prazo de permanência em estoque do produto similar doméstico venha aumentando, deverá ser preenchida a tabela constante do Apêndice X.

Subseção IV **Do demonstrativo de resultado**

Art. 205. O demonstrativo de resultado relativo às vendas no mercado interno de produto similar de fabricação própria deverá ser apresentado conforme a tabela constante do Apêndice XI.

Art. 206. O demonstrativo de resultado relativo às exportações de produto similar de fabricação própria deverá ser apresentado conforme tabela constante do Apêndice XII.

Parágrafo único. A petição deverá indicar a existência de rubricas que afetem apenas os resultados das exportações.

Art. 207. O demonstrativo de resultado relativo às revendas, no mercado interno e externo, de produtos importados ou adquiridos no mercado brasileiro deverá ser apresentado conforme tabela constante do Apêndice XIII.

Parágrafo único. A petição deverá esclarecer as razões que levaram essa empresa a importar o produto ou a adquiri-lo no mercado interno, listando os fornecedores nacionais e os estrangeiros por país.

Art. 208. Em todos os casos, deverão ser informadas todas as contas contábeis utilizadas para elaboração de cada um dos demonstrativos, e, caso utilizado, o critério de rateio para apuração das despesas e receitas operacionais de forma pormenorizada.

§ 1º . Em regra, serão aceitos como critério de rateio a receita líquida e o custo do produto vendido, devendo o peticionário justificar de forma detalhada caso entenda que outro critério de rateio é mais apropriado ao caso concreto.

§ 2º No caso de utilização da receita líquida como critério de rateio, o peticionário deverá utilizar razão entre a receita líquida obtida com as vendas do produto similar e a receita líquida total do período.

§ 3º No caso de utilização do custo do produto vendido como critério de rateio, o peticionário deverá utilizar razão entre o custo do produto vendido do produto similar e o custo do produto vendido total do período.

Art. 209. A petição deverá informar, pormenorizadamente, a ocorrência de despesas ou receitas que, por sua natureza e magnitude, afetem significativamente a comparabilidade entre os resultados de seus demonstrativos de resultados consolidados ao longo dos intervalos do período de investigação de dano.

§ 1º Caso o peticionário identifique, nos termos do **caput**, que os resultados de tais operações variaram de forma a impactar significativamente a comparabilidade dos resultados dos intervalos do período de investigação de dano, a petição deverá identificar despesas e receitas de caráter excepcional ou que não estejam diretamente vinculadas aos resultados referentes à produção e venda de produtos em geral e do produto similar doméstico especificamente (tais como equivalência patrimonial, **impairment** etc.) e apresentar de forma segregada informações sobre a evolução dessas despesas e receitas, acompanhadas de explicações sobre os eventos que levaram à variação de tais despesas ao longo do período de investigação de dano.

§ 2º A petição deverá informar se cada empresa realizou, no período de investigação de dano, operações com instrumentos financeiros de derivativos (**swap**, opções, **hedge**, mercado a termo etc.) e esclarecer se os resultados dessas operações variaram de forma a impactar significativamente a comparabilidade dos resultados dos intervalos do período de investigação de dano.

Subseção V **Do emprego e da massa salarial**

Art. 210. O emprego e a massa salarial pertinentes à linha de produção do produto similar doméstico deverão ser informados, conforme tabelas constantes nos Apêndices XIV e XV, respectivamente, discriminando a mão de obra contratada pela própria empresa (empregados) e a terceirizada por segmento:

I – produção (direta e indireta);

II – administração; e

III - vendas.

§ 1º No Apêndice XIV, deverá ser informado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

§ 2º Caso seja adotado critério de rateio, este deve ser explicado pormenorizadamente e observado para a elaboração dos Apêndices XIV e XV.

Subseção VI **Do retorno sobre o investimento**

Art. 211. A petição deverá informar a taxa de retorno sobre o investimento conforme tabela constante do Apêndice XVI, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VII **Do fluxo de caixa**

Art. 212. A petição deverá apresentar o fluxo de caixa conforme modelo constante do Apêndice XVII, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VIII **Da capacidade de captar recursos ou investimentos**

Art. 213. Os investimentos realizados na linha de produção do produto similar doméstico no período de análise do dano deverão ser informados, em ordem cronológica, explicando as principais

razões para estes investimentos (ex.: exigências ambientais, padrões de segurança, atualizações tecnológicas, crescimento da demanda) ao longo do período e como estes foram financiados (caixa, empréstimos bancários, debêntures etc.).

Art. 214. Caso se aplique, os principais fatores que influenciaram negativamente a capacidade de captar recursos ou investimentos deverão ser informados, singularizando questões relacionadas à obtenção de crédito junto a bancos comerciais, histórico de taxas de juros, passivo judicial, entre outros temas relevantes.

Art. 215. A petição deverá informar se cada empresa tomou empréstimo de curto prazo no período de análise de dano e informar a taxa média de captação de cada período.

Art. 216. A petição deverá informar se cada empresa sofreu os efeitos negativos listados a seguir, como resultado das importações do produto objeto da investigação:

I - cancelamento, adiamento ou rejeição de projetos de expansão;

II - rejeição ou não aceitação de propostas de investimento;

III - redução dos investimentos;

IV - rejeição de empréstimos bancários;

V - redução de linhas de crédito;

VI - efeitos sobre os papéis negociados em bolsa; e

VII - outros efeitos, a serem especificados na petição.

Subseção IX Do custo de produção

Art. 217. A petição deverá informar se houve mudança de critério de alocação de custo e, em caso positivo, esclarecer a natureza da alteração.

Art. 218. As condições de aquisição de matérias-primas, insumos e utilidades deverão ser informadas, incluindo informações sobre o relacionamento com fornecedores (independentes ou partes relacionadas) e sobre a ocorrência de consumo cativo.

Parágrafo único. Deverá ser esclarecido como são formados os preços em cada um desses fatores de produção.

Art. 219. A estrutura de custos deverá ser fornecida de acordo com a tabela constante do Apêndice XVIII para cada CODPROD ou grupos de CODPROD (ou CODIP se for o caso) identificado na Seção IV do Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. Em relação ao último período da análise de dano (P5), também deverão ser fornecidas informações mensais no Apêndice XIX. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, deverá ser informado o custo de produção de cada uma delas.

Art. 220. Para o preenchimento dos Apêndices XVIII e XIX, deverão ser observadas as seguintes instruções:

I - custo de matérias-primas e outros insumos: deverá incluir despesas de transporte, tarifas de importação e outras despesas associadas à aquisição do produto.

II – mão de obra: deverá abranger todos os empregados envolvidos na produção, e incluir salários, bônus, horas-extras, férias, seguro, auxílio-doença e outros benefícios.

III - depreciação: informar como a empresa aloca as despesas referentes à depreciação, e apresentar planilha reconciliando tais despesas com os respectivos demonstrativos financeiros.

Art. 221. Caso a empresa tenha respondido ao art. 194, a petição deverá indicar de que forma a venda de subprodutos ou refugos impactou no custo.

Art. 222. O peticionário deverá observar que os valores informados nos Apêndices XVIII e XIX devem ser conciliados com a contabilidade de custo e financeira da empresa.

Subseção X **Da caracterização do dano à indústria doméstica**

Art. 223. A petição deverá explicar detalhadamente, com base nos indicadores de desempenho constantes das Subseções I a IX desta Seção, de que maneira o dano à indústria doméstica se materializou.

Parágrafo único. Caso a indústria doméstica apresente outros fatores ou índices econômicos relevantes para caracterizar o dano, a petição deverá apresentar fundamentação e indicar as fontes das informações.

Art. 224. Quanto aos possíveis efeitos das importações do produto objeto da investigação sobre os preços da indústria doméstica, informar se:

I - o preço do produto objeto da investigação esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica; e

II - em decorrência do preço do produto objeto da investigação, houve depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. A petição deverá estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do preço internado do produto objeto da investigação, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Art. 225. O peticionário deverá informar se, em função da concorrência com o produto objeto da investigação, as empresas que compõem a indústria doméstica perderam vendas no mercado interno, indicando os clientes e as condições de tais vendas (preço, condições de pagamento etc.).

§ 1º Poderão ser apresentados documentos que comprovem a ocorrência de perda de vendas ou clientes específicos em função da concorrência com o produto objeto da investigação.

§ 2º Caso o cliente tenha optado por adquirir o produto objeto da investigação em função de

condições de financiamento mais favoráveis decorrentes de programas de subsídios conhecidos, apresentar indícios que corroborem a situação.

Seção XIII

Indicadores de desempenho para indústria fragmentada

Art. 226. Caso o peticionário seja habilitado como indústria fragmentada, conforme o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e o estabelecido em ato específico da Secretaria de Comércio Exterior, a apresentação dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII deste Capítulo poderá ser adaptada para refletir a disponibilidade de dados.

§ 1º A petição de investigação original apresentada por peticionário habilitado como indústria fragmentada poderá ser instruída exclusivamente com base em dados provenientes de fontes secundárias, como publicações, censos, periódicos, estudos, relatórios e dados amostrais disponíveis ou encomendados especificamente para instrução da petição, observadas as disposições dos arts. 5º e 6º.

§ 2º Na elaboração da petição deverão ser utilizados, preferencialmente, dados provenientes de fontes oficiais de informações e dados estatísticos, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Será exigida a descrição detalhada das metodologias empregadas para obtenção e tratamento dos dados e o passo a passo para apresentação dos indicadores de desempenho nos formatos das planilhas referidas na Seção XII deste Capítulo, bem como indicação de quaisquer ajustes e adaptações necessários aos formatos dessas planilhas.

§ 4º Caso algum dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII deste Capítulo não esteja disponível, se possível, o peticionário deverá indicar indicador substituto (**proxy**).

§ 5º Caso não seja possível apresentar indicador substituto (**proxy**) nos termos do § 4º, será exigida motivação detalhada para cada um dos indicadores previstos na Seção XII deste Capítulo não apresentados na petição.

§ 6º Não será aceita petição de investigação original apresentada por indústria fragmentada que não contenha ao menos os seguintes indicadores:

- a) volume de vendas no mercado interno brasileiro;
- b) participação no mercado brasileiro;
- c) produção do produto;
- d) capacidade instalada ou produção máxima registrada;
- e) faturamento com vendas do produto no mercado interno;
- f) custo de produção;
- g) relação custo/preço; e
- h) emprego.

§ 7º A petição poderá ser complementada com indicadores obtidos a partir de amostras dos produtores nacionais (por exemplo, demonstrações de resultados, massa salarial etc.).

§ 8º Serão aceitos ajustes para adequar ao período de investigação de dano os dados agregados disponíveis em periodicidade diferente à do referido período no caso de petição apresentada por indústria fragmentada.

Art. 227. Conforme previsto no § 6º do art. 26 do Decreto nº 10.839, de 2021, não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto similar doméstico, os efeitos das importações subsidiadas serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 228. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público julgue necessário, poderão ser adotados procedimentos de verificação em empresa, associações, institutos de pesquisa e quaisquer entidades que apresentem dados para instrução de petições de investigação de subsídios protocoladas por indústria fragmentada.

Seção XIV

Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Art. 229. A petição deverá indicar a existência de quaisquer outros fatores que possam estar simultaneamente causando dano à indústria doméstica, tais como:

- I - volume e preço de importações de produto não subsidiado;
- II - impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- III - contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- IV - práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- V - progresso tecnológico;
- VI - desempenho exportador;
- VII - produtividade da indústria doméstica; e
- VIII - consumo cativo.

Parágrafo único. O peticionário deverá explicar pormenorizadamente por que o efeito desses outros fatores não afasta o nexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica verificado no período de investigação de dano.

Art. 230. Caso a indústria doméstica tenha realizado importações e tenha desembaraçado o produto objeto de investigação durante o período de investigação, o peticionário deverá indicar as razões que levaram à realização dessas importações e preencher os Apêndices XXI, XXII e XXIII.

§ 1º Deverá ser esclarecido se as operações de importação da indústria doméstica foram realizadas de forma a prevenir ou a remediar os efeitos danosos da concorrência com o produto objeto da investigação.

§ 2º Deverá ser indicado se há diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, bem como quaisquer motivos de ordem técnica, financeira ou operacional que expliquem a decisão de importar o produto objeto da investigação.

§ 3º Deverá ser informada a ocorrência de tratamentos tributários específicos na importação (ex.: **drawback**).

§ 4º Deverá ser esclarecido se a indústria doméstica submete o produto importado a algum processo de transformação ou embalagem, descrevendo sucintamente tal processo, ou se o utiliza ou revende na forma em que foi importado.

§ 5º Deverá ser informado se o produto importado é posteriormente exportado ou vendido no mercado interno.

§ 6º Caso a indústria doméstica revenda o produto importado, deverá ser informado quais são os tipos/categorias de clientes/segmentos de mercado e os canais de distribuições utilizados em cada uma dessas hipóteses, bem como a participação de cada tipo/categoria no total de vendas.

§ 7º Deverá ser esclarecida a política comercial na aquisição do produto importado, incluindo a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade; prática de concessão de desconto por distribuição, por região, por quantidade comprada; prêmio, crédito ou bonificação semestral ou anual etc.

§ 8º Deverá ser informado o custo financeiro e o prazo médio para pagamento das importações do referido produto, bem como se ocorre benefício de algum programa de financiamento à importação por parte das empresas exportadoras, entidades financeiras de fomento à exportação, ou outras.

§ 9º Deverá ser informado, caso haja, serviços de pós-venda (assistência técnica, controle ambiental etc.), fornecidos pela empresa produtora/exportadora a seus clientes.

§ 10. Deverá ser informada a localização dos centros de estocagem do produto, bem como a distância média em relação aos principais clientes de sua empresa.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES DE REVISÃO DO DIREITO POR ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Seção I

Das instruções gerais

Art. 231. As petições de revisão por alteração das circunstâncias de que trata a Subseção I da Seção II do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

§ 1º A petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias deverá ser protocolada à condição de que haja decorrido no mínimo um ano da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito compensatório definitivo.

§ 2º A petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias protocolada em prazo inferior a um ano do fim da vigência da medida que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu um direito compensatório definitivo poderá ter sua análise sobrestada para ser conduzida de forma simultânea ou combinada com a revisão de final de período correspondente, nos termos do § 1º do art. 91 do Decreto nº 10.839, de 2021.

§ 3º Excepcionalmente, a revisão por alteração nas circunstâncias poderá ser iniciada em prazo inferior ao referido no § 1º, desde que devidamente justificado.

Art. 232. A petição deverá conter indícios suficientes de que a alteração das circunstâncias foi significativa e duradoura, não se configurando por oscilações ou flutuações inerentes ao mercado.

Art. 233. Qualquer parte interessada na investigação original ou na última revisão de direito compensatório em que tenha sido investigada a existência de subsídio, dano e do nexo de causalidade entre ambos poderá protocolar petição de revisão do direito por alteração de circunstâncias, inclusive o governo do país exportador.

Art. 234. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 235. No caso de indústrias fragmentadas, aplicam-se, no que couber, as mesmas disposições previstas no art. 125.

Parágrafo único. A habilitação prévia da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada poderá ser utilizada para procedimento de revisão do direito por alteração das circunstâncias, desde que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público seja formalmente consultada previamente ao protocolo da petição, observado o previsto em ato específico da Secretaria de Comércio Exterior.

Seção II

Dos dados das partes interessadas representadas na petição

Art. 236. A petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico da parte interessada peticionária da revisão por alteração das circunstâncias; e

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal da parte interessada junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§ 1º No caso de revisão protocolada em nome do governo do país exportador, a petição deverá ser assinada pelo chefe da representação diplomática do País junto ao Brasil ou, na sua ausência, pelo encarregado de negócios, ou por procurador com poderes concedidos por aqueles por meio de procuração válida.

§ 2º Na hipótese de não haver representação diplomática do País no Brasil, a petição deverá ser assinada pela autoridade máxima do órgão do governo estrangeiro responsável pela petição, ou por procurador com poderes concedidos por aquele por meio de procuração válida.

Seção III

Do produto objeto do direito compensatório

Art. 237. A petição deverá conter descrição do produto objeto do direito, indicando os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto, de acordo com o definido no ato que aplicou ou prorrogou o direito compensatório.

Parágrafo único. A petição deverá indicar o tratamento tarifário aplicável aos itens referidos no **caput** durante todo o período de revisão, especificando quaisquer alterações ocorridas ao longo desse período.

Art. 238. A petição deverá indicar o ato que aplicou ou prorrogou a aplicação direito compensatório às importações do produto objeto do direito.

Art. 239. A petição deverá identificar o país de origem do produto objeto do direito compensatório aplicado mediante o ato referido no art. 238 que deverá ser objeto da revisão por alteração das circunstâncias.

Seção IV **Da Alteração Das Circunstâncias**

Art. 240. O peticionário da revisão por alteração das circunstâncias poderá apresentar, de forma conjunta e subsidiária, pleitos de extinção do direito compensatório e de alteração de direito compensatório, desde que instrua sua petição com todos os dados requeridos na Subseção I e na Subseção II desta Seção.

Art. 241. O peticionário deverá indicar o período de revisão, a ser definido de acordo com as circunstâncias do caso concreto, e deverá justificar minuciosamente a razão para adoção desse período.

§ 1º O período de revisão não poderá incluir o período de investigação ou de revisão do procedimento de investigação que culminou com a aplicação ou prorrogação do direito compensatório.

§ 2º O período de revisão por alteração das circunstâncias deverá ser adequado e abrangente o suficiente para determinar que a alteração foi significativa e duradoura, não se configurando por oscilações ou flutuações inerentes ao mercado.

§ 3º Na definição do período de revisão, o peticionário deverá respeitar o disposto no art. 231 sobre o período mínimo decorrido da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito compensatório definitivo.

Art. 242. A Subsecretaria de Defesa Comercial poderá encaminhar questionários a qualquer parte interessada da investigação original ou da última revisão de direito compensatório em que tenha sido investigada a existência de subsídio, de dano e de nexo de causalidade entre ambos a fim de investigar a existência de alteração das circunstâncias.

Subseção I **Da Extinção do Direito Compensatório**

Art. 243. O direito compensatório poderá ser extinto caso seja improvável a continuação ou retomada da existência de subsídio acionável ou de dano.

Art. 244. A petição com vistas à extinção do direito compensatório, conforme disposto na alínea “a” do inciso I do art. 99 do Decreto nº 10.839, de 2021, deverá permitir exame objetivo de fatores

relevantes que demonstrem ser improvável a continuação ou a retomada da prática de concessão de subsídios acionáveis, tais como:

I – comprovação de extinção dos programas de subsídios investigados na investigação original ou na revisão do direito compensatório mais recente, mediante apresentação de documentação oficial e atos normativos que demonstrem claramente a extinção de cada um dos programas investigados que beneficiaram os produtores/exportadores;

II – evidências de que não houve mera alteração do nome dos programas de subsídios investigados na investigação original ou na revisão do direito compensatório mais recente, considerando autoridade outorgante dos programas anteriormente investigados;

III – evidências de que os programas de subsídios investigados na investigação original ou na revisão do direito compensatório mais recente não foram substituídos por outros programas de subsídios com a mesma finalidade dos programas anteriormente investigados, mediante apresentação de documentação oficial que demonstre o conjunto das políticas, programas e planos governamentais existentes referentes à autoridade outorgante dos programas anteriormente investigados, bem como documentação referente ao orçamento público no caso de subsídios com impacto orçamentário;

IV – comprovação de que os programas de subsídios investigados na investigação original ou na revisão do direito compensatório mais recente foram alterados de modo a não constituírem subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias, mediante apresentação de documentação oficial e atos normativos que demonstrem claramente as alterações relevantes de cada um dos programas investigados; e

V – comprovação, pela autoridade outorgante e responsável pela concessão e pela administração dos programas de subsídios investigados, sobre a adoção de medidas suficientes para neutralizar os benefícios decorrentes dos programas de subsídios sobre as exportações do produto objeto do direito compensatório para o Brasil.

Parágrafo único. Para fornecimento das informações solicitadas nesta Subseção deverá ser utilizada, de forma complementar, a tabela constante no Apêndice III desta Portaria.

Art. 245. A petição com vistas à extinção do direito compensatório, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 99 do Decreto nº 10.839, de 2021, deverá permitir exame objetivo de fatores relevantes que demonstrem ser improvável a continuação ou a retomada do dano, incluindo:

I – a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito definitivo;

II – o volume das importações do produto objeto do direito durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III – o preço provável das importações do produto objeto do direito e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV – o impacto provável das importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos nos § 2º e § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.839, de 2021;

V – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI – o efeito provável de outros fatores que não as importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito compensatório;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

§ 1º Não serão aceitas meras alegações desacompanhadas de elementos de prova.

§ 2º Para fins deste artigo, na hipótese de haver exportações do produto objeto do direito compensatório para o Brasil, o peticionário deverá preencher a tabela constante no Apêndice IV desta Portaria.

Subseção II

Da Alteração do Direito Compensatório

Art. 246. O direito compensatório poderá ser alterado caso tenha deixado de ser suficiente ou tenha se tornado excessivo para neutralizar os efeitos do subsídio acionável, ou caso tenha se tornado insuficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto objeto do direito.

Parágrafo único. Caso exista direito antidumping em vigor para o mesmo produto e origem sujeita ao direito compensatório objeto da revisão por alteração das circunstâncias, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público observará a vedação à aplicação de duplo remédio, conforme disposto no art. 119.

Art. 247. A petição com vistas à alteração do direito compensatório, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 99 do Decreto nº 10.839, de 2021, deverá conter indícios suficientes de que direito compensatório tenha deixado de ser suficiente para neutralizar o subsídio acionável, ou tenha se tornado excessivo para neutralizar os efeitos do subsídio acionável:

- I - a existência de subsídio durante a vigência da medida;

II - a criação ou a extinção de programas de subsídios em relação aos investigados na investigação original ou na revisão do direito compensatório mais recente;

III - a ampliação ou a redução relevante e consistente do montante de subsídios acionáveis concedidos aos produtores ou exportadores do produto objeto do direito compensatório;

IV - a aplicação ou extinção de medidas de defesa comercial sobre o produto similar da origem objeto do direito compensatório por outros países; e

V - comprovação, pela autoridade outorgante e responsável pela concessão e pela administração dos programas de subsídios investigados, sobre a adoção de medidas suficientes para neutralizar os benefícios decorrentes dos programas de subsídios sobre as exportações do produto objeto do direito compensatório para a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para fornecimento das informações solicitadas sobre os programas referidos nos incisos II e III, deverá ser utilizada, de forma complementar, a tabela constante no Apêndice III desta Portaria.

§ 2º Nos termos do artigo 13.2 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, durante a revisão, será oferecida aos governos dos países exportadores, cujos produtos são objeto da revisão, oportunidade de consultas acerca dos programas de subsídios, tanto no que se refere a programas já conhecidos como a programas novos em relação a procedimentos de investigação anteriores, com vistas a esclarecer os fatos e a alcançar soluções mutuamente satisfatórias.

Art. 248. A petição com vistas à alteração do direito compensatório, conforme disposto na alínea “b”, do inciso II do art. 99 do Decreto nº 10.839, de 2021, deverá conter indícios suficientes de que o direito compensatório tenha se tornado insuficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto objeto do direito compensatório, incluindo:

I - a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito definitivo;

II - o volume das importações do produto objeto do direito durante sua vigência e o comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III - o preço das importações do produto objeto do direito e o seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, incluindo:

a) existência de subcotação significativa do preço das importações do produto objeto do direito em relação ao preço do produto similar no mercado brasileiro;

b) evidências de que as importações do produto objeto do direito tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; e

c) evidências de que as importações do produto objeto do direito tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

IV - o impacto das importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos nos §§ 2º e 3º do art. 24 do Decreto nº 10.839, de 2021;

V - alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI - o efeito de outros fatores que não as importações do produto objeto do direito sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito compensatório;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

§ 1º O peticionário da revisão por alteração das circunstâncias nos termos do **caput** deverá apresentar, de forma sequencial, as respostas a cada um dos artigos da Seção XII do Capítulo III desta Portaria e preencher as tabelas de cada um dos apêndices indicados nos referidos artigos, referentes aos indicadores de desempenho de todos os intervalos que compõem o período de revisão, tal como definido no art. 241.

§ 2º A petição deverá conter as informações referentes a todas as empresas que compõem a indústria doméstica, e os apêndices referentes aos indicadores de desempenho solicitados deverão ser preenchidos individualmente para cada empresa e também de forma consolidada para o conjunto das empresas que compõem a indústria doméstica, observadas as exceções específicas para as petições de indústrias fragmentadas.

Art. 249. Petições que envolvam o cálculo de novo montante de subsídios deverão incluir, entre outras informações, indícios de modificação relevante dos montantes de subsídios acionáveis, incluindo:

I - indícios da modificação dos programas relativos aos subsídios concedidos durante o período de revisão;

II – sugestão de metodologias de cálculo do montante de subsídio; e

III - estimativa do montante de subsídios por volume exportado do produto objeto do direito compensatório para o Brasil.

§ 1º O peticionário deverá preencher o Apêndice IV e apresentar quaisquer outras informações que venham a fundamentar os indícios de modificação relevante dos montantes de subsídios e os cálculos apresentados.

§ 2º Caso seja iniciada uma revisão por alteração das circunstâncias que envolva novo montante de subsídios, os produtores/exportadores poderão receber questionário para apuração do montante de subsídios do período de revisão.

Seção V

Da probabilidade de retomada da concessão de subsídios

Art. 250. A petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias que vise à extinção ou à redução do montante do direito compensatório deverá conter elementos que possibilitem à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público examinar objetivamente a probabilidade de retomada da concessão de subsídios, incluindo:

I - políticas de desenvolvimento (gerais e regionais), políticas industriais, políticas setoriais, políticas de inovação e de fomento ao desenvolvimento tecnológico e políticas de comércio exterior;

II - planos de desenvolvimento nacional ou regional;

III - orçamento público, com destaque para os subsídios concedidos às empresas;

IV - a aplicação ou a extinção de medidas compensatórias sobre o produto similar por outros países durante o período de revisão; e

V - quaisquer outros documentos contendo informações relevantes.

CAPÍTULO V

DAS PETIÇÕES DE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 251. As petições de revisão de final de período de que trata a Subseção II da Seção II do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão ser solicitadas pela indústria doméstica, ou em seu nome, e elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste Capítulo.

Art. 252. A petição de revisão de final de período deverá conter indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada da concessão de subsídios e do dano dela decorrente, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Caso o peticionário da revisão de final de período pleiteie a alteração do direito compensatório, conforme estabelecido pelo inciso II do art. 95 c/c § 1º do art. 91 do Decreto nº 10.839, de 2021, deverá ser protocolada, simultaneamente, petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias, em conformidade com o estabelecido na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV desta Portaria, com vistas à alteração do montante do direito compensatório em vigor nos termos do Artigo 21.2 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Art. 253. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 254. No caso de indústrias fragmentadas, aplicam-se, no que couber, as mesmas disposições previstas no art. 125 desta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação prévia da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada poderá ser utilizada para procedimento de revisão de final de período, desde que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público seja formalmente consultada previamente ao protocolo da petição, respeitado o previsto em ato específico da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 255. Nos termos do § 1º do art. 91 do Decreto nº 10.839, de 2021, uma vez iniciada a revisão de final de período, outras partes interessadas no processo de revisão de final de período poderão protocolar petição de início de revisão do direito por alteração das circunstâncias, com vistas à alteração do montante do direito compensatório em vigor.

§ 1º A petição referida no **caput** deverá observar o disposto no Capítulo IV desta Portaria, em especial os artigos constantes na Subseção II da Seção IV de referido Capítulo.

§ 2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá conduzir os processos de revisão de final de período e de alteração das circunstâncias de forma simultânea ou combinada, nos termos do art. 7º.

§ 3º Para que os processos sejam conduzidos de forma simultânea ou combinada, outras partes interessadas deverão apresentar a petição de início da revisão do direito por alteração das circunstâncias no prazo de até 90 dias do início da revisão de final de período, salvo se o peticionário da revisão de final de período já tenha solicitado o início da revisão por alteração das circunstâncias, conforme previsto no parágrafo único do art. 252.

§ 4º As revisões por alteração das circunstâncias deverão ser solicitadas por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, conforme o disposto no Capítulo IV desta Portaria.

§ 5º Somente por meio de revisões por alteração das circunstâncias o direito aplicado poderá ser alterado, nos termos do inciso II do art. 95 do Decreto nº 10.839, de 2021.

§ 6º Caso não seja conduzida revisão por alteração das circunstâncias de forma simultânea ou combinada, como resultado de uma revisão de final de período, o direito compensatório poderá ser extinto ou mantido.

§ 7º Para serem conduzidas de forma combinada, nos termos do art. 7º, a petição de revisão por alteração das circunstâncias apresentada por parte interessada na revisão de final de período no prazo previsto no § 3º deverá ser protocolada por meio de peticionamento intercorrente no âmbito do próprio processo administrativo referente à revisão de final de período.

§ 8º Na hipótese do § 7º, a Secretaria de Comércio Exterior publicará emenda à circular de início da revisão no Diário Oficial da União.

Art. 256. As disposições deste Capítulo aplicam-se igualmente às revisões de final de período de

compromisso.

Seção II

Do período de revisão

Art. 257. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Art. 258. O período de revisão de continuação ou retomada da concessão de subsídios compreenderá 12 (doze) meses, preferencialmente encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

Parágrafo único. O período de revisão de continuação ou retomada da concessão de subsídios poderá coincidir com o ano fiscal mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros consolidados e outros dados contábeis confiáveis no país exportador.

Art. 259. O período de revisão de continuação ou retomada do dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro, sendo que o intervalo mais recente deverá, preferencialmente, coincidir com o período de revisão de continuação ou retomada da concessão de subsídios, e os outros quatro intervalos compreenderão sucessivamente os doze meses anteriores aos primeiros.

Art. 260. Os períodos considerados para fins do disposto nos arts. 258 e 259 deverão ser indicados na petição.

Seção III

Do produto objeto do direito compensatório

Art. 261. A petição deverá conter descrição do produto objeto do direito, indicando os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto, de acordo com o definido no ato que aplicou ou prorrogou o direito compensatório.

§ 1º A descrição do produto objeto do direito deverá seguir as disposições da Seção III do Capítulo III desta Portaria.

§ 2º A petição deverá indicar o tratamento tarifário aplicável aos itens referidos no **caput** durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, especificando quaisquer alterações ocorridas ao longo desse período.

Art. 262. A petição deverá indicar o ato que aplicou ou prorrogou a aplicação direito compensatório às importações do produto objeto do direito.

Seção IV

Do produto similar produzido no Brasil

Art. 263. A petição de revisão de final de período deverá conter descrição detalhada sobre o produto similar produzido no Brasil e deverá seguir as disposições da Seção IV do Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. Caso a petição seja apresentada em nome de mais de uma empresa, as informações sobre o produto similar produzido no Brasil deverão ser fornecidas individualmente por cada uma delas.

Seção V **Da indústria doméstica**

Art. 264. As informações constantes do Apêndice I relativas a cada período deverão ser fornecidas, tal como definido no art. 259.

Art. 265. A unidade utilizada para expressar o volume de produção (unidades, quilogramas, toneladas, peças, litros etc.) deverá ser informada.

Art. 266. O peticionário deverá informar a razão social e endereço das empresas que forneceram dados para fins da análise de dano (coluna A do Apêndice I).

Seção VI **Das importações**

Art. 267. A evolução das importações totais do produto objeto do direito e do produto similar de outras origens deverá ser fornecida na petição, em quantidade e em valor, para o período de revisão de continuação ou retomada do de dano, por país exportador.

Seção VII **Do mercado**

Art. 268. A petição deverá conter informações sobre as formas de concorrência predominantes no mercado interno brasileiro (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda etc.) durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, incluindo informações sobre:

- I - características gerais da demanda e da oferta do produto similar;
- II - acordos de comercialização e distribuição do produto;
- III - clientes, usuários e consumidores típicos do produto;
- IV - existência de segmentação de mercado, como segmentação geográfica ou de produto;
- V - causas da variabilidade da demanda interna brasileira, como flutuações sazonais, fatores que contribuem para o crescimento ou queda geral do mercado, regulação governamental e desenvolvimentos tecnológicos que afetam a demanda ou a produção;
- VI - forma como os produtos importados e o da indústria doméstica competem;
- VII - entrada de novos concorrentes relevantes;
- VIII - quaisquer outros fatores que influenciem o mercado.

Parágrafo único. O peticionário deverá identificar se há substitutos comercialmente significativos para o produto objeto do direito compensatório disponíveis no mercado brasileiro.

Art. 269. A petição deverá conter informações sobre as formas de concorrência predominantes no mercado global durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, incluindo informações sobre:

I - características gerais da demanda e da oferta do produto objeto do direito compensatório e do produto similar;

II - acordos de comercialização conhecidos e distribuição do produto no mercado global;

III - clientes, usuários e consumidores típicos do produto;

IV - existência de segmentação de mercado, como segmentação geográfica ou de produto;

V - causas da variabilidade da demanda, como flutuações sazonais, fatores que contribuem para o crescimento ou queda geral do mercado, regulação governamental e desenvolvimentos tecnológicos que afetam a demanda ou a produção; e

VI - quaisquer outros fatores que influenciem o mercado.

Parágrafo único. O peticionário deverá identificar se há substitutos comercialmente significativos para o produto objeto do direito compensatório disponíveis no mercado global.

Art. 270. O peticionário deverá informar os motivos, reais e potenciais, que possam determinar a opção preferencial dos consumidores nacionais pelo produto objeto do direito compensatório, tais como preço, disponibilidade de oferta, qualidade, prazo de entrega, prazo e condições para pagamento, evolução tecnológica ou outras.

Art. 271. O peticionário deverá esclarecer se, durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, houve mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto objeto do direito compensatório.

Art. 272. O peticionário deverá informar se existem no Brasil práticas restritivas ao comércio do produto objeto do direito compensatório e, em caso positivo, descrever pormenorizadamente tais práticas, esclarecendo se se aplicam igualmente aos produtores domésticos e estrangeiros.

Seção VIII

Da probabilidade de continuação ou retomada da concessão de subsídios

Art. 273. A petição deverá indicar o(s) país(es) sujeito(s) ao direito compensatório objeto da revisão de final de período.

Parágrafo único. A petição deverá identificar o(s) país(es) sujeito(s) ao direito compensatório que tenha(m) continuado a exportar o produto objeto do direito compensatório no período de revisão de continuação ou retomada da existência de subsídios acionáveis indicado no art. 258.

Art. 274. A petição deverá informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos do país sujeito ao direito compensatório.

Art. 275. A petição deverá conter indícios de que muito provavelmente haverá continuação ou retomada da concessão de subsídios.

§ 1º Para fornecimento das informações solicitadas nesta Seção deverá ser utilizada, de forma complementar, a tabela constante no Apêndice III desta Portaria.

§ 2º Caso não seja possível fornecer algumas das informações previstas nesta Seção, o peticionário deverá justificar nos termos do art. 6º desta Portaria.

Art. 276. Caso o peticionário julgue ser provável a continuação ou retomada da concessão de subsídios, deverão ser apresentados elementos suficientes que justifiquem o início da revisão, incluindo informações sobre:

I - políticas de desenvolvimento (gerais e regionais), políticas industriais, políticas setoriais, políticas de inovação e de fomento ao desenvolvimento tecnológico e políticas de comércio exterior;

II - planos de desenvolvimento nacional ou regional;

III - orçamento público, com destaque para os subsídios concedidos às empresas;

IV – a aplicação ou a extinção de medidas compensatórias sobre o produto similar por outros países durante o período de revisão; e

V - quaisquer outros documentos contendo informações relevantes.

Subseção I

Da Contribuição Financeira e do Benefício

Art. 277. A petição deverá conter indícios sobre a continuação da concessão de subsídios no país exportador por meio da identificação de programas de subsídios, considerando como programa de subsídio cada uma das ações, políticas, práticas ou intervenções governamentais, de nível nacional ou subnacional, individualmente identificáveis que preencham os requisitos do art. 17.

§ 1º A petição poderá abranger programas de subsídio já investigados no processo de investigação original ou em revisões anteriores ou novos programas de subsídio não investigados anteriormente.

§ 2º Caso um programa de subsídio investigado anteriormente tenha sido temporariamente paralisado/descontinuado/encerrado ou os produtores/exportadores tenham deixado de ser elegíveis ou de se beneficiar desse programa, mas o peticionário julgue ser provável a retomada da operação do programa ou do beneficiamento dos produtores/exportadores do produto objeto do direito compensatório, a petição deverá incluir indícios suficientes que justifiquem o início da revisão de final de período.

Art. 278. Para cada um dos programas de subsídios identificados, a petição deverá indicar:

I - a autoridade outorgante responsável pela concessão e/ou pela administração do programa de subsídio;

II - a descrição do programa de subsídio (objetivos, fontes dos recursos, montante total, natureza e operação);

III - a forma de contribuição financeira ou sustentação de renda ou de preços conferida no âmbito do programa de subsídio, classificando-a como:

a) transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos (garantias de empréstimos, entre outros);

b) perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros);

c) fornecimento pelo governo de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou a aquisição de bens pelo governo;

d) realização pelo governo de pagamentos a um mecanismo de financiamento para provimento de contribuição financeira, ou instrução ou confiança à entidade privada do provimento de contribuição financeira mediante o desempenho de uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja prática não difira, de modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos; ou

e) sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer; e

VI - a legislação, os regulamentos e outros documentos relevantes conhecidos referentes ao programa de subsídio, incluindo cópias da documentação.

Art. 279. A petição deverá conter indícios do benefício conferido em função da contribuição financeira ou da sustentação de renda ou de preços constatada no âmbito do programa de subsídio, incluindo, na medida do possível:

I - razões pelas quais se acredita que os produtores/exportadores identificados no art. 274 se beneficiaram de cada programa de subsídio elencado nos termos do art. 277 seja diretamente ou por meio do grupo econômico ao qual pertencem ou de suas partes relacionadas ou associadas;

II - referências de mercado (**benchmark**) adequadas para identificar o benefício decorrente do referido programa de subsídio, nos termos do §3º do Art. 24;

III - o tratamento tributário que seria normalmente aplicável na ausência do programa de subsídio, caso o benefício refira-se a tratamento tributário mais vantajoso à empresa beneficiada;

IV - o montante estimado do subsídio concedido aos produtores e/ou exportadores do produto em questão com base no benefício conferido.

Parágrafo único. A estimativa de montante de subsídios concedido deverá basear-se no benefício conferido, apurado, caso aplicável, a partir da diferença entre a contribuição financeira e a referência de mercado (**benchmark**).

Art. 280. A petição deverá indicar a vida útil média dos ativos produtivos renováveis comumente utilizada na indústria na qual se insere o produto objeto da revisão.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser indicada a vida útil média utilizada no país no qual o produto objeto da revisão é produzido.

Art. 281. A petição deverá indicar, se possível, as empresas fornecedoras de bens ou serviços para os produtores/exportadores identificados no art. 274 que tenham se beneficiado do programa de

subsídio, caso haja indícios de concessão de subsídios a montante aos insumos do produtos subsidiado no país exportador, nos termos da Subseção XI da Seção IV do Capítulo II desta Portaria.

Parágrafo único. Caso possível, o peticionário deverá indicar se as empresas fornecedoras de bens ou serviços mencionadas no **caput** são relacionadas ou associadas aos produtores/exportadores identificados no art. 158.

Subseção II Da Especificidade

Art. 282. Para cada programa de subsídio identificado nos termos da Subseção I, seja um programa anteriormente investigado ou um novo programa, a petição deverá indicar a existência de evidências para enquadrá-lo em ao menos uma das seguintes hipóteses de especificidade:

I - subsídio proibido:

- a) subsídio vinculado, de fato ou de direito, ao desempenho exportador
- b) subsídio vinculado, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros;

II - subsídio específico “de direito”, expressamente limitado por lei a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante;

III - subsídio específico “de fato”, destinado a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante; ou

IV - subsídio específico em virtude de ser limitado a determinadas empresas localizadas dentro de região geográfica delimitada situada na jurisdição da autoridade outorgante.

Subseção III Do preço de exportação

Art. 283. Para cada país indicado no art. 273, a petição deverá fornecer o preço de exportação para o Brasil do produto objeto da revisão, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Seção IX Informações por empresa representada na Petição

Subseção I Dos dados das empresas representadas

Art. 284. Para cada empresa representada na petição, deverão ser informados:

I - razão social:

II - endereço completo:

III - telefone:

IV - endereço eletrônico:

Art. 285. Para cada empresa representada na petição, deverá ser nomeado apenas um destinatário para servir como ponto focal acerca da petição, indicando os respectivos contatos:

I - nome:

II - função:

III - endereço completo:

IV - telefone:

V - endereço eletrônico:

Subseção II Estrutura e afiliações

Art. 286. Para cada empresa representada na petição, deverá ser fornecido organograma da estrutura comercial, financeira, logística e operacional da empresa e descrição do funcionamento de cada unidade.

Art. 287. Para cada empresa representada na petição, deverão ser informadas todas as plantas de fabricação e dos escritórios de vendas e administração relacionados ao produto similar da indústria doméstica, bem como sua respectiva localização.

Art. 288. Deverá ser apresentado quadro organizacional da estrutura legal de cada empresa, incluindo todas as partes relacionadas ou associadas, tal como definido no art. 12.

§ 1º A petição deverá conter a lista dos principais acionistas de cada empresa e fornecer as percentagens de participação para coproprietários ou principais acionistas.

§ 2º A petição deverá informar se a empresa possui relacionamento com algum exportador ou importador brasileiro do produto subsidiado ou similar.

Art. 289. A petição poderá apresentar informativo de divulgação da empresa que forneça, em detalhe, as informações solicitadas.

Subseção III Práticas contábeis

Art. 290. A petição deverá explicar detalhadamente como os dados da contabilidade financeira de cada empresa são sumarizados nos seus demonstrativos financeiros.

Art. 291. A petição deverá explicar detalhadamente como são registradas as vendas e os recebimentos de pagamentos de cada empresa.

Parágrafo único. Deverão ser informados os livros contábeis utilizados, bem como as principais contas contábeis empregadas para esse fim.

Art. 292. A petição deverá incluir os planos de contas completos relativos ao período de revisão de continuação ou retomada de dano para cada empresa.

Art. 293. A petição deverá explicar detalhadamente o sistema contábil de custo adotado por cada empresa, indicando necessariamente:

I - como são classificados, alocados, agregados e registrados os custos incorridos na fabricação do produto similar, mediante explicação apresentada de forma narrativa e acompanhada de fluxograma;

II - como são registrados os custos durante todo o processo produtivo, discriminando os diversos razões de custos auxiliares mantidos por cada empresa;

III - de que forma as informações de custos são reconciliadas com a contabilidade financeira; e

IV - como são registradas as compras de insumos e os pagamentos realizados pela empresa, informando todos os livros contábeis utilizados, bem como as principais contas contábeis empregadas para esse fim.

Art. 294. A petição deverá incluir as demonstrações financeiras de cada empresa para todos os anos fiscais e anexar os balancetes sintéticos para cada um dos intervalos do período de revisão de continuação ou retomada de dano.

Art. 295. A petição deverá informar o **software** de gestão ou **software** contábil utilizado por cada empresa.

Subseção IV Processo de venda e distribuição

Art. 296. A petição deverá informar se há restrições, nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de distribuidores ou intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou outros condicionantes, e, em caso positivo, especificar quais são tais restrições.

Parágrafo único. No caso de vendas para distribuidores, a petição deverá informar se a empresa vende apenas para distribuidores autorizados.

Art. 297. A petição deverá informar os termos de venda (**spot**, contrato etc.) das transações e, no caso de vendas mediante contrato, listar os clientes.

Art. 298. A petição deverá informar detalhadamente os tipos de embalagem (granel, tambor, **big bag**, **pallet** etc.) utilizados na venda do produto similar para o mercado interno, especificando os volumes transportados por tipo de embalagem.

Art. 299. A petição deverá explicar de que forma cada empresa classifica em seus registros as vendas realizadas para:

I - mercado externo;

II - mercado interno;

III - zonas francas;

IV - Zonas de Processamento de Exportação; e

V - outros possíveis destinos.

Art. 300. A petição deverá identificar todas as vendas do produto similar doméstico no mercado interno realizadas para partes relacionadas, conforme Apêndice VII.

Parágrafo único. A petição deverá indicar a destinação do produto vendido para partes relacionadas (consumo próprio ou revenda) e detalhar a política de preços para tais partes.

Art. 301. O fluxograma para cada um dos canais de distribuição utilizados nas vendas no mercado interno deverá ser fornecido na petição.

Parágrafo único. A petição deverá conter descrição detalhada de cada canal de distribuição utilizado nas vendas no mercado interno, bem como descrever a função de cada um dos agentes envolvidos no processo de distribuição e sua forma de remuneração.

Art. 302. A petição deverá informar se a empresa realizou serviço de industrialização para terceiros (**tolling**) e se possuía contrato **swap**, bem como informar os detalhes dessas operações.

Art. 303. A petição deverá informar se cada empresa realizou revendas de produto similar adquirido de outros produtores e se realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias.

Parágrafo único. As revendas de produto adquirido no mercado interno produzido por terceiros não deverão ser reportadas como vendas do produto similar de fabricação própria nos apêndices indicados na Seção X deste Capítulo.

Seção X

Indicadores de desempenho

Art. 304. O peticionário da revisão de final de período deverá apresentar, de forma sequencial, as respostas a cada um dos artigos da Seção XII do Capítulo III desta Portaria e preencher as tabelas de cada um dos apêndices indicados nos referidos artigos, referentes aos indicadores de desempenho de todos os intervalos que compõem o período de revisão de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, tal como definido no art. 259.

§ 1º A petição deverá conter as informações referentes a todas as empresas que compõem a indústria doméstica, e os apêndices referentes aos indicadores de desempenho solicitados deverão ser preenchidos individualmente para cada empresa e também de forma consolidada para o conjunto das empresas que compõem a indústria doméstica, observadas as exceções específicas para as petições de indústrias fragmentadas.

§ 2º Caso o peticionário entenda que houve dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão de continuação ou retomada do dano, deverá apresentar resposta completa às disposições da Subseção X da Seção XII do Capítulo III desta Portaria.

§ 3º Caso o peticionário entenda que o dano à indústria doméstica verificado na investigação original ou em procedimento posterior foi neutralizado ao longo do período de revisão de continuação ou retomada do dano, deverá ser fornecida explicação sobre como o direito compensatório contribuiu para a evolução dos indicadores de desempenho.

§ 4º Caso exista direito antidumping em vigor para o mesmo produto e origem sujeita ao direito compensatório objeto da revisão de final de período, a explicação requerida no § 3º deverá considerar o

efeito do direito compensatório e do direito antidumping concomitantemente para a neutralização do dano à indústria doméstica, observando os montantes do direito compensatório e do direito antidumping em vigor.

§ 5º O peticionário da revisão de final de período deverá informar se houve investimentos, ampliação de capacidade produtiva e das operações da empresa durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, e esclarecer se há relação entre estes e a vigência do direito compensatório.

Seção XI

Indicadores de desempenho para indústria fragmentada

Art. 305. Caso o peticionário seja habilitado como indústria fragmentada, conforme o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e o estabelecido em ato específico da Secretaria de Comércio Exterior, a apresentação dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII do Capítulo III desta Portaria poderá ser adaptada para refletir a disponibilidade de dados durante o período de revisão de continuação retomada do dano.

§ 1º A petição de revisão de final de período apresentada por peticionário habilitado como indústria fragmentada poderá ser instruída exclusivamente com base em dados provenientes de fontes secundárias, como publicações, censos, periódicos, estudos, relatórios e dados amostrais disponíveis ou encomendados especificamente para instrução da petição, observadas as disposições do art. 6º desta Portaria.

§ 2º Na elaboração da petição deverão ser utilizados, preferencialmente, dados provenientes de fontes oficiais de informações e dados estatísticos, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Será exigida a descrição detalhada das metodologias empregadas para obtenção e tratamento dos dados e o passo a passo para apresentação dos indicadores de desempenho nos formatos das planilhas referidas na Seção XII do Capítulo III desta Portaria, bem como indicação de quaisquer ajustes e adaptações necessários aos formatos dessas planilhas.

§ 4º Caso algum dos indicadores de desempenho previstos na Seção XII do Capítulo III desta Portaria não esteja disponível, se possível, o peticionário deverá indicar indicador substituto (**proxy**).

§ 5º Caso não seja possível apresentar indicador substituto (**proxy**) nos termos do § 4º, será exigida motivação detalhada para cada um dos indicadores previstos na Seção XII do Capítulo III desta Portaria não apresentados na petição.

§ 6º Não será aceita petição de revisão de final de período apresentada por indústria fragmentada que não contenha ao menos os seguintes indicadores:

- a) volume de vendas no mercado interno brasileiro;
- b) participação no mercado brasileiro;
- c) produção do produto;
- d) capacidade instalada ou produção máxima registrada;

- e) faturamento com vendas do produto no mercado interno;
- f) custo de produção;
- g) relação custo/preço; e
- h) emprego.

§ 7º A petição poderá ser complementada com indicadores obtidos a partir de amostras dos produtores nacionais (por exemplo, demonstrações de resultados, massa salarial etc.).

§ 8º Serão aceitos ajustes para adequar ao período de revisão de continuação ou retomada de dano os dados agregados disponíveis em periodicidade diferente à do referido período no caso de petição apresentada por indústria fragmentada.

Art. 306. Conforme previsto no § 6º do art. 26 do Decreto nº 10.839, de 2021, não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto similar doméstico, os efeitos das importações subsidiadas serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Art. 307. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público julgue necessário, poderão ser realizadas verificações **in loco** em empresa, associações, institutos de pesquisa e quaisquer entidades que apresentem dados para instrução de petições de revisão de final de período protocoladas por indústria fragmentada.

Seção XII

Da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Subseção I

Da continuação do dano

Art. 308. O peticionário deverá, com base nos indicadores de desempenho constantes na Seção XII do Capítulo III, explicar se o dano à indústria doméstica continuou a ser causado pelas importações objeto do direito compensatório.

Art. 309. O peticionário deverá, no que tange aos possíveis efeitos das importações objeto do direito compensatório sobre os preços da indústria doméstica, informar se:

I - o preço do produto objeto da revisão esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;

II - houve depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica

Parágrafo único. A petição deverá estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do preço internado do produto objeto da medida, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação

Art. 310. O peticionário deverá informar se, em função da concorrência com o produto objeto da revisão, a indústria doméstica perdeu vendas no mercado interno, indicando o cliente e as condições de tal venda (preço, condições de pagamento etc.).

§ 1º Poderão ser apresentados documentos que comprovem a ocorrência de perda de vendas ou clientes específicos em função da concorrência com o produto objeto da investigação.

§ 2º Caso o cliente tenha optado por adquirir o produto objeto da revisão em função de condições de financiamento mais favoráveis decorrentes de programas de subsídios conhecidos, a petição deverá apresentar indícios que corroborem a situação.

Subseção II

Da retomada do dano

Art. 311. Com base nos indicadores de desempenho constantes das Subseções I a IX da Seção XII do Capítulo III desta Portaria, o peticionário deve explicar de que maneira a extinção da medida compensatória poderia levar à retomada do dano à indústria doméstica.

Art. 312. A petição deverá indicar:

- I - a provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão;
- II - o preço provável das importações objeto de medidas compensatórias e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e
- III - a existência de alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Art. 313. Sobre o preço provável das importações objeto de medidas compensatórias e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, informar se:

- I - o provável preço do produto objeto da medida estaria subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;
- II - em decorrência do provável preço do produto objeto da medida haveria depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. A petição deverá apresentar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do provável preço internado do produto objeto da medida, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Seção XIII

Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Art. 314. A petição deverá indicar a existência de quaisquer outros fatores que possam estar simultaneamente causando dano à indústria doméstica durante o período de revisão de continuação de dano, tais como:

- I - volume e preço de importações de produto não subsidiado;
- II - impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- III - contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- IV - práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- V - progresso tecnológico;
- VI - desempenho exportador;
- VII - produtividade da indústria doméstica; e
- VIII - consumo cativo.

Parágrafo único. O peticionário deverá explicar pormenorizadamente por que o efeito desses outros fatores não afasta o nexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica verificado no período de investigação de dano.

Art. 315. Caso a indústria doméstica tenha realizado importações do produto objeto da revisão durante o período de revisão de continuação de dano, o peticionário deverá indicar as razões que levaram à realização dessas importações e preencher os Apêndices XXI, XXII e XXIII, no caso de ter havido desembaraço de importações do produto objeto do direito compensatório durante o período de revisão de existência de subsídios.

§ 1º Deverá ser esclarecido se as operações de importação da indústria doméstica foram realizadas de forma a prevenir ou a remediar os efeitos danosos da concorrência com o produto objeto da investigação.

§ 2º Deverá ser indicado se há diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, bem como quaisquer motivos de ordem técnica, financeira ou operacional que expliquem a decisão de importar o produto objeto da investigação.

§ 3º Deverá ser informada a ocorrência de tratamentos tributários específicos na importação (ex.: **drawback**).

§ 4º Deverá ser esclarecido se a indústria doméstica submete o produto importado a algum processo de transformação ou embalagem, descrevendo sucintamente tal processo, ou se o utiliza ou revende na forma em que foi importado.

§ 5º Deverá ser informado se o produto importado é posteriormente exportado ou vendido no mercado interno.

§ 6º Caso a indústria doméstica revenda o produto importado, deverá ser informado quais são os tipos/categorias de clientes/segmentos de mercado e os canais de distribuições utilizados em cada uma dessas hipóteses, bem como a participação de cada tipo/categoria no total de vendas.

§ 7º Deverá ser esclarecida a política comercial na aquisição do produto importado, incluindo a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade; prática de concessão de desconto por distribuição, por região, por quantidade comprada; prêmio, crédito ou bonificação semestral ou anual etc.

§ 8º Deverá ser informado o custo financeiro e o prazo médio para pagamento das importações do referido produto, bem como se ocorre benefício de algum programa de financiamento à importação por parte das empresas exportadoras, entidades financeiras de fomento à exportação, ou outras.

§ 9º Deverá ser informado, caso haja, serviços de pós-venda (assistência técnica, controle ambiental etc.), fornecidos pela empresa produtora/exportadora a seus clientes.

§ 10. Deverá ser informada a localização dos centros de estocagem do produto, bem como a distância média em relação aos principais clientes de sua empresa.

Seção XIV **Do desempenho e do potencial do produtor ou exportador**

Art. 316. A petição deverá indicar o potencial exportador do país sujeito ao direito compensatório, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices VIII e XX.

Parágrafo único. No caso de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, o peticionário deverá indicar se há potencial exportador para redirecionamento do produto objeto do direito compensatório em volumes suficientes para levar à retomada do dano.

Art. 317. No caso de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, deverão ser informados, caso conhecidos:

- I - estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da medida; e
- II - instalação de novas plantas, tanto nos países sujeitos à medida compensatória quanto em terceiros países, indicando, se possível, a data de entrada em funcionamento e a capacidade instalada de cada nova planta.

CAPÍTULO VI **DAS PETIÇÕES DE REVISÃO ACELERADA**

Seção I **Das instruções gerais**

Art. 318. As petições de revisão acelerada de que trata a Subseção I da Seção III do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021, apresentadas por produtor ou exportador de país sujeito à aplicação de direitos compensatórios, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

§ 1º A revisão acelerada poderá ser solicitada individualmente apenas por produtor ou exportador que não tenha sido individualmente investigado na investigação original, com a condição de a razão para tanto não ter sido a própria recusa do produtor ou exportador em cooperar com a investigação.

§ 2º Não serão conhecidas petições apresentadas coletivamente em nome de mais de um produtor ou exportador do país sujeito à aplicação de direitos compensatórios, salvo se for comprovado que a relação estrutural ou comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente, conforme o § 8º do art. 21 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 319. A petição deverá conter os elementos necessários que possibilitem, de forma célere, a determinação do montante individual de subsídio do produtor ou exportador peticionário.

Art. 320. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 321. Para o preenchimento dos apêndices deste Capítulo deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Seção II

Dos dados do produtor ou exportador peticionário e das empresas subsidiadas

Art. 322. A petição de revisão acelerada deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do peticionário; e

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal do peticionário junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Art. 323. Caso o peticionário seja apenas exportador e não o produtor do produto sujeito ao direito compensatório, deverá incluir em seu pedido, além das informações do exportador:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do produtor;

II - declaração do produtor de que irá colaborar plenamente com a revisão, tanto no que se refere ao fornecimento dos dados solicitados como à concordância com a realização de verificação **in loco**.

§ 1º Na hipótese do **caput**, as informações constantes da petição deverão ser completas e cobrir tanto as operações do produtor como do exportador.

§ 2º Caso o produtor e o exportador sejam partes relacionadas ou associadas nos termos do art. 12 deverão ser apresentados elementos que comprovem a relação ou associação, sob pena de a petição ser sumariamente indeferida.

Art. 324. O peticionário deverá também informar na petição se o produto objeto do direito compensatório se beneficia indiretamente da concessão de subsídios, por meio de contribuição financeira concedida pelo governo ou órgão público a outras empresas, sejam tais empresas partes relacionadas ou associadas ao peticionário ou não.

§ 1º A petição deverá incluir informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico das empresas identificadas nos termos do **caput**.

§ 2º O peticionário deverá indicar de que forma a contribuição financeira recebida do governo ou órgão público por terceiros beneficia a produção ou a exportação do produto objeto do direito compensatório.

§ 3º Poderão ser incluídos no cálculo de montante individual de subsídios do peticionário os subsídios a montante.

§ 4º O peticionário deverá indicar se é relacionado ou associado a qualquer parte interessada identificada na investigação ou revisão que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu o direito compensatório.

§ 5º Serão indeferidas petições de revisão acelerada apresentadas por peticionário relacionado ou associado a produtor ou exportador sujeito a direito compensatório individualmente apurado.

Seção III

Do produto objeto do direito compensatório

Art. 325. O peticionário deve apresentar descrição do produto objeto do direito, indicando os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto, de acordo com o definido no ato que aplicou ou prorrogou o direito compensatório.

Parágrafo único. A petição deve indicar o tratamento tarifário durante o período de revisão.

Art. 326. A petição deverá indicar o ato que aplicou ou prorrogou a aplicação direito compensatório às importações do produto objeto do direito.

Seção IV

Das informações necessárias para a apuração do montante individual de subsídios

Art. 327. Com vistas a possibilitar a determinação de forma célere do montante individual de subsídios, o peticionário deverá apresentar resposta completa ao questionário do produtor/exportador da investigação que aplicou, alterou ou prorrogou o direito compensatório objeto da revisão acelerada.

§ 1º O questionário do produtor/exportador deverá conter informações referentes às empresas identificadas de acordo com o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Caso o produtor ou exportador tenha exportado ao longo do período de investigação de existência de subsídio da investigação original, a petição deverá ser instruída com dados referentes a tal período, conforme indicado no referido processo administrativo.

§ 3º O peticionário poderá utilizar questionário do produtor/exportador voluntariamente apresentado no âmbito da investigação referida do **caput**, caso a resposta ao questionário não tenha sido utilizada para apuração de direito compensatório individual.

§ 4º A parte interessada poderá solicitar à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público o encaminhamento do questionário a que se refere o **caput**.

§ 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar informações complementares ao peticionário, que devem ser encaminhadas no prazo improrrogável de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

Art. 328. Caso o peticionário não tenha exportado ao longo do período de investigação de existência de subsídio da investigação ou revisão que aplicou, alterou ou prorrogou o direito compensatório objeto da revisão acelerada, mas exportou em momento posterior, a petição deverá ser instruída com dados referentes ao período de tempo transcorrido desde o encerramento do período de investigação da referida investigação até quatro meses antes do protocolo da petição, considerado como período de revisão para a revisão acelerada, utilizando-se do formato do questionário referido no art. 327

§ 1º Na hipótese do **caput**, o período de revisão deverá compreender no mínimo um período de 12 (meses), e, preferencialmente, poderá ser organizado de forma a coincidir ou reconciliar com o ano fiscal vigente no país exportador, para o qual estejam disponíveis dados financeiros consolidados e outros dados contábeis confiáveis no país exportador.

§ 2º O produtor ou exportador deverá apresentar os dados organizados em intervalos de tempo equivalentes, preferencialmente de doze meses, e terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de revisão proposto para protocolar a petição.

§ 3º Caso o direito compensatório já tenha sido objeto de revisão de final de período, o peticionário deverá explicar os motivos pelos quais não foi possível solicitar tempestivamente revisão por alteração das circunstâncias para fins de alteração do montante de direito compensatório, conforme previsto no art. 255 (**e.g.**, não foi parte interessada identificada na revisão ou apenas iniciou suas operações posteriormente).

§ 4º O peticionário deverá apresentar dados referentes a todos os programas de subsídios que beneficiaram sua produção e suas vendas, direta ou indiretamente, sejam esses programas conhecidos e anteriormente identificados pela autoridade investigadora ou não.

§ 5º O peticionário deverá, caso não tenha se beneficiado de algum dos programas identificados no processo anterior (investigação ou revisão de final de período), informar as razões pelas quais não foi beneficiado por cada um desses programas.

§ 6º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar informações complementares ao peticionário, que devem ser encaminhadas no prazo improrrogável de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

Seção V

Do compromisso de cooperação do governo do país exportador

Art. 329. Considerando o parágrafo único do art. 112 do Decreto nº 10.839, de 2021, a petição deverá conter o apoio expresso do governo do país exportador em relação à condução da revisão acelerada com vistas à apuração do montante individual de subsídio pleiteada pelo peticionário.

§ 1º A petição deverá conter declaração expressa do governo de que apoia o pleito, responderá ao questionário e apresentará quaisquer informações solicitadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público com vistas a apurar os programas e os montantes de subsídios que beneficiaram o peticionário.

§ 2º No curso da revisão, o governo do país exportador deverá apresentar informações referentes a programas de subsídios concedidos por todos os níveis de governo (central ou nacional, estadual ou provincial, local ou municipal etc.), conforme questionário a ser encaminhado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§ 3º O governo do país exportador deverá indicar previamente sua concordância com a realização de verificações **in loco** nas premissas do produtor ou exportador e, se necessário, no próprio governo.

§ 4º Em caso de ausência de apoio expresso do governo do país exportador ao pleito do peticionário, a petição deverá conter prova de pedido formulado pelo exportador ao seu governo para obter apoio expresso, porém sem resposta positiva até o momento do protocolo da petição.

§ 5º A não apresentação de declaração de apoio expresso do governo do país exportador ao pleito do peticionário ou ausência de prova de pedido de apoio expresso do exportador ao seu governo ensejará o indeferimento da petição.

CAPÍTULO VII

DAS PETIÇÕES DE REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 330. As petições de revisão anticircunvenção de que trata a Subseção II da Seção III do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 331. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 332. A petição deverá conter indícios da prática de circunvenção, consoante o disposto nos incisos I, II e III do art. 115 do Decreto nº 10.839, de 2021, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º A petição protocolada em conformidade com este Capítulo será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 2º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da revisão anticircunvenção no prazo adicional de quinze dias.

§ 3º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º Após a análise das informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias.

§ 6º Consoante o art. 2º, poderão ser indeferidas petições que não contenham as informações solicitadas neste Capítulo.

Art. 333. A petição deverá conter:

- I - razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico das empresas representadas; e
- II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Subseção I **Do período de revisão anticircunvenção**

Art. 334. O período considerado para a revisão anticircunvenção deverá ser indicado, o qual deverá compreender necessariamente os 12 (doze) meses mais próximos possíveis à data do protocolo da petição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o período de revisão anticircunvenção poderá compreender entre 6 (seis) e 12 (doze) meses.

Subseção II **Da tipificação da prática de circunvenção**

Art. 335. A petição deverá indicar em qual das hipóteses a seguir, nos termos do art. 115 do Decreto nº 10.839, de 2021, a prática de circunvenção se enquadra:

I - importação de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto objeto da medida em vigor;

II - importação de produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida em vigor resulte no produto objeto da medida em vigor; ou

III - importação de produto que, originário ou procedente do país sujeito à medida em vigor, apresente modificações marginais com relação ao produto objeto da medida em vigor, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Parágrafo único. A petição poderá indicar que a prática de circunvenção se enquadra em mais de uma hipótese, devendo ser apresentadas todas as informações requeridas para cada hipótese nas Subseções deste Capítulo.

Art. 336. A petição deverá conter descrição detalhada da alegada prática de circunvenção.

Art. 337. A petição deverá indicar todos os países envolvidos na prática de circunvenção e, sempre que possível, as empresas produtoras ou exportadoras, as empresas importadoras e/ou responsáveis pela industrialização.

Subseção III **Do produto, parte, peça ou componente objeto da circunvenção**

Art. 338. A petição deverá especificar o procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor.

Art. 339. A petição deverá conter descrição pormenorizada do produto objeto da revisão, parte, peça ou componente objeto da revisão, especificando, conforme se aplique:

I - matéria(s)-prima(s);

II - composição química;

III - modelo;

IV – dimensão, capacidade, potência, forma de apresentação, usos e aplicações;

V - canais de distribuição; e

VI - Outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto da revisão.

Art. 340. A petição deverá especificar os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classificam o produto objeto da revisão.

Parágrafo único. Nos casos que envolverem partes, peças e componentes, informar os itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que estes se classificam.

Subseção IV Da prática de circunvenção

Art. 341. Na hipótese do inciso I do art. 335, a petição deverá indicar indícios de que:

I - a revenda, no Brasil, do produto objeto da medida, industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida se deu a valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto objeto da medida compensatória, acrescido do respectivo montante de subsídios;

II - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida em vigor não apresentam utilização distinta da industrialização do produto objeto da medida em vigor;

III - o início ou o aumento substancial da industrialização no Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida em vigor;

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida em vigor representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado no Brasil; e

V - o valor agregado nas operações de industrialização é igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) por cento do custo de manufatura do produto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V do **caput** deste artigo, o custo de fabricação não inclui:

a) despesas de depreciação;

b) despesas de embalagem; e

c) custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 342. Na hipótese do inciso II do art. 335, a petição deverá fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto para o Brasil se deu a valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto objeto da medida compensatória, acrescido do respectivo montante de subsídios;

II - a exportação do produto para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador;

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto objeto da circunvenção para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida compensatória; e

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida compensatória representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil.

Art. 343. Na hipótese do inciso III do art. 335, a petição deverá fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao preço de exportação apurado para o produto sujeito a medida em vigor, acrescido do respectivo montante de subsídios;

II - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida de defesa comercial.

Art. 344. Na hipótese do inciso III do art. 335 desta Portaria, a petição deverá informar:

I - eventuais diferenças entre o produto e o produto objeto da medida em vigor;

II - pequenas modificações introduzidas no produto objeto da revisão, comparativamente ao produto objeto da medida em vigor;

III - uso e destinação final do produto modificado; e

IV - estimativa do custo adicional para a realização da pequena modificação, se existente.

Subseção V

Das alterações no fluxo comercial

Art. 345. A petição deverá informar a evolução do fluxo de comércio, indicando alterações ocorridas após o início do procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor, considerando-se o período de revisão, inclusive, conforme-se aplique:

I - importações brasileiras do produto objeto da revisão;

II - importações brasileiras de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida em vigor;

III - importações, por terceiro país, de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida em vigor.

Art. 346. A petição deverá apresentar, sempre que possível, informações sobre existência de capacidade instalada e volume de produção do produto objeto da revisão incompatíveis com o volume exportado para o Brasil.

Art. 347. A petição deverá apresentar, na medida do possível, indícios sobre a oferta do produto objeto da revisão no país exportador, destacando:

I - volume de produção;

II - capacidade instalada;

III - importações; e

IV - exportações para outros países.

Parágrafo único. Caso a capacidade instalada e volume de produção sejam incompatíveis com o volume exportado para o Brasil, apresentar evidências que comprovem tal informação.

Subseção VI

Da neutralização dos efeitos da medida

Art. 348. A petição deverá conter indícios de neutralização dos efeitos corretores da medida em vigor, incluindo dados sobre volume e preço médio de importação do produto objeto da revisão, ou de partes, peças ou componentes do produto objeto da medida em vigor, considerando-se o período de revisão.

Subseção VII

Da identificação de importadores, produtores e exportadores

Art. 349. No caso do inciso I do art. 335 desta Portaria, a petição deverá informar o nome e o endereço dos exportadores e dos importadores brasileiros conhecidos das partes, peças e componentes, bem como das empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças e componentes.

Art. 350. No caso do inciso II do art. 335 desta Portaria, a petição deverá indicar o nome e o endereço dos exportadores e dos importadores brasileiros conhecidos do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela industrialização no terceiro país.

Art. 351. No caso do inciso III do art. 335 desta Portaria, a petição deverá informar o nome e o endereço dos exportadores e dos importadores brasileiros conhecidos do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela modificação marginal do produto.

Art. 352. No caso dos incisos II e III do art. 335 desta Portaria, a petição deverá indicar os países exportadores do produto objeto da revisão.

CAPÍTULO VIII

DAS PETIÇÕES DE REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

Seção I Das instruções gerais

Art. 353. As petições de revisão de restituição de que trata a Subseção III da Seção III do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 354. Qualquer importador do produto objeto do direito compensatório poderá solicitar a restituição de direito compensatório definitivo recolhido, caso fique demonstrado que o montante de subsídios apurado para o período de revisão de restituição é inferior ao direito vigente.

§ 1º A petição somente poderá conter dados das importações provenientes de produtores ou exportadores para os quais um direito compensatório individual recolhido tenha sido calculado com base nas informações apresentadas pelo próprio produtor ou exportador, e com base nas informações do governo do país exportador fornecidas no procedimento mais recente anterior ao período da petição.

§ 2º Excepcionalmente e desde que, durante o período de revisão de restituição, o volume importado tenha sido superior àquele exportado pelos produtores ou exportadores mencionados no § 1º, a petição apresentada pelo importador interessado poderá conter dados de importações provenientes de produtores ou exportadores para os quais não tenha sido calculado direito compensatório individual no procedimento imediatamente anterior a esta revisão.

§ 3º Em nenhuma hipótese será conhecida petição de restituição cujos dados das importações provenham de produtor ou exportador para os quais tenha sido apurado direito compensatório individual com base na melhor informação disponível.

Art. 355. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 356. Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público verifique a necessidade de informações complementares àquelas constantes da petição, determinará que o importador a emende ou complete no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência da solicitação.

Art. 357. Conforme indicado no art. 7º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá conduzir verificação **in loco** para examinar os registros e comprovar a validade das informações submetidas pelo peticionário e empresas que forneceram dados na petição de restituição.

Art. 358. O montante de subsídios apurado para o período de revisão servirá exclusivamente para quantificar a eventual restituição de direitos compensatórios recolhidos em montante superior ao montante de subsídios apurado para o período de revisão, conforme disposto no art. 138 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Seção II Das definições

Subseção I Do período de revisão

Art. 359. O período de revisão refere-se àquele para o qual será apurado o montante de subsídios para cada produtor ou exportador indicado na petição e que será utilizada para a comparação com o direito vigente.

§ 1º O período indicado no **caput** terá, em regra, doze meses, contados a partir do primeiro dia do mês em que se deu a aplicação, prorrogação ou alteração do direito compensatório definitivo em vigor.

§ 2º Períodos de revisão posteriores serão definidos de forma análoga à indicada no § 1º, contando-se doze meses a partir do primeiro dia do primeiro mês posterior ao fim do período antecedente.

§ 3º No caso de haver prorrogação, alteração ou extinção do direito compensatório em vigor em prazo inferior a doze meses do início da contagem do período de revisão, o final do período de revisão deverá corresponder à data em que a respectiva decisão tenha entrado em vigor, podendo o período de revisão ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 4º O período indicado no **caput** nunca será inferior a seis meses.

§ 5º Cada petição de revisão de restituição deverá incluir somente um período de revisão.

Subseção II

Do período de apuração do montante de direito a ser restituído

Art. 360. O período de apuração do montante de direito a ser restituído refere-se àquele no qual ocorreram as importações objeto do pleito regido por este Capítulo.

§ 1º O início e o final do período de apuração do montante de direito a ser restituído deverão corresponder, respectivamente, às datas da primeira e da última importação no interregno em que a restituição é pleiteada e para a qual tenham sido recolhidos direitos compensatórios definitivos.

§ 2º O período de apuração do montante de direito a ser restituído deverá conter somente transações cujas datas de venda pelo produtor ou exportador estejam contidas no período de revisão, podendo ser superior a doze meses caso a data do desembaraço da importação ultrapasse a data final do período de revisão.

§ 3º No caso do primeiro período de revisão após a aplicação do direito compensatório definitivo em vigor, poderão ser consideradas no período de apuração do montante de direito a ser restituído as transações cujas datas de desembaraço estejam contidas no período de revisão e cujas datas de venda sejam a ele anteriores.

Seção III

Do prazo para apresentação da petição

Art. 361. A petição deverá ser protocolada no prazo de quatro meses, contado da data final do período de revisão.

Seção IV

Do conteúdo da petição

Subseção I

Das informações gerais

Art. 362. A petição deverá indicar:

- I - razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do importador peticionário; e
- II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Art. 363. A petição deverá informar os períodos considerados para o disposto nos arts. 359 e 360 desta Portaria.

Art. 364. A petição deverá especificar o ato que resultou no direito compensatório aplicado sobre o produto exportado para o Brasil e recolhido durante o período de revisão de restituição.

Art. 365. A petição deverá conter elementos de prova de que o montante de direitos compensatórios definitivos recolhido foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base no montante de subsídios apurado para o período de revisão.

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para cumprir as exigências da revisão de restituição.

Subseção II

Das informações necessárias para apuração do montante de subsídios

Art. 366. As informações desta Seção referem-se apenas ao período de revisão indicado no art. 359.

Art. 367. A petição deverá indicar o governo do país exportador, o produtor ou exportador do produto objeto do direito compensatório que tenha comercializado o produto objeto da revisão de restituição com o importador peticionário e para o qual um montante de subsídios tenha sido apurado no procedimento imediatamente anterior a esta revisão, nos termos do art. 354, informando seu nome e endereço.

Art. 368. O peticionário deverá apresentar carta de apoio:

I - de cada produtor ou exportador envolvido na petição de restituição contendo manifestação expressa do interesse do produtor ou exportador em cooperar com a revisão e em fornecer informações acerca das suas exportações para o Brasil do produto objeto do direito compensatório, respectivamente, ao longo do período de revisão.

II - do governo do país exportador contendo manifestação expressa em cooperar com a revisão e em fornecer informações acerca dos subsídios concedidos ao longo do período de revisão.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá enviar questionários para os governos do país, para os produtores ou exportadores e para os importadores relacionados ou associados envolvidos no processo de revisão de restituição, bem como poderá conduzir verificações **in loco** para examinar os registros dos governos e das empresas e comprovar as informações fornecidas.

Art. 369. A petição deverá conter elementos de prova relativos aos subsídios e ao preço de exportação para o Brasil de cada produtor ou exportador indicado na revisão de restituição.

Subseção III **Dos subsídios**

Art. 370. A petição deverá conter informações completas sobre todos os subsídios que beneficiaram as importações efetuadas no período de revisão, por meio da identificação de todos os programas de subsídios, de nível nacional ou subnacional, que preencham os requisitos do art. 9º do Decreto nº 10.839, de 2021, e indicar para cada um desses programas:

I - a autoridade outorgante responsável pela concessão e/ou pela administração do programa de subsídio;

II - a descrição do programa de subsídio (objetivos, fontes dos recursos, montante total, natureza e operação);

III - a forma de contribuição financeira ou sustentação de renda ou de preços conferida no âmbito do programa de subsídio, classificando-a como:

a) transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos (garantias de empréstimos, entre outros);

b) perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros);

c) fornecimento pelo governo de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou a aquisição de bens pelo governo;

d) realização pelo governo de pagamentos a um mecanismo de financiamento para provimento de contribuição financeira, ou instrução ou confiança à entidade privada do provimento de contribuição financeira mediante o desempenho de uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja prática não difira, de modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos; ou

e) sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer; e

VI - a legislação, os regulamentos e outros documentos relevantes conhecidos referentes ao programa de subsídio, incluindo cópias da documentação.

Art. 371. A petição deverá indicar, nos termos do art. 19 do Decreto nº 10.839, de 2021, se houve concessão de subsídios a montante aos insumos do produto objeto do direito compensatório no país exportador.

Parágrafo único. A petição deverá indicar as empresas fornecedoras de bens ou serviços para os produtores ou exportadores do produto objeto do direito compensatório que tenham se beneficiado do programa de subsídio.

Art. 372. A petição deverá ser instruída com dados referentes aos subsídios concedidos no período de revisão, utilizando-se do formato do questionário do produtor ou exportador da investigação que aplicou, alterou ou prorrogou o direito compensatório para indicação do montante de subsídio recebido

no âmbito de cada programa, disponibilizado no sítio da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Parágrafo único. A parte interessada poderá solicitar à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público o encaminhamento do questionário a que se refere o **caput**.

Subseção IV **Do direito compensatório recolhido**

Art. 373. A petição deverá listar todas as transações de importação objeto do direito compensatório realizadas pelo importador peticionário durante o período de apuração do montante de direito a ser restituído, discriminando, para cada transação, a data do desembaraço, a quantidade importada, o preço unitário de importação do produto e a data e o número da respectiva fatura de venda do produtor ou exportador relacionada a essa importação, conforme modelo constante no Apêndice XXIV.

Art. 374. A petição deverá informar o valor, em percentual e absoluto, de direitos compensatórios recolhidos em cada transação listada no art. 373 e o valor total absoluto de direitos compensatórios definitivos recolhidos pelo peticionário durante o período de apuração do montante a ser restituído.

Art. 375. Os documentos aduaneiros e as faturas comerciais que comprovem as informações solicitadas nos artigos desta Subseção, bem como os documentos, originais ou cópias autenticadas, que comprovem o efetivo pagamento dos direitos compensatórios recolhidos, devem ser anexados à petição de revisão de restituição.

Subseção V **Do montante a ser restituído e do preço de exportação**

Art. 376. A petição deverá informar precisamente o montante de direito compensatório a ser restituído pleiteado pelo peticionário, que deverá consistir na diferença entre o direito compensatório definitivo recolhido relativo às importações do produto objeto da revisão e o montante de subsídios do período de revisão informado pelo peticionário.

Parágrafo Único. A petição deverá conter elementos de prova que demonstrem que o montante de subsídios apurado para o período de revisão de restituição é inferior ao direito vigente, sob pena de não ser considerada devidamente instruída, nos termos dos arts. 134, 135 e 137 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 377. Para cada produtor ou exportador indicado no art. 367, a petição deve fornecer os preços de exportação do produto objeto do direito compensatório para todas as vendas realizadas para o Brasil, independentemente dos importadores a que se destinaram, conforme modelo constante do Apêndice IV desta Portaria.

Art. 378. Nos casos em que o importador seja relacionado ou associado ao produtor ou exportador ou em que estes possuam acordo compensatório entre si, além de providenciar as informações solicitadas no art. 377, deverá ser fornecido o preço de revenda do produto importado no mercado brasileiro ao primeiro comprador independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para um revendedor independente do produto, conforme a tabela constante do Apêndice XXV.

Parágrafo único. Por partes relacionadas ou associadas entende-se a vinculação entre pessoas nos casos indicados no art. 8º do Decreto nº 10.839, de 2021.

Subseção VI **Das condições para a restituição**

Art. 379. O montante de direitos compensatórios dos quais se pleiteia a restituição devem ter sido efetivamente recolhidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 380. O peticionário deverá apresentar declaração afirmando que o montante de subsídios a ser restituído não foi e nem será reembolsado pelo produtor ou exportador nem por terceira parte.

CAPÍTULO IX **DAS PETIÇÕES DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**

Seção I **Das instruções gerais**

Art. 381. As petições de avaliação de escopo de que trata a Seção I do Capítulo X do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 382. Qualquer parte interessada poderá solicitar que se proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se o produto está sujeito à medida compensatória em vigor.

§ 1º São partes interessadas na avaliação de escopo aquelas reconhecidas na investigação original ou na última revisão que culminou na prorrogação da medida compensatória, além de outros importadores que tenham importado ou que tenham a intenção de importar o produto objeto da avaliação de escopo.

§ 2º O reconhecimento de outros importadores e de outras partes que se considerem interessadas na avaliação de escopo será concedido pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, mediante avaliação da justificativa apresentada no pedido de habilitação.

Art. 383. Nos termos do parágrafo único do art. 140 do Decreto nº 10.839, de 2021, a avaliação de escopo poderá ser iniciada de ofício pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Art. 384. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá indeferir as petições quando constatar que a definição do produto sujeito à medida compensatória em vigor está suficientemente clara.

Art. 385. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 386. A Secretaria de Comércio Exterior publicará o ato de início da avaliação de escopo no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A data do início da avaliação de escopo será a data de publicação do ato a que faz referência o **caput** deste artigo.

Art. 387. As avaliações de escopo possuem caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas compensatórias vigentes.

Art. 388. A peticionária poderá apresentar petição envolvendo múltiplos produtos sobre os quais haja dúvidas a respeito da aplicabilidade de uma mesma medida compensatória.

§ 1º Na hipótese do **caput**, as informações requeridas nos incisos IV a X do art. 389 deverão ser individualizadas por produto.

§ 2º A critério da autoridade investigadora, avaliações de escopo simultâneas poderão ser conduzidas de forma unificada, desde que os produtos sob avaliação se refiram a uma mesma medida compensatória.

Seção II

Do conteúdo da petição

Art. 389. A petição de avaliação de escopo deverá conter, observado o disposto no art. 6º:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do peticionário;

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante da empresa e de representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, quando aplicável;

III - indicação do ato que determinou a aplicação ou prorrogação da medida compensatória em vigor a que se refere à petição de avaliação de escopo;

IV - descrição pormenorizada do produto a ser avaliado, especificando, conforme se aplique: matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;

V - outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto a ser avaliado;

VI - explicação detalhada das razões que levam a entender que o produto objeto da avaliação está, ou não, sujeito à medida compensatória em vigor a que se refere esta petição;

VII - indicação do item da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que o produto a ser avaliado é normalmente classificado;

VIII - literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto a ser avaliado, caso disponível;

IX - informação sobre as normas ou os regulamentos técnicos aplicáveis ao produto a ser avaliado, bem como lista exaustiva das normas/regulamentos em questão e a instituição normalizadora ou reguladora em caso afirmativo; e

X - os nomes dos fabricantes estrangeiros e dos importadores brasileiros conhecidos do produto a ser avaliado.

Parágrafo único. Caso nos referidos itens da NCM também sejam classificados outros produtos, deverá ser informada tal circunstância e fornecer elementos que permitam identificá-los.

Art. 390. Na hipótese de o produto a ser avaliado não ser homogêneo e/ou se classificar em mais de um item da NCM, deverá ser esclarecida tal circunstância e informar os elementos que permitiram a definição do produto.

Seção III

Dos prazos e procedimentos

Art. 391. Os procedimentos de avaliação de escopo observarão os seguintes prazos:

I - vinte dias para pedidos de habilitação das partes interessadas na avaliação de escopo;

II - vinte dias para o pedido de realização de audiência;

III - trinta dias para regularização dos representantes legais das partes interessadas na avaliação de escopo;

IV - vinte dias para manifestação e para submissão de elementos de prova;

V - quarenta dias para submissão de comentários finais sobre os elementos constantes dos autos;

VI - sessenta dias para elaboração de determinação final da avaliação de escopo.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo contam-se da data de início da avaliação de escopo.

§ 2º Os prazos previstos no art. 143 do Decreto nº 10.839, de 2021, serão divulgados no ato que der início à avaliação de escopo.

Art. 392. Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição e dos demais elementos de provas constantes dos autos do processo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 386, conforme disposto no inciso VI do art. 391.

Art. 393. Nas hipóteses de realização de audiência, de envio de questionários ou de realização de verificação **in loco**, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público elaborará determinação final, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 386.

§ 1º Nas hipóteses de envio de questionários ao início da avaliação de escopo, os atos a que fazem referência os incisos IV e V do art. 391 deverão observar os seguintes prazos:

I - noventa dias para manifestação e para submissão de elementos de prova;

II - cem dias para submissão de comentários finais sobre os elementos constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese de ser necessário o envio de questionários durante a instrução da avaliação de escopo, será divulgado novo ato com os prazos para restituição dos questionários, manifestação e submissão de elementos de prova, comentários finais sobre os elementos constantes dos autos e para a elaboração de determinação final da avaliação de escopo.

§ 3º Os produtores ou os exportadores, os importadores e os produtores domésticos disporão do prazo de dez dias para restituir os questionários, contado da data de ciência da solicitação.

Seção IV

Da audiência

Art. 394. Será realizada, a pedido de uma ou mais partes interessadas habilitadas ou por iniciativa da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, no prazo de quarenta dias, audiência, com as partes interessadas habilitadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de vinte dias contados da data do início da avaliação de escopo, conforme disposto no inciso II do art. 391, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida compensatória em vigor.

§ 3º As partes interessadas habilitadas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.

§ 4º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§ 5º As partes interessadas habilitadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas habilitadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de cinco dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas habilitadas poderão ser utilizadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público na elaboração de suas determinações, ficando, nesse caso, as partes interessadas habilitadas desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.

§ 8º As gravações ou as respectivas transcrições, caso existam, serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo.

CAPÍTULO X

DAS PETIÇÕES DE REDETERMINAÇÃO

Seção I

Das instruções gerais

Art. 395. As petições de redeterminação de que trata a Seção II do Capítulo X do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 396. Nos termos do art. 150 do Decreto nº 10.839, de 2021, os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar à Subsecretaria de Defesa

Comercial e Interesse Público que proceda à redeterminação, a fim de determinar se uma medida compensatória aplicada está com sua eficácia comprometida:

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em razão da absorção da medida compensatória, por meio da redução, da não alteração ou do aumento em valor inferior do preço de exportação em relação ao esperado com a aplicação, a alteração, a prorrogação ou a extensão de medida compensatória.

§ 1º Não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas, ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional.

§ 2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá, excepcionalmente, iniciar de ofício redeterminação.

Art. 397. A petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

Art. 398. O peticionário deverá observar o disposto no art. 5º acerca das fontes de informação aceitas para fins de instrução da petição.

Art. 399. A petição protocolada em conformidade com este Capítulo será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito da decisão sobre o início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Ao final do prazo previsto no § 3º, o peticionário será notificado a respeito da decisão sobre o início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

Art. 400. Caso a redeterminação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre a mesma medida compensatória só será analisada se protocolada após 12 (doze) meses contados da data do encerramento da redeterminação, podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 401. Não serão conhecidas petições de redeterminação de medida compensatória para os quais estejam em curso revisões de alteração das circunstâncias ou de final de período a que se refere a Seção II do Capítulo IX do Decreto nº 10.839, de 2021.

Seção II

Das medidas compensatórias passíveis de redeterminação

Art. 402. Serão passíveis de redeterminação as medidas compensatórias que não sejam provisórias.

Art. 403. São passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas medidas compensatórias aplicadas em montante inferior ao montante de subsídios calculado na investigação ou revisão que aplicou, prorrogou, ou estendeu a medida compensatória objeto da redeterminação, conforme o disposto no inciso II do art. 396.

Seção III

Do período de análise da redeterminação

Art. 404. A petição de redeterminação deverá conter dados relativos a todo o período de vigência da medida compensatória, contemplando no mínimo seis meses da data da publicação da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória definitiva a que se refere a petição.

Parágrafo único. Caso seja superior a seis meses, o período de análise de redeterminação deverá necessariamente ser dividido em intervalos semestrais, nomeados PV1 até PVn, de modo que PV1 corresponda aos primeiros seis meses após a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição e PVn aos seis meses mais recentes do período de análise de redeterminação

Art. 405. O peticionário deverá apresentar a petição até o último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de redeterminação a que se refere o art. 404.

Seção IV

Do conteúdo da petição

Art. 406. A petição de redeterminação deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico dos peticionários;

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

III - indicação do ato que determinou a aplicação, a última alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória objeto da redeterminação;

IV - indicação dos intervalos semestrais considerados para fins da análise que indique a necessidade de redeterminação, observado o disposto no art. 404;

V - os dados solicitados no Apêndice II, os quais deverão ser relativos aos últimos seis meses do período a que se refere o art. 404;

VI - evolução das importações totais do produto objeto do direito e do produto similar, em quantidade e em valor, na condição CIF, por país exportador, desde a aplicação do direito até o fim do período de análise da redeterminação, conforme Apêndice XXVIII; e

VII - as informações apresentadas nos Apêndices XXV, XXVI e XXVII deverão ser discriminadas por período e por país de origem das exportações.

Seção V

Da redeterminação em razão da forma de aplicação do direito

Art. 407. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso I do art. 150 do Decreto nº 10.839, de 2021, a petição ainda deverá conter:

I – a forma da medida compensatória objeto da redeterminação: alíquota **ad valorem** ou específica, fixa ou variável, ou a conjugação de ambas;

II – especificação da alteração pretendida da forma de aplicação da medida compensatória;

III – indicação da origem para a qual se pretende alterar a forma da medida compensatória; e

IV – explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes.

Art. 408. Uma medida compensatória poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos, contados a partir da aplicação ou prorrogação da medida compensatória em questão.

Seção VI

Da redeterminação em razão da absorção da medida compensatória

Art. 409. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso II do art. 150 Decreto nº 10.839, de 2021, a petição ainda deverá conter:

I – indícios de existência de associação ou relacionamento entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, ou de acordo compensatório entre si, se for o caso;

II – explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes;

III - os dados solicitados nos Apêndices XXVI e XXVII desta Portaria;

IV - nos casos em que houver associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, além dos dados solicitados no inciso III, os dados solicitados no Apêndice XXV desta Portaria.

Parágrafo único. As informações solicitadas nos Apêndices XXV a XXVIII desta Portaria deverão ser discriminadas por intervalo e por país de origem das exportações sujeito à medida compensatória objeto da redeterminação.

Art. 410. Caso o processo que culminou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida compensatória tenha utilizado código de identificação do produto (CODIP), este deverá ser reproduzido e considerado nas informações prestadas na petição de redeterminação.

CAPÍTULO XI DAS PROPOSTAS DE COMPROMISSO

Seção I Das instruções gerais

Art. 411. As propostas de compromisso apresentadas por produtores/exportadores ou governo em investigações de subsídios, nos termos da Seção VI do Capítulo VI do Decreto nº 10.839, de 2021, deverão obedecer às disposições deste Capítulo.

Art. 412. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recusar propostas de compromisso consideradas ineficazes ou impraticáveis, inclusive por razões de política geral, nos termos do Artigo 18.3 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio e do § 11 do art. 63 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Parágrafo único. São exemplos que justificam a recusa de proposta de compromisso por razões de política geral os compromissos propostos em investigação ou revisão em que:

I - se constate a concessão de subsídios proibidos;

II - o setor do produto objeto seja afetado por sobre capacidade produtiva ou excesso de oferta mundial identificada no médio ou longo prazo; e

III - o produto objeto utilize insumo afetado por distorções devido a restrições à exportação estabelecidas pelo país investigado, com base no Inventário sobre restrições à exportação de matérias-primas industriais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou em qualquer outra base de dados da OCDE que substitua esta base de dados e identifique distorções com relação às matérias-primas.

Art. 413. Caso seja solicitada confidencialidade das informações constantes na proposta de compromisso, as partes que o propõem deverão obedecer ao disposto no art. 47 do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 414. Propostas de compromisso somente poderão ser oferecidas durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva da existência de subsídios, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

Seção II Da proposta de compromisso de preços do produtor/exportador

Subseção I
Das condições para apreciação da proposta do compromisso de preços do produtor/exportador

Art. 415. A proposta de compromisso de preços apresentada por produtor/exportador deverá garantir eliminação dos efeitos danosos causados pelas importações subsidiadas à indústria doméstica.

Parágrafo único. A proposta de compromisso de preços deverá garantir que a elevação de preços eliminará os efeitos danosos à indústria doméstica causados por todos os subsídios, sejam à exportação ou à produção (doméstico).

Art. 416. A proposta de compromisso de preços de produtor/exportador somente será conhecida se apresentada por produtor/exportador que tenha respondido ao questionário, cujo montante individual de subsídios tenha sido apurado com base nas informações fornecidas pelo próprio produtor/exportador e que tenham sido verificadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§ 1º A proposta apresentada por produtor/exportador deverá estar acompanhada de consentimento, por escrito, assinado por autoridade competente do governo do país exportador.

§ 2º Não será conhecida proposta de compromisso de preços de produtor/exportador no caso em que o governo do país exportador não tenha cooperado com a investigação.

Subseção II
Do conteúdo da proposta de compromissos de preços

Art. 417. A proposta de compromisso de preços dos produtores/exportadores deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do produtor/exportador que pretende assumir compromissos;

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante da empresa e de representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, quando aplicável;

III - o número do processo administrativo relativo à investigação de subsídios nas exportações do produto objeto do compromisso e de dano decorrente de tal prática;

IV - a descrição do produto objeto do compromisso;

V - o item da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto do compromisso;

VI - o país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso;

VII - o preço de exportação CIF, ou equivalente, proposto pelo produtor/exportador do produto objeto do compromisso;

VIII - a respectiva memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto; e

IX - os elementos que comprovem que a elevação do preço de exportação proposta é suficiente para neutralizar o montante individual de subsídios apurado ou eliminar seus efeitos danosos à indústria doméstica.

Art. 418. Na hipótese de exportações para partes relacionadas ou associadas no Brasil, conforme os termos do art. 12, o compromisso de preços proposto pelo produtor/exportador deverá conter, além das informações a que faz referência o art. 417:

I - a razão social do importador no caso de relacionamento deste com o produtor/exportador que pretende assumir o compromisso de preços; e

II - o preço pelo qual o produto importado será vendido ao primeiro comprador independente no Brasil já convertido para moeda estrangeira, acompanhado de sua memória de cálculo.

Art. 419. Na proposta dos produtores/exportadores deverá ser indicado o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços e, no caso do art. 418, o prazo máximo para pagamento das vendas para o primeiro comprador independente no Brasil.

Subseção III

Da correção do preço

Art. 420. A proposta de compromisso de preços realizada por produtor/exportador deverá conter:

I - a periodicidade das correções do preço do compromisso;

II – as fontes que determinarão as correções do preço do compromisso; e

III - a fórmula matemática das correções propostas, bem como a justificativa dessas correções.

Parágrafo único. Caso o proponente entenda não ser necessária a correção de preços prevista neste artigo, indicar as justificativas que fundamentam tal entendimento.

Subseção IV

Do monitoramento do compromisso de preços assumido pelo produtor/exportador

Art. 421. A proposta deverá informar a periodicidade com que o produtor/exportador fornecerá informações pertinentes ao cumprimento do compromisso de preços.

Parágrafo único. A proposta deverá indicar o prazo dentro do qual o relatório contendo todas as informações acordadas no âmbito do compromisso de preços deverá ser fornecido à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, contado a partir do último dia do encerramento do período.

Art. 422. A proposta de compromisso de preços apresentada por produtor/exportador deverá conter autorização expressa para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize verificações **in loco** dos dados pertinentes, tanto no produtor/exportador quanto nas eventuais partes relacionadas.

Subseção V

Das violações do compromisso de preços assumido pelo produtor/exportador

Art. 423. O produtor/exportador, incluindo partes relacionadas, que propuserem compromisso de preços deverão se comprometer expressamente a, entre outras:

I - não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado;

II - não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado;

III - não apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto em questão;

IV - não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;

V - não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do produtor/exportador;

VI - não exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso não fabricada pelos produtores relacionados no inciso I do art. 417 e no inciso I do art. 418

VII - não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

VIII - não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

IX - não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial;

X - não se envolver em práticas de circunvenção;

XI - não exportar o produto objeto deste compromisso por meio de países intermediários, devendo o embarque destes originar-se sempre diretamente do país de origem para o Brasil;

XII - não se envolver em prática que se caracterize em repasse financeiro direto ou indireto ao importador.

Parágrafo único. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso de preços pelo produtor/exportador, com base em evidências fornecidas por partes interessadas ou obtidas de ofício pela autoridade investigadora, será dada oportunidade para que o produtor/exportador se manifeste.

Seção II

Da proposta de compromisso do governo

Subseção I

Das condições para apreciação da proposta do compromisso do governo

Art. 424. A proposta de compromisso apresentada pelo governo do país exportador somente será conhecida caso o governo tenha colaborado com a investigação.

Parágrafo único. Não serão conhecidas propostas de compromisso apresentadas caso qualquer produtor/exportador instado a responder ao questionário tenha tido seu montante individual de subsídio estabelecido com base na melhor informação disponível.

Art. 425. A proposta de compromisso apresentada pelo governo do país exportador deverá garantir a eliminação ou limitação dos subsídios à exportação e à produção (domésticos), ou adoção de medidas relativas à neutralização de todos os seus efeitos danosos.

Art. 426. Apenas serão aceitas propostas de compromisso apresentadas pelo governo do país exportador.

Parágrafo único. Em relação aos programas de subsídios concedidos pelos governos subnacionais do país exportador, a proposta de compromisso apresentada deverá garantir a eliminação, ou a limitação ou a adoção de medidas relativas a neutralizar todos os efeitos danosos.

Subseção II **Do conteúdo da proposta de compromissos do governo**

Art. 427. A proposta de compromisso realizada pelo governo do país exportador deverá conter:

I - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

II - o país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso;

III - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante do governo habilitado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

IV - o número do processo administrativo relativo à investigação de subsídios nas exportações do produto objeto do compromisso e de dano decorrente de tal prática;

V - a descrição do produto objeto do compromisso;

VI - o item da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto do compromisso;

Art. 428. A proposta de compromisso deverá conter descrição detalhada das medidas a serem tomadas pelo governo do país exportador para garantir a eliminação ou limitação dos subsídios à exportação e à produção (domésticos), ou adoção de medidas relativas à neutralização de todos os seus efeitos danosos à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os elementos que demonstrem que as medidas sugeridas são suficientes para garantir a neutralização de todos os efeitos danosos causados pelos subsídios deverão ser apresentados, acompanhados de memória de cálculo e todas as explicações e justificativas necessárias para a comprovação de sua adequação.

Subseção III **Do monitoramento do compromisso assumido pelo governo**

Art. 429. A proposta deverá informar a periodicidade com que o governo do país exportador fornecerá informações pertinentes ao cumprimento do compromisso.

Art. 430. A proposta de compromisso realizada pelo governo do país exportador deverá conter autorização expressa para que o Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize verificações **in loco** dos dados pertinentes apresentados pelo governo.

§ 1º Os procedimentos de verificação **in loco** poderão ser estendidos aos governos subnacionais, bem como aos produtores/exportadores do país exportador.

§ 2º Caso haja subsídios investigados concedidos por governo subnacional, a proposta de compromisso deverá contar anuência expressa do governo subnacional para realização de verificações **in loco**.

Art. 431. Os governos do país exportador que propuserem compromisso deverão se comprometer expressamente a apresentar, para fins de prestação de contas e monitoramento, explicações e elementos de prova comprovando a efetividade das medidas governamentais adotadas para neutralizar os subsídios cobertos pelo compromisso proposto.

Subseção IV **Das violações do compromisso assumido pelo governo**

Art. 432. O governo que propuser compromisso deverá se comprometer expressamente a:

I - não adotar medidas que frustrem a eliminação ou limitação dos subsídios à exportação e à produção (domésticos), ou adoção de medidas relativas à neutralização de todos os seus efeitos danosos;

II - evitar que as empresas produtoras/exportadoras se envolvam em práticas de circunvenção;

III - evitar que as empresas produtoras exportadoras apresentem descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto em questão; e,

IV - não subsidiar, direta ou indiretamente, o produto objeto do compromisso por outros instrumentos, não investigados anteriormente.

Parágrafo único. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso pelo governo, com base em evidências fornecidas por partes interessadas ou obtidas de ofício pela autoridade investigadora, será dada oportunidade para que o governo se manifeste.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 433. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das investigações de subsídios acionáveis, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

§ 1º Respeitado o previsto no **caput** deste artigo e a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, serão igualmente aceitas nos autos restritos das investigações de subsídios acionáveis:

I - traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

II - documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio;

§ 2º No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução;

§ 3º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II - indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III - ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável, com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 4º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I - descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II - ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

§ 5º Constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos.

§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no §1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e cível e criminal.

Art. 434. Os prazos previstos nesta Portaria serão contabilizados em dias corridos, incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o vencimento ocorrer em dia não útil ou de o expediente ser encerrado antes da hora normal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 435. Será presumido que os exportadores ou os produtores estrangeiros e os governos tenham ciência de questionário enviado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior no prazo de dez dias, contado da data de envio ou transmissão.

§ 1º Com relação aos documentos transmitidos eletronicamente, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia presumirá que as partes interessadas destes terão ciência 3 (três) dias após a data de sua transmissão, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Art. 436. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato ou, quando houver, de expedição da correspondência.

Art. 437. Os prazos estabelecidos em meses serão contados de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 438. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 439. O prazo total resulta do prazo original acrescido do prazo de prorrogação, contado interruptamente.

Art. 440. Em conformidade com o disposto no art. 189 do Decreto nº 10.839, de 2021, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá prorrogar, uma vez por igual período, os prazos estabelecidos nesta Portaria, exceto aqueles em que a sua prorrogação ou a sua proibição já estejam previstos.

Art. 441. Fica revogada a Circular SECEX nº 20, de 2 de abril de 1996.

Art. 442. Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de fevereiro de 2022.

APÊNDICE I
APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA À PETIÇÃO

	Período	Σ das empresas que manifestaram apoio à petição (A)	Σ das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
Volume da Produção	P1			
	P2			
	P3			
	P4			
	P5			
Valor da Produção (R\$)	P5			

Σ - Somatório

APÊNDICE II
APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA À PETIÇÃO DE REDETERMINAÇÃO

	Período	Σ das empresas que manifestaram apoio à petição (A)	Σ das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
Volume da Produção (t)	PX*			
Valor da Produção (R\$)	PX*			

*Equivalente aos últimos seis meses do período de redeterminação, conforme o disposto no inciso V do art. 406 desta Portaria.

Σ - Somatório

APÊNDICE III DOS SUBSÍDIOS

Autoridades envolvidas		
1.0	2.0	3.0
País Exportador	Nome da Autoridade Outorgante	Nome da Autoridade que administra o programa

Informações gerais do programa									
Campos Obrigatórios						Preencher quando possível			
4.0	5.0	6.0	7.0	8.0	9.0	10.0	11.0	12.0	13.0
Nome do Programa	Descrição sucinta do programa	Forma de contribuição, conforme art. III	Legislação ou regulamento aplicável	Especificidade	Descrição sucinta do benefício concedido	Data da entrada em vigor do programa	Data de encerramento do programa	Benchmark	Montante estimado do subsídio concedido

14.0	15.0
Nome dos Produtores / Exportadores conhecidos	Outras Informações

Preencher os campos deste apêndice conforme descrição abaixo:

Os campos 1.0 até 9.0 são de preenchimento obrigatório para cada programa.

Campo 1.0: O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. Caso o país de origem e o país de exportação concedam subsídios ao mesmo produto, ambos poderão ser simultaneamente investigados.

Campo 2.0: Indicar a Autoridade Outorgante responsável pela concessão do subsídio, incluindo o nível de governo (nacional ou subnacional – províncias, estados, municípios ou qualquer outra denominação empregada no país investigado para entes subnacionais).

Campo 3.0: Indicar a autoridade responsável pela administração do programa. Caso a autoridade seja a mesma do Campo 2.0, replicar a informação daquele campo.

Campo 4.0: Indicar o nome do programa. Caso exista, o programa deverá ser identificado pelo nome formalmente utilizado pelo governo do país exportador. Caso o programa não tenha uma denominação formal, identificar pelo nome usualmente empregado.

Campo 5.0: Apresentar breve descrição do programa;

Campo 6.0: Classificar a forma de contribuição consoante as alíneas do art. 159, III. Caso se aplique, poderá ser utilizado mais de um código simultaneamente (exemplo: Caso se trate fornecimento de bens pelo governo e também por entidades privadas instruídas e confiadas, preencher-se-ia no campo – “A, D” (sem aspas).

Código	Classificação
A	Transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos (garantias de empréstimos, entre outros).
B	Perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros).
C	Fornecimento pelo governo de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou a aquisição de bens pelo governo.
D	Realização pelo governo de pagamentos a um mecanismo de financiamento, ou instrução ou confiança à entidade privada do desempenho de uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos.
E	Sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de um produto qualquer.

Campo 7.0: Indicar a legislação e regulamentos conhecidos referentes ao programa (se aplicável). Todas as fontes de informação deverão ser anexadas aos autos do processo. No caso de ato normativo, apontar exatamente o dispositivo pertinente.

Campo 8.0: Apontar a existência de especificidade do programa em questão, necessariamente classificando-o conforme descrito no art. 163:

I - subsídio proibido por ser subsídio vinculado, de fato ou de direito, ao desempenho exportador ou ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros;

II - subsídio específico “de direito”, destinado a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante;

III – subsídio específico “de fato”, destinado a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias dentro da jurisdição da autoridade outorgante; ou

IV – subsídio específico em virtude de ser limitado a determinadas empresas localizadas dentro de região situada na jurisdição da autoridade outorgante.

Campo 9.0: Descrição sucinta do benefício concedido.

Exemplos: fornecimento de bens e serviços por remuneração inferior à adequada; empréstimos a taxas de juros preferenciais; dispensa de direitos de importação; dispensa de tributos sobre fornecimento de eletricidade; redução de imposto de renda devido; perdão de dívidas.

Os campos 10.0 até 15.0 devem ser preenchidos apenas se possível/aplicável para cada programa.

Campo 10.0: Indicar a data da entrada em vigor do programa, conforme legislação ou outro ato (se aplicável).

Campo 11.0: Indicar a data de encerramento do programa, conforme legislação ou outro ato (se aplicável).

Campo 12.0: Indicar benchmarks conhecidos para a apuração do montante de benefício (se possível).

Campo 13.0: Na medida do possível, apurar o montante estimado do subsídio concedido aos produtores e/ou exportadores do produto em questão com base no benefício conferido, explicitando separadamente a metodologia empregada para o seu cálculo.

Campo 14.0: Indicar o nome dos produtores/exportadores conhecidos.

Campo 15.0: Indicar outras informações relevantes de forma sucinta. Exemplo: Consoante demonstrativos auditados, as empresas fornecedoras de bens ou serviços para os produtores/exportadores conhecidos são X e Y. No caso de apresentação de indícios em meio documental, apontar a página ou item relevantes.

APÊNDICE IV
PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Rubricas		Valor Unitário
		Informar moeda / unidade
(a) Preço CIF para o Brasil		
(b) Frete para o Brasil		
(c) Seguro		
(d) Preço FOB para o Brasil (a-b-c)		
(e) Custos de exportação para o Brasil	especificar	
(f) Outros	especificar	
(D) Preço ex fabrica do produto destinado ao mercado brasileiro (d-e-f)		-

APÊNDICE V
VENDAS TOTAIS DA EMPRESA

<i>Empresa</i>																
MERCADO PX*		VENDAS										DEVOLUÇÕES				
		Quant. vendida	Quant. vendida	Faturamento Bruto (R\$)	IPi	ICMS	PIS	COFINS	Total de Impostos	Descontos	Abatimentos (em R\$)	Quant. devolvida	Quant. devolvida	Valor das devoluções (em R\$)	Fretes sobre Vendas	Receita Operacional Líquida (R\$)
Vendas Mercado Interno (I)	a) Produto similar doméstico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	a.1) venda fabricação própria								-							-
	a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro								-							-
	b) Outros Produtos								-							-
	Total (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vendas Mercado Externo (II)	a) Produto similar doméstico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	a.1) venda fabricação própria								-							-
	a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro								-							-
	b) Outros Produtos								-							-
	Total (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total (I) + (II)				-	-	-	-	-	-	-	-			-	-	-

* PX: período de investigação/revisão de dano (ex.: P1, P2, P3 etc.) - a petição deverá apresentar a tabela anterior para todos os períodos de dano.

APÊNDICE VI
CONSUMO CATIVO

	<i>Empresa</i>	Quantidade consumida (peso)	Quantidade consumida (unidade)	Valor total de transferência (R\$)
Período	P1			
	P2			
	P3			
	P4			
	P5			

APÊNDICE VII
VENDAS NO MERCADO INTERNO

0.0	1.0	2.0	3.0	4.0	5.0	6.0
Empresa	Código do Produto (CODPROD)	Código de Identificação do Produto (CODIP)	Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT)	Data da fatura (DATFAT)	Data do embarque (DATEMB)	Código do Cliente (CLICOD)

7.0	8.0	9.0	10.0	11.0	12.0	13.0
Relação com o cliente (RELCLI)	Categoria do cliente (CATCLI)	Data de recebimento do pagamento (PAGDT)	Termos de Entrega (TERE NT)	Quantidade (unidade informada) (QTDVEND)	Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM)	Preço unitário bruto (PRBRUTO)

14.1	14.2	14.3	15.1	16.0	16.1	16.2
Desconto para pagamento antecipado (DESPAN T)	Desconto relativo à quantidade (DESQT D)	Outros descontos (OUTDES)	Abatimentos (ABAT)	Frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente (FRETINTCLI)	Frete da unidade de produção para o local de armazenagem (FRETINT)	Despesas de armazenagem pré-venda (DARMPV)

17.0	18.0	19.1	19.2	19.3	19.4	20.0
Seguro interno (SEGINT)	Destino (DEST)	ICMS (ICMS)	IPi (IPi)	PIS (PIS)	COFINS (COFINS)	Outros

Preencher os campos deste apêndice conforme descrição abaixo:

Campo 0.0 – Indicar o nome da empresa cuja venda está sendo reportada.

Campo 1.0 - Código do produto (CODPROD): informar o código comercial utilizado pela empresa no curso normal de suas operações de venda.

Campo 2.0 - Código de Identificação do Produto (CODIP): informar o CODIP de acordo com as características apresentadas na petição.

Campo 3.0 - Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT): informar o número da fatura relacionado no sistema contábil da empresa.

Campo 4.0 - Data da fatura (DATFAT): informar a data da fatura/nota fiscal.

Campo 5.0 - Data do embarque (DATEMB): informar a data de embarque da fábrica para o cliente ou do local de distribuição para o cliente. Entende-se por local de distribuição qualquer galpão ou armazém não localizado junto à unidade fabril da empresa.

Campo 6.0 – Código do Cliente (CLICOD): informar o código de cada um dos clientes. Fornecer a lista completa de clientes, relacionando o código e a respectiva razão social.

Campo 7.0 – Relação com o cliente (RELCLI): classificar o cliente conforme a classificação abaixo, tendo por base a definição constante do art. 12.

1 = não relacionado

2 = relacionado

Campo 8.0 - Categoria do cliente (CATCLI): informar a categoria do cliente.

1 = usuário/consumidor final

2 = distribuidor autorizado

3 = outros distribuidores

4 até n = outras (especificar)

Campo 9.0 - Data de recebimento do pagamento (PAGDT): informar a data de registro do recebimento do pagamento efetuado pelo cliente. Caso não seja possível recuperar tal data, informar o prazo médio de pagamento acordado. Se uma fatura em particular não foi paga, deixar o campo em branco.

Campo 10.0 - Termos de Entrega (TERENT): informar o termo de entrega. Descrever o termo de entrega, indicando os códigos utilizados e o significado de cada um e esclarecer as responsabilidades de cada parte (vendedor e comprador).

1 = posto cliente

2 = posto lugar determinado pelo comprador

3 = ex fabrica

4 até n = outros termos de entrega (especificar)

Campo 11.0 - Quantidade (t) (QTDVEND): informar a quantidade vendida (t) em cada transação.

Campo 12.0 - Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM): informar qual a unidade de comercialização.

Campo 13.0 - Preço unitário bruto (PRBRUTO): informar o preço unitário bruto. Indicar em que unidade está sendo informado esse preço (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização). Os descontos e os abatimentos devem ser registrados separadamente nos campos 14 e 15, respectivamente. Informar os tributos sobre vendas incluídos neste preço.

Campos 14 e 15 - Somente devem ser preenchidos caso o desconto/abatimento tenha sido concedido após a emissão da fatura/nóta fiscal.

Campo 14.1 - Desconto para pagamento antecipado (DESPANT): caso o pagamento tenha sido antecipado em relação à previsão originalmente consignada na fatura, e, por essa razão, tenha sido concedido desconto ao comprador, informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização), esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Explicar a política da empresa para concessão de desconto para pagamento antecipado. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.2 - Desconto relativo à quantidade (DESQTD): caso tenha sido concedido desconto em razão da quantidade vendida, informar o valor unitário desse desconto (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização). Explicar a política da empresa para concessão de desconto relativo à quantidade, esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.(3 até n) - Outros descontos (OUTDES): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) de qualquer outro desconto concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um dos descontos existentes. Cada registro na base de dados deve corresponder a uma linha da fatura/nota fiscal. Explicar a política da empresa para concessão do desconto, esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 15.(1 até n) – Abatimentos (ABAT): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) de cada abatimento concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um desses abatimentos. Explicar a política da empresa para a concessão de abatimentos, descrevendo cada um dos tipos. Caso os abatimentos variem de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada um deles.

Campos 16 a 18 - Apresentar as informações solicitadas envolvendo o custo direto (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização) incorrido para levar a mercadoria do local de produção até local de entrega designado pelo cliente. Todos os custos diretos incorridos para transportar a mercadoria devem estar especificados nesses campos. Caso haja necessidade, a empresa poderá acrescentar outros campos.

Campo 16.0 - Frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente (FRETINTCLI): informar o custo unitário do frete interno da unidade de produção ao local de entrega designado pelo cliente. Quando houver necessidade de alocar o frete em função da diversidade de itens incluídos no carregamento, a alocação será efetuada na base em que o frete foi calculado (ex.: peso, volume). Descrever os meios de transporte utilizados para entregar a mercadoria aos clientes. Se não houver possibilidade de identificar o custo de cada embarque, descrever como o frete unitário foi calculado, anexando as respectivas planilhas de cálculo. Caso a empresa utilize seus próprios veículos, explicar como o custo do frete para venda foi calculado, informando o total de despesas incorridas (ex.: combustível).

Campo 16.1 – Frete da unidade de produção para o local de armazenagem (FRETINT): caso a empresa incorra em despesa de frete da unidade de produção até um local de armazenagem, poderá ser informado o custo unitário desse frete.

Campo 16.2 – Despesas de armazenagem pré-venda (DARMPV): caso seja preenchido o campo 16.1, informar o custo unitário de armazenagem, esclarecendo como o custo unitário foi calculado e anexando as planilhas explicativas correspondentes.

Campo 17.0 - Seguro interno (SEGINT): informar o custo unitário do seguro interno da unidade produção/armazenagem até o local de entrega designado pelo cliente, esclarecendo como este valor foi calculado. Descrever como a empresa calculou o custo unitário do seguro.

Campo 18.0 – Destino (DEST): informar a unidade federativa (Estado) do destino da mercadoria (base de cálculo do ICMS).

Campo 19.1 – ICMS (ICM): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.2 – IPI (IPI): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.3 – PIS (PIS): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

Campo 19.4 – COFINS (COFINS): informar o valor unitário (R\$/t ou R\$/unidade de comercialização).

APÊNDICE VIII
CAPACIDADE INSTALADA

	Empresa	Capacidade Instalada de Produção		Produção		Grau de Utilização da Capacidade Instalada	
	Linha de Produção / Planta	Nominal	Efetiva	Produto Similar Doméstico	Outros	Nominal	Efetiva
Período	P1						
	P2						
	P3						
	P4						
	P5						

Obs.: informar a unidade de medida utilizada.

APÊNDICE IX
ESTOQUES

Empresa		Estoque Inicial	Produção	Importação / Aquisição no mercado brasileiro	Vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno	Revendas do produto similar no mercado interno	Vendas Mercado Externo	Devoluções	Outras Entradas e Saídas					Estoque Final
Unidade (Peso/comercialização):		A	B	C	D	E	F	G	H1	H2	H3	H4	H5	I
Período	P1	-												-
	P2	-												-
	P3	-												-
	P4	-												-
	P5	-												-

Obs.: Apresentar uma versão em unidades de peso (kg ou t) e outra em unidades de comercialização (unidade, peça, litros).

APÊNDICE X
VALOR DE ESTOQUE

Empresa		P1	P2	P3	P4	P5
Mês	Mês 1					
	Mês 2					
	Mês 3					
	Mês 4					
	Mês 5					
	Mês 6					
	Mês 7					
	Mês 8					
	Mês 9					
	Mês 10					
	Mês 11					
	Mês 12					

APÊNDICE XI
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - VENDAS DO PRODUTO SIMILAR
DOMÉSTICO NO MERCADO INTERNO

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1- Faturamento Bruto					
1.1- IPI					
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	-	-	-	-	-
3-Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas)	-	-	-	-	-
3.1.1 - ICMS					
3.1.2 - PIS					
3.1.3 - COFINS					
3.2-Descontos e abatimentos					
3.3-Devoluções					
3.4-Frete sobre venda					
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	-	-	-	-	-
5-Custo dos Produtos Vendidos					
6- Resultado Bruto (4-5)	-	-	-	-	-
7-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
7.1-Despesas Gerais e Administrativas					
7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)					
7.3-Despesas Financeiras					
7.4-Receitas Financeiras					
7.5-Outras despesas operacionais					
7.6-Outras receitas operacionais					
8-Resultado Operacional (6-7)	-	-	-	-	-

APÊNDICE XII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - EXPORTAÇÕES DE PRODUTO SIMILAR

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Receita Operacional Bruta					
2 - Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
2.1 - Descontos e abatimentos					
2.2 - Devoluções					
2.3 - Frete sobre vendas					
3-Custo dos Produtos Vendidos					
4- Resultado Bruto (1-2-3)	-	-	-	-	-
5-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
5.1-Despesas Gerais e Administrativas					
5.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)					
5.3-Despesas Financeiras					
5.4-Receitas Financeiras					
5.5-Outras despesas operacionais					
5.6-Outras receitas operacionais					
6-Resultado Operacional (4-5)	-	-	-	-	-

APÊNDICE XIII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
1- Faturamento Bruto					
1.1- IPI					
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	-	-	-	-	-
3-Deduções da Receita Bruta	-	-	-	-	-
3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas)	-	-	-	-	-
3.1.1 - ICMS					
3.1.2 - PIS					
3.1.3 - COFINS					
3.2-Descontos e abatimentos					
3.3-Devoluções					
3.4-Fretes sobre vendas					
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	-	-	-	-	-
5-Custo da Mercadoria Vendida					
6- Resultado Bruto (4-5)	-	-	-	-	-
7-Despesas/Receitas Operacionais	-	-	-	-	-
7.1-Despesas Gerais e Administrativas					
7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)					
7.3-Despesas Financeiras					
7.4-Receitas Financeiras					
7.5-Outras despesas operacionais					
7.6-Outras receitas operacionais					
8-Resultado Operacional (6-7)	-	-	-	-	-

**APÊNDICE XIV
EMPREGO**

		Produto					Demais Linhas			Total
		Número de empregados contratados					Número de empregados contratados			
		Produção			Administração	Vendas	Produção	Administração	Vendas	
Empresa	Direta	Indireta	Sub Total							
Período	P1			-						-
	P2			-						-
	P3			-						-
	P4			-						-
	P5			-						-

		Produto					Demais Linhas			Total
		Número de terceirizados contratados					Número de terceirizados contratados			
		Produção			Administração	Vendas	Produção	Administração	Vendas	
		Empresa	Direta	Indireta						
Período	P1			-						-
	P2			-						-
	P3			-						-
	P4			-						-
	P5			-						-

**APÊNDICE XV
MASSA SALARIAL**

EMPREGADOS - PRODUTO													
Salários				Encargos				Benefícios				Total	
Produção		Administração	Vendas	Produção		Administração	Vendas	Produção		Administração	Vendas		
Direta	Indireta			Direta	Indireta			Direta	Indireta				
Período	P1												-
	P2												-
	P3												-
	P4												-
	P5												-

		TERCEIRIZADOS - PRODUTO				
		Despesas com Mão de Obra terceirizada				Total
		Produção		Administração	Vendas	
		Direta	Indireta			
Período	Empresa					
	P1					-
	P2					-
	P3					-
	P4					-
	P5					-

APÊNDICE XVI
RETORNO SOBRE O INVESTIMENTO

Em R\$

Empresa	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)					
Ativo Total (B)					
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)					

APÊNDICE XVII
FLUXO DE CAIXA

Em R\$

Empresa		P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais	Lucro Líquido					
	Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	(Aumento) Redução dos Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Contas a receber de clientes					
	Estoques					
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Aumento (Redução) dos Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Fornecedores					
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atividades de Investimento	Imobilizado					
	Investimentos					
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atividades de Financiamento	Empréstimos e financiamentos					
	Capital					
	Dividendos					
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras contas	especificar				
		especificar				
		especificar				
		especificar				
	Aumento Líquido nas Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

APÊNDICE XVIII
CUSTO DE PRODUÇÃO DO PRODUTO POR PERÍODO

1	2	3	4.0	5.0	6.0	7.0	8.0	9.0	10.0	11	12
Empresa	CODIP	PERÍODO	Matéria-prima 1	Outros insumos 1	Utilidades 1	Outros custos variáveis 1	Mão de obra direta	Depreciação	Outros custos fixos 1	Quantidade produzida em unidades de comercialização	Quantidade produzida em kg

APÊNDICE XIX
CUSTO DE PRODUÇÃO MENSAL (P5)

1	2	3	4.n	5.n	6.n	7.n	8.0
Empresa	CODIP	MÊS	Matéria-prima (n) (Especificar)	Outros insumos (n) (Especificar)	Utilidades (n) (Especificar)	Outros custos variáveis (n) (Especificar)	Mão de obra direta

9.0	10.n	11	12
Depreciação	Outros custos fixos (Especificar)	Quantidade produzida em unidades de comercialização	Quantidade produzida em kg

Obs.: Para os campos de números 4, 5, 6, 7 e 10, adicionar quantas colunas forem necessárias.

APÊNDICE XX
EXPORTAÇÕES DO(S) PAÍS(ES) SUJEITO(S) À MEDIDA

	P1		P2		P3		P4		P5	
País(es) sujeito(s) à medida	Quantidade exportada	Valor exportado	Quantidade exportada	Valor exportado	Quantidade exportada	Valor exportado	Quantidade exportada	Valor exportado	Quantidade exportada	Valor exportado
	(Informar unidade de medida)	(Informar moeda)	(Informar unidade de medida)	(Informar moeda)	(Informar unidade de medida)	(Informar moeda)	(Informar unidade de medida)	(Informar moeda)	(Informar unidade de medida)	(Informar moeda)

APÊNDICE XXI
IMPORTAÇÕES DO PRODUTO OBJETO (P5)

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Declaração de Importação (DI)	Data do Embarque	Data de Chegada no Brasil	Data do Desembarço	Fatura Comercial (invoice)	Exportador	País de Exportação	Fabricante	País de Origem	Quantidade (unidade)

11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Quantidade (unidade de comercialização)	Valor Total CIF [DI] (US\$)	Nota Fiscal de Entrada	Data da Nota Fiscal de Entrada	Frete internacional	Seguro internacional	AFRMM	Taxa de liberação de conhecimento de embarque	Taxa de desconsolidação	Capatazias / THC

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Taxa de movimentação de container	Armazenagem (Porto ou Aeroporto)	Transporte interno (Porto ou Aeroporto p/local de desembarço)	Desova de container (antes do desembarço)	Armazenagem (local de desembarço)	Taxa siscomex e Taxa de licença de importação	Honorários despachante aduaneiro	Sindicato de despachante aduaneiro (SDA)	Transporte interno (local de desembarço p/importador)	Sobreestadia de container (demurrage)

31	32	33	33	34	35	36	37	38	39
Imposto de Importação	Direito Antidumping (se aplicável)	Direito compensatório (se aplicável)	Outras [1] (discriminador)	Outras [2] (discriminador)	Outras [3] (discriminador)	Outras [4] (discriminador)	Outras [5] (discriminador)	Valor total das despesas de internacionalização	Código de Identificação do Produto (CODIP)

APÊNDICE XXII
IMPORTAÇÕES DO PRODUTO OBJETO (P1 A P4)

01	02	03	04	05	06
Declaração de Importação (DI)	Data do Desembaraço	País de Origem	Quantidade (unidade)	Quantidade (unidade de comercialização)	Código de Identificação do Produto (CODIP)

APÊNDICE XXIII
REVENDA DO PRODUTO OBJETO IMPORTADO (P5)

01	02	03.1	03.2	04	05	06	07	08.1
Número da Nota Fiscal de Venda	Data da Nota Fiscal de Venda	Código do Produto	Código de Identificação do Produto (CODIP)	Nome do Cliente	Relacionamento com o Cliente	Categoria do Cliente	Data da Venda	Termos de Entrega

APÊNDICE XXIV
IMPORTAÇÕES DO PRODUTO OBJETO (Período de apuração do montante de direito a ser restituído)

01	02	03	04	05	06
Declaração de Importação (DI)	Data do Embarque	Data de Chegada no Brasil	Data do Desembaraço	Número da fatura comercial (invoice)	Data da fatura comercial (invoice)

07	08	09	10	11	12
Exportador	País de Exportação	Fabricante	País de Origem	Quantidade (informar unidade)	Quantidade (informar unidade de comercialização)

13	14	15	16
Preço unitário CIF [DI] (US\$)	Nota Fiscal de Entrada	Data da Nota Fiscal de Entrada	Direito compensatório recolhido (R\$)

APÊNDICE XXV
PREÇO DE EXPORTAÇÃO CONSTRUÍDO A PARTIR DO PREÇO DE REVENDA

Rubricas		Preço Unitário
		Informar moeda / unidade
(A) Preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador interno independente		
(B) Tributos sobre venda 1	especificar	
(B) Tributos sobre venda 2	especificar	
(C) Lucro com a revenda		
(D) Despesas do importador com a revenda 1	especificar	
(D) Despesas do importador com a revenda 2	especificar	
(E) Preço do produto objeto da investigação no revendedor (A-B-C-D)		
(F) Frete, no Brasil, do porto ao revendedor		
(G) Custos de internação 1	especificar	
(G) Custos de internação 2	especificar	
(H) AFRMM (25% s/ frete)		
(I) Imposto de Importação		
(J) Direitos antidumping		
(K) Preço CIF para o Brasil (E-F-G-H-I-J)		

(L) Frete para o Brasil		
(M) Seguro		
(N) Preço FOB para o Brasil (K-L-M)		
(O) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 1	especificar	
(O) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 2	especificar	
(P) Preço ex fabrica (N-O)		

APÊNDICE XXVI
PREÇO DE EXPORTAÇÃO PARA REDETERMINAÇÃO

Rubricas	Valor Unitário
	Informar moeda / unidade
(A) Preço FOB mensal para o Brasil	

APÊNDICE XXVII
PREÇO CIF INTERNADO

Origens Investigadas	Preço CIF internado	
	P1	Px
CIF R\$/ (t)	-	-
Imposto de Importação R\$/ (t)	-	-
AFRMM R\$/ (t)	-	-
Despesas de Internação R\$/ (t)	-	-
Antidumping R\$/ (t)	-	-
CIF Internado R\$/ (t)	-	-
CIF Internado R\$ atualizados/ (t)	-	-

Obs.: Px – Incluir o número necessário de colunas referentes a cada período de, no mínimo, seis meses.

APÊNDICE XXVIII
EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

	P5		Px	
Origem	Quantidade (t)	Valor CIF (R\$)	Quantidade (t)	Valor CIF (R\$)
Origem 1	-	-	-	-
Origem 2	-	-	-	-
Origem 3	-	-	-	-

Obs.: Px – Incluir o número necessário de colunas referentes a cada período de, no mínimo, seis meses.

ANEXO I
METODOLOGIA DE ALOCAÇÃO DE SUBSÍDIOS NÃO RECORRENTES AO LONGO DO TEMPO

$$A = \frac{y}{n} + \left(\sum_{k=1}^n \left(\left(y - \left(\frac{y}{n} * (k - 1) \right) \right) * d \right) \right) / n$$

Legenda:

A: montante de benefício alocado ao período de investigação de dano;

y: valor de face do subsídio;

n: vida útil média dos ativos fixos da empresa investigada;

k: varia entre o ano de recebimento (*k* igual a 1) e os anos da vida útil média (*k* igual a *n*);

d: taxa de juros de longo prazo.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

D - NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE SALVAGUARDAS

PARTE D – NORMAS ESPECÍFICAS DE SALVAGUARDA

Acordo sobre Salvaguadas

Os Membros,

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de comércio internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares) de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguadas e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais; e

Reconhecendo ademais que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2

Condições

1. Um Membro ¹ só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos, seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

¹ Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-Membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-Membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-Membro e a medida se limitará àquele Estado-Membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3

Investigação

1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação de informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4

Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

1. Para fins deste Acordo:

(a) entender-se-á por 'prejuízo grave' a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional.

(b) entender-se-á por 'ameaça de prejuízo grave' o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

(c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo entender-se-á por 'indústria nacional' o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja

produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional, nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado, bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos, a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo, as alterações no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

(b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a), a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.

(c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Artigo 5

Aplicação de Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.

2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos os demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto, parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.

(b) Um Membro poderá afastar-se de disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que: (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo; (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas; e (iii) as condições de tal afastamento são equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6

Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posteriora que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Contar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7

Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.
2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave, de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.
3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.

4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:

- (a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e
- (b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das Concessões e Outras Obrigações

1. Todo Membro que se proponha aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e o Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio.

2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.

3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Países em Desenvolvimento Membros

1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por cento não representem, em conjunto, mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão ².

2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 9 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10

Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

1. Os Membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas do amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11

Proibição e Eliminação de Certas Medidas

1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.

² Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de salvaguardas as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

(b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar, nem adotará, nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações ^{3, 4}. Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.

(c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo I A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.

2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente eliminadas ou sejam postas em conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador ⁵, medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subseqüentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.

3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12

Notificações e Consultas

³ Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

⁴ São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação, sempre que ofereçam proteção.

⁵ A única de tais exceções a que tem direito as Comunidades Europeias figura no Anexo ao presente Acordo.

1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:
 - a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;
 - b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e
 - c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.
2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar, ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar uma medida, informações adicionais que considere necessárias.
3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.
4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória, nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito do Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.
5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo, bem como os resultados dos exames de metade do período a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.
6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda, bem como quaisquer modificações dos mesmos.
7. Os Membros que na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11

notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.

9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.

10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.

11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 13

Vigilância

1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que me manifestem esse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:

a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;

b) averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;

c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;

d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são “substancialmente equivalentes” e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

q) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendar-lhe.

2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão às consultas e à solução das controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de controvérsias

ANEXO

EXCEÇÃO MENCIONADA NO PARÁGRAFO 2 DO

ARTIGO 11

Membros Interessados	Produto	Expiração
CE/Japao	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas) e estes mesmos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948,

DECRETA:

Capítulo I

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes.

Art. 2º Compete ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e ao Ministro da Fazenda, em ato conjunto, a aplicação de medidas de salvaguarda disciplinadas por este regulamento.

§ 1º A aplicação de medidas de salvaguarda será precedida de investigação, pela Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 2º As decisões relativas à aplicação, suspensão ou alteração dos prazos de aplicação de medidas de salvaguarda serão tomadas com base no parecer da SECEX, ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e, quando for o caso, os ministérios em cuja área de competência relacionar-se as decisões, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º A solicitação de aplicação de medida de salvaguarda poderá ser apresentada:

I - pela SECEX;

II - pelos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal;

III - por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.

§ 1º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX, instruídos com elementos suficientes de prova, demonstrativos do aumento das importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave por elas causado e da relação causal entre ambas as circunstâncias.

§ 2º A decisão sobre início de investigação, destinada a deliberar acerca da aplicação de medidas de salvaguarda, será objeto de Circular da SECEX, publicada no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores transmitir as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio - OMC.

§ 3º Serão ouvidas, em audiência, no prazo de trinta dias, as partes interessadas, que terão oportunidade para apresentar elementos de prova e manifestar-se sobre as alegações das outras partes interessadas. Os pedidos para audiências serão formulados por escrito à SECEX.

§ 4º Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha um interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação fornecida pelo solicitante, trocar opiniões sobre a medida e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994.

§ 5º As determinações das autoridades de que trata o caput art. 2º serão objeto de portaria interministerial, que conterà as decisões de fato e de direito, com análise detalhada do caso e demonstração da relevância dos fatores examinados.

§ 6º Toda informação prestada em caráter sigiloso pelos interessados em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificação, classificada como tal pela SECEX e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu.

§ 7º A SECEX poderá convidar as partes que forneceram informações sigilosas a apresentarem um resumo não sigiloso das mesmas e, na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade.

§ 8º Caso a SECEX venha entender que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado, e se a parte que prestou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, a SECEX reserva-se o direito de não levá-la em consideração, salvo se lhe for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

Capítulo II

MEDIDAS DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA

Art. 4º Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicada em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer Governo envolvido iniciadas imediatamente após a sua aplicação.

§ 1º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensa por decisão interministerial antes do prazo final estabelecido.

§ 2º Quando se decidir pela adoção de medida de salvaguarda definitiva, o prazo de sua aplicação em caráter provisório será computado para efeito da vigência total da mesma.

~~§ 3º Medidas de salvaguarda provisórias serão cobradas independentemente de qualquer obrigações de natureza tributária, mediante aplicações de alíquota ad valorem, de alíquota~~

~~específica ou da combinação de ambas e arrecadadas como entradas compensatórias, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).~~

~~§ 4º O valor correspondente à medida de salvaguarda provisória poderá ser recolhido ou ficar depositado em garantia, devendo o eventual ressarcimento ser feito em moeda, preservado o valor real dos depósitos efetuados.~~

~~§ 5º Ocorrerá o ressarcimento imediato sempre que a investigação a concluir pela improcedência de aplicação de medida de salvaguarda definitiva.~~

§ 3º Medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996\)](#)

§ 4º Ocorrerá a restituição do valor correspondente à medida de salvaguarda provisória, nos termos da legislação vigente, sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996\)](#)

Capítulo III

NÃO SELETIVIDADE

~~Art. 5º As medidas de salvaguarda provisória serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem, exceto nos casos previstos nas disposições transitórias aplicáveis a produtos têxteis.~~

Art. 5º As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem, exceto nos casos previstos nas disposições transitórias aplicáveis a produtos têxteis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996\)](#)

Capítulo IV

PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Art. 6º Para os efeitos do presente regulamento, entender-se-á por:

I - prejuízo grave: a deterioração geral significativa da situação de uma determinada indústria doméstica;

II - ameaça de prejuízo grave: o prejuízo grave claramente iminente, determinado com base nos fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

III - indústria doméstica a proveniente do conjunto dos produtores de bens similares ou diretamente concorrentes, estabelecidos no território brasileiro, ou aqueles, cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

Capítulo V

DA INVESTIGAÇÃO

Art. 7º A investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinado produto deverá levar em conta todos os fatores objetivos e quantificáveis relacionados à situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

I - o volume e a taxa de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;

II - a parcela do mercado interno absorvida por importações crescentes;

III - o preço das importações, sobretudo para determinar se houve subcotação significativa em relação ao preço do produto doméstico similar;

IV - o conseqüente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, evidenciado pelas alterações de fatores econômicos tais como: produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação no mercado, preços (quedas ou sua não elevação, que poderia ter ocorrido na ausência de importações), lucros e perdas, rendimento de capital investido, fluxo de caixa e emprego;

V - outros fatores que, embora não relacionados com a evolução das importações, possuam relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em causa.

§ 1º A determinação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave será baseada em provas objetivas, que demonstrem a existência de nexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o alegado prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

§ 2º Existindo outros fatores, distintos dos aumentos das importações que, concomitantemente, estejam causando ameaça de prejuízo ou prejuízo grave à indústria doméstica em questão, este prejuízo grave não será atribuído ao aumento das importações.

§ 3º A SECEX examinará, quando for alegada ameaça de prejuízo grave, se é claramente previsível que o caso venha a se transformar em prejuízo grave, levando em conta fatores como a taxa de aumento das exportações para o Brasil e a capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou potencial, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado brasileiro.

Capítulo VI

DA MEDIDA DE SALVAGUARDA DEFINITIVA

~~Art. 8º As medidas de salvaguarda serão aplicadas na extensão necessária para prevenir a ameaça de prejuízo ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento, podendo ser adotadas sob a forma de:~~
~~I - alíquota ad valorem, aplicação de uma alíquota específica, ou, da combinação de ambas;~~

Art. 8º As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996\)](#)

I - elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996\)](#)

II - restrições quantitativas.

§ 1º No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, como tal considerado a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir a ameaça de prejuízo grave ou reparar o prejuízo grave.

§ 2º Nos casos de utilização de quotas, o Governo brasileiro poderá celebrar acordo com os Governos dos países diretamente interessados no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos.

§ 3º Não sendo viável o acordo, será fixada quota para cada país diretamente interessado, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam estar afetando o comércio deste produto.

§ 4º Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas com os Governos dos países interessados, realizadas sobre os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, desde que o comitê considere terem sido oferecidas demonstrações claras de que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo, e de que as condições para aplicação desses critérios são equitativas para todos os supridores do produto em pauta. Medidas dessa natureza poderão ser aplicadas somente aos casos de determinação de prejuízo grave e terão a duração máxima limitada ao período de quatro anos estabelecido no § 1º do art. 9º.

Capítulo VII

DA DURAÇÃO

Art 9º As medidas de salvaguarda serão aplicadas somente durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e para facilitar o ajustamento.

§ 1º Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no § 2º.

§ 2º O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser estendido se as autoridades referidas no caput do art. 2º determinarem, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento, e com base em parecer da SECEX, que sua aplicação continua necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento, nos termos do compromisso firmado com o Governo, observadas as disposições no âmbito da OMC, com respeito a consultas e notificações.

§ 3º A duração total da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e toda extensão da mesma, não será superior a dez anos, conforme estabelecido no § 2º do art. 9º do Acordo de Salvaguarda.

§ 4º As medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação seja superior a um ano, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

§ 5º Quando a duração da medida de salvaguarda exceder a três anos, a SECEX, no máximo até a metade do período de aplicação nela fixado, examinará os efeitos concretos por ela produzidos e, se for o caso, elaborará parecer fundamentado, que proponha às autoridades referidas no caput do art. 2º, a revogação da medida ou a aceleração do processo de liberalização.

§ 6º As medidas que forem prorrogadas não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

§ 7º Em casos excepcionais, a serem julgados pelas autoridades referidas no caput do art. 2º, com base em parecer da SECEX, o processo de liberalização poderá ser iniciado a partir do segundo ano. < p> § 8º Antes de decorridos pelo menos dois anos do término do período de duração de uma medida de salvaguarda, é vedada a aplicação de nova medida sobre um mesmo produto.

§ 9º Caso a medida de salvaguarda tenha sido aplicada por período superior a quatro anos, a vedação de que trata o parágrafo anterior se aplica a prazo igual à metade do período de sua duração.

§ 10. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda contra as importações de um mesmo produto por um prazo máximo de 180 dias, se:

- a) houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda contra a importação desse produto;
- b) nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

Capítulo VIII

ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO DA MEDIDA

Art. 10. Compete à SECEX acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência da medida de salvaguarda, sendo-lhe facultado propor às autoridades referidas no caput do art. 2º, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram originalmente a aplicação da medida.

Capítulo IX

NÍVEL DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO GATT 1994

Art. 11. Ao aplicar medidas de salvaguarda ou estender seu prazo de vigência, o Governo brasileiro procurará manter o equilíbrio das concessões tarifárias e outras obrigações assumidas no âmbito do GATT - 1994.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo poderão ser celebrados acordos com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio.

§ 2º Na tomada de decisão sobre a introdução de uma medida de salvaguarda, o Governo brasileiro levará igualmente em conta o fato de que, nos casos em que não haja acordo sobre compensação adequada, os Governos interessados podem, nos termos do Acordo de Salvaguarda - GATT - 1994, suspender concessões substancialmente equivalentes, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC.

§ 3º O direito de suspensão de concessões equivalentes não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos.

Capítulo X

TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Art. 12. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento.

I - quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a 3%; e

II - quando a participação do conjunto dos países em desenvolvimento, com participação nas importações inferior a 3%, não represente, em conjunto, mais do que 9% das importações do produto considerado.

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS A PRODUTOS TÊXTEIS

Art. 13. Durante o período de transição para integração do setor de têxteis e vestuário estabelecido pelo Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, poderão ser aplicadas salvaguardas transitórias aos produtos que não tiverem sido incorporados pelo Brasil ao GATT 1994 e para as quais o Governo brasileiro reservou seus direitos de recorrer a tais medidas.

§ 1º Salvaguardas transitórias poderão ser adotadas ao amparo das presentes disposições quando, por determinação das autoridades referidas no caput do art. 2º, com base em parecer da SECEX, se demonstre que as importações de determinado produto, aumentaram em quantidade tal que causem prejuízo grave ou ameacem realmente causar prejuízo grave ao setor de indústria doméstica que fabrica produtos similares diretamente competitivos ou que com eles competem diretamente.

§ 2º Compete à SECEX demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causados pelo aumento no total das importações do produto e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

§ 3º Ao emitir o parecer, com vistas à determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave, a SECEX levará em consideração os efeitos dessas importações sobre a indústria doméstica em questão, refletidas em alterações de variáveis econômicas pertinentes como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua, necessariamente, ainda que critério decisivo.

§ 4º Toda medida, a que se recorra ao amparo do disposto neste artigo, deverá ser aplicada país a país.

§ 5º a determinação do país ou países de origem aos quais se deve atribuir o prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente, das importações procedentes desses países considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as de outras fontes, parcela de mercado, preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua, necessariamente, um critério decisivo.

§ 6º O crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjectura ou mera possibilidade, resultante entre outros fatores, da existência de capacidade de produção nos membros exportadores.

§ 7º Salvaguarda transitória não será aplicada às exportações de qualquer país cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas à restrição em virtude de outras disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuários do GATT 1994.

§ 8º O período de validade de toda determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave para efeitos do recurso às medidas de salvaguarda, não será superior a noventa dias a partir da data da notificação inicial.

§ 9º Na aplicação da salvaguarda transitória, serão levados em especial consideração os interesses dos países exportadores, nos seguintes termos:

a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo, Membros da OMC, tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de Membros referidos neste parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou, pelo menos, em termos gerais;

b) ao se fixar as condições econômicas previstas neste artigo, será concedido tratamento diferenciado e mais favorável aos Membros da OMC, cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário seja pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros membros, e aos quais corresponda somente uma pequena percentagem do total de importações do produto em questão e, com respeito a tais fornecedores, deverão ser levadas na devida consideração as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações deles procedentes em quantidades comerciais;

c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento cujas economias e comércio de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente daqueles produtos e cujo volume de comércio de têxteis e vestuário no mercado doméstico é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de

exportação de tais países ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade;

d) será concedido tratamento mais favorável às reimportações de produtos têxteis e de vestuário que tenham sido exportados para outro país para elaboração e subsequente reexportação para o Brasil, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido reimportados de um país para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.

§ 10. Ao propor a adoção de salvaguarda transitória, o Ministério das Relações Exteriores solicitará consultas com o Governo do país ou países que serão afetados por tal medida.

§ 11. O pedido de consultas será acompanhado de informação factual específica e pertinente, a mais atualizada possível, sobretudo com respeito aos:

a) fatores referidos no § 3º, nos quais se baseou a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave;

b) fatores referidos no § 5º, com base nos quais o Governo brasileiro pretende recorrer à medida com respeito ao país ou países interessados.

§ 12. A informação que acompanha os pedidos formulados deverá estar relacionada, o mais estreitamente possível, com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no § 16.

§ 13. O Governo brasileiro indicará também o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do país ou países interessados, sendo que este nível não será inferior ao referido no § 16. < p> § 14. Concomitantemente, o Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Presidente do Órgão de Supervisão de Têxteis (OST) o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referido nos §§ 3º e 5º, juntamente com o nível de restrição proposto.

§ 15. O país ou países interessados deverão responder ao pedido prontamente, e as consultas serão realizadas sem demora devendo estar concluídas no prazo de sessenta dias, a partir da data em que o pedido foi recebido.

§ 16. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige restrição às exportações de determinado produto do país ou países interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações, procedentes do país interessado, durante o período de doze meses anteriores, que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consulta foi apresentado.

§ 17. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de sessenta dias a partir da data da assinatura do entendimento. O OST determinará se o entendimento se justifica conforme as disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994.

§ 18. Após a expiração do prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do pedido de consultas, se não houver acordo entre os países interessados, o Governo brasileiro poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as

disposições do presente Regulamento, dentro dos trinta dias seguintes ao período de sessenta dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST.

§ 19. qualquer dos países interessados, conforme disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de sessenta dias. O OST fará as recomendações aos países interessados, no prazo de trinta dias.

§ 20. em circunstâncias excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo grave dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no § 18, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da data da adoção da medida:

a) caso não se chegue a acordo durante as consultas, o OST será notificado do final das mesmas no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de aplicação da medida.

b) o OST, conforme disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, deverá proceder prontamente ao exame da questão e fazer recomendações aos países interessados no prazo de trinta dias.

c) caso se chegue a acordo durante as consultas, o Ministério das Relações Exteriores notificará o OST do final das mesmas no prazo máximo de noventa dias, a partir da data da aplicação da medida.

§ 21. As medidas adotadas, ao amparo das presentes disposições, poderão ser mantidas em vigor por um prazo máximo de três anos sem extensão, ou até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.

§ 22. A medida de restrição permanecendo em vigor por um período superior a um ano, o nível de restrição para os anos subseqüentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado a cada ano, pela aplicação de uma taxa não inferior a seis por cento, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST.

§ 23. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subseqüentes, mediante utilização antecipada de cinco por cento ou transferência de remanescentes em dez por cento, ou ambos.

§ 24. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes, utilização antecipada e do disposto no parágrafo seguinte.

§ 25. Quando o Governo brasileiro, ao amparo das presentes disposições, submeter à restrição mais de um produto procedente de outro país, o nível de restrição acordado, segundo as presentes disposições, para cada um desses produtos poderá ser excedido em sete por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição, não exceda o total dos níveis estabelecidos para todos os produtos restringidos, com base em unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada pro rata a todo período em que haja superposição.

§ 26. Quando as autoridades referidas no caput do art. 2º decidirem, com base em parecer da SECEX, aplicar uma restrição, conforme as presentes disposições, a produto para o qual estas não são aplicadas ao amparo do art. 2º do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, serão adotadas medidas apropriadas que:

a) levem em consideração fatores como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas, baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno;

b) evitem uma categorização excessiva.

§ 27. Para efeitos deste regulamento, o termo indústria inclui também as atividades ligadas à agricultura.

§ 28. As autoridades, referidas no caput do art. 2º, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

§ 29. As presentes disposições transitórias relativas a produtos têxteis vigorarão até o primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), data em que o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

José Eduardo de Andrade Vieira

Dorothea Werneck

José Serra

Decreto nº 1.936, de 20 de junho de 1996

Altera dispositivos do Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

....."

§ 3º Medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas.

§ 4º Ocorrerá a restituição do valor correspondente à medida de salvaguarda provisória, nos termos da legislação vigente, sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas."

"[Art. 5º](#) As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem, exceto nos casos previstos nas disposições transitórias aplicáveis a produtos têxteis."

"[Art. 8º](#) As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, da seguinte forma:

I - elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas;

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan
Arlindo Porto Neto
Francisco Dornelles
Antonio Kandir

Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998

Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 17 de dezembro de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66 ⁽¹⁾, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

CONSIDERANDO que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 17 de dezembro de 1997, em Montevidéu, o Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que formaliza, no âmbito da ALADI, o "Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)";

CONSIDERANDO que o Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL aprovou em sua XI Reunião, por meio da Decisão nº 17/96, o "Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)";

CONSIDERANDO que o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC) e seus anexos, dentre eles o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas, foram firmados pelo Brasil em 12 de abril de 1994 e aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 30 ⁽²⁾, de 15 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art 1º O Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão integralmente como nele se contém.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N ° 18 CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Décimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Art 1º De conformidade com o disposto pelo Artigo 1º do Décimo Oitavo Protocolo Adicional do presente Acordo, formalizar o "Regulamento relativo à aplicação de Medidas de Salvaguarda às importações provenientes de países não membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)", registrado como anexo e que faz parte deste Protocolo.

Art 2º O presente Protocolo entrará em vigência na data de sua assinatura.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e aos demais países-membros da Associação.

EM FÉ DO QUE os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Adolfo Castells

REGULAMENTO RELATIVO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA ÀS IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DE PAÍSES NÃO MEMBROS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art 1º O presente Regulamento estabelece as normas para aplicação de medidas de salvaguarda, entendidas como as medidas previstas no Artigo XIX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Medidas de Emergência sobre as Importações de Determinados Produtos), aplicáveis às importações provenientes de países não membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e conforme interpretado pelo Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio (OMC).

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art 2º O MERCOSUL poderá adotar uma medida de salvaguarda para um produto, como entidade única ou em nome de um de seus Estados-Partes, quando uma investigação determinar que as importações daquele produto no território do MERCOSUL, em seu conjunto ou de um de seus Estados-Partes, tenham aumentado em tais quantidades - em termos absolutos ou em relação à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes - e ocorram em tais condições, que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ¹ à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes de produtos similares ou diretamente concorrentes, de acordo com as disposições dos §§ 1º e 2º.

§ 1º Quando se tratar da adoção de medida de salvaguarda como entidade única, os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, de acordo com o disposto no artigo 4º, deverão basear-se nas condições existentes no MERCOSUL considerado em seu conjunto.

§ 2º Quando se tratar da adoção da medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, de acordo com o disposto no artigo 4º, deverão basear-se nas condições existentes nesse Estado-Parte e a medida limitar-se-á a este.

§ 3º As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência, excetuando-se o caso a que se refere o artigo 81, no que diz respeito aos produtos têxteis.

1 Para os fins deste Regulamento, as expressões "prejuízo grave" ou "ameaça de prejuízo grave", em português, equivalem, respectivamente, a "dano grave" e "ameaça de dano grave", na versão deste Regulamento em espanhol, nos termos do Artigo 4 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DOMÉSTICA DO MERCOSUL OU DE UM DE SEUS ESTADOS-PARTES

Art 3º Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por "produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes" o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no MERCOSUL ou em um de seus Estados-Partes, ou aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção importante da produção total de tais produtos no MERCOSUL ou em um de seus Estados-Partes.

CAPÍTULO IV

DA DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Art 4º Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

I - "prejuízo grave": uma degradação geral significativa da situação de uma determinada produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes;

II - "ameaça de prejuízo grave": a clara iminência de prejuízo grave, em conformidade com as disposições do artigo 5º.

Parágrafo único. A determinação da existência de ameaça de prejuízo grave se baseará em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.

Art 5º Na investigação para determinar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes, serão avaliados os fatores relevantes objetivos e quantificáveis relacionados com a situação da produção doméstica afetada, particularmente os seguintes:

I - o montante e o ritmo de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;

II - a parcela do mercado doméstico do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes absorvida por importações crescentes;

III - alterações no nível de vendas, produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros, e perdas e emprego.

Art 6º Para efeitos da investigação a que se refere o artigo 5º, poderão ser também analisados outros fatores, como preços das importações, em especial para determinar se houve uma significativa subcotação em relação ao preço do produto similar no mercado doméstico, e a evolução dos preços domésticos dos produtos similares ou diretamente concorrentes, para determinar se houve queda ou se não ocorreram aumentos de preços que se poderiam ter verificado de outro modo.

Art 7º Quando for alegada ameaça de prejuízo grave, será examinado, além dos fatores mencionados, se é previsível que uma situação particular seja suscetível de se transformar efetivamente em prejuízo grave. Para esse fim, poderão ser levados em conta fatores tais como a taxa de aumento das exportações para o MERCOSUL ou para um de seus Estados-Partes e a capacidade de exportação de país de origem ou de exportação, atual ou potencial, no futuro próximo, e a probabilidade de que essa capacidade seja utilizada para se exportar ao MERCOSUL ou a um de seus Estados-Partes.

Art 8º A determinação da existência de prejuízo grave, ou de ameaça de prejuízo grave referida no artigo 5º, será baseada em provas objetivas que demonstrem a existência de nexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave. Se existirem outros fatores, distintos do aumento das importações que, ao mesmo tempo, estejam causando prejuízo à produção doméstica em questão, este prejuízo não será atribuído ao aumento das importações.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA PELO MERCOSUL COMO ENTIDADE ÚNICA

SEÇÃO I

Das Competências

Art 9º Compete ao Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas - doravante denominado "Comitê" - zelar pelo cumprimento das disposições do presente Regulamento e conduzir a investigação a fim de determinar a existência de aumento das importações do produto em questão, e de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, fabricante do produto similar ou diretamente concorrente, e de nexo causal entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

Art 10. Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL - doravante denominada "Comissão"-, com base em parecer do Comitê, decidir o início da investigação, a adoção de medidas de salvaguarda provisória ou de medidas de salvaguarda pelo MERCOSUL, o encerramento de investigação sem adoção de medidas, a prorrogação, a revogação ou a aceleração do ritmo de liberalização das medidas.

Art 11. Compete à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL efetuar as notificações ao Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com os termos do artigos 79 e 80.

SEÇÃO II

Da Petição

Art 12. A petição para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL como entidade única deverá ser apresentada por empresas ou entidades de classe que as representem, por escrito, às Seções Nacionais do Comitê - doravante denominadas "Seções Nacionais" - e conter elementos de prova suficientes do aumento das importações, do prejuízo grave e de nexo causal entre ambas as circunstâncias, bem como plano de ajuste que coloque a produção doméstica do MERCOSUL em melhores condições de competitividade frente às importações.

§ 1º As petições deverão ser apresentadas de acordo com formulário elaborado pelo Comitê e formuladas de forma individual ou conjunta.

§ 2º A Seção Nacional que houver recebido a petição enviará, por intermédio da Presidência Pro Tempore do Comitê, cópia da mesma às demais Seções Nacionais, no prazo de três dias, contado da data de recebimento da petição.

§ 3º As Seções Nacionais realizarão exame conjunto sobre a admissibilidade da petição e o seu resultado será notificado ao peticionário.

SEÇÃO III

Da Abertura

Art 13. Uma vez admitida a petição, as Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre a abertura de investigação, o qual deverá conter determinação preliminar sobre a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações do produto em questão, assim como análise preliminar do plano de ajuste apresentado pelo peticionário.

Parágrafo único. O Comitê encaminhará o parecer à Comissão.

Art 14. A Comissão, em sua primeira reunião subsequente ao recebimento do parecer, decidirá sobre a abertura da investigação mediante Diretriz.

§ 1º A Diretriz de abertura de investigação conterá resumo dos elementos que serviram de base para a decisão, com vistas a informar a todas as partes interessadas.

§ 2º A Diretriz de abertura estabelecerá:

a) o prazo no qual as partes interessadas poderão apresentar às Seções Nacionais elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levados em consideração durante a investigação, e dentro do qual terão a oportunidade de responder às comunicações de outras partes, bem como de manifestar suas opiniões, inclusive sobre a existência de interesse público na aplicação de medida de salvaguarda;

b) o prazo no qual as partes interessadas poderão requerer às Seções Nacionais a realização de audiências, de acordo com artigo 18.

§ 3º A Diretriz de abertura de investigação será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.

§ 4º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz de abertura de investigação ao Comitê de Salvaguardas da OMC, assim como os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes, no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do último desses instrumentos.

§ 5º Quando a Comissão decidir não iniciar a investigação, as Seções Nacionais notificarão ao peticionário tal decisão devidamente fundamentada e se procederá ao arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Da Investigação

Art 15. O Comitê será responsável pela condução das investigações para fins de adoção de medidas de salvaguarda.

Parágrafo único. As Seções Nacionais serão responsáveis pela realização das investigações e, para esse fim, colherão as informações e dados pertinentes.

Art 16. No curso da investigação, as Seções Nacionais poderão enviar questionários às partes interessadas, consultar outras fontes de informação, bem como realizar verificações in loco .

Art 17. As partes interessadas na investigação de salvaguardas deverão credenciar, por escrito, seus representantes legais.

Art 18. As Seções Nacionais ouvirão as partes interessadas que demonstrem poder ser efetivamente afetadas pelo resultado da investigação e ter razão especial para serem ouvidas, desde que requeram, por escrito, a realização de audiências no prazo determinado pela Diretriz de que trata o § 2º do artigo 14.

Art 19. Durante a investigação, as Seções Nacionais avaliarão as ações previstas no plano de ajuste apresentado pela produção doméstica do MERCOSUL, com o objetivo de verificar se o plano é adequado para os fins a que se propõe, conforme o disposto no artigo 12.

Art 20. As Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações do produto em questão, bem como sobre a viabilidade do plano de ajuste da produção doméstica, para fins de decisão sobre a adoção de medida de salvaguarda.

Parágrafo único. O parecer será encaminhado pelo Comitê para a Comissão para fins de decisão sobre adoção de medida de salvaguarda.

Art 21. Toda informação de natureza confidencial ou que tenha sido prestada em caráter confidencial pelas partes interessadas em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificativa, tratada como tal pelas Seções Nacionais e pelo Comitê. Essa informação não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. As partes que fornecerem tais informações poderão ser convidadas a apresentar um resumo não-confidencial das mesmas. Na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. Quando as Seções Nacionais julgarem que um pedido de tratamento confidencial não é justificado, e se a parte interessada não desejar torná-la pública nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, as Seções Nacionais terão o direito de desprezar tal informação, salvo se lhes for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

SEÇÃO V

Das Consultas

Art 22. A Comissão, em sua primeira reunião subsequente ao recebimento do parecer, a que se refere o artigo 20, pronunciar-se-á, mediante Diretriz, sobre a intenção de adotar medida de salvaguarda, com base na determinação de:

I - existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações; e

II - viabilidade do plano de ajuste e de adequação das ações previstas aos objetivos que se propõe.

§ 1º Caso qualquer uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo não seja atendida, a investigação será encerrada sem adoção de medida de salvaguarda, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 29.

§ 2º Quando a Comissão se propuser adotar uma medida de salvaguarda, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, antes da eventual adoção de medida de salvaguarda, nos termos dos artigos 79 e 80. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.

§ 3º Quando a Comissão se propuser adotar medida de salvaguarda, será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à aplicação da medida de salvaguarda, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como

exportadores do produto em questão, com vistas a, entre outros objetivos, examinar a informação fornecida ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretenda adotar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível substancialmente equivalente de concessões e outras obrigações nos termos do GATT 1994, de acordo com o previsto no artigo 75.

§ 4º O Comitê coordenará o procedimento de consultas.

§ 5º O Comitê elaborará e encaminhará para a Comissão relatório sobre as consultas, para fins de decisão sobre a adoção de medida de salvaguarda a que se refere o artigo 29.

Art 23. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas a que se refere o § 3º do artigo 22.

SEÇÃO VI

Das Medidas de Salvaguarda Provisórias

Art 24. Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora na aplicação de medida de salvaguarda possa causar dano dificilmente reparável, a Comissão poderá adotar medida de salvaguarda provisória, após determinação preliminar da existência de elementos de provas claras de aumento das importações, que tenha causado ou ameaçado causar prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL.

§ 1º No caso de solicitação de adoção de medida de salvaguarda provisória, as Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, causado pelo aumento das importações do produto em questão, e sobre a existência de circunstâncias críticas que tornem necessária uma medida imediata.

§ 2º O Comitê encaminhará o parecer a que se refere o § 1º à Comissão, que, em sua primeira reunião subsequente ao recebimento do mesmo, decidirá, mediante Diretriz, sobre a adoção de medida de salvaguarda provisória.

§ 3º A Diretriz de adoção de medida de salvaguarda provisória conterá resumo da determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL e denexo causal entre o aumento das importações e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, bem como da existência de circunstâncias críticas.

§ 4º A decisão de adoção de uma medida de salvaguarda provisória será notificada pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL ao Comitê de Salvaguardas da OMC antes da aplicação da medida.

§ 5º A Diretriz de adoção de medida de salvaguarda provisória será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.

§ 6º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz e os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes ao Comitê de Salvaguardas da OMC, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do último desses instrumentos. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas, logo após a aplicação da medida de salvaguarda provisória.

§ 7º O Comitê coordenará o procedimento de consultas com os países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto de que se trate

§ 8º O Comitê elaborará e encaminhará para a Comissão relatório sobre as consultas.

§ 9º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado das consultas.

Art 25. A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá a duzentos dias, e durante esse período cumprir-se-ão as disposições pertinentes dos Capítulos II a V e IX relativos à investigação, notificação e consultas.

Art 26. Medidas de salvaguarda provisórias serão adotadas como aumento do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de:

I - alíquota ad valorem ;

II - alíquota específica; ou

III - combinação de ambas.

Art 27. Se ao final da investigação a que se refere o artigo 5º não for determinada a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento de importações, ocorrerá a imediata restituição dos montantes recolhidos a título de medidas de salvaguarda provisórias, nos termos das legislações nacionais vigentes

Art 28. O prazo de duração das medidas de salvaguarda provisórias será computado como parte do período inicial de aplicação da medida de salvaguarda e de suas prorrogações, a que se referem os artigos 34, 35 e 36.

SEÇÃO VII

Da Aplicação de Medida de Salvaguarda

Art 29. Com base no relatório sobre as consultas, e com base em parecer a que se refere o artigo 20, a Comissão decidirá, mediante Diretriz, sobre a adoção de medida de salvaguarda, nos termos do artigo 30.

§ 1º A Diretriz que contenha decisão sobre adoção de medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, bem como uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados

§ 2º A Diretriz será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.

§ 3º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz e os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes ao Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos dos artigos 79 e 80, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do último desses instrumentos.

Art 30. O MERCOSUL somente decidirá pela adoção de medidas de salvaguarda na extensão necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL.

Art 31. A medida de salvaguarda será aplicada:

I - como aumento do imposto de importação, por meio de adicional à TEC, sob a forma de:

- a) alíquota ad valorem ;
- b) alíquota específica; ou
- c) a combinação de ambas; ou

II - sob a forma de restrições quantitativas.

Parágrafo único. No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, o qual será a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave.

Art 32. Nos casos de distribuição de quotas entre os países fornecedores, o Comitê poderá buscar um acordo com os governos dos países com interesse substancial no fornecimento do produto sobre a distribuição das quotas entre os mesmos. Se este método não for razoavelmente viável, a Comissão, com base em parecer do Comitê, alocará quota para cada país que tenha interesse substancial, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam haver afetado ou estar afetando o comércio deste produto.

Art 33. A Comissão, com base em parecer do Comitê, poderá adotar outros critérios na alocação de quotas, que não os estabelecidos no artigo 32, nos casos de determinação da existência de prejuízo grave, mas não de ameaça de prejuízo grave, sempre que se celebrem consultas com os Governos dos países interessados, sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com as disposições do § 3º do artigo 22, e se ficar claramente demonstrado que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo.

Parágrafo único. Os motivos para se afastar dos critérios estipulados no artigo 32 deverão ser justificados e as condições para aplicação desses novos critérios deverão ser equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial de quatro anos previsto no artigo 34.

SEÇÃO VIII

Da Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

Art 34. O MERCOSUL somente adotará medidas de salvaguarda durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL. Esse período não excederá quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no artigo 35.

Art 35. O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado se, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Capítulos II a IV e nas Seções I a V e VII do Capítulo V, a Comissão determinar que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que há provas suficientes que demonstrem que a produção afetada está em processo de ajuste.

§ 1º Antes de ser prorrogado o período de aplicação de uma medida de salvaguarda, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos dos artigos 79 e 80. A notificação indicará a intenção de se prorrogar o período de aplicação da medida de salvaguarda e a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.

§ 2º Quando a Comissão se propuser prorrogar o período de aplicação da medida de salvaguarda, será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à prorrogação da medida, com os Governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com o fim de, entre outros, examinar a informação proporcionada ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretende prorrogar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de se manter um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente em virtude do GATT 1994, de acordo com o disposto no artigo 75.

§ 3º O Comitê coordenará o procedimento de consultas com os países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto de que se trate e elaborará relatório sobre as consultas.

§ 4º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas a que se refere o § 3º.

§ 5º A Comissão, com base no relatório sobre as consultas e em parecer do Comitê, decidirá sobre a prorrogação da medida de salvaguarda, mediante Diretriz.

§ 6º A Diretriz sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, incluindo uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

§ 7º A Diretriz será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.

§ 8º Ao ser adotada a decisão sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda, a Diretriz que contenha tal decisão, assim como os instrumentos que vierem a incorporá-la os ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes serão notificados ao Comitê de Salvaguardas da OMC pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do último desses instrumentos, nos termos dos artigos 79 e 80.

Art 36. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida de salvaguarda provisória, o período de aplicação inicial e toda

prorrogação, não será superior a oito anos. Em vista das disposições do Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, a Comissão poderá prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo de oito anos estabelecido para a vigência de uma medida de salvaguarda.

Art 37. De maneira a facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL, as medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação previsto seja superior a um ano, e que tenham sido notificadas de acordo com as disposições do § 3º do artigo 29, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação. Quando a duração da medida exceder três anos, o Comitê examinará os efeitos concretos por ela produzidos, no mais tardar na metade do período de aplicação, e, se for apropriado, a Comissão, com base em parecer do Comitê, revogará a medida ou acelerará o processo de liberalização. As medidas que forem prorrogadas em conformidade com o artigo 35 não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

Parágrafo único. O resultado do exame mencionado neste artigo será notificado pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL ao Comitê de Salvaguarda da OMC.

Art 38. A qualquer momento em que a Comissão, com base em parecer do Comitê, constate a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste proposto pela produção doméstica do MERCOSUL ou alterações na situação que resultou na aplicação da medida de salvaguarda, a Comissão poderá revogar a medida ou acelerar o ritmo de liberalização.

Art 39. É vedada uma nova aplicação de medida de salvaguarda sobre um produto que tenha estado sujeito à medida dessa natureza, antes de decorrido um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente à medida, com a condição de que o período de não aplicação seja de no mínimo dois anos.

Art 40. Não obstante o disposto no artigo 39, poderão ser novamente aplicadas às importações de um produto medidas de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, quando:

I - houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução da medida de salvaguarda sobre a importação desse produto; e

II - nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes para o mesmo produto.

CAPÍTULO VI

DA ADOÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA PELO MERCOSUL EM NOME DE UM ESTADO-PARTE

SEÇÃO I

Da Petição

Art 41. A petição para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte deverá ser apresentada por empresas ou entidades de classe que as representem, por escrito, aos órgãos técnicos competentes desse Estado-Parte, doravante denominados "órgãos técnicos", e conter elementos de prova suficientes do aumento das

importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e de nexo causal entre ambas as circunstâncias, bem como de plano de ajuste que coloque a produção doméstica do Estado-Parte em melhores condições de competitividade frente às importações.

§ 1º As petições para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte deverão ser apresentadas de acordo com formulário elaborado pelo Comitê.

§ 2º Os órgãos técnicos realizarão exame da admissibilidade da petição e o seu resultado será notificado ao peticionário e, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, aos demais Estados-Partes.

SEÇÃO II

Da Abertura

Art 42. Uma vez admitida a petição, os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre a abertura de investigação, o qual deverá conter determinação preliminar sobre a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, assim como análise preliminar do plano de ajuste apresentado pelo peticionário.

Art 43. O Estado-Parte envolvido encaminhará aos demais Estados-Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer.

Art 44. Com base no parecer sobre a abertura de investigação, as autoridades de aplicação competentes do Estado-Parte interessado - doravante denominadas "autoridades de aplicação" - decidirão sobre a abertura de investigação de salvaguardas.

§ 1º O ato público que contenha a decisão de abertura de investigação deverá conter resumo dos elementos que serviram de base para a decisão de abertura, com vistas a informar a todas as partes interessadas.

§ 2º O ato público que contenha decisão de abertura de investigação estabelecerá:

a) o prazo no qual as partes interessadas poderão apresentar aos órgãos técnicos elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levados em consideração durante a investigação, e dentro do qual terão a oportunidade de responder às comunicações de outras partes, bem como manifestar suas opiniões inclusive sobre a existência de interesse público na aplicação da medida de salvaguarda;

b) o prazo no qual as partes interessadas poderão requerer aos órgãos técnicos a realização de audiências, de acordo com o artigo 49.

§ 3º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito do ato a que se refere o § 1º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação aos demais Estados-Partes.

§ 4º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de abertura de investigação em nome de um Estado-Parte, no

prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 1º, nos termos dos artigos 79 e 80.

§ 5º Quando a decisão das autoridades de aplicação for pela não-abertura de investigação, os órgãos técnicos notificarão o peticionário e, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, os demais Estados-Partes acerca dessa decisão devidamente fundamentada e proceder-se-á ao arquivamento do processo.

SEÇÃO III

Da Investigação

Art 45. Os órgãos técnicos serão responsáveis pela condução das investigações para fins de aplicação de medida de salvaguarda.

Art 46. O Comitê será informado sobre os trabalhos dos órgãos técnicos.

Art 47. No curso da investigação, os órgãos técnicos poderão enviar questionários às partes interessadas e consultar outras fontes de informação, a fim de colherem dados pertinentes, bem como realizar verificações in loco.

Art 48. As partes interessadas na investigação de salvaguardas deverão credenciar, por escrito, seus representantes legais.

Art 49. Os órgãos técnicos ouvirão as partes interessadas que demonstrem poder ser efetivamente afetadas pelo resultado da investigação e ter razão especial para serem ouvidas, desde que requeiram, por escrito, a realização de audiências no prazo determinado pelo ato de que trata o § 2º do artigo 44.

Art 50. Durante a investigação, os órgãos técnicos avaliarão as ações previstas no plano de ajuste apresentado pela produção doméstica do Estado-Parte, com o objetivo de verificar se o plano é adequado para os fins que se propõe, conforme o disposto no artigo 41.

Art 51. Os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, bem como sobre a viabilidade do plano de ajuste da produção doméstica, para fins de decisão sobre a aplicação de medida de salvaguarda.

Art 52. O Estado-Parte interessado encaminhará, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer aos demais Estados-Partes.

Art 53. Toda informação de natureza confidencial ou que tenha sido prestada em caráter confidencial pelas partes interessadas em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificativa, tratada como tal pelos órgãos técnicos e pelas autoridades de aplicação. Essa informação não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. As partes que fornecerem tais informações poderão ser convidadas a apresentarem um resumo não confidencial das mesmas. Na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. Quando os órgãos técnicos julgarem que um pedido de tratamento confidencial não é justificado, e se a parte interessada não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, os órgãos técnicos

poderão não levar em consideração tal informação, salvo se lhes for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

SEÇÃO IV

Das Consultas

Art 54. As autoridades de aplicação pronunciar-se-ão sobre a intenção de aplicação de medida de salvaguarda, com base no parecer a que se refere o artigo 51, o qual conterà determinação sobre:

I - a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações; e

II - a viabilidade do plano de ajuste e a adequação das ações previstas aos objetivos que se propõem.

§ 1º Caso qualquer uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo não seja atendida, a investigação será encerrada sem aplicação de medida de salvaguarda, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 62.

§ 2º Quando as autoridades de aplicação se propuserem aplicar medida de salvaguarda, será encaminhada à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação aos demais Estados-Partes.

§ 3º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, antes da eventual aplicação de medida de salvaguarda, nos termos dos artigos 79 e 80, no prazo de cinco dias, contado a partir da data de recebimento da comunicação. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.

§ 4º Será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à aplicação de uma medida de salvaguarda, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com vistas a, entre outros objetivos, examinar a informação fornecida ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretenda aplicar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível substancialmente equivalente de concessões e outras obrigações nos termos do GATT 1994, de acordo com o previsto no artigo 75.

§ 5º As consultas referidas no § 4º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.

§ 6º No caso de consultas para fins de estabelecimento de acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida, as mesmas serão efetuadas com a participação coordenada dos Estados-Partes, com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.

§ 7º Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.

§ 8º Os órgãos técnicos elaborarão relatório acerca das consultas, para fins de decisão pelas autoridades de aplicação, sobre a aplicação de medida de salvaguarda a que se refere o artigo 62.

§ 9º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado de consultas, acompanhado de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia de tal comunicação pelos demais Estados-Partes.

§ 10. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação, nos termos dos artigos 79 e 80.

SEÇÃO V

Das Medidas de Salvaguarda Provisórias

Art 55. Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora na aplicação de medida de salvaguarda possa causar dano dificilmente reparável, poderá ser adotada pelo MERCOSUL medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, após determinação preliminar da existência de elementos de provas claras de aumento das importações, que tenha causado ou ameace causar prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte.

Parágrafo único. No caso de solicitação de adoção de medida de salvaguarda provisória, os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, e sobre a existência de circunstâncias críticas que tornem necessária uma medida imediata.

Art 56. O Estado-Parte interessado encaminhará, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer aos demais Estados-Partes.

Art 57. As autoridades de aplicação, com base no parecer a que se refere o parágrafo único do artigo 55, decidirão sobre a aplicação de medida de salvaguarda provisória.

§ 1º Antes da aplicação da medida de salvaguarda provisória, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 2º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a intenção do MERCOSUL de adotar medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º O ato público que contenha a decisão de aplicação de uma medida de salvaguarda provisória conterá resumo da determinação preliminar de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte e de nexo causal entre o aumento das importações e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, bem como da existência de circunstâncias críticas.

§ 4º Após a aplicação da medida de salvaguarda provisória, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 3º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 5º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de adoção de medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 3º. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas, logo após a aplicação de medida de salvaguarda provisória.

§ 6º As consultas referidas no § 5º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.

§ 7º Os órgãos técnicos elaborarão e encaminharão para as autoridades de aplicação relatório acerca das consultas.

§ 8º O Estado-Parte encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre o resultado das consultas, acompanhado de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia da comunicação aos demais Estados-Partes.

§ 9º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 8º.

Art 58. A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá duzentos dias, e durante esse período se cumprirão as disposições pertinentes dos Capítulos II a IV, VI e IX relativos à investigação, notificação e consultas.

Art 59. As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como aumento do imposto de importação, por meio de adicional a Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de:

I - alíquota ad valorem;

II - alíquota específica; ou

III - combinação de ambas.

Art 60. Se ao final da investigação a que se refere o artigo 5º não for determinada a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento de importações, ocorrerá a imediata restituição dos montantes recolhidos a título de medidas de salvaguarda provisórias, nos termos das legislações nacionais vigentes.

Art 61. O prazo de duração das medidas de salvaguarda provisórias será computado como parte do período inicial de aplicação da medida de salvaguarda e de suas prorrogações, a que se referem os artigos 67, 68 e 69.

SEÇÃO VI

Da Aplicação de Medida de Salvaguarda

Art 62. Com base no relatório sobre as consultas, e com base em parecer a que se refere o artigo 51, as autoridades de aplicação decidirão sobre a aplicação de medida de salvaguarda, nos termos do artigo 63.

§ 1º O ato público que contenha decisão sobre aplicação de medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, bem como uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

§ 2º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 1º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 3º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC da decisão do MERCOSUL sobre a adoção de medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 1º, nos termos dos artigos 79 e 80.

Art 63. O MERCOSUL somente adotará medida de salvaguarda na extensão necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave decorrente do aumento de importações e facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte.

Art 64. A medida de salvaguarda será aplicada:

I - como aumento do imposto de importação, por meio de adicional a TEC, sob a forma de:

- a) alíquota ad valorem;
- b) alíquota específica;
- c) combinação de ambas; ou

II - sob a forma de restrições quantitativas.

Parágrafo único. No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, o qual será a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave.

Art 65. Nos casos de distribuição de quotas entre os países fornecedores, poder-se-á buscar um acordo com os governos dos países com interesse substancial no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos. Se este método não for razoavelmente viável, as autoridades de aplicação alocarão quota, com base em parecer dos órgãos técnicos, para cada país que tiver interesse substancial, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período

representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam haver afetado ou estar afetando o comércio deste produto.

Art 66. As autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, poderão adotar outros critérios na alocação de quotas, que não os estabelecidos no artigo 65, nos casos de determinação da existência de prejuízo grave, mas não de ameaça de prejuízo grave, sempre que se celebrem consultas com os governos dos países interessados, sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com as disposições do § 4º do artigo 54, e se ficar claramente demonstrado que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo.

Parágrafo único. Os motivos para se afastar dos critérios estipulados no artigo 66 deverão ser justificados e as condições para aplicação desses novos critérios deverão ser equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial de quatro anos previsto no artigo 67.

SEÇÃO VII

Da Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

Art 67. Medidas de salvaguarda somente serão adotadas pelo MERCOSUL durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte. Esse período não excederá quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no artigo 68.

Art 68. O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado se, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Capítulos II a IV e nas Seções I a IV e VI do Capítulo VI, as autoridades de aplicação determinarem que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que há provas satisfatórias que demonstrem que a produção afetada está em processo de ajuste.

§ 1º Quando as autoridades de aplicação se proponham prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia da comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 2º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a intenção de se prorrogar o período de aplicação de medida de salvaguarda, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação. A notificação indicará a disposição do Estado-Parte do MERCOSUL de realizar consultas.

§ 3º Será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à prorrogação da medida, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com o fim de, entre outros, examinar a informação proporcionada ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretende prorrogar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de se manter um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente em virtude do GATT 1994, de acordo com o disposto no artigo 75.

§ 4º As consultas referidas no § 3º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.

§ 5º No caso de consultas para fins de estabelecimento de acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida, as mesmas serão efetuadas com a participação coordenada dos Estados-Partes, com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.

§ 6º Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.

§ 7º Os órgãos técnicos elaborarão relatório sobre as consultas e o encaminharão às autoridades de aplicação, para fins de decisão sobre a prorrogação da medida de salvaguarda.

§ 8º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado das consultas, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 9º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado das consultas, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 8º.

§ 10. As autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos e no relatório sobre as consultas, decidirão sobre a prorrogação da medida de salvaguarda.

§ 11. O ato público que contenha decisão sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, incluindo uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

§ 12. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 11, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

§ 13. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de prorrogação de medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 11.

Art 69. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida de salvaguarda provisória, o período de aplicação inicial e toda prorrogação, não será superior a oito anos. Em vista das disposições do Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, poderá ser prorrogado o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo de oito anos estabelecido para a vigência de uma medida de salvaguarda.

Art 70. De maneira a facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte, as medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação previsto seja superior a um ano, e que tenham sido notificadas de acordo com as disposições do § 3º do artigo 62, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação. Quando a duração da medida exceder três anos, os órgãos técnicos examinarão os efeitos concretos por ela produzidos, no mais tardar na metade do período de aplicação, e, se for apropriado, as autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, revogarão a medida ou acelerarão o processo de liberalização. As medidas que forem prorrogadas em conformidade com o artigo 68 não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

Art 71. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado do exame mencionado no artigo 70, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

Parágrafo único. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado do exame mencionado no artigo 70, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere este artigo, nos termos dos artigos 79 e 80.

Art 72. A qualquer momento em que as autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, constatarem a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste proposto pela produção doméstica ou alterações na situação que resultou na aplicação da medida de salvaguarda, as autoridades de aplicação poderão revogar a medida ou acelerar o ritmo de liberalização.

Art 73. É vedada uma nova aplicação de medida de salvaguarda sobre produto que tenha estado sujeito à medida dessa natureza, antes de decorrido um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente a medida, com a condição de que o período de não aplicação seja de no mínimo dois anos.

Art 74. Não obstante o disposto no artigo 73, poderão ser novamente aplicadas às importações de um produto medidas de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, quando:

I - houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução da medida de salvaguarda contra a importação desse produto; e

II - nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

CAPÍTULO VII

DO NÍVEL DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES DO MERCOSUL NO ÂMBITO DO GATT 1994

Art 75. Ao adotar medidas de salvaguarda ou estender seu período de vigência, de acordo com os artigos 29, 35, 62 e 68, o MERCOSUL procurará manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente às assumidas pelos Estados-Partes do

MERCOSUL no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Com o fim de alcançar esse objetivo, poderão ser celebrados acordos entre o MERCOSUL e os países exportadores com relação a qualquer meio adequado de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio.

Art 76. Na tomada de decisão sobre a introdução de uma medida de salvaguarda será levado em conta que, se nas consultas que celebrem com base no § 3º do artigo 22 e no § 4º do artigo 54, não se obtenha acordo sobre os meios adequados de compensação comercial, os países exportadores afetados podem, nos termos do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, suspender a aplicação, ao comércio do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes, de concessões e outras obrigações substancialmente equivalentes decorrentes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC. O direito de suspensão de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalentes aqui referido não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos, e que tal medida esteja de acordo com as disposições do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Art 77. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas referidas neste Regulamento, bem como da forma das compensações e da suspensão de concessões e de outras obrigações de que tratam os artigos 75 e 76.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Art 78. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto originário de país em desenvolvimento quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo MERCOSUL ou pelo Estado-Parte do produto considerado não for superior a três por cento, contanto que os países em desenvolvimento com participação nas importações inferior a três por cento não representem, em conjunto, mais do que nove por cento das importações totais do produto em questão.

CAPÍTULO IX

DAS NOTIFICAÇÕES

Art 79. Ao encaminhar ao Comitê de Salvaguardas da OMC as notificações de que trata este Regulamento, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL proporcionará àquele Comitê toda a informação pertinente, que incluirá provas de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, descrição precisa do produto em questão e da medida proposta, a data de sua aplicação, sua duração prevista e o calendário de sua liberalização progressiva. No caso de prorrogação de uma medida, também se encaminharão as provas de que a produção doméstica em questão está em processo de ajuste.

Art 80. As disposições deste Regulamento relativas à notificação não obrigam o MERCOSUL a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um obstáculo para o cumprimento das legislações dos Estados-Partes na matéria, ou ser contrária ao interesse

público, ou que ainda possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 81. Nos casos de produtos agrícolas e produtos têxteis, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Acordo sobre Agricultura e do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, da OMC.

Art 82. O produto objeto de medida de salvaguarda, aplicada pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte, estará sujeito ao regime de origem do MERCOSUL no comércio entre os Estados-Partes.

Art 83. Todos os atos, termos ou alegações previstos neste regulamento serão escritos e as audiências reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso dos idiomas oficiais do MERCOSUL e devendo ser traduzidos, por tradutor juramentado, os documentos escritos em outro idioma.

Art 84. A Comissão adotará normas complementares relativas à aplicação deste Regulamento.

Art 85. A Comissão poderá propor revisão das disposições do presente Regulamento.

Art 86. No caso de investigação para fins de adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL como entidade única, se existirem no Comitê distintas opiniões a respeito do parecer elaborado conjuntamente pelas Seções Nacionais, as mesmas serão elevadas à Comissão.

CAPÍTULO XI

DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art 87. As divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL, previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 88. As disposições deste Regulamento serão aplicadas a investigações e revisões de medidas de salvaguarda em vigor que tenham sido iniciadas com base em petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art 89. As presentes Disposições Transitórias terão vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art 90. No período de vigência das presentes Disposições Transitórias, o processo de investigação para a adoção de medidas de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte será conduzido pelas autoridades competentes do Estado-Parte interessado, mediante a aplicação da legislação nacional sobre a matéria. Os Estados-Partes aplicarão suas legislações nacionais de acordo com as disposições do presente Regulamento.

Art 91. Eventuais ajustes das legislações nacionais com vistas à sua harmonização progressiva com o Regulamento comum serão efetuados, ao longo do período das presentes Disposições Transitórias, no momento e na extensão que os Estados-Partes julgarem apropriado.

Art 92. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação relativa às decisões tomadas no processo de investigação para a aplicação de medida de salvaguarda. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, efetuará as notificações previstas no Artigo 12 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC ao Comitê de Salvaguardas da OMC. Tais notificações serão realizadas no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento da comunicação do Estado-Parte.

Art 93. As notificações a que se refere o artigo 92 serão efetuadas pelo MERCOSUL em nome do Estado-Parte interessado.

Art 94. A Presidência Pro Tempore da Comissão remeterá aos demais Estados-Partes cópia das notificações referidas no artigo 92.

Art 95. As consultas com os países exportadores interessados, posteriores à aplicação de medidas de salvaguarda provisória ou prévias à aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda, conforme disposto no artigo 90, serão realizadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum Estado-Parte, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.

Art 96. Quando um Estado-Parte se propuser aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda de acordo com o artigo 90, as consultas com os países exportadores interessados para fins de estabelecer acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida serão realizadas com a participação coordenada dos Estados-Partes com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.

Art 97. Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial referidos no artigo 96, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.

Art 98. Quando forem aplicadas medidas de salvaguarda de acordo com o disposto no artigo 90, excluir-se-ão das mesmas as importações originárias dos Estados-Partes.

Art 99. Os Estados-Partes realizarão um acompanhamento das importações do produto que for objeto de medida de salvaguarda por um Estado-Parte.

Art 100. Durante a vigência das Disposições Transitórias, a Comissão procederá à elaboração de normas complementares relativas à aplicação do presente Regulamento e poderá propor aperfeiçoamentos em suas disposições.

Art 101. Durante a vigência das Disposições Transitórias, os Estados-Partes considerarão a possibilidade de aplicação do presente Regulamento no que se refere a medidas de salvaguarda como entidade única.

CAPÍTULO XIII
DA ENTRADA EM VIGOR

Art 102. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SECEX nº 169, de 25 de janeiro de 2022

Dispõe sobre as normas específicas dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda previstos pelo Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, até então amparadas nas Circulares SECEX nº 19 de 02 de abril de 1996 e nº 59, de 28 de novembro de 2001.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTA, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regulamentação de normas específicas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda previstas no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, referentes aos pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda de que trata o seu §1º do art. 3º, bem como ao tratamento da informação confidencial, à contagem de prazos processuais e à apresentação de informações em língua estrangeira, são objeto da presente Portaria.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial, previstas na Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Art. 3º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda, de que trata o §1º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, deverão ser formulados por meio de petição, de acordo com o roteiro anexo à presente Portaria.

Art. 4º A petição de aplicação de medidas de salvaguarda objeto do art. 1º, bem como toda a documentação relativa à condução do procedimento administrativo iniciado para essa finalidade, deverão ser submetidas via Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, conforme regido por ato da SECEX.

Art. 5º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico sdcom@economia.gov.br.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CARÁTER SIGILOSO

Art. 6º Nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, as informações prestadas em caráter sigiloso, entendidas como “confidenciais”, estarão sujeitas às exigências do presente capítulo.

Art. 7º As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não constituem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

- a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;
- b) à organização societária do grupo de que faça parte;
- c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;
- d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e
- e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos no Decreto nº 1.488, de 1995.

§ 8º A critério da SDCOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso a SDCOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE PRAZO

Art. 8º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 9º A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato.

Parágrafo único. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.

Art. 10. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 11. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 12. O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

Art. 13. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das investigações relativas à aplicação de medidas de salvaguarda, realizadas ao amparo do Acordo que regulamenta as provisões do artigo XIX do GATT, aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

§ 1º Respeitado o previsto no *caput* deste artigo e a critério da SDCOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda:

I – traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

II – documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos deais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução;

§ 3º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II – indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III – ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 4º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I – descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II – ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

§ 5º Constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à SDCOM, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos.

§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no §1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e cível.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Circular SECEX nº 19, de 2 de abril de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 1996; e

II - a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2001.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2022.

GLENDA BEZERRA LUSTOSA

ANEXO ÚNICO

ROTEIRO PARA A APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA

I. DAS INSTRUÇÕES GERAIS

1. A petição deverá conter informações que indiquem o aumento expressivo das importações, do prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e da relação causal entre estes.

2. As informações solicitadas no roteiro apresentado a seguir têm caráter de referência.

3. As respostas correspondentes deverão abarcar o maior número possível de quesitos, para a efetiva fundamentação da petição.

4. Caso alguma das informações fornecidas pelos peticionários seja de caráter confidencial, tal caráter deverá ser devidamente justificado. Neste caso, deverão ser fornecidas duas versões da petição, uma que contenha todas as informações, inclusive as confidenciais, e outra que contenha as informações não confidenciais, bem como resumo não confidencial das informações tidas como sigilosas. Nos casos em que não for possível a apresentação de tal resumo, a não apresentação deverá ser devidamente justificada.

5. Indicar a fonte das informações apresentadas, quando as informações não forem pertinentes ao(s) próprio(s) peticionário(s).

II. DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Da Qualificação do(s) Peticionário(s)

1.1. Do(s) Peticionário(s):

1.1.1. Denominação Social:

1.1.2. Endereço:

1.1.3. Telefone:

1.1.4. E-mail:

1.2. Do(s) Representante(s) Legal(is) Autorizado(s) junto à SECEX:

1.2.1. Nome:

1.2.2. Endereço:

1.2.3. Telefone:

1.2.4. E-mail:

1.2.5. Cargo:

Obs: Anexar documentação pertinente no SEI/ME.

2. Do Produto Objeto do Pedido de Investigação

2.1. Identificação do produto e Classificação Tarifária (NCM).

2.2. Evolução do Imposto de Importação (dos últimos 5 anos até o mês em curso).

2.3. Forneça descrição detalhada do produto importado e do similar e/ou concorrente fabricado internamente. Tal descrição deverá conter informação das características técnicas, indicando conforme o caso tipo, modelo, classe, dimensão, capacidade, potência, composição

química e/ou outro elemento particular do produto. Anexe catálogos atualizados, folheto de venda ou outras ilustrações que especifiquem as características do produto.

2.4. Identifique as principais aplicações do produto.

3. Da Produção Nacional e da Representatividade do Peticionário (informações dos últimos 12 meses)

3.1. Apresente a relação do conjunto dos fabricantes do produto em questão no país, fornecendo nome, endereço, telefone e fax, identificando aqueles representados nesta petição.

3.2. Informe o volume e o valor, estimados, da produção nacional do produto similar.

3.3. Indique a parcela (%) da produção nacional (quantidade e valor) do produto em questão atribuída aos fabricantes representados nesta petição. No caso da petição ser apresentada por entidade de classe, indique o nome dos produtores representados, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda.

4. Das Importações do Produto em Questão

4.1. Evolução das importações do produto em questão, em quantidade e valor, dos últimos 5 (cinco) anos, até 2 meses antes da data de entrada da petição, segundo país de origem.

4.2. Indique as principais firmas importadoras do seu conhecimento.

4.3. Forneça os preços médios mensais de exportação (em US\$) para o Brasil, por país de origem, nos últimos 5 anos até 2 meses antes da data da entrega da petição:

	País A	País B	País...
Preço FOB			
Frete			
Seguro			
Preço CIF			
Imposto de Importação			
Outros custos de imp.(especifique)			
Total			

4.4. Dados do potencial de exportação para o Brasil - capacidade de produção efetiva ou potencial do(s) país(es) exportadores para o Brasil - Identifique a(s) fonte(s) utilizadas

5. Do Prejuízo Grave ou Ameaça de Prejuízo Grave

Obs: Todas as informações solicitadas neste item devem ser fornecidas anualmente para os últimos 5 anos até 2 meses antes da data de entrada da petição.

Os valores deverão ser apresentados em moeda corrente e em US\$, devendo ser explicitadas as taxas de câmbio, bem como a metodologia utilizada na conversão.

5.1. Dados da produção nacional do produto similar ou concorrente do importado, em qualidade e valor.

5.1.1. Produção anual.

5.1.2. Estoque anual.

5.1.3. Exportação anual.

5.1.4. Vendas anuais para o mercado interno.

5.1.5 Consumo aparente anual:

Caso se trate de produto sazonal, apresentar as informações solicitadas agregadas segundo os períodos relevantes.

5.2. Dados do Peticionário (Informação por empresa).

5.2.1. Relacione as linhas de produção da empresa, e apresente o valor do faturamento total e por linha de produção.

5.2.2. Em relação ao produto em questão e demais linhas relevantes de produção (isto é, aquelas que em conjunto com a produção do produto em exame representem pelo menos 70% do faturamento total da empresa), indique separadamente:

- Evolução da capacidade instalada, especificando regime operacional (1,2 ou 3 turnos) e do grau de ocupação; (No caso de produtos agrícolas, forneça a evolução da área plantada);
- Produção anual, quantidade e valor; (No caso de produtos agrícolas, informe também a quantidade de sementes plantadas e a produtividade);
- Vendas anuais para o mercado interno, quantidade e valor (Total e segundo os tipos de mercado);
- Exportação anual, quantidade e valor;
- Evolução dos preços mensais no mercado interno e no mercado externo;
- Evolução dos estoques anuais, quantidade, e
- Evolução do emprego na produção, na administração e em vendas.

Caso se trate de produto sazonal, apresentar as informações solicitadas agregadas segundo os períodos relevantes.

5.2.3. Em relação ao produto similar e/ou diretamente concorrente ao produto importado, apresente a estrutura de custo, discriminada de acordo com os itens abaixo.

	Coefficiente Técnico	Preço Unitário	Custo Total
a) Matéria prima (especifique)			
b) Mão-de-obra direta			
c) Outros Custos (especifique)			
d) Total Custo de Produção (A+B+C)			
e) Despesas Administrativas (especifique)			
f) Despesas Comerciais (especifique)			
g) Custo Total (D+E+F)			
h) Lucro			
i) Preço " ex-fábrica" (G+H)			

5.2.4. Em relação ao produto em questão, apresente:

- a) a rota tecnológica de produção;
- b) diferenças na tecnologia de produção utilizada pela empresa e a(s) utilizada(s) na produção do produto importado.

5.2.5. Forneça as demonstrações financeiras e o balanço patrimonial auditado.

5.2.6. Apresente o demonstrativo de resultados da linha de produção do produto em questão e das demais linhas de produção relevante.

5.2.7. Evolução dos empréstimos tomados pela empresa, discriminando-os segundo as fontes (interno ou externo, público ou privado)

5.2.8. Apresente os investimentos realizados pela empresa de acordo com o quadro abaixo:

Itens	Total	A	B	C	Produtos em questão
1) Treinamento de Pessoal					
2) Gastos em manutenção					
3) Ampliação capacidade					
4) Melhoria tecnológica					
Produto					
Aquisição de tecnologia					
Desenvolvimento de tecnologia					
Processo					
Aquisição de tecnologia					
Desenvolvimento de tecnologia					
5) Técnicas gerenciais					
6) Rede de distribuição					
7) Assistência consumidor					
8) Outros (especificar)					

a) Forneça uma descrição detalhada dos gastos acima relacionados, por item, especificando seus objetivos e resultados alcançados em termos de eficiência/competitividade.

b) Indique se a empresa tem sido ou não capaz de gerar recursos para financiar a modernização da sua planta.

5.2.9. Forneça as informações abaixo solicitadas para o produto em questão:

a) Características da demanda:

- indicação dos principais clientes com suas respectivas participações no total das vendas da empresa, bem como suas áreas de atividade;

- identificação dos canais de distribuição e suas respectivas participações no total das vendas da empresa;

- identificação das políticas de comercialização por tipo de cliente, região geográfica, etc.

b) Características da oferta:

- formas de concorrência (preço, diferenciação de produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, etc);
- investimento mínimo necessário para a operação da planta;
- escala mínima eficiente;
- existência de patentes, concessões, etc;
- acesso à tecnologia de produto e de processo;
- condições de fornecimento dos principais insumos, indicando principais fornecedores por insumo e grau de concentração do capital na oferta dos principais insumos.

5.3. Das Políticas Governamentais:

5.3.1. Descreva as políticas de governo (política cambial, tributária, de incentivos, etc.) que afetaram a produção nacional, avaliando seus respectivos impactos, positivos ou negativos.

5.3.2. Indique quais medidas poderiam ter sido adotadas pelo governo, ao longo do período analisado, que teriam contribuído para evitar o alegado prejuízo da produção nacional.

6. Do Compromisso de Ajuste

A aplicação de uma medida de salvaguarda tem o objetivo de facilitar o ajustamento da indústria doméstica. Nesse sentido, apresente o programa de ajustamento proposto pela indústria doméstica, explicitando para cada empresa que a compõe o prazo para o mesmo e as medidas a serem adotadas em relação aos seguintes itens:

- Aumento de produtividade;
- Atualização das técnicas de produção;
- Atualização do produto;
- Atualização das técnicas de gerenciamento;
- Programa de gastos em P&D, e aquisição de tecnologia;
- Programa de qualificação do produto: qualidade, desenho, embalagem, segurança;
- Adequação/melhoria-prazos de entrega, serviço de assistência técnica;
- Programa de investimento;
- Treinamento de mão-de-obra, e
- Programa de redução dos custos.

7. Dados Complementares

Durante a análise da petição, a SECEX poderá, se necessário, solicitar ao(s) peticionário(s) informações complementares relativas ao pleito.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

E - NORMAS GERAIS SOBRE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

PARTE E – NORMAS GERAIS DE INTERESSE PÚBLICO**Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994 – Acordo Antidumping**

[...]

Artigo 9 - Imposição e Cobrança de Direitos *Anti-Dumping*

1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre imposição ou não de direito *anti-dumping*, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão, sobre se o montante do direito *anti-dumping* a ser imposto será a totalidade da margem de *dumping* ou menos do que esse valor. E desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de *dumping*, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.

[...]

[...]

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

§ 1º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços suspensos com base no inciso I do caput poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.

[...]

[...]

Artigo 19 - Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios

2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros que o direito seja inferior ao montante total do subsídio, caso tal direito inferior seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar corretamente as representações feitas por partes nacionais interessadas ⁵⁰, cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.

[...]

[...]

Art. 4º Em circunstâncias excepcionais, em razão de interesse público, a Câmara de Comércio Exterior poderá:

I - suspender a exigibilidade de direito compensatório definitivo ou de compromisso em vigor;

II - não aplicar medidas compensatórias provisórias; ou

III - homologar compromisso ou aplicar direito compensatório definitivo em valor diferente do recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 63 e no **caput** do art. 74.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do **caput**, caso o ato de suspensão ou de alteração não estabeleça expressamente o prazo, a suspensão ou a alteração subsistirá pelo período de vigência remanescente da medida compensatória.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o ato de suspensão poderá estabelecer expressamente a reaplicação automática dos direitos compensatórios ou dos compromissos ao final do período de suspensão previsto.

§ 3º Os direitos compensatórios ou os compromissos suspensos na forma prevista no inciso I do **caput**:

I - poderão ser reaplicados a qualquer momento por decisão da Câmara de Comércio Exterior; ou

II - se não forem reaplicados no prazo estabelecido no **caput** do art. 108, serão automaticamente extintos após o encerramento de sua vigência.

§ 4º As partes interessadas nacionais, os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e os consumidores cujos interesses sejam adversamente afetados poderão fornecer informações consideradas relevantes a respeito dos efeitos de imposição de medidas compensatórias.

§ 5º As diretrizes sobre a avaliação de interesse público de que trata este artigo serão estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 6º As decisões da Câmara de Comércio Exterior, inclusive aquelas amparadas nas hipóteses de interesse público, serão acompanhadas da fundamentação que as motivou.

[...]

[...]

Artigo 3 Investigação

1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

[...]

[...]

Capítulo I

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes.

[...]

Portaria SECEX Nº 282, de 16 de novembro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas antidumping e compensatórias.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os processos de avaliação de interesse público em medidas antidumping e compensatórias conduzidos pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM.

Art. 2º Na condução do processo de avaliação de interesse público em defesa comercial, o Departamento de Defesa Comercial observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º O processo de avaliação de interesse público em defesa comercial, quando conduzido pelo Departamento de Defesa Comercial, terá as seguintes modalidades:

I - econômico-social, destinada a examinar os efeitos positivos e negativos da medida antidumping ou compensatória sobre os agentes econômicos pertencentes à cadeia de produção, distribuição, venda e consumo em que se situa a indústria doméstica, incluídos seus elos a montante e a jusante; ou

II - na interrupção, total ou parcial, da fabricação e do fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória, desde que significativa, com duração permanente ou temporária.

Parágrafo único. A análise quanto à caracterização da interrupção prevista no inciso II do caput terá por parâmetro a situação da oferta nacional observada no último dos seguintes procedimentos de defesa comercial concluído:

I - investigação original que fundamentou a aplicação da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público;

II - revisão de final de período que culminou na prorrogação da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público; ou

III - revisão por alteração das circunstâncias que culminou na alteração da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público.

Art. 4º O processo de avaliação de interesse público conduzido pelo DECOM tem por objetivo reunir e analisar os elementos de fato e de direito pertinentes, com vistas a subsidiar eventual decisão a ser adotada pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), com base no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, ou no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021.

§ 1º Os elementos de fato e de direito reunidos durante a avaliação de interesse público, bem como as análises realizadas, constarão de Nota Técnica a ser elaborada pelo DECOM após o fim da instrução processual.

§ 2º A Nota Técnica a que se refere o § 1º será encaminhada à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que emitirá recomendação a ser endereçada à Secretaria Executiva da CAMEX.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I

Da petição e de sua admissibilidade

Art. 5º O processo administrativo de avaliação de interesse público de que trata esta Portaria deverá ser iniciado mediante petição escrita, fundamentada por elementos probatórios que indiquem a necessidade de adoção das medidas excepcionais previstas no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, ou no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, a petição deverá necessariamente ser acompanhada do Roteiro para Apresentação de Petição de Avaliação de Interesse Público, constante do Anexo Único a esta Portaria, devidamente preenchido.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso II, além dos elementos apontados no caput, deverá ser indicado, se possível, o período previsto para a interrupção de fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória.

Art. 6º Poderão solicitar a instauração de avaliação de interesse público, nos termos do art. 5º:

I - as partes interessadas nacionais, conforme definição estabelecida no art. 45, § 2º, do Decreto no 8.058, de 2013, e no art. 40, § 2º, do Decreto no 10.839, de 2021, no último dos seguintes processos de defesa comercial concluído:

- a) investigação original que fundamentou a aplicação da medida antidumping ou compensatória objeto da petição de avaliação de interesse público;
- b) revisão de final de período que fundamentou a prorrogação da medida antidumping ou compensatória objeto da petição de avaliação de interesse público; ou
- c) revisão por alteração das circunstâncias que fundamentou a alteração da medida antidumping ou compensatória objeto da petição de avaliação de interesse público.

II - as empresas industriais nacionais usuárias do produto sujeito à medida antidumping ou compensatória objeto da petição de avaliação de interesse público ou fornecedoras de matérias-primas e insumos para a sua fabricação e a entidade de classe que as represente; e

III - os usuários nacionais cujos interesses sejam adversamente afetados pela medida antidumping ou compensatória objeto da petição de avaliação de interesse público.

Art. 7º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, a petição de avaliação de interesse público deverá ser protocolada no prazo improrrogável de 45 dias, contado da data de publicação da Resolução GECEX que:

I - aplicou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de investigação original, nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 10.839, de 2021;

II - prorrogou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de revisão de final de período, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 10.839, de 2021; ou

III - alterou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de revisão por alteração das circunstâncias, nos termos do art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, inciso V, do Decreto nº 10.839, de 2021.

Art. 8º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso II, a petição de avaliação de interesse público poderá ser protocolada a qualquer tempo, enquanto perdurar a interrupção da fabricação e do fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória, inclusive no curso de investigação de defesa comercial.

Parágrafo único. Caso haja previsão de interrupção futura da fabricação e do fornecimento do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória por produtora nacional, a petição referenciada no caput poderá ser protocolada anteriormente à sua efetivação.

Art. 9º A petição de avaliação de interesse público e seus documentos acessórios deverão ser protocolados necessariamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de que trata a Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º Após o encerramento de processo de defesa comercial referente a investigação original, revisão de final de período ou revisão por alteração das circunstâncias, o DECOM criará processos no SEI para o protocolo de eventuais petições com fundamento no art. 3º, inciso I.

§ 2º Os processos a que se referem o § 1º receberão numeração própria e não se confundirão com o processo de defesa comercial encerrado.

§ 3º O DECOM divulgará em seu sítio eletrônico os números dos processos a que se refere o § 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, deverá ser necessariamente utilizada a funcionalidade de peticionamento intercorrente para o protocolo da petição no SEI, a ser realizado nos processos a que se refere o § 1º.

Art. 10 Não serão admitidas as petições de avaliação de interesse público protocoladas:

I - intempestivamente;

II - por quem não seja legitimado, nos termos do art. 6º;

III - em descumprimento ao disposto no caput do art. 9º; ou

IV - em desatenção ao disposto no art. 5º, § 1º.

Seção II

Da análise da petição e do início da avaliação de interesse público

Art. 11. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo será analisada no prazo de:

I - quinze dias, contado do fim do prazo a que se refere o caput do art. 7º, na hipótese prevista no art. 3º, inciso I; ou

II - cinco dias, contado da data do seu protocolo, na hipótese prevista no art. 3º, inciso II.

§ 1º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas ou de correções e ajustes pontuais o DECOM notificará o interessado para emendar a petição no prazo de cinco dias, contados da data de ciência.

§ 2º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de:

I - dez dias, contado da data de seu recebimento, na hipótese prevista no art. 3º, inciso I; ou

II - cinco dias, contado da data de seu recebimento, na hipótese prevista no art. 3º, inciso II.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, nos termos de decisão fundamentada do DECOM.

Art. 12. Em caso de deferimento do pleito, a SECEX publicará decisão de início da avaliação de interesse público no Diário Oficial da União, com base em parecer elaborado pelo DECOM, no prazo de:

I - quinze dias, na hipótese prevista no art. 3º, inciso I; ou

II - cinco dias, na hipótese prevista no art. 3º, inciso II.

§ 1º Os prazos a que se referem o caput deste artigo serão contados:

I - do fim do prazo a que se refere o art. 11, caput, inciso I ou II, conforme o caso, na hipótese de não terem sido necessárias informações complementares à petição; ou

II - do fim do prazo a que se refere o art. 11, § 2º, inciso I ou II, conforme o caso, na hipótese de terem sido necessárias informações complementares à petição.

§ 2º Os prazos a que se referem este artigo poderão ser prorrogados, nos termos de decisão fundamentada da SECEX.

Art. 13. Serão indeferidas as petições de avaliação de interesse público de que trata esta Portaria quando:

I - na hipótese do art. 3º, inciso I, não contiverem elementos probatórios suficientes que indiquem a existência de interesse público na adoção das medidas previstas no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, e no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021, sob o ponto de vista econômico-social;

II - na hipótese do art. 3º, inciso II, não contiverem elementos probatórios suficientes que indiquem a ocorrência ou previsão de interrupção, total ou parcial, significativa, com duração permanente ou temporária, da fabricação e do fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória.

Parágrafo único. O DECOM notificará o peticionário da decisão de indeferimento nos mesmos prazos estabelecidos no art. 12.

Art. 14. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, a SECEX poderá iniciar avaliação de interesse público de ofício, com base em parecer elaborado pelo DECOM, desde que disponha de elementos que indiquem:

I - na hipótese do art. 3º, inciso I, a existência de interesse público na adoção das medidas previstas no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, e no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021, sob o ponto de vista econômico-social; ou

II - na hipótese do art. 3º, inciso II, interrupção, total ou parcial, significativa, com duração permanente ou temporária, da fabricação e do fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória ou sua previsão.

Parágrafo único. Iniciada de ofício a avaliação de interesse público, aplicam-se os mesmos prazos previstos na Seção III do Capítulo II.

Seção III

Da instrução

Art. 15. Durante a avaliação de interesse público, serão reunidas as informações apresentadas pelas partes interessadas e as obtidas diretamente pelo DECOM, e realizadas as análises pertinentes.

§ 1º A reunião das informações e as análises de que trata o caput serão realizadas com o objetivo de subsidiar posterior recomendação da SECEX e tomada de decisão pelo GECEX quanto à adoção ou não das medidas referenciadas no art. 5º.

§ 2º Simulações de impacto sobre o bem-estar, sob a ótica do produtor ou do consumidor, serão realizadas preferencialmente com base em modelo de equilíbrio parcial.

§ 3º Outros modelos poderão ser utilizados nas simulações a que se refere o § 2º, desde que demonstrada sua melhor adequação aos objetivos da análise.

§ 4º O DECOM considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 53 do Decreto no 8.058, de 2013, e no art. 49 do Decreto no 10.839, de 2021.

Art. 16. O DECOM poderá utilizar em suas análises de interesse público os dados e as informações constantes dos autos de investigações de defesa comercial, preservado o sigilo de dados sensíveis.

Art. 17. Serão consideradas partes interessadas na avaliação de interesse público:

I - aquelas previstas no art. 6º;

II - os órgãos do governo membros do Comitê Executivo de Gestão - GECEX, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX; e

III - outros órgãos e entidades do Poder Executivo, a critério do DECOM.

Art. 18. Na hipótese prevista no art. 3º, inciso II, o DECOM notificará imediatamente os produtores nacionais conhecidos do produto sujeito à medida antidumping ou compensatória quanto ao início da avaliação de interesse público.

Art. 19. As partes interessadas na avaliação de interesse público disporão de ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova e as argumentações que considerarem pertinentes à avaliação de interesse público.

Art. 20. A fase probatória da avaliação de interesse público será encerrada no prazo improrrogável de:

I - vinte dias, contado do início da avaliação de interesse público, na hipótese prevista no art. 3º, inciso I; ou

II - dez dias, contado do início da avaliação de interesse público, na hipótese prevista no art. 3º, inciso II.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória serão desconsiderados pelo DECOM.

Art. 21. As partes interessadas poderão apresentar suas manifestações finais no prazo improrrogável de:

I - dez dias, contado do fim do prazo a que se refere o art. 20, inciso I, na hipótese prevista no art. 3º, inciso I; ou

II - cinco dias, contado do fim do prazo a que se refere o art. 20, inciso II, na hipótese prevista no art. 3º, inciso II.

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o inciso I ou II, conforme o caso, será considerada encerrada a instrução processual.

§ 2º As informações apresentadas após o encerramento da instrução processual serão desconsideradas pelo DECOM.

Art. 22. As partes interessadas deverão indicar claramente, em sua petição e demais manifestações e documentos acessórios juntados aos autos do processo, quais informações são confidenciais, sob pena de serem tratadas como restritas.

§ 1º Caso haja informações confidenciais em documento a ser juntado aos autos, a parte interessada que submeter a informação confidencial deverá, simultaneamente:

I - protocolar nos autos confidenciais uma versão integral, com os elementos reputados como confidenciais destacados, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO CONFIDENCIAL], em vermelho; e

II - protocolar nos autos restritos uma versão parcial, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO RESTRITA], em azul, devendo conter resumos restritos com justificativas para a confidencialidade de cada dado identificado como confidencial e com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, bem como ser editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os elementos reputados como confidenciais.

§ 2º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 3º As justificativas referidas nos § 1º e § 2º não constituem informação confidencial.

§ 4º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outra forma que permita compreensão razoável das informações.

§ 5º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 6º Caso o DECOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para juntada em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada.

§ 7º A petição e demais documentos e manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos nesta Portaria.

§ 8º No caso de inconsistência entre o teor do documento enviado e as indicações de confidencialidade realizadas previamente no SEI pelo representante acerca do referido documento, prevalecerão as indicações realizadas pelo representante no SEI.

Art. 23. O acesso aos autos confidenciais será limitado ao DECOM.

Art. 24. O acesso aos autos restritos será limitado ao DECOM e às partes interessadas com representantes devidamente habilitados na avaliação de interesse público.

Parágrafo único. Durante o prazo para protocolo de petição de avaliação de interesse público e sua análise, terão acesso aos autos restritos, exclusivamente, o DECOM e os peticionários.

Art. 25. Informações confidenciais ou restritas obtidas a partir de processo de defesa comercial deverão necessariamente ser tratadas pelas partes interessadas como confidenciais nos autos da avaliação de interesse público.

§ 1º Não se submetem ao disposto no caput informações que possuam notória natureza pública no Brasil ou sejam de domínio público no Brasil ou no Exterior.

§ 2º Poderá ser dispensado o tratamento confidencial a que se refere o caput no caso de protocolo pela própria parte que detenha a titularidade da informação.

§ 3º A responsabilidade por acesso indevido pelas demais partes interessadas no processo de avaliação de interesse público de informação juntada em inobservância ao disposto neste artigo recairá sobre a parte que promoveu seu protocolo.

Art. 26. A partir da publicação pela SECEX do ato de início da avaliação de interesse público a que se referem os arts. 12 e 14 e ao longo de toda a instrução processual, o DECOM poderá:

I - enviar ofícios contendo solicitação de informações às partes interessadas e a quaisquer outros entes que julgar necessário;

II - convocar reuniões com representantes de outros órgãos e entidades do Poder Executivo, quando o assunto em pauta incluir matéria de suas respectivas esferas de atuação, bem como solicitar-lhes informações que auxiliem na instrução do processo;

III - adotar quaisquer outras providências necessárias para a obtenção ou confirmação de informações relevantes à avaliação de interesse público relacionada a medidas antidumping ou compensatórias.

Parágrafo único. O DECOM informará da avaliação de interesse público aos membros do GECEX para que, caso desejem, manifestem suas preocupações ou outros elementos pertinentes relacionados a interesse público antes do encerramento da fase de instrução processual.

Art. 27. No prazo de vinte dias, prorrogável, contado da data do encerramento do prazo estipulado no art. 21, inciso I ou II, conforme o caso, o DECOM elaborará a nota técnica a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 1º O DECOM levará em conta, quando da elaboração da nota técnica a que se refere o caput, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na avaliação de interesse público.

§ 2º A nota técnica de que trata o caput somente será juntada aos autos do processo após a publicação pela Secretaria Executiva da CAMEX de decisão pela adoção ou não das medidas referenciadas no art. 5º.

Art. 28. No prazo de cinco dias, prorrogável, contado da data do encerramento do prazo estipulado no art. 27, a SECEX endereçará à Secretaria Executiva da CAMEX a recomendação a que se refere o art. 4º, § 2º.

§ 1º Na recomendação de que trata o caput, a SECEX posicionar-se-á favorável ou contrariamente à adoção das medidas previstas no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, ou no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021.

§ 2º A recomendação de que trata o caput somente será juntada aos autos do processo após a publicação pela Secretaria Executiva da CAMEX de decisão pela adoção ou não das medidas referenciadas no art. 5º.

CAPÍTULO III

DA REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 29. Caso o ato de suspensão referenciado no art. 5º não estabeleça a reaplicação automática da medida antidumping ou compensatória definitiva ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentadas petições de reaplicação pelo prazo remanescente de sua vigência.

Parágrafo único. Eventual pedido de reaplicação deverá demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que possam alterar as análises realizadas no âmbito da avaliação de interesse público anterior que culminou na suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva.

Art. 30. Na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, a petição deverá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público instaurado pelo DECOM que subsidiou a suspensão com antecedência mínima de quatro meses em relação ao vencimento da suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva.

Parágrafo único. No caso de petição de reaplicação de medida compensatória definitiva, deverá ser observada, concomitantemente ao disposto no caput, antecedência mínima de oito meses em relação ao fim da vigência da medida para o protocolo.

Art. 31. Na hipótese prevista no art. 3º, inciso II, a petição deverá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público instaurado pelo DECOM que subsidiou a suspensão preferencialmente com antecedência mínima de dois meses em relação ao vencimento da suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva, sob risco de perda do objeto, caso não haja tempo hábil para a conclusão da análise.

Parágrafo único. No caso de petição de reaplicação de medida compensatória definitiva, deverá ser observada, concomitantemente ao disposto no caput, antecedência mínima de seis meses em relação ao fim da vigência da medida para o protocolo.

CAPÍTULO IV

DA PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 33. Caso o ato de suspensão referenciado no art. 5º, estabeleça expressamente a reaplicação da medida antidumping ou compensatória definitiva ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação dessa suspensão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a medidas antidumping cuja suspensão já tenha sido prorrogada.

Art. 34. Eventual petição de prorrogação da suspensão da exigibilidade da medida deverá demonstrar a subsistência dos fatos que motivaram a suspensão original ou a ocorrência de fatos supervenientes que justifiquem sua manutenção.

Art. 35. Na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, o protocolo da petição deverá observar os prazos estabelecidos no art. 30.

Art. 36. Na hipótese prevista no art. 3º, inciso II, o protocolo da petição deverá observar os prazos estabelecidos no art. 31.

Art. 37. Ressalvados os prazos previstos nos arts. 35 e 36, a análise da petição de que trata o art. 33 e a condução da avaliação de interesse público respectiva pelo DECOM obedecerão ao disposto no Capítulo II.

CAPÍTULO V

DA REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS APLICADAS EM MONTANTE DIFERENTE DO RECOMENDADO

Art. 38. Caso o compromisso de preços tenha sido homologado ou o direito antidumping ou compensatório definitivo aplicado em montante diferente do recomendado no processo de defesa comercial, com base no art. 3º, inciso III, do Decreto no 8.058, de 2013, ou no art. 4º, inciso III, do Decreto no 10.839, de 2021, poderão ser apresentados pedidos de reavaliação da medida.

Parágrafo único. A petição a que se refere o caput deverá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público instaurado pelo DECOM que subsidiou a aplicação do direito ou a homologação do compromisso de preços em montante diferente do recomendado no processo de defesa comercial.

Art. 39. Eventual petição de reavaliação a que se refere o art. 38 deverá demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que possam alterar as análises realizadas no âmbito da avaliação de interesse público anterior que culminou na homologação do compromisso de preços ou na aplicação do direito antidumping ou compensatório definitivo em montante diferente do recomendado no processo de defesa comercial.

Art. 40. A petição de reavaliação a que se refere o art. 38 deverá ser protocolada com observância dos seguintes prazos mínimos de antecedência em relação ao fim da vigência da medida:

I - quatro meses no caso de medida antidumping; ou

II - oito meses no caso de medida compensatória.

Parágrafo único. Caso a aplicação da medida antidumping ou compensatória definitiva ou a homologação do compromisso de preços em montante diferente do recomendado no processo de defesa comercial seja estabelecida por prazo certo inferior ao da vigência da medida, as antecedências a que se referem os incisos I e II do caput deverão ser observadas em relação ao final do prazo certo fixado.

Art. 41. Caso o processo de reavaliação a que se refere este Capítulo culmine em decisão negativa pelo GECEX, novo pleito da mesma peticionária somente será analisado após decorrido o prazo doze meses, contado da publicação da decisão denegatória.

Art. 42. Ressalvados os prazos previstos nos arts. 40 e 41, a análise da petição de que trata o art. 38 e a condução da avaliação de interesse público respectiva pelo DECOM obedecerão ao disposto no Capítulo II.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Toda a documentação referente a processo de avaliação de interesse público deve ser protocolada diretamente no SEI.

Art. 44. Os representantes legais que submeterem informações nos autos deverão comprovar a outorga dos poderes necessários pelas partes representadas.

§ 1º Caso sejam submetidas informações em desconformidade com o previsto no caput, o DECOM solicitará a devida regularização ao representante legal, no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 2º No caso de descumprimento da solicitação de regularização no prazo a que se refere o § 1º, o DECOM poderá desconsiderar as informações submetidas em desconformidade com o previsto no caput.

Art. 45. O DECOM poderá requerer o envio de dados e informações juntados aos autos do processo em formato específico, com o objetivo de facilitar a avaliação e o processamento das informações.

Art. 46. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria obedecerá ao disposto nos arts. 185, 187, 188, 189 e 190 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos arts. 180, 182, 183, 184 e 185 do Decreto nº 10.839, de 2021, e no art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de julho de 2014.

Art. 47. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das avaliações de interesse público de que trata esta Portaria, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio.

§ 1º A critério do DECOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos da avaliação de interesse público:

I - traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação formal atestando a autoria da tradução;

II - traduções para o idioma português efetuadas pelo representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação formal atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

III - documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da avaliação de interesse público, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II - indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III - ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável, com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 3º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que o DECOM ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I - descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II - ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

§ 4º Constatada ausência de fidedignidade ou a inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados, a parte interessada será instada a regularizá-las, por meio de providência e em prazo a serem determinados pelo DECOM, de modo a não prejudicar o andamento da avaliação de interesse público, sob pena de desconsideração.

§ 5º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no § 1º, serão desconsiderados os documentos relacionados e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizados perante as esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 48. Os membros do GECEX terão acesso, por meio da Nota Técnica a que se refere o § 1º do art. 4º, às informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em avaliações de interesse público conduzidas conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 49. Os procedimentos nos quais foram apresentados Questionários de Interesse Público antes do início da vigência desta Portaria continuam a reger-se pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Art. 50. Ficam revogadas a Portaria SECEX nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2020, e a Portaria SECEX nº 237, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2023.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

RAFAELA TEIXEIRA VIEIRA NOMAN

ANEXO ÚNICO

Roteiro para Apresentação de Petição de Avaliação de Interesse Público

Instruções Gerais

As petições de avaliação de interesse público de que trata o art. 5º, nos moldes descritos no art. 3º, inciso I, deste normativo, protocoladas a partir da publicação desta Portaria, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente neste roteiro.

Não obstante, informações adicionais àquelas solicitadas no presente roteiro que a peticionária julgue necessárias ou adequadas à avaliação do seu pleito poderão ser igualmente submetidas à apreciação do DECOM.

Este roteiro tem por objetivo reunir informações necessárias à eventual avaliação de interesse público a ser realizada pelo Departamento de Defesa Comercial ("DECOM").

As petições para avaliação de interesse público poderão ser solicitadas pelas partes elencadas no art. 6º deste normativo.

Consoante o caput do art. 9º do presente normativo, a petição de avaliação de interesse público e seus documentos acessórios deverão ser protocolados necessariamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de que trata a Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022. O protocolo da petição e seus documentos acessórios deverá ser necessariamente realizado por intermédio da funcionalidade de peticionamento intercorrente em processos específicos para a avaliação de interesse público a serem divulgados no sítio eletrônico do DECOM. O DECOM levará em conta os seguintes elementos: (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; (3) oferta nacional do produto sob análise; e (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Todos os campos do roteiro devem ser preenchidos pela requerente, ainda que com o objetivo de informar que aquele dado solicitado não está disponível. Caso não haja resposta para campos numéricos, digitar o número zero; caso não haja resposta para campos alfanuméricos, digitar as palavras "nenhum", "não aplicável" ou "não disponível", conforme o caso, explicando a razão.

As respostas devem ser claras e precisas. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas. Quaisquer informações consideradas relevantes ou pertinentes ao processo, mesmo que não tenham sido solicitadas, podem ser igualmente apresentadas.

O DECOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas pelas partes interessadas. Planilhas e documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados, para fins de eventual verificação *in loco*.

Os arquivos eletrônicos deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) No formato ".doc" ou ".docx": dois arquivos com o roteiro respondido, um com a versão confidencial e outro com a versão restrita.
- b) No formato ".xls" ou ".xlsx": dois arquivos com as planilhas utilizadas no preenchimento do roteiro, um com a versão confidencial e outro com a versão restrita.
- c) No formato ".pdf": dois arquivos contendo roteiro preenchido e as planilhas utilizadas, um com a versão confidencial e outro com a versão restrita.

Na preparação dos dados, sobretudo em tabelas no formato ".xls" ou ".xlsx", os campos alfabéticos devem ser alinhados à esquerda e os campos numéricos à direita.

As datas devem ser formatadas como campo de data, e não como campo alfabético, no formato 12/34/5678, sendo: posições 1 e 2 iguais a (=) dia, posições 3 e 4 iguais a (=) mês, posições 5 a 8 iguais a (=) ano.

Dados correspondentes a valores monetários devem ser preenchidos separando-se os milhares por ponto e os centavos por vírgula. Exemplo: 2.550,30.

As planilhas devem conter a memória de cálculo e todas as fórmulas utilizadas.

Serão criados processos separados para o protocolo das versões Confidencial e Restrita no SEI. Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão seguir os seguintes padrões:

- Versão confidencial deverá conter a indicação CONFIDENCIAL em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, na cor vermelha. A versão confidencial do processo SEI, bem como todos os documentos nele protocolados, deve ter nível de acesso RESTRITO, com a hipótese legal "Defesa Comercial e Interesse Público".
- Versão restrita deverá conter a indicação RESTRITO em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página. A versão restrita do processo SEI, bem como todos os documentos nele protocolados, deve ter nível de acesso RESTRITO, com a hipótese legal "Defesa Comercial e Interesse Público".

Os requerentes deverão indicar, em suas manifestações, quais informações serão consideradas confidenciais. Os interessados que apresentarem informações classificadas como confidenciais fornecerão simultaneamente uma versão confidencial e uma versão restrita da peça correspondente, contendo resumo restrito que permita a compreensão da informação fornecida. A impossibilidade de se apresentar resumo restrito deverá ser devidamente justificada. As justificativas para a confidencialidade e os resumos restritos farão parte da versão restrita do processo. O roteiro de petição preenchido e suas informações confidenciais deverão ser protocoladas simultaneamente, cada qual referindo-se ao seu respectivo processo. A divulgação de informação confidencial por erro de classificação do documento é de responsabilidade exclusiva da parte interessada que o submeteu. No caso de inconsistência entre o teor do documento enviado e o nível de confidencialidade dos autos no qual o documento foi protocolado no SEI, prevalecerá a natureza dos autos no qual o documento foi protocolado pelo usuário externo. Informações confidenciais fornecidas sem resumo poderão ser desconsideradas quando da análise do processo. O resumo restrito relativo às informações numéricas sigilosas passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outro indicador que permita a compreensão sobre a natureza da informação.

I. Medida de defesa comercial objeto de avaliação de interesse público

Processos SEI (defesa comercial): [números]
Processos SEI (interesse público): [números]
Assunto: Avaliação de interesse público sobre a(s) medida(s) [antidumping e/ou compensatória] incidente(s) sobre as importações de [produto sob análise da avaliação], [aplicada, prorrogada ou alterada] pela Resolução [resolução GECEX/CAMEX que aplicou, prorrogou ou alterou a medida antidumping ou compensatória]
Tipo de medida: [antidumping e/ou compensatória]

Modificação pretendida: [suspensão de medida definitiva; alteração de medida definitiva]

II. Requerente de avaliação de interesse público

Dados gerais da parte interessada

Parte interessada:
Razão Social:
CNPJ:
Endereço completo:
Telefone:
Correio Eletrônico:
Página eletrônica:
Natureza da parte interessada: [Empresa; entidade de classe; Outra (Especificar)]
Área de atuação: [indústria de transformação; trading company; distribuidor/revendedor local; consumidor final; Outra (Especificar)].
Participa de entidade de classe: [sim ou não] e indicar qual é e o nome, telefone e correio eletrônico de contato da entidade.
Entidades (Associações): especificar o nome e correio eletrônico das empresas associadas, bem como apresentar lista de empresas apoiadoras, quando cabível.

Dados gerais do representante legal

Razão Social:
CNPJ:
Representante legal e ponto focal:
Nome:
Função:
Endereço:
Telefone:
Endereço eletrônico:
Outros representantes legais
Nome:
Função:

Endereço:
Telefone:

Termo de responsabilidade da parte interessada/representante legal

[deverá ser preenchido pelo representante legal da parte interessada ou responsável da parte interessada pela informação deste roteiro]

Parte interessada:
Representante legal/Responsável pela informação:
Cargo/função do representante legal:
Telefone:
Endereço:
Endereço eletrônico:

Certifico a veracidade das informações contidas neste roteiro e estou ciente de que essas informações estão sujeitas a verificação in loco pelo DECOM.

Autorizo o DECOM a utilizar as informações apresentadas neste roteiro.

Estou ciente de que as informações apresentadas em caráter confidencial, desde que fundamentadas, serão tratadas como tal e não serão reveladas sem autorização expressa da parte que represento, observadas as disposições legais pertinentes.

III. Roteiro de avaliação de interesse público em defesa comercial

Critérios Analisados
I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise
I.1 Características do produto sob análise Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Definição do produto sob análise nos termos da defesa comercial - Usos/funcionalidades do produto sob análise nos termos da defesa comercial
I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Caracterização dos elos a montante na cadeia produtiva do produto sob análise (indicando, se possível, fornecedores, canais de distribuição, itens fornecidos, origens, dentre outras características relevantes) - Como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes (indicando, inclusive, quantos elos há posteriores, em termos de "encadeamento") - Práticas comerciais distintivas dos contratos de fornecimento e distribuição, bem como outras informações do funcionamento do mercado.
I.3 Substitutibilidade do produto sob análise Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:

- Substitutibilidade pela ótica da oferta - Substitutibilidade pela ótica da demanda
II. Oferta internacional do produto sob análise
II.1 Origens alternativas do produto sob análise Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas
- Dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável) - Dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço) - Dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise
- Dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas, quanto das não gravadas
II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Comparação do Imposto de Importação (II) do Brasil com média mundial de II dos países da Organização Mundial do Comércio (OMC), com os maiores produtores mundiais e com os maiores exportadores mundiais.
- Exceções ao II do produto sob análise (ex., ex-tarifário, LETEC, LEBIT, etc.) - Preferências tarifárias - Regimes aduaneiros especiais (ex. drawback) - Outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas etc.)
- Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos etc.) - Outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou da mesma indústria doméstica - Medidas de defesa comercial e outras barreiras tarifárias aplicadas pelo mundo
III. Oferta nacional do produto sob análise
III.1 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:
- Dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva), ociosa e estoques, em comparação com o mercado brasileiro. Incluir análise de eventual interrupção da produção nacional.
- Riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado (mercado externo vs. mercado interno vs. consumo cativo vs. vendas para relacionadas) - Discriminação de clientes
III.2 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço Evolução do preço do produto sob análise com custo da indústria doméstica (análise de descolamento custo vs. preço do produto sob análise)
Evolução do preço do produto sob análise com outros preços/índices (comparação com outros parâmetros do mercado, como índices de preços, outros elos da cadeia, preços internacionais etc.) - Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade
Representatividade das devoluções nas vendas brutas da indústria doméstica (%) Evidências de atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados
Evidências de diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados (ex. existência de custos de adaptação da planta produtiva do cliente)
IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional
IV.1 Impactos na indústria doméstica Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação - Nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regional
- Evolução, ao longo da vigência da medida, dos indicadores da indústria doméstica apresentados no procedimento de defesa comercial que suscitou a petição (aplicável apenas aos casos de revisão) - Existência e caracterização de eventuais políticas públicas que tenham por objeto ou afetem o produto similar doméstico
IV.2 Impactos na cadeia a montante Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos: - Investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação - Nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regional
- Grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica - Condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante)
- Existência e caracterização de eventuais políticas públicas que tenham por objeto ou afetem os elos a montante na cadeia produtiva do produto similar doméstico
IV.3 Impactos na cadeia a jusante Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:

- Investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação - Nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regional
- Grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria nacional - Representatividade do custo do produto sob análise no elo a jusante
- Riscos de aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte.
- Dados de elasticidade-preço da demanda, com indicação da fonte, explicação da metodologia (com detalhamento dos parâmetros e apresentação de memórias de cálculo) e justificativa a respeito da adequação da elasticidade apresentada ao caso - Existência e caracterização de eventuais políticas públicas que tenham por objeto ou afetem os elos a jusante na cadeia produtiva do produto similar doméstico
Simulação de impactos - Tendo em vista a preferência pelo modelo de equilíbrio parcial, caso haja indicação de outro modelo, justificar por que seria mais adequado.
- Em todos os casos, apresentar detalhamento dos parâmetros utilizados, bem como a memória de cálculo completa, incluindo, necessariamente, as bases brutas e todos os demais elementos utilizados para o cálculo (planilhas, códigos-fonte etc.), de modo a permitir ao DECOM refazer a simulação.

Portaria SECEX Nº 422, de 11 de agosto de 2025

Altera a Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas antidumping e compensatórias.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º A Portaria Secex nº 282, de 16 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A fase probatória da avaliação de interesse público será encerrada no prazo de:

.....

§ 1º

§ 2º A critério do DECOM, os prazos a que se referem este artigo poderão ser prorrogados."
(NR)

"Art. 21. As partes interessadas poderão apresentar suas manifestações finais no prazo de:

.....

§ 3º A critério do DECOM, os prazos a que se referem este artigo poderão ser prorrogados."
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.